



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2015 – São Paulo, segunda-feira, 16 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5778**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002325-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Defiro o pedido de sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, em Secretaria, devendo a autora providenciar andamento ao feito quando de seu termo. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Verifico que a apelação do MPF não foi recebida. Assim, recebo-a no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, primeiramente aos requeridos, pela imprensa e, após, à Defensoria Pública da União. Ao final, com ou sem resposta, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 1310.

Requer seja suprida a omissão no dispositivo da decisão: Cumpram os réus, de modo espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, a sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento do valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, tal como requerido pela CEF às fls. 1306/1309. Int. É o Relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, visto haver recurso próprio para desafiar decisão interlocutória e MANTENHO a decisão tal como lançada, visto que o artigo 475-J do CPC é claro ao rezer que caso o devedor não efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, será aplicada a multa de 10 (dez) por cento a requerimento do credor. Quanto à contagem do prazo para aplicação da multa, de acordo com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, começa a ser contado a partir da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento de maneira espontânea no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Indefiro o pedido de dispensa do depoimento pessoal do réu Carlos Pereira da Silva, mantendo a data da audiência para o dia 17/03/2015. Intimem-se pela imprensa oficial.

**0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação, pela requerida Adriana de Jesus Sales, tal como muito bem explanado pelo MPF em sua quota de fls. 5160/5168. Quanto à nulidade de citação, não assiste razão à ré, visto que Adriana de Jesus Sales foi regularmente citada, conforme certificou o oficial de justiça em sua certidão de fl. 5118. Com relação à inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, julgando improcedente ação direta de inconstitucionalidade 2182-6. Da mesma forma, há posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores com relação a independência de instâncias quanto às sanções penais, civis e administrativas, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92. Por fim, ainda no mesmo sentido, quanto à inépcia da inicial por impossibilidade de cumulação de pedidos, cai por terra sua alegação já que a própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu mencionado artigo 12, prevê que as penalidades podem ser aplicadas cumulativamente. No tocante à insuficiência de documentos, entendo que a questão se confunde com o mérito, o que será oportunamente analisado. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro o pedido do MPF consistente na juntada de novas informações e documentos até o final da fase de instrução. Defiro, também, o pedido de prova oral, requerido pelo MPF à fl. 5173, bem como pela União Federal (AGU) às fls. 5179/5251, compostos no depoimento pessoal dos réus. Defiro, ademais, o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela União Federal (AGU). Para tanto, designo o dia 13 de abril de 2015, às 14 horas, para depoimento pessoal dos réus. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal (AGU) às fls. 5179/5251: Maria Rita Silva, Selma Baptista Barreto Campos e Gerson Oliveira, que deverão ser intimados pessoalmente a comparecer. Intimem-se os requeridos pela imprensa, cuja revelia fica decretada nos termos da certidão de decurso de prazo para contestar a ação à fl. 5147. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, curadora especial de Adriana de Jesus Sales, ao MPF e à União Federal (AGU), de modo sucessivo.

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Decisão proferida em audiência: 1- Faça-se conclusão para a análise do pedido supra. 2- Fica consignado que foi designada audiência para o dia 15 de abril p.f., às 14h00min, na Subseção Judiciária de Santos, para a oitiva da testemunha Farnésio Flavio de Carvalho. 3- Designo o próximo dia 27 de abril, às 14h00min, para a oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos; ficando, portanto, deferido o requerimento por ela formulado, nesta data, por meio de seu advogado. 4- Fica designada para a mesma data, às 14h45min, a oitiva da testemunha Elmer Coelho Vicente, por videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Brasília. 5- Fica autorizada a extração de cópias. 6- Saem os presentes intimados.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024632-16.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Diga a parte autora sobre a contestação da CEF. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010904-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Não obstante o despacho de fl. 190, compulsando os autos, observo que não houve pagamento requerido pela CEF à fl. 135. Assim, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 190. Int.

**0008189-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI  
Tendo em vista a ausência de manifestação, diga a Caixa. Int.

**0021579-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Verifico que a carta precatória, juntada às fls. 143/145, foi parcialmente cumprida, deixando de ser diligenciado o endereço da Av. Senador Roberto Simonsen, 845, Santo Antonio/SP, CEP 09530-401. Assim, providencie esta Serventia o desmembramento da referida carta precatória, deixando cópia nos autos, e encaminhe-se-a novamente ao Juízo Deprecado, por ofício. Quanto ao pedido de fl. 142, indefiro, por ora. Int.

**0007252-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA  
Tendo em vista a ausência de manifestação, diga a Caixa. Int.

**0007288-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA  
Fls. 63/66: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0008499-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES  
Cumpra a Caixa o despacho de fl. 49. Int.

**0011757-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o réu efetuar o pagamento relativo à sucumbência, de maneira espontânea, diga a CEF, trazendo aos autos, se for de seu interesse, palnilha atualizada do valor que pretende

executar. Int.

**0013555-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação, diga a Caixa. Int.

**0001474-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS APRIGIO DOS SANTOS

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ELIAS APRIGIO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor prata, chassi nº 9BWAA05W6BP014631, ano/modelo 2010/2011, placa ASR2133/SP, RENAVAM 00214415325, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 18 que o crédito decorrente do contrato nº 52869765 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/15). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/15 - veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor prata, chassi nº 9BWAA05W6BP014631, ano/modelo 2010/2011, placa ASR2133/SP, RENAVAM 00214415325), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0001481-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FLORENCA DE JESUS

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com

pedido de liminar, em face de VALDIR FLORENÇA DE JESUS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor preta, chassi nº 8AP17201MA2037687, ano/modelo 2009/2010, placa EKY1576/SP, RENAVAL 00147550432, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico à fl. 18 que o crédito decorrente do contrato nº 52507627 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/15). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/15 - veículo marca FIAT, modelo SIENA ELX FLEX, cor preta, chassi nº 8AP17201MA2037687, ano/modelo 2009/2010, placa EKY1576/SP, RENAVAL 00147550432), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002362-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, cor prata, chassi nº 9BD195102D0367006, ano/modelo 2012/2013, placa OLS-3183/SP, RENAVAL 00474929345, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico à fl. 19 que o crédito decorrente do contrato nº 60748926 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação

fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 14/16). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 14/16 - veículo marca FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, cor prata, chassi nº 9BD195102D0367006, ano/modelo 2012/2013, placa OLS-3183/SP, RENAVAM 00474929345), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002370-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de WELLINGTON DOS SANTOS ROSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor prata, chassi nº 9BGRX0810AG189223, ano/modelo 2009/2010, placa HLX-5688/SP, RENAVAM 00165153458, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 18 que o crédito decorrente do contrato nº 54537504 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72

do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/15). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/15 - veículo marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor prata, chassi nº 9BGRX0810AG189223, ano/modelo 2009/2010, placa HLX-5688/SP, RENAVAM 00165153458), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0002377-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCELO SOUZA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca BMW Z4, modelo SCRIVE 201 GP, cor cinza, chassi nº WBALL3105DE987706, ano/modelo 2012/2013, placa BMZ-4453/SP, RENAVAM 00535790430, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/34. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 19, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 001.15.813100-8, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 18/03/2008) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor,

presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 14/18 - veículo marca BMW Z4, modelo SCRIVE 201 GP, cor cinza, chassi nº WBALL3105DE987706, ano/modelo 2012/2013, placa BMZ-4453/SP, RENAVAL 00535790430), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS**

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor preta, chassi nº 9BD17164G85252266, ano/modelo 2008/2008, placa DZG1435/SP, RENAVAL 00967780039, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 19 que o crédito decorrente do contrato nº 53504516 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 20, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 13/15). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/15 - veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor preta, chassi nº 9BD17164G85252266, ano/modelo 2008/2008, placa DZG1435/SP, RENAVAL 00967780039), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAVAL de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta



### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023878-74.2014.403.6100** - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0023877-89.2014.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível/SP, visto que os contratos são diferentes. Tendo em vista o valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF, conforme entendimento adotado pelo C. STJ nos autos do conflito de competência nº 105.568.

### **DEPOSITO**

**0021602-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo ser, a expropriante, intimada para que providencie a sua retirada, para posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Int.

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA) Fl. 601: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Diga a expropriante Departamento de águas e Energia Elétrica sobre o pagamento do ofício requisitório. Int.

**0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Diga o expropriante Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo sobre o suposto registro da carta de adjudicação. Int.

**0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO PEIXOTO X MARIA JOSE PEIXOTO X BENEDITA PEIXOTO DE SOUZA X NORBERTO PEIXOTO X JOAO PEIXOTO SOBRINHO X IRENE FATIMA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARIZA CRISTINA PEIXOTO X DIEGO CRISTIANO PEIXOTO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 180 na sua integralidade, trazendo aos autos guia necessária a diligência de oficial de justiça na comarca de Natividade da Serra/SP.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Promova a expropriante Furnas - Centrais Elétricas S/A andamento ao feito. Int.

**0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

Verifico que a presente Ação de Desapropriação foi proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo. Determinada a expedição da carta de adjudicação, os autos foram encaminhados ao arquivo, em junho de 1994, aguardando manifestação. Após, primeiramente em junho de 2010 e, depois, em julho de 2011, foi requerido o desraqueamento dos autos pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como a expedição de carta de adjudicação o que foi deferido, sobrevindo Nota de Devolução pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro. Intimadas, a CTEEP requereu sobrestamento do feito para atender às exigências do referido Cartório de Registro de Imóveis, e a CESP, por sua vez, requereu sua exclusão em virtude da substituição processual. Assim, observo que não houve substituição processual; apenas deferimento de pedido de quem não é parte na lide. Por tal motivo, intime-se a CTEEP para que se manifeste sobre o pedido de desarqueamento, bem como sobre o de expedição de carta de adjudicação, levando o Juízo a erro. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos.

**0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Intime-se o expropriado pela imprensa a fim de que aguarde, por ora, eventual decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Após, dê-se vista à expropriante para que se manifeste relativamente à expedição da carta de adjudicação.

**0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Dê-se vista às partes dos valores apresentados pela contadoria do Juízo. Int.

**0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO X SOLANGE APARECIDA ORLANDO LANZARA(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Fls. 429/430: Suscita a União Federal a ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente. Da análise dos autos, observo que houve sentença de homologação da conta de liquidação (fl. 149, verso) tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação em 21 de outubro de 1986 (fl. 172, verso). Em 14 de abril de 2014 foi expedida requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios, o que foi pago e liberado (fl.417) e, em 15 de abril de 2015 foi expedido ofício precatório, do qual aguarda-se pagamento. Ocorre que, não obstante o lapso temporal transcorrido, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o procedimento de desapropriação por utilidade pública somente se aperfeiçoa mediante justa indenização em dinheiro, o que impede a incidência do prazo prescricional enquanto não consumado o pagamento do preço da indenização fixada em sentença transitada em julgado. Assim, em respeito ao princípio da justa indenização, não há de se falar em incidência da prescrição da pretensão executiva do expropriado. E a corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: STF, Primeira Turma, RE nº 93.077, Rel. Min. Soares Muoz, j. 24/02/1981, DJ 20/03/1981, p. 2230; STJ, Primeira Turma, REsp nº 24.161, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10809; STJ, Primeira Turma, REsp 148.607, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 46; TRF1, Quarta Turma AG nº 0076198-16.2000.4.01.0000, Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27/11/2001, DJ. 21/02/2002; TRF1, Quarta Turma, AG nº 0004717-51.2004.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 21/09/2004, DJ 21/10/2004; TRF1, Quarta Turma, AC nº 0005745-57.2005.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, j. 06/05/2013, DJ. 25/07/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela União Federal e mantenho íntegra a pretensão executiva do expropriado, devendo-se aguardar o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 416. Int.

**0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON

LOYO)

Cumpram os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 325, que deferiu o pedido de dilação de prazo. Int.

**0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Comprove a Bandeirante Energia S/A o registro da carta de adjudicação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP310604 - FERNANDO SILVA FILHO) X FERNANDO SILVA FILHO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e modifico, em parte, o despacho de fl. 322, para que passe a constar o prazo de 20 (vinte) dias, para que a expropriante efetue o depósito relativo a indenização. Int.

**0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Fl. 273: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Comprove a expropriante o registro da carta de adjudicação. Int.

**0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Providencie a Bandeirante Energia S/A a comprovação do recolhimento relativo a diligência de oficial de justiça estadual, em cumprimento ao despacho de fl. 282 e 286, visto que, embora mencionado em sua manifestação de fl. 280/281, a referida guia de custas não acompanhou a petição. Int.

**0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Verifico que a expropriante requereu desarquivamento do feito, sem, no entanto se manifestar. Assim, intime-se novamente a Bandeirante Energia S/A para que promova andamento ao feito, se for de seu interesse. Int.

**0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista que a carta de adjudicação foi entregue junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, diga a Bandeirante Energia S/A sobre seu possível registro, comprovando-o nos autos. Int.

**0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO)

Comprove o espólio de Luiz Antonio Alves Filippo, com a via original, o pagamento da segunda parcela, com vencimento em 05/03/2015, relativa a devolução do valor levantado indevidamente, conforme determinado à fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 323, trazendo a via original da guia de depósito judicial. Int.

**0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667

- JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Comprove a CESP o registro da carta de adjudicação, junto ao cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Cumpra a expropriante, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 284, que deferiu o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, observando-se que este Juízo aguarda atendimento ao solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, à fl. 255, a devida retificação da área expropriada, desde 16/09/2011, conforme verificou-se em decisão de fl. 275. Int.

**0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Diga a expropriante Bandeirante Energia S/A sobre o possível registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, devendo a expropriante comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis competente para recolhimento de custas e emolumentos. Int.

**0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Verifico que em manifestação de fl. 452 a expropriante Elektro Eletricidades e Serviços S/A requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada de publicação de editais, o que foi deferido, cuja disponibilização junto à imprensa oficial se deu em 24/11/2014 e, até a presente data, não houve cumprimento. Assim, comprove a expropriante publicação do edital, expedido à fl. 447 e retirado em 29/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Cumpra a Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 300, para que atenda o solicitado pelo Oficial de Registro Civil da comarca de Guaratinguetá/SP às fls. 297/299. Int.

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias à Telefônica Brasil S/A, tal como requerido às fls. 480/483, para que se manifeste sobre o despacho de fl. 461, relativamente ao levantamento da quota-parte do depósito inicial de fl. 25. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU), tal como requerido às fls. 485/486. Ao final, se em termos,

cumpra-se o depsacho de fl. 484, expedindo-se outro alvará de levantamento, tendo em vista o nome do procurador informado pela Telefônica Brasil S/A em petição que devolveu a guia de levantamento sob nº NCJF 2094401, às fls. 480/483. Int.

**0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da contadoria do Juízo e, após, se sem termos, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento. Int.

**0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9)** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida, aguarde-se eventual resposta do expropriado. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que forneça as peças necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como guia para oficial de justiça na comarca de Louveira. Int.

**0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNA PAPADIMITRIOU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Vistos em decisão. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, assistida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face de NILZA BOTTURA PAPADIMITROU, IRENE PAPADIMITROU, IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU e IOANNA PAPADIMITRIOU, objetivando a área declarada de utilidade pública pelo Decreto s/nº de 18 de janeiro de 1991, publicado no D.O.U. de 21/01/1991. Trata-se de imóvel denominado lote 1-CH, situado na Rua das Seriguelas, bairro Vitápolis, no município de Itapevi, no Estado de São Paulo, constituído de um terreno com área de 1.158,21m<sup>2</sup> e das benfeitorias nele construídas consistentes em uma casa térrea com 59,70m<sup>2</sup> de área construída, um canil, com 109,00 m<sup>2</sup> e, ainda, uma piscina, sem equipamentos com 90,00m<sup>2</sup> de área construída. Visando a imediata imissão na posse do imóvel, a expropriante ofereceu a importância de CR\$ 29.399.835,003.607,50 (vinte e nove milhões trezentos e noventa e nove mil oitocentos e trinta e cinco cruzeiros reais), sendo CR\$15.268.191,00 (quinze milhões duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e um cruzeiros reais) correspondente às benfeitorias e CR\$14.131.644,00 (quatorze milhões cento e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros reais) relativo ao terreno, a título de indenização, bem como indicou assistente técnico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. Em atenção ao determinado à fl. 25, a União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito como assistente da expropriante (fls. 30/33). Às fls. 44/47 a expropriante apresentou termo de acordo extrajudicial com os proprietários do imóvel, em relação às benfeitorias existentes no terreno. À fl. 51 foi deferida a realização de perícia, nomeado perito do juízo, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O perito do juízo apresentou laudo pericial (fls. 81/115) sobre o qual se manifestou o assistente técnico da expropriante (fls. 122/132). Realizado o depósito da oferta (fls. 142/143), a expropriante foi imitada provisoriamente na posse do imóvel (fl. 253). A expropriada originária Maria Poggioli Risueno foi citada por meio de edital (fls. 221/226) Às fls. 300/302 a expropriante informou que houve a transferência da titularidade do imóvel, tendo postulado pela alteração do polo passivo da demanda (fl. 305), o que foi deferido pelo juízo (fl. 325). Citados (fl. 377, 379, 418 e 454) os réus, apresentaram contestação (fls. 455/457), tendo postulado pela realização de nova perícia. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 461) a expropriante ofereceu réplica (fls. 464/466) e requereu a complementação da perícia com apresentação do laudo definitivo (fl. 479). À fl. 473 foi indeferida a realização de nova perícia. Em cumprimento à decisão de fl. 474, a União Federal informou a ausência de interesse no feito, tendo postulado pela sua exclusão (fls. 480/482). À fl. 483 foi deferida a realização de perícia complementar, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O perito do juízo apresentou laudo pericial (fls. 500/524) sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 528/529 e 530/537). Em cumprimento à determinação de fl. 538, o perito do juízo apresentou esclarecimentos (fls. 543/545). É o relatório. Fundamento e decido. A relação

discutida nos autos refere-se a pedido de constituição de servidão administrativa ajuizada por concessionária de serviço público em face da particulares, na qual, em um primeiro momento a União Federal havia manifestado o seu interesse em atuar com assistente da concessionária de serviço público expropriante vindo, em um segundo momento, informar o seu desinteresse em prosseguir no presente feito, tendo pleiteado a sua exclusão. Dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Ademais, dispõe o enunciado da súmula 150 do C Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, não estando a concessionária de energia elétrica expropriante inserida entre as pessoas arroladas no artigo supra transcrito da Constituição Federal, é absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pela parte autora em relação ao expropriados. Neste sentido, inclusive, tem decidido reiteradamente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC nº 47.620, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/02/2006, DJ. 27/03/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento de que é da competência da justiça estadual a competência para análise do pedido de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público quando a União Federal manifesta desinteresse em intervir no feito. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AI nº 0011596-25.2001.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 27/04/2011, DJ. 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0008328-60.2001.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETES EGRÉGIO TRIBUNAL. 1. Na presente ação, discute-se a constituição de servidão administrativa sobre área de imóveis urbanos e rurais localizados no município de Jacaréi/SP, declaradas de utilidade pública pelo Decreto de 26/07/1995 da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nº 143, de 27/07/1995, de fls. 14. 2. As áreas dos imóveis urbanos e rurais seriam destinadas à construção e implantação de linha de transmissão de energia elétrica RAC KAISER, em 138 KV, com origem na torre 25 da linha de transmissão ERA Independência e término na estação transformadora de distribuição Kaiser, localizada no município de Jacaréi/SP, segundo memorial descritivo e planta topográfica de fls. 15/16. 3. Nas ações de indenização em que figuram como rés concessionárias de energia elétrica, não tendo a União manifestado interesse de participar da lide como assistente simples, compete a Justiça Estadual o

juízo do feito. 4. Reconhecer de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a presente ação, ante a ausência de interesse da União, e, em consequência, reconhecer a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de primeira instância, com jurisdição sobre o local onde estão situados os imóveis, a fim de regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o recurso de apelação.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0405671-46.1997.403.6103, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 21/11/2005, DJ. 31/01/2006)(grifos nossos) Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excluo a UNIÃO FEDERAL deste feito. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, e com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual na Comarca de Itapevi/SP, foro de situação do imóvel, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Diga a expropriante sobre o registro da carta de adjudicação. Quanto ao pedido de levantamento da indenização, traga o expropriado prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais para o fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA

Fls. 353/364: dê-se vista à CEF, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Fl. 176: defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Dinaldo Serra. Aguardem-se informações do Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Suzano/SP.

#### **USUCAPIAO**

**1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0)** - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em decisão. ISAAC DEWEIK e JACQUES DIWAN, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião extraordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que julgue procedente o pedido para reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel situado no município de Ilhabela/SP. Processado o feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião, foi determinado o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 76/80). Distribuído o feito à 7ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 99), foi determinada a intimação pessoal dos autores para o prosseguimento do feito (fl. 149) e, tendo a diligência do Sr. Oficial de Justiça restando infrutífera (fl. 150v.), houve a determinação de remessa dos autos ao arquivo (fl. 151). Em face da extinção da 7ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível, tendo sido dada ciência às partes da mencionada redistribuição (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, verifica-se que a questão em testilha cinge-se a dirimir se é aplicável ou não o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo estatuto processual, em vista da implantação da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba /SP. Vejamos. Nestes termos, o artigo 87 do Código de Processo Civil preconiza que: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.(grifos nossos) Note-se que o dispositivo em questão prevê a perpetuatio jurisdictionis que:consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda - com a sua distribuição (quando há mais de um juiz ou de um escrivão, art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial -, não mais se modifica. Trata-se de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo, ao lado de regras como as do arts. 264 e 294 do CPC. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (ex.: mudança de domicílio do réu) ou de direito (ex.: ampliação do teto da competência do órgão em razão do valor da causa) superveniente poderá

alterá-la. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário - por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC) (grifos nossos) Logo, a regra da perpetuatio jurisdictionis somente é aplicável nas hipóteses de competência relativa, não tendo préstimo naquelas situações cuja competência é absoluta, pois, a todas as luzes, o legislador, ao restringir as exceções à competência em razão da matéria ou da hierarquia, quis referir-se, em verdade, a todas as modalidades de competência absoluta, cometendo a mesma gafe dos arts 102 e 111 do CPC Estabelecida tal premissa, a questão em testilha refere-se à ação de usucapião proposta com fundamento no artigo 550 do vetusto Código Civil. No entanto, tal fato se mostra despiciente para solver a questão, isso porque é entendimento aturado que a prescrição aquisitiva, cognominada de a (o) usucapião, é modalidade originária de aquisição da propriedade e, por isso, se entremostra indubitável tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel e, como tal, aplica-se a regra pedagógica delineada no artigo 95 do Código de Processo Civil, cuja dicção preceitua: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos) Vê-se, pois, que a diretiva insculpida no artigo em referência diz respeito ao forum rei sitae. Por conta disso, as ações reais imobiliárias devem ser propostas no foro da situação da coisa, não se lhes aplicando a perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87, CPC. Consectariamente, se o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova o foro da coisa é determinado pelo critério funcional E a razão é justificável, uma vez que o local onde o imóvel está situado é aquele que, a rigor, tem melhores condições para a produção de provas. Em sendo assim, a 35ª Subseção Judiciária em Caraguatubá/SP, a cuja jurisdição pertence o imóvel, tem competência para dirimir o conflito de interesses em exame. Em síntese conclusiva, na colidência entre os artigos 87 e 95, ambos do Código de Processo Civil, deve prevalecer o juízo em relação ao qual o imóvel se localiza (forum rei sitae), afastando-se a consagrada regra consubstanciada na perpetuatio jurisdictionis. Confirmam-se, ademais, precedentes judiciais que corroboram o entendimento ora perflhado.

**PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.

3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.

4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0060417-84.2006.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 19/03/2009, DJ. 04/05/2009, p. 154)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM-CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.

2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.

5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos) (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0048444-74.2002.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 03/11/2004, DJ. 10/12/2004, p. 118) Por fim, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficou assentado que: **USUCAPIÃO. DIREITO REAL. COMPETÊNCIA**



**ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.** A questão aqui tratada foi abordada com pertinência no parecer acostado às fls. 13/4, do qual transcrevo o trecho a seguir, adotando como minhas as razões expostas:... Tratando-se o caso em tela de ação envolvendo usucapião de imóvel, aplicável a previsão de tal dispositivo, fixando-se o local da situação do bem como competente para o ajuizamento da ação... Nesse caso, a competência é absoluta, uma vez que funcional, excetuando a regra da competência territorial relativa... Portanto, diante da competência absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC... (Domingos Sávio Dresch da Silveira, Procurador Regional da República) Anoto, ainda, que a competência funcional - em questão - é absoluta, visto ser determinada por regra protetiva do interesse público (é do interesse comum que se alcance maior eficiência no julgamento criando-se especializações, objetivando provimentos mais seguros e a própria agilização jurisdicional na prestação da tutela, a fim de que a mesma seja útil, efetiva e qualificada). Logo, por se tratar de competência absoluta, a prorrogação da competência funcional acarreta a prática de atos decisórios absolutamente nulos, atos que padecem de nulidade insanável. Assim, não há falar nem em prorrogação de competência, nem em perpetuatio jurisdictionis, inaplicando-se, portanto, o art. 87 do CPC, cabível exclusivamente quando se tratar de competência relativa. Ante o exposto, voto por julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (TRF4, Segunda Seção, CC nº 2007.04.00.013154-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14/06/2007, DJ. 08/08/2007) Registro, por fim, que a competência delineada no art. 95, do CPC, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (Art. 113, CPC). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 9 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI (SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Dê-se vista à União Federal (AGU) da conversão em renda efetuada, conforme oficiado pela CEF às fls. 373/374. Após, intimem-se os autores a retirarem os originais que se encontram na contra-capa dos autos, tal como requerido à fl. 372. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5) - EDISON POCCI CABRAL (SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)**

Fls. 596/59.: Suscita a União Federal a ocorrência de prescrição da pretensão executiva do autor. Da análise dos autos, observo que houve sentença de homologação da conta de liquidação (fl. 274), tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 12 de dezembro de 1984 (fl. 276). Em 09 de julho de 1986 houve o pagamento do ofício precatório (fls. 292/293) e, após, ocorreu a homologação da conta de fls. 315/317 para expedição de precatório complementar (fl. 333), decisão essa que foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fl. 335), o qual foi julgado prejudicado (fls. 585/586). Às fls. 365 e 367 foi deferida a expedição do referido precatório complementar e os valores depositados à ordem do juízo (fls. 405/406). Às fls. 397/398 sobreveio decisão que declarou a nulidade dos atos praticados a partir de fl. 365, determinando-se a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, a qual foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 401/402) no qual foi requerida a posterior desistência (fl. 482). Às fls. 468/471 a advogado do autor requereu o destaque de seus honorários em relação ao pagamento do precatório complementar, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 497) sendo tal decisão objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 515/527), ao qual foi dado provimento (fls. 528/529). Ocorre que, não obstante o lapso temporal transcorrido, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o procedimento de desapropriação por utilidade pública somente se aperfeiçoa mediante justa indenização em dinheiro, o que impede a incidência do prazo prescricional enquanto não consumado o pagamento do preço da indenização fixada em sentença transitada em julgado. Assim, em respeito ao princípio da justa indenização, não há de se falar em incidência da prescrição da pretensão executiva do expropriado. É a corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: STF, Primeira Turma, RE nº 93.077, Rel. Min. Soares Muoz, j. 24/02/1981, DJ 20/03/1981, p. 2230; STJ, Primeira Turma, REsp nº 24.161, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10809; STJ, Primeira Turma, REsp 148.607, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 46; TRF1, Quarta Turma AG nº 0076198-16.2000.4.01.0000, Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27/11/2001, DJ. 21/02/2002; TRF1, Quarta Turma, AG nº 0004717-51.2004.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 21/09/2004, DJ 21/10/2004; TRF1, Quarta Turma, AC nº 0005745-57.2005.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, j. 06/05/2013, DJ.

25/07/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela União Federal e mantenho íntegra a pretensão executiva do expropriado, devendo-se cumprir o determinado na decisão de fls. 397/398, para fins de pagamento do valor indicado nos cálculos de fls. 315/317 e homologados às fl. 333. Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0457346-82.1982.403.6100 (00.0457346-3)** - JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, devendo a CESP ser intimada para comparecer ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para recolhimentos de custas e emolumentos a fim de viabilizar o seu registro. Int.

**0008489-49.2014.403.6100** - FRANCISCO REINHOLZ NETO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0015383-41.2014.403.6100** - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Fl. 236: tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo Estadual foi anulada, aguarde-se. Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0018298-63.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)** - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X JOSE ELIAS SAAD X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Tendo em vista o pedido da União Federal à fl. 611, apresente Irene Zainelli Saque procuração nova ou atualizada. Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, aguarde-se, por ora. Int.

**0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA) Dê-se vista dos cálculos da contadoria do Juízo. Int.

**0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9)** - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X

RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO  
YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS  
SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO  
CARLOS VALALA)  
Fl. 2361: defiro pelo prazo requerido. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009139-96.2014.403.6100** - AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO X ARIUVALDO PEREIRA DE  
SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária. 2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural. 3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da

competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0009160-72.2014.403.6100 - NELSON GENOVA X BENEDITO PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL MAZIERO SIMAO X MARIA REGINA PINTO BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um

foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0010654-69.2014.403.6100 - ALCIDES CAMPILHO X ANTONIO CELSO FANTE X ARISTHEU VICENTE X JOSE CLAUDIO LUCIO X JUVENCIO GONCALVES DA SILVA X LADI JORGE ABUD X MARIA APARECIDA FANTI X ROSA MARIA FORCINITTE SCARDOELLI X SIDNEI APARECIDO STEPHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o

inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a

execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0010681-52.2014.403.6100** - NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO PERSEGUIN X RENATO DA SILVA RIBAS X ROSIMEIRE FREITAS ANDRADE THOMA X RUTH TONELLO WATANABE X SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES X VALDELIZ LUCCAS GOMES X WALDEMAR ALBERTINI X JOAO ALBERTO MAZZA X MARLENE NEIDE MAZZA FRANCO LANGUIDEY X EDNA APARECIDA MAZZA X EDSON FERNANDO POLTRONIERI X ADILSON LUIS POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0013326-50.2014.403.6100 - ARGEMIRO FORTI X JOAO EUDOCIO VITTI X JOSE ROBERTO VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os



princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extraí-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016433-05.2014.403.6100 - NELSON COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da

decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência

para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016435-72.2014.403.6100 - GERALDO BENVENUTI X HELENILZA NADAL BIANCHI X OSMAR BATISTA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO

CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016436-57.2014.403.6100 - NASIB TEBET X VERA EUNICE TEIXEIRA NUNES X EDGARD PINHEIRO DE OLIVEIRA X WILSON MANDRUZZATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a

garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016437-42.2014.403.6100 - AIRTON BAGGIO X JOSE ROBERTO PRADO X JOSE ROBERTO IAMUNDO X CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ X ANDREA SILVIA MENEZES FURNKRANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da

decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência

para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016439-12.2014.403.6100 - NEIVA SANCHES BIZARRO X VALCIR BIZARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas

nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016454-78.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA BALDAN GARCIA X LIVANO BALDAN X EDENIR BALDAN X CLAUDIO BALDAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do



CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0016461-70.2014.403.6100 - CRISTIANO LIMA GOLDONI X MANOEL THIAGO DE ANDRADE X NORTON CLARET LEVY X THOMAZ MATHEUS NETO X ARMELINA BASSETTO BAGGIO X AIRTON BAGGIO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da

decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência

para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020016-95.2014.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS X DAVID SANTOS X RAUL DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS NETTO X FRANCISCO DOS SANTOS NETTO X THEREZA FABIANI DOS SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS X LEILA SANTOS SILVA X REGINA DOS SANTOS X RUY RODRIGUES PENA X SANDRA MARIA PENA PINO X JOAO IVAN RODRIGUES PENA X ELIZABETH RODRIGUES PENA CALEGARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E.

Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020025-57.2014.403.6100 - LAURA DE CAMPOS BOGHOSSIAN X CLARA MARIA BOGHOSSIAN JORDAO X PAULO BOGHOSSIAN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação

condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extraí-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020048-03.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA DAL PIAN NUNES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação,

visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020052-40.2014.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO

COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020070-61.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS ZACARELLI X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a



garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020081-90.2014.403.6100 - CARLOS IOLI X FRANCISCO VITOR STEFANI X JOSE MARIA GARCIA X ANTONIO POSSETI X CLARICE DONA X ANTONIO CARLOS CONDE X OSVALDO RODRIGUES ALVARES X PEDRO ALEIXO X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA DO CARMO LOPES BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação,

visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020103-51.2014.403.6100** - ELVIRA ESPINDOLA RIBEIRO X DULZIRA ESPINDOLA RIBEIRO X ANTONIO ESPINDOLA RIBEIRO X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X JAZIEL RIBEIRO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0020112-13.2014.403.6100 - CLEOBIS FRANCISCO TOLENTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os

princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0021372-28.2014.403.6100 - NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ X VILSON APARECIDO VITAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da

decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência

para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0021383-57.2014.403.6100 - RENATO COLAZANTE FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas

nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0021397-41.2014.403.6100 - ANTONIO MARCOS ORSI X DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA X JOAO BELVER FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do



CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022443-65.2014.403.6100 - MARILENA SCUDELER MENEZES X NELSON SCUDELER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o

inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a

execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.DRA. ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0022451-42.2014.403.6100 - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação

de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022454-94.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MANFIO X RICARDO FARAH PINOTTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de

execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022461-86.2014.403.6100 - DONIZETE ABDON DOS REIS X VALDEMIR SERGIO SOLDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e

TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência

improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022463-56.2014.403.6100 - OLIVIO ROVEDA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O

posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022465-26.2014.403.6100 - RENATO DE GIOVANNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da



execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022474-85.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela

jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na

Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022479-10.2014.403.6100 - DORIVAL FRANCISCO GUTIERREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado

procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022500-83.2014.403.6100 - MARIO LUIZ DE GOES X MARIA TEREZA DE GOES MELLO X MARISTELA DE GOES X VALERIA MARIA DE GOES X JOAO PEREIRA DA SILVA NETO X CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X IVAN JOSE PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória.

Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022506-90.2014.403.6100 - NEALBA RITA CANAVEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para

processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extraí-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da

sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022508-60.2014.403.6100 - HELOISA PEDRINA X FLAVIO PEDRINA FILHO X MARIA ANGELA PEDRINA X MARIA CAROLINA PEDRINA X LIDIA MARIA PEDRINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado

procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022510-30.2014.403.6100 - MATAO MITSUEDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos



demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022513-82.2014.403.6100 - MARILENE GONCALVES CARDOSO X VERA LUCIA GONCALVES X MARCOS ANTONIO GONCALVES X IVANI GONCALVES DE MAGALHAES X SUELI GONCALVES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para

processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extraí-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da

sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022523-29.2014.403.6100 - MASA AKI KANEMARU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás,

suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022534-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE DOMINGUES MAGALHAES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação,

quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0022548-42.2014.403.6100 - ARARY GOES DE CAMARGO X JOSE SIMAO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em

nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0023174-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-64.2011.403.6100) GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO

INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0023840-62.2014.403.6100 - BENJAMIN SIMAO REINAS X LILIA MARIA BARRETO X OLIVIA APPARECIDA MIGLIORINI X MARIA DE ALMEIDA CAMILLO X OSVALDO PACHECO X APARECIDA EVANGELISTA TONETTI X ANTENOR ODINO DE MARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extirpe de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação,



quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0024670-28.2014.403.6100 - JOAO MARCOS MADURRO X CARLOS HENRIQUE MADURRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de

conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extraí-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por

fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**0024689-34.2014.403.6100** - JAIME TADEU CANAVES X LILIAN CALDAS FERREIRA X VERA LUCIA CALDAS FERREIRA X LIA PAGANO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória. Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j.

22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013142-94.2014.403.6100** - ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X CLOTER MONTI X SILFREDO BAENA RANGEL X ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X MIGUEL ANGELO MARTINEZ MENDIOLA X AELITA MARTINEZ MENDIOLA X LUIZ MARIO MARTINEZ MENDIOLA X CINTIA MARTINEZ MENDIOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata o presente caso de Cumprimento Provisório de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.19993.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ora em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para fins de julgamento de recurso de apelação, visando a liquidação individual do referido título executivo judicial. Distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal Cível, por força de prevenção à aludida Ação Civil Pública, houve a sua posterior livre distribuição, em face da decisão de fls. 40/45, sob o fundamento de que, na execução individual de sentença genérica proferida em Ação Coletiva, não se aplica o inciso II do artigo 475-P do CPC, mas sim o inciso I do parágrafo 2º do artigo 98 c/c o inciso I do artigo 101 da Lei nº 8.078/90. Suscita, para fundamentar referida decisão, ementa e votos proferidos no REsp nº 1.243.887, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem como julgados dos E. TRF2, TRF4 e TRF5. Pois bem, dispõe o parágrafo segundo do artigo 98 do CDC: Art. 98 (...) parágrafo 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Do texto da lei, que faz parte do microsistema da tutela jurisdicional coletiva, depreende-se claramente que, quando a execução for coletiva, o juízo competente para processar a fase executiva é o da ação condenatória, ao passo que, nos casos de execução individual, além da competência atribuída ao juízo da ação condenatória, ou seja, aquele em que foi proferida a sentença de conhecimento, também é facultado ao exequente, iniciar o pleito executivo no foro de seu domicílio. Assim, em nenhum momento, a legislação determinou a alteração de competência no que concerne às execuções individuais, sendo preciso o comando legal ao afirmar que, tendo optado o exequente em iniciar a fase executiva no foro em que se processou a causa originariamente, é na vara do Juízo em que foi proferida a sentença condenatória que deverão tramitar os referidos pleitos executivos. Este, também, é o entendimento que se depreende do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.243.887/PR, de acordo com o seguinte excerto do voto do D. Ministro Relator: Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC). Revela-se extirpe de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva. No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. Ou seja, no caso de execução individual de sentença coletiva, ao contrário da execução coletiva, há somente dois foros competentes, do domicílio do exequente, e o da sentença condenatória.

Importante aqui salientar que a divergência contida no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de ser aplicável o inciso III do artigo 475-P do CPC às execuções individuais, não foi acompanhada pelos demais Ministros da Corte Especial, e tampouco pelo Ministro Relator em seu voto. Assim, tanto a legislação, quanto o julgado do REsp nº 1.243.887/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, excepcionou a competência do foro do juízo da sentença condenatória para a liquidação e execução do julgado, única e exclusivamente ao da competência do foro do domicílio do exequente, não cabendo, portanto, a livre distribuição das liquidações e execuções individuais de sentenças coletivas, devendo a presente ação de Cumprimento Provisório de Sentença Coletiva ser processada e julgada perante a 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por ser o foro da sentença condenatória, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. E, a corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 575, II DO CPC. CONFLITO CONHECIDO1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária.2. Extrai-se das disposições contidas nos art. 475-P, II e 575, inc. II do CPC, que o juízo competente para a execução de sentença judicial é o da ação de conhecimento que a prolatou por ser este seu juízo natural.3. O Código de Processo Civil (art. 87) adota, como regra geral, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.4. O posicionamento desta 1ª Seção é firme no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que se falar em ausência de sua prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas nos autos de ações de conhecimento coletivas.5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0029652-77.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 22/07/2014, DJ. 14/08/2014)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA.1. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região já se encontra pacificada no sentido de que cabe ao Juízo prolator da sentença a execução de seus próprios julgados, não havendo que falar em ausência de prevenção quanto às execuções individuais decorrentes de sentenças por ele proferidas em ações de conhecimento coletivas.2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.(TRF1, Primeira Seção, CC nº 0049278-82.2012.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, j. 17/09/2013, DJ. 29/10/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.1. Sem que exista regramento específico para a fixação da competência para a execução de sentença proferida em ação coletiva, aplica-se a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, que constitui hipótese de competência absoluta e pode ser conhecida de ofício.2. A competência para promover a execução será sempre do órgão prolator da decisão, uma vez que a eficácia erga omnes apenas aumenta a abrangência subjetiva do julgado, não havendo, porém, como legitimar outro juízo.3. Conflito de Competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0054717-35.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 10/01/2008, p. 284) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que, nos casos das ações de Cumprimento Provisório e execução individual de sentença, proferida em Ação Civil coletiva, ajuizadas na Subseção Judiciária de São Paulo, o juízo competente para processar e julgar referidas ações é o prolator da sentença, no caso, o da 8ª Vara Federal Cível. Em face de todo o exposto, determino a remessa dos presentes autos aos ao SEDI, para redistribuição à 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO DA SILVA MARQUES X DALVA SILVA TEIXEIRA X EVA DE SOUZA REIS X JOSE ANICIO TEODORO X PEDRO PEREIRA DA SILVA**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para pagar o valor da condenação em sucumbência, de maneira espontânea, intime-se CAEF para que traga aos autos, se for de seu interesse, planilha atualizada dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)**

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento. Int.

**0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Dê-se vista às partes, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pague o requerente Nicolau Silvio Éboli Filho o valor da condenação em 03 (três) parcelas, sendo 30 % (trinta por cento) à vista, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0017477-93.2013.403.6100** - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Verifico que a CEF não foi intimada do despacho de fl.51. Assim, providencie-se a inclusão do respectivo procurador junto ao sistema processual ARDA, disponibilizando-se novamente o referido despacho de fl. 51: Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à Caixa para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Int.

**0017898-49.2014.403.6100** - SILVIO DE MORAES ALVES(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação da CEF, tornando-se, após, se em termos, os autos conclusos para sentença.

**0021070-96.2014.403.6100** - ANA CRISTINA ROSA DA SILVA GONCALVES(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a requerente o solicitado pela CEF, trazendo aos autos comprovação de sua condição de inventariante, tal como requerido às fls. 37/40. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009608-13.1975.403.6100 (00.0009608-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ANTONIO SIMOES LADEIRA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Fls. 380/382: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Defiro o pedido de expedição de segunda via da carta de adjudicação. Para tanto, forneça a expropriante as peças, devidamente autenticadas, bem como informe se a referida carta será encaminhada pela própria interessada Furnas - Centrais Elétricas S/A ou por precatória, situação em que deverá também juntar guia de custas para diligência de oficial de para custas de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se-a. Int.

**0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 446, comprovando-se o registro da carta de adjudicação. Int.

**0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpra a expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o despacho de fl. 221, atendendo ao solicitado na nota de devolução de fls. 207/209, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005105-44.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autarquia ré se abstenha de autuar ou multar as unidades de saúde integrantes da estrutura do autor, bem como de cobrar as multas já aplicadas, em razão da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos e de registro dessas unidades no Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. Alega o autor, em síntese, que a autarquia ré aplicou multas ao autor, em decorrência da falta de inscrição no CRF-SP do dispensário de medicamentos mantido pelo demandante na cidade de Assis/SP, bem como a ausência de farmacêutico responsável, tendo lavrado os Autos de Infração nºs 278.864 e 281.720. Sustenta que a imposição de tais penalidades é infundada, haja vista que a Lei nº 5.991/93 aponta pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como a desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, sendo cabível tal exigência tão somente às farmácias e drogarias, ou seja, tais exigências não se aplicam aos ambulatórios, centros de saúde e hospitais públicos mantidos pelo ente estatal autor. Argumenta que, tratando-se de serviços gratuitos, o ambulatório/centro médico/hospital não pode ser definido como estabelecimento que explora serviço de profissional farmacêutico, portanto não existem condições que justifiquem a aplicação do art. 24 da Lei nº 3.820/60, nem do art. 22 da mesma Lei. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/38.. É o relatório.

Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autarquia ré se abstenha de autuar ou multar as unidades de saúde integrantes da estrutura do autor, bem como de cobrar as multas já aplicadas, em razão da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos e de registro dessas unidades no Conselho Regional de Farmácia, com o pagamento das respectivas anuidades. O artigo 4º da Lei nº 5.991/73, separou em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, na seguinte forma: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(grifos nossos) Ademais, referido diploma legal dispõe no seu artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.. Mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, o qual estabelece no 2º do artigo 27 o seguinte: Art. 27 (...) 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Contudo, o art. 19 da Lei n. 5.991/73, após a redação da Lei n. 9.069/95, dispondo de forma contrária, prescreve: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Em que pese a aparente antinomia entre os dispositivos normativos, é certo que a jurisprudência, atenta aos limites constitucionais à competência regulamentar, tem decidido pela desnecessidade da assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, conforme já pacificado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação

sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/05/2012, DJ. 07/08/2012)(grifos nossos) Portanto, como visto acima, a Lei nº 5.991/73 confere definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia não pode ser imposta ao autor uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Assim, verificando que o dispensário de medicamentos é um setor onde não há formulação, tampouco manipulação de fórmulas, mas sim o fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos do hospital em suas embalagens originais, desnecessária a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia bem como a manutenção de um farmacêutico como responsável técnico pelo local. Destarte, conforme a fundamentação supra, entendo que deve ser afastada a exigência da contratação de responsável técnico para atuar junto aos dispensários de medicamentos da autora, abstendo-se a ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de a demandante não ser obrigada a manter farmacêutico responsável para laborar junto às respectivas unidades, e que os Autos de Infração nºs 278.864 (fls. 13/17) e 281.720 (fls. 25/29), lavrados pela autarquia ré, devem ter a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da presente demanda. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino à ré que se abstenha de autuar ou multar os dispensários de medicamentos integrantes da estrutura do autor, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico e do registro dessas unidades perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nºs 278.864 e 281.720, até decisão final do presente feito. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 12 de março de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0005137-49.2015.403.6100 - NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. NAVICON DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.113925-01. Alega a autora, em síntese, que em 2008 foi intimada pelo Fisco a recolher o valor de R\$5.000,00 relativo à multa aplicada decorrente do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 que foi lavrado sob o fundamento da ausência de prestação de informações relativas à desconsolidação da carga descrita no Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Narra que, apresentada defesa administrativa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10907.001326/2008-60, esta foi julgada improcedente, tendo sido mantido o auto de infração e a penalidade imposta que, posteriormente, foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.113925-01. Aduz que, em 2013 foi surpreendida com nova intimação da Administração tributária, para o recolhimento do montante de R\$35.000,00 em razão de multa aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36) lavrado em razão da ausência de prestação de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Relata que, em relação à multa de R\$35.000,00, decorrente do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36), este foi objeto de inclusão em parcelamento fiscal, que vem sendo devidamente cumprido, encontrando-se tal débito com a exigibilidade suspensa. Expõe que, no que concerne à multa relativa ao Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), esta possui o mesmo fato gerador da penalidade aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36), haja vista que ambos se fundamentam na ausência de prestação de informações relativas ao Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905. Sustenta que, não obstante ter alertado por inúmeras vezes sobre a duplicidade da penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), nenhuma medida foi adotada pelo Fisco, decidindo este, por fim em inscrever o valor da multa de R\$5.000,00 na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.113925-01. Argumenta que, o ente autuante incorre na prática do bis in idem, pois a requerente foi



autuada e processada pelos mesmos fatos em ambos os autos, razão pela qual o auto 10907-001326/2008-60 não merece prosperar, devendo assim ser cancelado e arquivado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/154. É o relatório. Fundamento e decido. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.113925-01, sob o fundamento de que houve a prática do bis in idem, tendo em vista que a autora foi autuada e processada pelos mesmos fatos no Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36). Pois bem, dispõem os artigos 37, 39 e a alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.(...) Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...) 2o As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.(grifos nossos) Ademais, regulamentam os artigos 30 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, em vigor à época dos fatos: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. 3o Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recepcionadas eletronicamente. Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.(...) Art. 39. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente. Art. 40. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo. 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 41. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 42. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.(...) Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de

embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 800/07: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. 1o O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. 2o O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV. 3o A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. O autor foi autuado por meio do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60), em razão da ausência de informações relativas à desconsolidação de carga sob sua responsabilidade, referente ao Conhecimento Eletrônico mercante nº 160805106643905 (fls. 58/67). Por sua vez, o Auto de Infração nº 0917800/00110/13, processado por meio do PAF nº 10907.720437/2013-36, foi lavrado sob o seguinte fundamento fls. 104/119: Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas Siscomex Cargas e Mercante de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração. Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (pai), ainda que haja mais de um House (filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master. (grifos nossos) Assim, denota-se que o Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60) se refere ao Conhecimento Eletrônico mercante House (filhote) nº 160805106643905, e foi lavrado em razão da ausência de informações relativas à desconsolidação de carga, ao passo que o Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36) é relativo ao Conhecimento Eletrônico Master (pai) nº 160805105408015 e sua autuação ocorreu diante da ausência de informações relativas ao próprio CE Master. Portanto, ainda que o Conhecimento Eletrônico mercante House nº 160805106643905 esteja vinculado ao Conhecimento Eletrônico Master nº 160805105408015, a sanção aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 0917800/00131/08 (PAF nº 10907.001326/2008-60) não se confunde com aquela fundamentada no Auto de Infração nº 0917800/00110/13 (PAF nº 10907.720437/2013-36). Destarte, não vislumbro, ao menos em sede de cognição inicial, própria do provimento antecipado que ora se analisa, a ocorrência do suscitado bis in idem, uma vez que os fatos geradores das penalidades aplicadas pela Administração tributária são distintos. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 12 de março de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4419**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 268 : Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da autora, conforme requerido.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4)** - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 235/428. Int.

**0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1.585/1590: Defiro.1. Expeça-se ofício ao C. STJ, por mensagem eletrônica, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 1.582 e verso.2. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme requerido, independente de nova intimação.3. Int.

**0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011532-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011532-5)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante a concordância da União Federal, defiro o levantamento conforme requerido.Expeça(m)-se alvará(s), se em termos.Int.

**0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2)** - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Concluso por ordem verbal.Reconsidero o despacho de fl. 207.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se.Int.

**0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Indefiro a expedição de novo mandado de citação para o endereço indicado às fls. 299, tendo em vista a certidão de fls. 49 (verso) já diligenciado neste local.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o lapso de tempo decorrido desde a carga dos autos, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para entrega do laudo pelo sr. perito.Intime-se , via correio eletrônico, com urgência.Int.

**0007314-25.2011.403.6100** - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação de fls. 139, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, regularize o pagamento realizado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União Federal, trazendo aos autos o comprovante do valor devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que a retirada do documento arquivado fica deferida, mediante recibo nos autos, uma vez comprovado o pagamento supramencionado. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017378-94.2011.403.6100** - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0018826-05.2011.403.6100** - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da manifestação de fls. 172/176 apresentada pela União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0022612-57.2011.403.6100** - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Ciência à parte autora do noticiado às fls. 210/211 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Por tudo que dos autos consta, sobretudo pelo lapso de tempo decorrido, determino que a CEF promova diligências junto ao 22º Cartório de Registro Civil do Subdistrito do Tucuruvi/SP e informe o dia e hora para o comparecimento das partes ao mencionado Cartório de Registro, a fim de regularizar a matrícula do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017373-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAL DA TERRA REPRESENTACOES E COM/ DE CONFECÇOES LTDA Em face da certidão de fls. 78, declaro o Réu revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0000517-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 69-71, para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0044433-28.2013.403.6301** - ELIZETH GOMES DA SILVA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA DE ANDRADE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0008454-89.2014.403.6100** - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X

## UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial médica requerida pelo Autor, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, manifeste-se o Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com, se possui interesse na produção da perícia médica, consignando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 88-vº). Em caso afirmativo, fica desde já nomeado o supramencionado Perito para a realização das diligências e elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

### **0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

### **0013708-43.2014.403.6100 - JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

### **0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida pela parte autora, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o Perito Judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a apresentação de estimativa dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **0023798-13.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

### **0024894-63.2014.403.6100 - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

### **0004064-42.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A realização do depósito judicial requerido em sede de antecipação de tutela pela autora, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, juntada aos autos pela autora a respectiva guia de depósito judicial do valor atualizado relativo ao crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União n 80.6.14.148110-25 (Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2013-43), intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que, em razão de tal débito, não seja obstada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, ou mesmo mantidos os seus dados no CADIN. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**Expediente Nº 4424**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014581-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014581-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LIMITADA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 96: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 95: Fls. 93: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 97.666,17 (noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) com data de 23/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

**0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0)** - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)** - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Após, em que pesem as alegações de fls. 313/314 da parte autora, a execução contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 87.002,15 (oitenta e sete mil, dois reais e quinze centavos), com data de janeiro/2012, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 203. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

**0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0)** - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista o valor da causa atribuído na petição inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que complemente o valor das custas em recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0032352-86.2009.403.6301** - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0001054-92.2012.403.6100** - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias sobre o laudo pericial, ficando estabelecido que :1. Os primeiros quinze dias após a publicação serão para a autora

MULTISPORT Ind. Com. e Representações Ltda.2. Após, para a corrê SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED e, por último abra-se vista à PRF ( INPI).Na existência de esclarecimentos a serem prestados, findo o prazo para manifestação das partes, fica deferido desde já a intimação do perito para retirada dos autos e apresentação de respostas no prazo improrrogável de dez dias.Int.

**0007618-87.2012.403.6100** - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Providenciem os autores o depósito dos honorários periciais conforme determinado no r. despacho de fls. 602/605, no prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0019185-18.2012.403.6100** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 584/586: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0007993-54.2013.403.6100** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. ( sobrestado).Int.

**0019790-27.2013.403.6100** - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Dê-se ciência à Uninão Federal ( PFN ) do teor da sentença de fls. 244 e de fls. 246, para as provicências cabíveis.Após, ante a ausência de manifestação da ECT, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0023603-62.2013.403.6100** - DERCY PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSON CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
Fls. 132: Defiro, pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022038-29.2014.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBÍ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 110/127: Mantenho a r. decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos.Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0038058-74.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS BENITES(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 89-90: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 255,58 ( duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)com data de 03/03/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL  
Ante a ausência de manifestação do patrono do autor acerca dos dados para expedição do ofício requisitório dos honorários periciais, expeça-se somente o ofício requisitório relativo às custas judiciais.Int.

**0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5)** - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO

SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/190: Mantenho a r. decisão de fls. 175, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fl. 192-v.: Atenda-se, com urgência. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, sobrestado em Secretaria. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0)** - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Traga a subscritora, original do substabelecimento juntado aos autos ( fls. 751/752) no prazo de cinco dias.Após, de-se vista à União do despacho de fls. 750.Int.

**0049720-47.2000.403.6100 (2000.61.00.049720-5)** - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 320.Razão assiste ao autor no que tange ao pagamento efetuado , cumprindo desta forma o despacho de fls. 293, ainda que tenha procedido ao pagamento total na GRU.Desta forma, intime-se a AGU a proceder o depósito de metade do valor recolhido e atualizado, à disposição deste Juízo em virtude do montante da condenação ( 50% do valor depositado).Int.

#### **Expediente Nº 4426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)** - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, indique o nome do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá figurar na requisição do crédito de honorários advocatícios. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante precatório e RPV, pertencentes aos beneficiários apontados às fls. 509, a título de valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES)

Defiro o prazo de quinze dias para manifestação do autor, conforme requerido, independente de nova intimação.Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivamento.Int.

**0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8)** - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação do autor. In albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007186-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007186-3)** - SILVIO GOMES DA SILVA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 150, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.



**0020712-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020712-1)** - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 587/591, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 204/209: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do julgado, a teor do disposto no 730 do CPC, juntando aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se o CRF/SP, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001896-09.2011.403.6100** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0006864-82.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0019455-76.2011.403.6100** - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Intime-se o Autor, através do Advogado, Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, OAB/SP 121.229, com endereço indicado às fls. 07, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 122/122-vº da União (Fazenda Nacional), sendo que, em caso de concordância, deverá trazer aos autos procuração ad judicium, com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002193-45.2013.403.6100** - IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENECCUCCI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Anote-se. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 171/172, fixo o valor da causa em R\$ 87.208,00 (oitenta e sete mil, duzentos e oito reais), com data de 06/02/2013. Defiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final da demanda, como requerido às fls. 27, item b. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a emenda da petição inicial, regularizando o polo passivo, vez que Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no feito, bem como junte o original da procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 148/169. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005203-97.2013.403.6100** - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais pelas partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015662-61.2013.403.6100** - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 293: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com data de 03/03/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, manifeste-se o corréu, Carlos da Silva Costa, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5)** - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência à executada do depósito efetuado pelo SEBRAE às fls. 779/780, para que requeira o que de direito em cinco dias.No caso de alvará de levantamento, forneça o autor os dados do advogado, necessários para expedição.Int.

**0010613-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010613-5)** - LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o requerido às fls. 235, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3)** - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Na hipótese de os réus não oferecerem apelação contra sentença de fls. 484/490, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4967**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024197-42.2014.403.6100** - GUSTAVO VASSAO COSTA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS APLICADAS - HIGIENOPOLIS(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Vistos.Folhas 58/95: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004476-70.2015.403.6100** - SETO SIU CHEUNG X SETO TANG LAI FONG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 044: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 036/037.Int. Cumpra-se.

**0005063-92.2015.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos à esse título nos últimos 05 (cinco) anos.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.A autora é empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pelo que sofre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 9.876/99, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente.Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j.

23.04.2014)Assim, em análise perfunctória, verifico plausibilidade no direito do autor e a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, determinando a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. Por fim, é incabível, em decisão precária, a concessão de ordem que autorize a compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 170-A do CTN e da Súmula STJ n.º 212. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

**0005158-25.2015.403.6100** - CIMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005194-67.2015.403.6100** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP263240 - SANDRO RIBEIRO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) tendo em vista que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como que foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova no dia 16.11.2014, comprove sua inscrição, bem como informe se compareceu para realização da prova marcada e sobre o andamento do procedimento de regularização de sua vida escolar. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005197-22.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento do contrato social completo, tendo em vista que só foi apresentada apenas a sua alteração; a.2) a apresentação da GRU (folhas 35) no seu original; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 4993**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022149-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0005871-05.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0663239-65.1985.403.6100 (00.0663239-4)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FAZENDA NACIONAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037006-75.1988.403.6100 (88.0037006-3)** - MARCIA REGINA BARBIERI X SIDNEY VAZ REIS X WAGNER BARBIERI X MAGALY RAMOS BARBIERI(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR E SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0013705-21.1996.403.6100 (96.0013705-6)** - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. TANIA LIEGE C. PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0040792-15.1997.403.6100 (97.0040792-6)** - CAFETUR TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 289/307 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando-se que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o teor da decisão agravada, cumpra-se o determinado a fls. 285/287, transmitindo-se a minuta de fls. 264.Intime-se.

**0038927-20.1998.403.6100 (98.0038927-0)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005878-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005878-3)** - SINVALDO SANTOS DO AMARAL(SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EDUARDO MURGEL DE MACEDO X MANOEL DE OLIVEIRA SENA X ELPIDIO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X GERCINO SILVA DO NASCIMENTO X OSWALDO FELIPE DOS SANTOS X CLEIDE TELES CAMARGO X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0038427-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038427-7)** - RHODIA-ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X RHODIA-STER S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8)** - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Esclareça a parte autora sobre o cumprimento do título executivo, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se

os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0011767-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face do despacho de fls. 412, pretendendo em síntese, que este Juízo sane uma suposta omissão, e declare a prescrição do processo administrativo disciplinar em questão, nos termos do art. 43 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para tanto reitera os argumentos já explicitados na petição de fls. 421/423. Entende que o despacho que determinou o cumprimento da sentença deve ser complementado para que seja declarada a prescrição do processo administrativo em curso perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. A Sentença proferida nestes autos limitou-se a declarar a nulidade dos atos posteriores à decisão de fls. 207 do processo administrativo disciplinar n 20R0004682011 em virtude do descumprimento das normas regimentais pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que restou operacionalizado pela ré a fls. 416/420. O que a parte autora pretende nos presentes embargos é que o Juízo, após o Trânsito em Julgado da decisão, reconheça a impossibilidade da continuidade do processo administrativo em virtude do decurso do prazo prescricional, matéria que sequer foi ventilada na petição inicial e não submetida ao crivo do contraditório, o que não merece acolhimento. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Fls. 413/414 - Nada a deliberar, tendo em vista o quanto informado pela OAB a fls. 416/420, dando conta de que a sentença aqui proferida foi cumprida, com a respectiva anulação de todos os atos processuais praticados nos autos do processo administrativo disciplinar nº 20R0004682011, a partir de fls. 207. Fls. 416/420 - Ciência à autora e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8)** - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/568: Não compete a este Juízo analisar suspensão de exigibilidade de débitos fiscais, tal questão deve ser dirimida perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Ademais, o numerário ficará somente acautelado neste Juízo, haja vista que se encontra no aguardo de eventual penhora no rosto dos autos. Assim sendo, venham os autos para transmissão das ordens de pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7122**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004330-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015908-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025053-45.2010.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desampensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº

0025053-45.2010.4.03.6100, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

**0002724-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022097-17.2014.403.6100) PAULO YOSHITORA UENO - ESPOLIO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0022097-17.2014.4.03.6100.2. Regularize o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, aos autos, a cópia da certidão de inventariante, extraída da Ação de Inventário nº 0010369-30.2012.8.26.0003.3. Sem prejuízo, promova o embargante a emenda de seu pedido inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos aludidos embargos.6. Intime-se.

**0002725-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020452-54.2014.403.6100) RONEI JORGE MIONE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0020452-54.2014.4.03.6100.2. Conforme sabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil.3. No caso em tela, verifico que o proveito econômico pretendido deve corresponder ao montante executado, no processo principal.4. Desta forma, promova a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação ao valor da causa destes Embargos.5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.6. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos aludidos Embargos.7. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 28/29, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 58. Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 339/341 - Indefiro o pedido de tramitação do feito sob Segredo de Justiça, visto que o extrato apresentado não possui caráter sigiloso. Dê-se vista à exequente, acerca das informações prestadas pela credora fiduciária. Nada a ser deliberado em face do traslado de fls. 343/347, eis que nada inova, nestes autos. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 334. DESPACHO DE FLS. 334: Fls. 322 - Defiro. Oficie-se a empresa Portoseg S.A. Crédito Financiamento e Investimento, no endereço declinado pela Exequente, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do contrato de alienação fiduciária do veículo Dodge Journey SE 2.7, Cor: Preta, Placa: EQZ 6446, Renavam 257861734, Chassi: 3D4PG4FD3AT222440, Ano: 2010, em especial o valor do saldo devedor do referido contrato. Sobrevindo a resposta ao ofício supra, intime-se a Exequente a requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 323/325 - Defiro o pedido de restituição do prazo, tendo em vista a carga dos autos feita pela Exequente no dia 22.10.2014, e sua permanência com o processo até o dia



29.10.2014 (fls. 320), ou seja, durante o período de possível insurgência do Executado em face da decisão de fls. 315/317. Fls. 327/333 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme já determinado a fls. 296 dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI  
Fls. 570 - O pedido de nova penhora, via BACEN JUD, restou apreciado a fls. 516. Reitere-se, novamente, o teor do ofício expedido a fls. 557. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Pretende a exequente, a fls. 431/438, a penhora de numerário, via BACEN JUD, bem como a realização de pesquisa de veículos de propriedade dos devedores, via RENA JUD, além da consulta de bens, via INFOJUD, visando obter a cópia de declaração de Imposto de Renda. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Em consulta ao RENA JUD, este Juízo verificou que a executada MARIA JOSÉ DE CARVALHO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. No tocante à coexecutada MARIA JOSÉ DE CARVALHO TÉCNICA DE COMUNICAÇÕES LTDA, foi encontrado o seguinte veículo: VW/GOL CL, ano 1992/1992, Placas BGW 1206. Entretanto, referido veículo possui registro de Alienação Fiduciária, além da notícia de ROUBO, consoante se extrai da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das devedoras MARIA JOSÉ DE CARVALHO TÉCNICA DE COMUNICAÇÕES LTDA e MARIA JOSÉ DE CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 215 e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025053-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO  
Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0015451-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE NILDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X ALDENORA CUNHA ALVES(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023380-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 109, a realização de pesquisa de veículos de propriedade dos devedores, via RENAJUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter as cópias de declaração de Imposto de Renda. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas COMERCIAL SHADOW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME e NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. No tocante ao coexecutado ANTONIO LEONEL BODOIA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) Iveco/Daily 35S14 CS, ano 2010/2010, Placas EFV 4491/SP, o qual possui registro de alienação fiduciária e restrição judicial; 2) MMC/Pajero Sport HPE, ano 2009/2010, Placas EJE3331/SP, contendo a anotação de alienação fiduciária e restrição judicial; 3) Fiat/Idea ELX FLEX, ano 2006/2007, Placas DUB 2591/SP, contendo registro de alienação fiduciária, ROUBO e restrição judicial; 4) GM/Celta 2P Spirit, ano 2005/2005, Placas AMR 0316/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária, ROUBO e restrição judicial; 5) Ford/Ecosport XLT 1.6L, ano 2004/2005, Placas DMH 0545/SP, que também contém registro de alienação fiduciária, ROUBO e restrição judicial; 6) MBenz 310 D Sprinter, ano 1998/1999, Placas CPR 1491/SP, possuindo a anotação de VEÍCULO ROUBADO, além de conter restrição judicial; 7) GMC 7.100, ano 1996/1996, Placas BXJ 5011/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária, ROUBO e restrição judicial; 8) VW/Kombi, ano 1996/1996, Placas CGL 9626/SP, a qual também possui o registro de alienação fiduciária, ROUBO e restrição judicial; 9) GM/Monza GLS, ano 1995/1996, Placas BYF 2233/SP, outrossim, com registro de ROUBO, alienação fiduciária e restrição judicial; 10) VW/Kombi Furgão, ano 1993/1993, Placas CVR 2837/SP, a qual possui registro de alienação fiduciária e restrição judicial. Em função de tais constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre os veículos elencados nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos demais veículos. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu, no caso dos autos, em relação à Coexecutada COMERCIAL SHADOW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados COMERCIAL SHADOW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, ANTONIO LEONEL BODOIA e NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2014, para Antonio e Neusa, e 2011, para a empresa Comercial Shadow. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023612-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X

**NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO**

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 285, a realização de pesquisa de veículos de propriedade dos devedores, via RENAJUD, bem como a consulta de bens, via INFOJUD, visando obter a cópia de declaração de Imposto de Renda. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. No tocante à coexecutada NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO, foram encontrados os seguintes veículos: 1) Hyundai/Tucson GL 20 L, ano 2007/2008, Placas EBU 4500/SP, o qual possui registro de alienação fiduciária, restrição administrativa e restrição judicial; 2) Ford/Ranger XLS 12 A, ano 2006/2007, Placas DTW 9492/SP, contendo a anotação de alienação fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos. Concernente ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu, no caso dos autos, em relação à Coexecutada NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2010. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Em relação à pessoa jurídica NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO-ME, não houve entrega de declaração de bens à Receita Federal, conforme se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018983-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE X SIMONE DE LIMA**

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 126,94 (cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da exequente, mediante a indicação do respectivo código. Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intimem-se.

**0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)**

Fls. 137 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0013339-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X L GOMES DA SILVA ELETRONICOS**

Fls. 76 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de

prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006634-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL  
Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Termo de Posse do Prefeito de fls. 46/47, substituindo-os pela cópia fornecida pelo exequente, a qual se encontra na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a retirada do aludido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013914-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA  
Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 67. Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que a executada DP PRÓTESE DENTÁRIA LTDA possui o seguinte veículo automotor: Honda/FIT EX FLEX, ano 2012/2013, Placas FAI 0385/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Quanto ao executado ELCIO ROSA DE OLIVEIRA, foi encontrado o seguinte veículo: JTA/SUZUKI GSXR 750, ano 2007/2007, Placas ERO 2205/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de VEÍCULO ROUBADO e restrição judicial, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021918-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023678-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001226-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119-verso, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001450-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA  
Diante da informação supra, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de contratos distintos. Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as guias de fls. 66/68. Sem prejuízo, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 12/19, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Intime-se.

## Expediente Nº 7136

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003157-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

1- Vistos em inspeção.2- Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011591-16.2013.403.6100.3- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Traslade-se cópia da decisão de fls. 726/747 para os autos do Agravo de Instrumento nº 0059648-86.2000.403.0000, desapensando-o e remetendo-o ao arquivo (findo). Fls. 726/747: Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessadaCumpra-se e, após, intime-se.

**0087388-33.1992.403.6100 (92.0087388-0)** - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 594/616: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar a manifestação da Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações da União Federal a fls. 594/616, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão sobre o destino dos valores depositados.Int-se.

**0016963-77.2012.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014750-30.2014.403.6100** - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Fls. 224/232 e fls. 236/248: Dê-se ciência à parte impetrante.Após, com o cumprimento do requerido no ofício de fls. 61/2015 (fls. 235), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023361-69.2014.403.6100** - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 76/92, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025336-29.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE

DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Fls. 339/340: Indefero por se tratar de questão estranha à lide. Dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009833-53.2014.403.6104** - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, procedendo à juntada da via original da procuração de fls. 17, bem ainda trazendo aos autos as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada à notificação da autoridade impetrada. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos.

**0001309-45.2015.403.6100** - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Em face da consulta supra, e tendo em vista que a tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da Autoridade Pública Federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. No caso destes autos, os impetrantes insurgem-se contra a Resolução Interna do CFC nº 1.373/2011 que exige prévia realização do Exame de Suficiência para aceitação do registro junto aos quadros oficiais deste órgão. A parte impetrante indicou para a composição do polo passivo tanto o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Ressalto que as autoridades possuem sede funcional em municípios sujeitos a jurisdições distintas, o que impossibilita o litisconsórcio passivo. Dessa forma, providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002054-25.2015.403.6100** - ANDRE LUIS SIMOES BRAGA (SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Ante à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante suspendendo a decisão agravada, bem ainda diante da notícia de que o valor das despesas de viagem foi depositado em sua conta bancária, defiro o pedido formulado a fls. 94/96, autorizando o Impetrante a proceder ao depósito da quantia em questão, que deverá permanecer nos autos até decisão final. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Intimem-se.

**0004474-03.2015.403.6100** - DR. OETKER BRASIL LTDA. (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. 1. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos presentes autos com aqueles indicados a fls. 42/44, ante à diversidade de objetos. 2. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor da causa que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, procedendo ainda à complementação das custas processuais, bem ainda à juntada das cópias de fls. 23/38 visando a complementação da contrafé necessária à notificação da autoridade impetrada. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos.

**0004751-19.2015.403.6100** - EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. (SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em inspeção. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de indicar o valor da causa que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, procedendo ainda à complementação das custas processuais. Proceda a mesma também a juntada das cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos.

**0004838-72.2015.403.6100** - MICHELLE MAGALHAES RIBEIRO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLE MAGALHÃES RIBEIRO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende a impetrante seja determinado que a impetrada efetive a sua matrícula no nono semestre do curso de Direito, como ainda seja preservado o seu direito de, entre o nono e o décimo semestre eliminar as matérias pendentes, sob pena de arcar com multa diária a ser definida pelo Juízo. Alega que, de forma unilateral, por meio da Resolução Uninove nº 39, de 17 de dezembro de 2007, a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas teóricas dos semestres anteriores, com o que não concorda. Afirma que, no entanto, tal norma interna da instituição não é utilizada na prática, já que muitos alunos que cursam do sétimo ao décimo semestre, não só no Campus Santo Amaro como nos demais, carregam as DPs sem serem impossibilitados de frequentar as aulas, de tal maneira que a própria Impetrante foi promovida para o sétimo semestre carregando das DPs do quinto e sexto, tendo sido aprovada em todas as matérias destes semestres, conforme comprova o Histórico Escolar anexado aos autos. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Considerando que com base na norma interna da instituição de ensino deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como determinar a matrícula da impetrante para o nono semestre do curso de Direito sem o cumprimento de tal determinação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Ademais, a alegação da Impetrante constante na inicial de que muitos alunos se beneficiam com a quebra do regramento da Resolução supracitada, consiste em afirmação desprovida de qualquer prova, demandando dilação probatória, incabível na presente via escolhida. Dito isto, ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a apresentação de mais uma contrafé, a qual detenha cópia dos documentos de fls. 02/13, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0004857-78.2015.403.6100** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante a expedição da negativa de débitos, negada pela autoridade por conta da existência dos débitos elencados a fls. 24. Em síntese, sustenta que apesar do pagamento dos débitos em questão na data de 14/01/2015, não obteve a certidão almejada via internet, tampouco logrou efetuar agendamento junto à Receita Federal a fim de regularizar a sua situação, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário através da presente impetração. Sustenta que tal situação a esta impedindo de receber valores referentes à execução de contratos firmados com a CEF, o que tem lhe causado severos prejuízos, notadamente no que diz respeito ao pagamento de funcionários e tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. A fls. 41/51 a Impetrante procedeu à emenda da inicial. É o relato. Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 41/51. Procedam-se às anotações necessárias quanto à retificação do valor atribuído à causa. Passo à análise da medida liminar. Em uma análise perfunctória, própria da presente via, verifico a presença dos requisitos legais necessários à concessão da liminar requerida. A documentação carreada com a inicial, em especial a constante a fs. 25/27, dá conta de que, com efeito, os valores elencados a fls. 24 foram pagos pela Impetrante na data de 14/01/15, não podendo, assim, os mesmos consistir em óbice à emissão da certidão ora almejada, daí advindo o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, decorre do fato de a Impetrante não poder exercitar regularmente suas atividades econômicas sem a obtenção do documento ora almejado. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR requerida, para assegurar à Impetrante a emissão da certidão negativa de débitos desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os débitos elencados a fls. 24 da inicial. Oficie -se com urgência à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão, para imediato cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004935-72.2015.403.6100** - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 -

JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls 100, ante à diversidade de objetos.2.

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido;- esclarecer o que pretende em sede de medida liminar, trazendo aos autos a necessária fundamentação jurídica acerca de tal pleito.- providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da autoridade.Intime-se.

**0004954-78.2015.403.6100** - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se Mandado de Segurança movido por MYATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI - estabelecimento matriz em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Em síntese, sustenta a Impetrante que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias a nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/167.É o relato.Fundamento e Decido.Considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, altero entendimento anteriormente esposado para, acompanhando a decisão supracitada, verificar a presença do alegado fumus boni juris.O periculum in mora resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via crucis do solve et repete, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004139-81.2015.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0)** - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos das contas originárias, informando se foram considerados os quatro depósitos realizados por cada uma das nove requerentes, ou apenas aqueles realizados em 31/01/92, conforme requerido a fls. 663/666v<sup>a</sup> - item a.1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União a fls. 633/666v<sup>o</sup>, itens a.2 e b.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.Cumpra-se e após publique-se e, ao final, intime-se a União Federal.Após, tornem os autos conclusos.

**0002123-63.1992.403.6100 (92.0002123-9)** - FORMA S/A - MOVEIS E OBJETOS DE ARTE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em face da informação supra, requeiram às partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000972-90.2014.403.6100** - LUCIANO SALES DE CARVALHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção.Acolho a preliminar de incompetência arguida pela União Federal.Com efeito, considerando o valor atribuído à causa, bem ainda o teor do artigo 3 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, determino que sejam os presentes autos redistribuídos. ao Juizado Especial Federal desta Capital, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0025036-67.2014.403.6100** - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, notadamente em relação a retificação dos dados constantes dos depósitos efetuados (fls. 86), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 107/127: Dê-se vista à parte autora.Int.

**0004492-24.2015.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a requerente seja concedida liminar que lhe assegure o direito de manutenção das contas-correntes descritas na inicial todas da Agência 0263 a partir de 05/03/2015 até decisão final.Esclarece a Requerente que recebeu carta da requerida comunicando a sua intenção em rescindir unilateralmente os contratos bancários relacionados às contas correntes nºs 1570, 1571-2 e 1890-8, todas da Agência supracitada, a partir da data de 05/03/15, com a justificativa apenas de que o faria com base nos termos da Resolução nº 2025 do Conselho Monetário Nacional sem, no entanto, declarar efetivamente a razão pela qual o fará.Aduz que se isto ocorrer a partir da data acima referida, a requerente correrá o risco de ver suas atividades administrativas e associativas paralisadas, haja vista que nas referidas contas estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de contribuição associativa de seus associados, seja por via de boleto, seja por via de cartão de crédito, à vista ou parceladamente.Alega que nem mesmo os quinze dias que foram mencionados na carta estão lhe sendo concedidos, haja vista que contados do momento do efetivo recebimento da carta, a data final passará, e muito, da data apazada para o encerramento, qual seja, 05/03/2015.Sustenta que não há como operacionalizar em tão curto espaço de tempo a substituição da forma de pagamento estabelecida com seus inúmeros associados, razão pela qual pleiteia que ao menos quanto aos créditos já constituídos anteriormente a 05/03/15 mantenha a requerida a operação bancária de recebimento dos créditos, comprometendo-se a não constituir nesta conta novos créditos a partir da referida data.Informa que protocolou na agência requerimento a fim de que lhe fosse disponibilizado o aviso de recebimento da carta a fim de demonstrar a incompatibilidade da data fixada para o encerramento da conta, porém não lhe foi informado quando a agência o fará, muito menos o que se sucederá com os créditos aqui tratados.Em prol de seu direito, alega que tal atitude fere o disposto no artigo 39, IX do Código de Defesa do Consumidor. Em seu favor menciona ainda julgado do C. STJ, que decidiu que não basta o banco simplesmente expedir uma notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, com o objetivo de encerramento da conta bancária, sendo exatamente este o caso dos autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/417.A fls. 421 foi determinado o recolhimento da complementação das custas processuais, o que foi feito a fls 422/423.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo a petição de fs. 422/423 como aditamento à inicial.No que tange à liminar pleiteada, em uma primeira análise e em atenção ao periculum in mora existente no caso em questão, bem em face do poder geral de cautela, assim como a fim assegurar à requerente a utilidade da jurisdição, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para assegurar o direito de manutenção das contas-correntes descritas na inicial até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se e intime-se a ré do teor desta decisão, para pronto cumprimento. Uma vez apresentada a contestação ou decorrido o para tal voltem conclusos para reapreciação desta decisão.Int.-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7942

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001939-04.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SAO PAULO - ABRASEL SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares suscitadas pela União, especialmente a atinente à ilegitimidade passiva para a causa desta para fiscalizar bares e restaurantes, presente o pedido de condenação a abster-se de exigir o cumprimento do artigo 2 da Lei nº 9.294/1996, na redação da Lei nº 12.546/2011, e do Decreto nº 8.262/2014, no que proíbem o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Isso porque competiria à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções decorrentes do descumprimento das normas extraíveis do artigo 2 da Lei nº 9.292/1996. Daí por que somente em face de autoridade municipal, e não da União, poderia ser imposta obrigação de não proceder a tal autuação. Publique-se. Intime-se.

**0004197-84.2015.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ACONTRANS ASSOCIACAO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES X TIAGO FULLAN DE SANTANA X DANIEL ROBERTO FRIGO X DANUBIA FULLAN DE SANTANA X SANDRA VENUZIA GOMES CHAGAS X DENILSON DE JESUS REIS X VINCENZO VIOLA X MARCOS DOS SANTOS X CLAUDIOMIRO ARAUJO DOS SANTOS

Ação civil pública em que a requerente pede a concessão de medida liminar para os seguintes fins: a) que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade de PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEÍCULAR, oferecida aos transportadores autônomos de carga, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no artigo 13 da Lei n 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil; b) que a Ré suspenda, de imediato, a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus consumidores, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; c) que seja determinado à Ré que encaminhe a todos aqueles contratados, cujos contratos ainda estejam em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos sócios da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus sócios, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos Réus ao final do processo. No mérito formula os seguintes pedidos: 1) que seja confirmada eventual decisão liminar efetivada no processo, nos termos do que já foi requerido acima; 2) que seja declarada ilícita a atuação da Ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, inclusive o PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR, oferecido pela Ré, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC; 3) que sejam os Réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador anteriormente referido; 4) caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, pugna pela condenação dos Réus a todas as medidas requeridas anteriormente, consoante as alienas a a e do item VI supra; 5) que sejam os Réus citados para que, havendo interesse, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela Autora no feito (art. 319 do CPC); 6) que seja o Ministério Público Federal intimado para que atue na função de custos legis; 7) que seja publicado edital em órgão oficial, nos termos do art. 94 da Lei n 8.078/90; 8) que seja deferida a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituídos pela Autora, nos termos do art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 9) que os Réus sejam condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; É a síntese dos pedidos. Fundamento e

decido. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária -- em que pesem os fundamentos expostos no brilhante trabalho realizado pela autora na petição inicial --, não estão presentes os requisitos exigidos, cumulativamente, para a concessão da medida liminar: plausibilidade jurídica da fundamentação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a concessão da liminar poderá causar dano maior (perigo da demora inverso) aos associados da associação ré, classificados como consumidores pela autora -- este não é o momento apropriado para resolver se há entre a associação e os associados operação de autogestão de riscos nem se incidem as regras do Código do Consumidor nesse tipo de relação jurídica. A concessão de medida acauteladora para determinar a suspensão da adesão de novos associados e da cobrança das taxas mensais dos já associados poderá acarretar a insuficiência de recursos para a associação ré, impedindo-a de cobrir os danos protegidos conforme previsto no seu regimento interno (em casos de roubo, furto, colisão ou incêndio dos veículos dos associados), o que poderá implicar prejuízos iminentes e concretos aos associados (consumidores). A ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação decorre da circunstância de que não é tranquila a interpretação preconizada pela autora, de que há exigência de sua autorização, no caso de contrato de autogestão operado entre associação sem fins lucrativos, em que esta garante proteção aos veículos dos associados, mediante a cobrança de taxas, nos casos de roubo, furto, colisão ou incêndio dos veículos destes. Na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o enunciado 185, segundo o qual A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada, que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. As justificativas que motivaram a aprovação desse enunciado foram as seguintes: Art. 757, parágrafo único Autor: Adalberto de Souza Pasqualotto, Professor Adjunto na PUC/Rio Grande do Sul

**ENUNCIADO:** A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada, que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

**JUSTIFICATIVA** Há duas concepções de seguro, conforme suas origens. O seguro do tipo alpino surgiu nos Alpes suíços e é fundado no princípio da solidariedade. Os segurados compartilham entre si os riscos comuns, organizando-se em sociedades mútuas e prevenindo-se contra os infortúnios. Estipulam geralmente pecúlios para o caso de morte, sendo frequentes também os seguros de saúde e de acidentes. O segundo tipo é o seguro capitalista, denominado anglo-saxão. É originário da cobertura dos riscos da navegação de longo curso e animado pelo objetivo de lucro do segurador. O Código Civil de 1916 acolheu as duas modalidades, dedicando uma seção ao seguro mútuo. Os segurados em tudo suportavam o prejuízo advindo a cada um, exercendo eles mesmos a função de segurador (art. 1.466). Em lugar do prêmio, contribuía para o enfrentamento das despesas administrativas e dos prejuízos verificados com quotas proporcionais aos benefícios individuais (arts. 1.467 e 1.469). Pontes de Miranda acentuou não haver diferença conceitual entre seguro mutualista e capitalista, variando, todavia, a natureza da relação jurídica. No primeiro, há negócio jurídico plurilateral envolvendo os segurados entre si, que se organizavam geralmente em forma de sociedade, nos moldes do Código Civil de 1916. No seguro capitalista, o contrato é bilateral, entre segurado e segurador. As sociedades de seguros, independentemente da modalidade que praticavam - seguro capitalista ou mutualista -, não podiam ser constituídas sem prévia autorização, conforme o art. 20, 1º, do Código Civil de 1916. O Decreto-Lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, mudou essa situação. De um lado, dispôs que as operações de seguros privados só poderiam ser realizadas por sociedades anônimas, cooperativas e sociedades mútuas, mas, de outra parte, excluiu de sua incidência as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos, instituidoras de pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias. Assim, criou um seguro mútuo societário e outro associativo, de certo modo distinguindo os conceitos de sociedade e associação, o que veio a ser feito decisivamente no Código de 2002. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, reservou as operações de seguros às sociedades anônimas e às cooperativas, alijando as antigas sociedades mútuas, que seriam o embrião das entidades de previdência privada, reguladas pela Lei n. 6.435, em 1977. Quanto às associações de classe, de beneficência, de socorros mútuos e montepios então em funcionamento, foram mantidas fora do regime legal também no Decreto-Lei n. 73, tal como dispusera o Decreto-Lei n. 2.063, ficando facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-las quando julgasse conveniente. Com a edição da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, a mutualidade passou a ser regida por normas de previdência privada, com exceção dos planos de pecúlio de pequeno valor (até 300 ORTNs, na época), vigorantes no âmbito limitado de uma empresa, fundação ou outra entidade de natureza autônoma, e administrados exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes. A Lei n. 6.435/1977 foi revogada pela Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que passou a regular com exclusividade a previdência privada fechada e aberta, nada dispondo relativamente às entidades ressalvadas na lei anterior. O regime de previdência privada tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e são acessíveis a quaisquer pessoas físicas. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida podem operar planos de benefícios previdenciários. Às entidades abertas é aplicável, no que couber, também a legislação própria das sociedades seguradoras. As entidades fechadas só podem ser organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. As entidades fechadas constituídas por instituidores devem terceirizar a gestão dos recursos que irão garantir as reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada e autorizada para tanto, cujo patrimônio deverá ser mantido segregado e totalmente isolado dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada. Como se percebe, nos planos previdenciários das entidades fechadas constituídas por instituidores intervêm: o instituidor, que será uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial; a entidade previdenciária, criada sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos (conhecida como fundo de pensão); e o gestor. Operacionalmente, as relações jurídicas se estabelecem entre a entidade fechada e o gestor, sendo beneficiários os membros ou associados do instituidor. O gestor presta serviços à entidade previdenciária, pondo-se esta e os beneficiários como consumidores frente àquele. O mesmo esquema de relações prevalece nas entidades patrocinadas, que são constituídas por empregadores privados ou públicos em favor dos seus empregados e servidores com serviços de gestão terceirizados. Nos modelos previstos na legislação previdenciária não há lugar para o mutualismo puro. O Código Civil de 2002 também o ignorou como espécie de seguro, não reproduzindo qualquer dispositivo análogo ao art. 1.466 do CC/1916. Como bem observou Ronaldo Porto Macedo Júnior<sup>2</sup>, registrou-se um importante movimento do sistema de sociedade de amigos e organizações de auxílio mútuo para a moderna empresa de seguro e para a previdência social. Nada disso, porém, significa o expurgo do mutualismo. A autonomia privada e a liberdade contratual, inclusive levando-se em consideração a função social do contrato, garantem a sua permanência, desde que praticado em círculo restrito e mantido como princípio genuíno. Os mutualistas deverão auto-organizar-se exclusivamente sob a forma associativa, uma vez que a societária é utilizável somente pelo seguro capitalista e pela previdência social. Legalmente, ainda prevalece a ressalva do Decreto-Lei n. 2.063, de 1940, que não foi expressamente revogado pelo DecretoLei n. 73, de 1966, permanecendo parcialmente em vigor: as associações de classe, de beneficência e de socorro mútuos podem instituir pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias, de valor limitado, atendendo-se à restrição sobrevinda com a Lei n. 6.435, de 1977. O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal como permitido pela Lei n. 9.656/1998 para os planos de saúde. 1 PONTES DE MIRANDA, F.C. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 46. p. 103-110.2 MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionados e defesa do consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 314. Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0037059-66.2014.4.01.0000/GO, suspendeu os efeitos de liminar concedida pela 8ª Vara da Justiça Federal em Goiás, que deferira providências pedidas pela Susep idênticas às veiculadas na presente demanda. Nessa decisão o DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, citando decisões anteriores do próprio TRF1 e de outros Tribunais no mesmo sentido, afirma que a atividade desenvolvida pela entidade associativa ré nessa demanda não ostentaria natureza jurídica de seguro privado, em razão de tratar-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade, num sistema cooperativo de autogestão. Afirmou o ilustre relator tratar-se de rateio de prejuízos já ocorridos, entre associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa, sem distinção típica das figuras do segurador e do segurado, não sendo o risco assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. Ainda segundo o relator, não estaria configurada, prima facie, atividade securitária, o que afastaria a aplicação dos arts. 24 e 78 do Decreto-lei 73/66 e dos artigos 757, parágrafo único, e 777, do Código Civil, porque não abrangida pelo mercado regulatório de seguros, vez que os serviços oferecidos por essa modalidade de associação poderiam ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras. Também salientou o ilustre relator a inexistência de notícia e de prova de ocorrência de danos efetivos aos associados - assim como ocorre na presente demanda, em que não se tem notícia nem prova de que algum associado sofreu dano efetivo ante ausência de recursos para negativa do sinistro --, além de apontar o periculum in mora inverso, pois, com a manutenção da decisão agravada analisada pelo TRF1 nesse recurso, a cobertura de eventuais sinistros pela associação poderia ser afetada. Isso porque provavelmente seu faturamento dependeria das contribuições dos associados, que seriam os principais prejudicados pela concessão da liminar, em vez de protegidos por ela, pois contribuíram regularmente para a associação, mas não teriam a cobertura dos riscos repartidos. Este é o teor da citada decisão nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0037059-66.2014.4.01.0000/GO: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0037059-66.2014.4.01.0000/GO (d) Processo Orig.: 0018423-62.2013.4.01.3500 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES AGRAVANTE : PROTECAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES ADVOGADO : GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PROTECAR), em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em autos de ação civil

pública movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) deferiu parcialmente o pedido liminar para que a Agravante imediatamente:(i) se abstinhasse de comercializar, realizar oferta, veicular, anunciar ou renovar qualquer modalidade contratual de seguro no Estado de Goiás;(ii) se abstinhasse de cobrar valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades, rateio e outras despesas; e(iii) notificasse seus associados daquela decisão, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.A Agravante, em sede recursal, sustenta sinteticamente que: a) atua como associação de socorro mútuo e que suas atividades não configuram contrato de seguro, pois age em associativismo; b) não se aplicam as disposições do Decreto-lei nº 73/66; c) há nulidade absoluta do processo administrativo instaurado de forma unilateral pela Agravada, o qual embasou o ajuizamento da ação principal, vez que não teria respeitado o contraditório e a ampla defesa; d) há risco de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão que se irressigna.A Agravada, embora intimada, não apresentou contra minuta.O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.É o relatório. Decido.Nos autos da ação originária, a SUSEP aduz que a Agravante atuaria como sociedade seguradora sem a devida autorização, entendimento que foi acolhido pelo Juízo de primeira instância.Em que pesem os argumentos constantes da decisão agravada, a meu ver, conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plano, que a atividade desenvolvida pela entidade associativa PROTECAR possua natureza jurídica de seguro privado, em razão de que, pela leitura de seu regulamento e estatuto, presentes no processo, trata-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão.Para ilustrar, vejamos alguns trechos do regulamento do programa de proteção aos automóveis dos associados da PROTECAR:I - OS OBJETIVOS DA PROTECAR1.1 - Conforme o Código Civil a Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002 Art. 53, Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, à PROTECAR é dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de associação, ou seja, em união de pessoas com fins comuns, não devendo ser confundida em nenhuma hipótese com sociedades empresariais mercantis que exploram o ramo de seguros, já que a PROTECAR oferece amparo ao equipamento (veículo) do associado por meio de mutualismo, a responsabilidade pelo seu funcionamento depende única e exclusivamente de seus associados.1.2 - A PROTECAR tem como objetivo único conforme seu Estatuto, art. 3 parágrafo I Amparar os seus associados, dar segurança e proteção aos seus veículos doravante denominados de equipamentos, na utilização dos mesmos oferecer amparo aos automóveis e motocicletas de seus associados, através da repartição entre os mesmos, de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens (veículos) em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por acidentes, furto qualificado ou roubo, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, Portarias e Comunicados internos.V - DAS CONDIÇÕES PARA RATEIOS.1 - O ressarcimento do dano gerado no veículo/motocicleta do associado poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, dentro do período de datas conforme cláusula 4.1 deste regulamento ou no mês subsequente deste que os trâmites legais para o ressarcimento de rateio não esteja concluídos, sendo comprovados através de boletim de ocorrência, orçamentos e documentos exigidos pela PROTECAR, de acordo com as condições econômicas da associação e a critério da Diretoria Executiva.5.2 - O associado contribuirá com sua cota participação para o ressarcimento dos prejuízos previsto nas cláusulas 5.12, 5.13, 5.14 deste regulamento através de pagamento a ser realizado na oficina reparadora ou na sede administrativa da PROTECAR. (...)VI - BENEFÍCIOS OFERECIDOS POR MEIO DE RATEIO AO VEÍCULO/MOTOCICLETAVisto que a PROTECAR é uma alternativa para a parcela de pessoas que não têm condições de arcar com os altos valores cobrados por empresas mercantis que exploram o ramo de seguros, por meio de Assembléia Geral, Portarias e Comunicados, ficam definidos os seguintes benefícios que serão repartidos (rateadas) entre os associados: (...)Certamente, a verificação efetiva da natureza do serviço oferecido dependerá de maior dilação probatória. E, neste juízo, entendo que a dúvida deve prevalecer em favor da Agravante, pois a convicção em se afirmar que a atividade discutida compreende operação de seguro privado, sujeita ao âmbito empresarial regulatório, exaure a própria análise meritória da demanda principal, sem desmerecer o fato de que será a Agravante quem suportará os maiores prejuízos com a manutenção da liminar na forma como prolatada.Entretanto, numa primeira análise, já é possível traçar algumas distinções entre os instrumentos das atividades apreciadas.Embora, de fato, se reconheçam semelhanças com o contrato de seguro, vejo que o ajuste em análise caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas.É de se destacar ainda, conforme constou no voto do Exmo. Dr. Desembargador Relator Vito Guglielmi, em sede de julgamento da Apelação nº 0000920-87.2011.8.26.0648, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 04/04/2013, do qual aproveito para reproduzir abaixo, que:as sociedades de auxílio mútuo surgem exatamente nos espaços econômicos não ocupados seja pela existência de um risco excessivo, seja pela impossibilidade de formação de uma coletividade homogênea em termos atuariais ou insatisfatoriamente atendidos sobretudo pelos valores economicamente inviáveis dos prêmios pelo modelo securitário tradicional, de forma que não há, efetivamente, paralelo entre as figuras discutidas ao longo dos autos.E em se tratando desse tipo de organização, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal à prática em análise, à luz da própria

liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, nestes termos: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO PIRATA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, PELA RÉ E POR SEUS DIRIGENTES, DE APÓLICES DE SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DE CARGA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DEMANDADA QUE SE LIMITA A PROMOVER MERO SISTEMA MUTUAL DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ENTRE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE RISCOS PELA RÉ, BEM COMO EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS TÃO-SOMENTE ENTRE OS ASSOCIADOS QUE BASTA PARA DESCARACTERIZAR A ALEGADA OPERAÇÃO DE SEGUROS EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE DOS AUTOS ASSEMBELHADA À FIGURA DA MUTUALIDADE, NÃO MAIS REGULAMENTADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAS DE LIVRE EXISTÊNCIA E OPERAÇÃO (ENUNCIADO Nº. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação 0000920-87.2011.8.26.0648 - Relator (a): Vito Guglielmi - 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em: 04/04/2013.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei nº 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual prática de crime (art. 121 do DL nº 73/66) há de ser aferida na via própria, mas não há qualquer ilegalidade na simples associação para rateio de prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada (Ap nº 00149-70.2011.4.02.5101 -- Relatora Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann - 6ª Turma do TRF 2ª Região, julgado em 14/7/2014) - grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. II - Havendo ajuste entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas. III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, 3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído. V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG, AC 0331763-02.2011.8.13.0105, Rel. Des. Leite Praça, Pub. 09.07.2013). Saliente-se que não está configurada, prima facie, atividade securitária, tampouco que se falar, neste momento, na comprovação da satisfação ao previsto nos arts. 24 e 78 do Decreto-lei 73/66, como também no art. 757 e parágrafo único do art. 777, todos do Código Civil, porque não abrangida pelo mercado regulatório, vez que os serviços oferecidos por essa modalidade de associação podem ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras. Sem adentrar na discussão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendo que o risco potencialmente lesivo aos consumidores deveria ser concretamente demonstrado nos autos. Na hipótese, isso nem ocorre. Não há qualquer demonstração de que os associados estariam eventualmente sendo lesados. Ademais, pelo regulamento e pelo estatuto daquela associação, assim como no anúncio veiculado no mercado, trazidos aos autos, mostram-se claras as peculiaridades desse modelo de contrato, que, embora assemelhado ao de seguro, com ele não se confunde - alerta esse inclusive constante do material publicitário. Note-se parte do que anuncia a propaganda dessa Associação disponibilizada na internet: Quem Somos. Com o objetivo de proporcionar a seus associados, benefícios sociais e proteção de seus bens agregando vários serviços que beneficiam o associado na utilização de seu veículo, Tem sede social na Rua C 34, Quadra 14, Lote 3 no Bairro Jardim América - Goiânia - GO - CEP 74265-240. A PROTECAR é organizada sob forma de associação, ou seja, sociedade de pessoas que se propõem, mediante a cooperação de todos os associados, repartirem através de cotas, eventuais prejuízos que possam vir a ocorrer com os veículos dos mesmos, e não deve ser confundida com empresas do ramo de seguros (seguradoras). Assim, oferece um programa de proteção que através do associativismo, providencia formas de restituir eventuais sinistros ocorridos com os veículos de seus associados. (...) Como se vê, não há omissão de informação relevante

para orientação do consumidor, ou engodo, ou mesmo abusividade na propaganda comercializada pela Agravante, do que reputo sua conduta de boa-fé, ao passo que, ao se sujeitar a proposta por ela ofertada, o interessado saberá de plano que estará aderindo a uma cooperação para rateio de despesas, em prol de proteção mútua a seus bens. Pontuo também que não consta, nos autos, nenhum registro desabonador da conduta da Agravante que determine de imediato a suspensão das atividades em andamento. Ademais, semelhante ao caso decidido monocraticamente no Agravo de Instrumento nº 0057755-60.2013.4.01.0000/MG, pelo Exmo. Dr. Desembargador Souza Prudente, em 24/09/2014, no âmbito desta Corte, na espécie, ainda, está a se caracterizar o periculum in mora inverso, pois, com a manutenção da decisão combatida, a cobertura de eventuais prejuízos pela associação estará afetada, vez que muito provavelmente seu faturamento dependa das contribuições dos associados. Alias, serão esses os principais prejudicados, os quais contribuíram regularmente e que supostamente estariam sendo protegidos com aquela decisão. Observo, por fim, a Agravante questionar a própria atuação da SUSEP no processo administrativo instaurado, a qual não lhe teria oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que me parece recomendar ainda mais cautela na apreciação da prova e dos argumentos notadamente trazidos por essa, principalmente em sede de cognição sumária. Tal o contexto, reputo que a pretensão atende aos requisitos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da medida pleiteada, em face do seu caráter nitidamente acautelatório e, por isso, compatível com a tutela pleiteada no agravo. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, restando sobrestada, por conseguinte, a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão (inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator Finalmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva para a causa dos réus pessoas físicas. A inclusão deles no polo passivo desta demanda está motivada em pedido de desconsideração de personalidade jurídica da associação ré. Ocorre que tal pedido não está motivado em nenhum dos motivos previstos no artigo 50 do Código Civil (teoria maior) e no artigo 28 da Lei nº 8.078/1990 (teoria menor). Com efeito, analisado o caso sob a ótica do artigo 50 do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica), a petição inicial não narra, nem sequer em abstrato, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Igualmente, sob a ótica da chamada teoria menor, agasalhada no artigo 28, cabeça, da Lei nº 8.078/1990 (O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração), não há, na petição inicial, narrativa, nem sequer em abstrato, de prática de atos em detrimento dos associados (classificados como consumidores), tampouco que a pessoa jurídica ré esteja insolvente ou que sua personalidade jurídica possa ser utilizada como obstáculo ao eventual ressarcimento de prejuízos causados a estes, conforme preconizado no 5 do artigo 28 da Lei nº 8.078/1990 (Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial - EREsp 1306553/SC (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014), afirmou que deve ser interpretado restritivamente o texto do artigo 50 do Código Civil, que incidem casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Cito este trecho da ementa: A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. A questão de a atuação da associação ré estar a executar o chamado programa de proteção veicular não pode, neste momento, ser classificado como ato ilícito a implicar utilização da pessoa jurídica para violar a lei, nos termos da fundamentação exposta acima, na parte em que afastada a plausibilidade jurídica da fundamentação. Isso sem prejuízo de, em caso de procedência do pedido, suscitar-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se presentes os requisitos que autorizam a aplicação da teoria menor ou da teoria maior, acima delimitados. Tal incidente poderá ser suscitado em fase de liquidação de sentença, sendo prematura a inclusão no polo passivo de todas as pessoas físicas indicadas na petição inicial como responsáveis pelos atos considerados ilícitos pela autora. Outro aspecto importante a considerar, sob a ótica do inciso LXXVIII do artigo

5º da Constituição do Brasil (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), é que a manutenção de todas essas pessoas físicas no polo passivo da demanda poderia comprometer a resolução do processo em prazo razoável. Isso sem nenhuma necessidade uma vez que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se julgado procedente o pedido, poderá ser suscitado quando do cumprimento da sentença, desde que demonstrados os requisitos que autorizam a aplicação da teoria maior ou mesmo da teoria menor. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos réus TIAGO FULLAN DE SANTANA, DANIEL ROBERTO FRIGO, DANUBIA FULLAN DE SANTANA, SANDRA VENUZIA GOMES CHAGAS, DENILSON DE JESUS REIS, VINCENZO VIOLA, MARCOS DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO ARAUJO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, para exclusão desses réus do polo passivo da demanda. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar em relação à ACONTRANS ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, ACONTRANS ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, apresentada a contestação, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 4396/4397) e pelos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (fls. 4398/4406), ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI (fls. 4409/4412) dizem respeito a provas cuja produção não incumbe ao perito, e sim ao autor da demanda, como a comprovação de enriquecimento ilícito e de beneficiários de supostos superfaturamentos, além de se relacionarem a questões relativas ao próprio mérito da demanda e à valoração da prova. As questões que determinaram a produção da perícia já foram enfrentadas e resolvidas satisfatoriamente pelo perito. Daí por que deixo de determinar nova intimação dele para novos esclarecimentos, não postulados pelo autor da demanda, que têm o ônus da prova das imputações feitas em face dos réus. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 3170, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Ficam as partes intimadas para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem a produção de provas em audiência. Em caso positivo, deverão apresentar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se necessária, oportunamente será designada audiência. 5. Observe a Secretaria a ordem correta de intimação das partes, já estabelecida em decisões proferidas nestes autos. Intimem-se. Publique-se.

**0010585-37.2014.403.6100** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X FABIO BARBIERI(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X TEREZA TRAVAGIN(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X RUBENS SANT ANA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARIA CILENE TESSAROLO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LUIZ CARLOS FREZZA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE CARLOS



FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

1. Fls. 2866/2867: indefiro o pedido do autor, de devolução de prazo para apresentação de cópias da petição inicial e seu aditamento para notificação do réu ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA. Ainda que comprovada a severa crise de saúde sofrida pelo advogado no dia 02 de setembro de 2014 e complicações posteriores, é possível verificar dos relatórios médicos de fls. 2872 e 2874 que o agravamento do estado de saúde do causídico iniciou-se 15 dias antes, portanto em meados do mês de agosto de 2014. A primeira intimação do autor para apresentação de cópias, sob pena de extinção, ocorreu por meio da disponibilização da decisão de fl. 1889 no Diário da Justiça eletrônico do dia 24 de julho de 2014 (fl. 1896). No dia anterior (23.7.2014) houve o envio, por fax, de petição do autor, subscrita pela outra advogada que então o representava (fls. 1900/1901 e 1909/1910). Conforme se vê tanto da procuração que instrui a inicial, cuja cópia foi apresentada novamente junto com a indigitada petição enviada no dia 23.7.2014, o autor outorgou mandato a dois advogados e uma estagiária, ambos com endereço profissional na sede do outorgante (fls. 46 e 1911). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a doença do advogado somente se caracteriza como justa causa a ensejar devolução do prazo quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/1990. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014). ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR. JUSTA CAUSA. PREPARO TARDIO. MAIS DE UM ADVOGADO. ENFERMIDADE ACOMETIDA AO MARIDO DA PROCURADORA DA PARTE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão. 2. Na hipótese dos autos, a advogada cujo marido foi acometido pela enfermidade não é a única procuradora constituída nos autos pela parte recorrente, conforme se verifica na procuração de fl. 535 (e-STJ), não havendo que se falar em justa causa ou força maior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 148.850/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo regimental interposto por SERFISIO SERVIÇOS FISIOTERÁPTICOS S/C LTDA. contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento devido a sua intempestividade. 2. A decisão agravada não merece reforma. Na interposição do agravo de instrumento não foi obedecido o prazo de dez dias previsto no art. 544, caput, do CPC. Publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 25/07/2005 (fl. 12), verifica-se que o agravo foi interposto somente em 22/08/2005, depois de escoado o prazo para sua interposição. 3. Enfermidade de advogado não constitui motivo de força maior, a menos que o impeça de substabelecer a procuração. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 743.161/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 210) No presente caso, não há justa causa. Primeiro, porque não comprovado impedimento do advogado Antonio Cesar Cavalcanti Júnior para o exercício de sua função durante o prazo inicialmente concedido para apresentação das cópias (de 24.7 a 6.8.2014). Segundo, porque o autor possuía outra advogada constituída nos autos, a qual, inclusive, apresentou petição no dia 23.7.2014. 2. Cadastre a Secretaria o advogado EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, OAB/DF nº 29.190, constituído pelo autor (fl. 2868), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso, pelo autor, em face da decisão de fl. 2826. 4. Fls. 2878: defiro as isenções legais da assistência judiciária gratuita ao réu ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES. 5. Certifique a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 2826, item 3, pela ré FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA. 6. Fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as defesas prévias e documentos apresentados pelos réus. 7. Após a juntada da manifestação do autor ou certificado o decurso de prazo para tanto, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre as defesas prévias apresentadas pelos réus, com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Oportunamente, após as manifestações do autor e do Ministério Público Federal, decidirei a

questão da existência dos atos praticados em nome da ré FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, bem como sobre o recebimento ou não da petição inicial. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024985-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X MARIA CILENE TESSAROLO X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo autor, ora impugnado, à ação civil de improbidade administrativa autuada sob n.º 0010585-37.2014.4.03.6100, a que esta se refere. Afirmam os impugnantes que o valor atribuído à causa não observou o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil e deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, uma vez que: o objetivo do autor é a aplicação de sanção administrativa da Lei de Improbidade, bem como a devolução dos valores gastos com publicação no Diário Oficial da União referentes ao aviso de eleição, decisões 1 e 2 do CRTR da 5ª Região, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O impugnado requer a improcedência do pedido e pede a condenação dos impugnantes por litigância de má-fé. Afirmam que a demanda não versa apenas sobre o pedido certo e determinado de ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados com publicações indevidas no Diário Oficial da União, mas também pedidos genéricos de abstenção de qualquer prática eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o valor total de R\$ 250.000,00, bem como pedidos de condenação dos réus nas penas dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Somente após a conclusão do processo de conhecimento é que se poderá precisar o quantum debeatur, o que determina a estimativa do valor da causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa, bem como que Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas (REsp 659.622/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255). Embora deva corresponder ao objetivo econômico da lide (artigo 258 do CPC), o valor da causa pode ser indicado por estimativa quando não é possível quantificá-lo. Isto é o que ocorre neste caso. O pedido não se resume à mera restituição de valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00. O impugnado pede medida liminar para: tornar DEFESO qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo ANULAR todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição da autora, sob pena de MULTA DIARIA, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por DESOBEDIENCIA A ORDEM JUDICIAL. No mérito, o impugnado pede, em relação aos 23 (vinte e três) réus: b) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus às penas do inciso III, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, referente à violação de princípios da Administração Pública, bem como AFASTÁ-LOS DEFINITIVAMENTE das funções públicas da Lei Federal nº 7.394/85; d) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus, nas penas do inciso II, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, condenando-os a ressarcir integralmente o dano causado dos prejuízos ao erário da Lei 7.394, de 1985, com as publicações indevidas no DIARIO OFICIAL DA UNIAO, referentes ao AVISO DE ELEIÇÃO, DECISOES 1 e 2, do CRTR=5ª Região e Portaria 4, de 2014, de ato do primeiro réu, devendo anular tais atos no DOU, inclusive. Dispõe o artigo 12 da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará

em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Entre outras penas, no inciso II do indigitado artigo está prevista a condenação ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e, no inciso III, ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não obstante os impugnantes estimem o valor da publicação e saibam o valor de suas remunerações, eles ignoraram os pedidos de condenação ao pagamento das multas civis, cuja soma pode, inclusive superar o valor atribuído à causa. Sendo necessário o julgamento final para a elaboração de cálculos do valor da condenação, não cabe a impugnação do valor da causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa por estimativa. Finalmente, não cabe a condenação dos impugnantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A conduta processual deles não se enquadra em nenhum dos comportamentos descritos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo Julgo improcedente o pedido Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0000459-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X LUIZ CARLOS FREZZA X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo autor, ora impugnado, à ação civil de improbidade administrativa autuada sob n.º 0010585-37.2014.4.03.6100, a que esta se refere. Afirmam os impugnantes que o valor atribuído à causa não observou o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil e deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, uma vez que: o objetivo do autor é a aplicação de sanção administrativa da Lei de Improbidade, bem como a devolução dos valores gastos com publicação no Diário Oficial da União referentes ao aviso de eleição, decisões 1 e 2 do CRTR da 5ª Região, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O impugnado requer a improcedência do pedido e pede a condenação dos impugnantes por litigância de má-fé. Afirmam que a demanda não versa apenas sobre pedido certo e determinado de ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados com publicações indevidas no Diário Oficial da União, mas também pedidos genéricos de abstenção de qualquer prática eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o valor total de R\$ 250.000,00, bem como pedidos de condenação dos réus nas penas dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Somente após a conclusão do processo de conhecimento é que se poderá precisar o quantum debeatur, o que determina a estimativa do valor da causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa, bem como que Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas (REsp 659.622/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255). Embora deva corresponder ao objetivo econômico da lide (artigo 258 do CPC), o valor da causa pode ser indicado por estimativa quando não é possível quantificá-lo. Isto é o que ocorre neste caso. O pedido não se resume à mera restituição de valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00. O impugnado pede medida liminar para: tornar DEFESO qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo ANULAR todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição da autora, sob pena de MULTA DIARIA, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por DESOBEDIENCIA A ORDEM JUDICIAL. No mérito, o impugnado pede, em relação aos 23 (vinte e três) réus: b) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus às penas do inciso III, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, referente à violação de princípios da Administração Pública, bem como AFASTÁ-LOS DEFINITIVAMENTE das funções públicas da Lei Federal nº 7.394/85; d) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus, nas penas do inciso II, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, condenando-os a ressarcir integralmente o dano causado dos prejuízos ao erário da Lei 7.394, de 1985, com as publicações indevidas no DIARIO OFICIAL DA UNIAO, referentes ao AVISO DE ELEIÇÃO, DECISOES 1 e 2, do CRTR=5ª Regiao e Portaria 4, de 2014, de ato do primeiro réu, devendo anular tais atos no DOU, inclusive. Dispõe o artigo 12 da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Entre outras penas, no inciso II do indigitado artigo está prevista a condenação ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e, no inciso III, ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não obstante os impugnantes estimem o valor da publicação e saibam o valor de suas remunerações, eles ignoraram os pedidos de condenação ao pagamento das multas civis, cuja soma pode, inclusive superar o valor atribuído à causa. Sendo necessário o julgamento final para a elaboração de cálculos do valor da condenação, não cabe a impugnação do valor da causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa por estimativa. Finalmente, não cabe a condenação dos impugnantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A conduta processual deles não se enquadra em nenhum dos comportamentos descritos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo Julgo improcedente o pedido Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0000460-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) RUBENS SANT ANA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo autor, ora impugnado, à ação civil de improbidade administrativa autuada sob n.º 0010585-37.2014.4.03.6100, a que esta se refere. Afirmam os impugnantes que o valor atribuído à causa não observou o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil e deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, uma vez que: o objetivo do autor é a aplicação de sanção administrativa da Lei de Improbidade, bem como a devolução dos valores gastos com publicação no Diário Oficial da União referentes ao aviso de eleição, decisões 1 e 2 do CRTR da 5ª Região, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O impugnado requer a improcedência do pedido e pede a condenação dos impugnantes por litigância de má-fé. Afirmam que a demanda não versa apenas em pedido certo e determinado de ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados com publicações indevidas no Diário Oficial da União, mas também em pedidos genéricos de abstenção de qualquer prática eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o valor total de R\$ 250.000,00, bem como em pedidos de condenação dos réus nas penas dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Somente após a conclusão do processo de conhecimento é que se poderá precisar o quantum debeat, o que determina a estimativa do valor da causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa, bem como que Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas (REsp 659.622/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255). Embora deva corresponder ao objetivo econômico da lide (artigo 258 do CPC), o valor da causa pode ser indicado por estimativa quando não é possível quantificá-lo. Isto é o que ocorre neste caso. O pedido não se resume à mera restituição de valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 4.000,00. O impugnado pede medida liminar para: tornar DEFESO qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo ANULAR todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição da autora, sob pena de MULTA DIARIA, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. No mérito, o impugnado pede, em relação aos 23 (vinte e três) réus: b) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus às penas do inciso III, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, referente à violação de princípios da Administração Pública, bem como AFASTÁ-LOS DEFINITIVAMENTE das funções públicas da Lei Federal nº 7.394/85; d) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus, nas penas do inciso II, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, condenando-os a ressarcir integralmente o dano causado dos prejuízos ao erário da Lei 7.394, de 1985, com as publicações indevidas no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, referentes ao AVISO DE ELEIÇÃO, DECISÕES 1 e 2, do CRTR=5ª Região e Portaria 4, de 2014, de ato do primeiro réu, devendo anular tais atos no DOU, inclusive. Dispõe o artigo 12 da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Entre outras penas, no inciso II do indigitado artigo está prevista a condenação ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e, no inciso III, ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não obstante os impugnantes estimem o valor da publicação e saibam o valor de suas remunerações, eles ignoraram os pedidos de condenação ao pagamento das multas civis, cuja soma pode, inclusive superar o valor atribuído à causa. Sendo necessário o julgamento final para a elaboração de cálculos do valor da condenação, não cabe a impugnação do valor da causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa por estimativa. Finalmente, não cabe a condenação dos impugnantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A conduta processual deles não se enquadra em nenhum dos comportamentos descritos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo Julgo improcedente o pedido Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000596-70.2015.403.6100** - SALIME SARATY MALVEIRA(PA019518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP(SP076763 - HELENA PIVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

1. Fl. 114: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (CNPJ 62.779.145/0001-90), na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Tendo em vista o ingresso no feito, fica intimada a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação do Diário da Justiça eletrônico, para apresentar eventual defesa do ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 137/142: ante as informações apresentadas pela autoridade impetrada, fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, cumprir a decisão de fls. 71/74: aditar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da impetração, como litisconsorte passiva necessária, a candidata aprovada em segundo lugar no processo seletivo em questão, candidata essa que será atingida pelos efeitos da coisa julgada, se concedida a segurança ao final, de modo que lhe deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. No mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma via da petição inicial e do seu aditamento, para instruir o mandado de citação da litisconsorte necessária. 5. Aditada a inicial e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação da candidata aprovada em segundo lugar no processo seletivo em questão, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. 6. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020660-38.2014.403.6100** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Manifeste-se a União sobre a complementação do depósito e a suficiência deste. Após, resolverei os embargos de declaração. 2. Fica restituído o prazo para a União contestar, contado a partir da intimação, ante o justo impedimento criado pela abertura de conclusão no curso do prazo para resposta. 3. Indefiro o pedido da requerente de expedição de ofício a cadastros privados de inadimplentes, que não são partes nesta demanda. Descabe expedir ordens judiciais em face deles, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Cabe à requerente comprovar a sustação do protesto aos cadastros de inadimplentes, a fim de que procedam à baixa dos registros e, caso de resistência, adotar as medidas judiciais cabíveis na Justiça Estadual em face dessas pessoas jurídicas de direito privado. Publique-se.

**0023347-85.2014.403.6100** - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES

CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls. 519/542: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os documentos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004494-91.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, em que a requerente pede a concessão de ordem para determinar à requerida a manutenção da conta corrente nº 1886-0 da agência 0263 da Caixa Econômica Federal, que comunicou àquela o encerramento dessa conta, sem nenhuma fundamentação, o que já foi vedado em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, por violação do artigo 39, IX, do Código do Consumidor. Sucessivamente, a requerente pede sejam mínima e liminarmente mantidas as operações de recebimento dos créditos aqui descritos relativos aos cartões de crédito e boletos de transferência ou saque. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Como matéria preliminar, determino, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em ordinário, em que o pedido de liminar será julgado como de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ora requerente pretende a concessão de medida cautelar de natureza manifestamente satisfativa, que antecipará, na íntegra, o próprio provimento final pleiteado na lide principal - manutenção do recebimento dos créditos em conta de depósito na Caixa Econômica Federal. Ocorre que o procedimento cautelar deve ser destinado, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, e não a condenar o requerido, de modo definitivo e com força de coisa julgada material, em obrigação de pagar, de fazer ou de não fazer, antecipando o próprio bem da vida objetivado. No processo cautelar não há formação de coisa julgada material, salvo quanto ao julgamento que resolver a questão da prescrição ou da decadência. Daí por que não se pode, no processo cautelar, condenar o réu em obrigação de pagar, de fazer e de não fazer, ante a natureza definitiva dessa condenação, que somente pode ser determinada em procedimento em que há formação de coisa julgada material, próprio para prestação jurisdicional de índole satisfativa - o procedimento ordinário. A provisoriedade da medida judicial concedida no procedimento cautelar, em decisão liminar ou na sentença, é incompatível com a imposição de medida satisfativa e definitiva, como a ora postulada pela parte requerente. Esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa. Nela não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, a qual nem sequer foi indicada na petição inicial. Pretende-se o próprio bem da vida que seria postulado na lide principal. O pedido formulado nesta cautelar se confunde com o que será formulado na lide principal. Nesta cautelar a requerente pede a expedição de ordem judicial em face da parte requerida para determinar-lhe a manutenção da conta corrente de depósito. Esse pedido conduz a resultado prático idêntico ao que a requerente informa que pretende obter a lide principal. Com efeito, a requerente informa que promoverá lide principal para o seguinte fim: A requerente no trintídio legal proporá a competente ação principal objetivando a declaração judicial da obrigatoriedade da manutenção do recebimento dos créditos aqui noticiados. A questão crucial que se coloca, de ordem processual, é se, após a introdução, em nosso sistema jurídico-processual, da antecipação da tutela, tem cabimento, no processo cautelar, a concessão de providência satisfativa. A conclusão, seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC) é no sentido de não ser mais cabível, após a criação da antecipação da tutela, a concessão de medidas satisfativas no bojo do processo cautelar: Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida de cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...) Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. A tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995): (...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do

Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador instituiu a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Adroaldo Furtado Fabrício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18 e 27/28) salienta: (...) constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de uma mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então infenso, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada. (...) (...) a função cautelar se exaure na asseguarção do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutelar cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Pretendendo a requerente a antecipação, em ação cautelar, dos efeitos da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da adequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutela cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do

procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso IV, e 273, 7, do CPC, determino, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em procedimento ordinário, e passo a analisar o pedido de medida liminar como de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a parte requerente emendar a petição inicial, no prazo de 30 dias, para formular os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a tal procedimento. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. É prematuro afirmar que a conta corrente foi encerrada sem nenhuma fundamentação pela Caixa Econômica Federal antes de ouvi-la previamente. Na carta enviada à requerente pela Caixa Econômica Federal, esta comunica o encerramento da conta, com base na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, do Conselho Monetário Nacional. Portanto, alguma motivação há no ato de encerramento da conta. Está amparada nesse ato normativo. Cabe saber que motivos autorizam o encerramento da conta pela instituição financeira, previstos nesse ato normativo. Por força do 2 do artigo 3 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, na redação dada pela sua Resolução nº 2.953, de 25/4/2002, ao tratar das responsabilidades das instituições financeiras, estabelece que A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. Por sua vez, o artigo 13 da Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, estabelece que A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. A providência adotada pela Caixa Econômica Federal não parece ilícita. Não se pode deferir a liminar sem ouvi-la, para saber se o encerramento da conta de depósito em questão decorreu de irregularidades consideradas graves nas informações prestadas pelo correntista. Têm sido ajuizadas nesta Justiça Federal demandas que têm como objeto impugnação do encerramento de contas de depósito pela Caixa Econômica Federal. Esta tem encerrado contas correntes de depósito com base na citada Resolução do Conselho Monetário Nacional, a fim de evitar lesão aos direitos de terceiros supostamente prejudicados por fraudes praticadas com a utilização da conta corrente. Não sei se este é o caso. Mas a prudência recomenda a não concessão da liminar sem antes ouvir as explicações da Caixa Econômica Federal. Isso sob pena a antecipação dos efeitos da tutela criar situação irreversível no mundo dos fatos. Se deferida a medida postulada, restabelecendo-se a movimentação da conta de depósito, poderão se consumir eventuais irregularidades que tenham sido iniciadas mas ainda não concluídas com a movimentação da conta, caso esta tenha sido encerrada por graves irregularidades, como previsto na citada Resolução do Conselho Monetário Nacional. O 2 do artigo 273 do CPC veda a antecipação dos efeitos da tutela ante o risco de irreversibilidade fática da medida. Finalmente, há outro motivo a afastar a verossimilhança da fundamentação. Parece não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 39, inciso IX, da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Isso porque a conta corrente é utilizada pela requerente, pessoa jurídica, para a execução de seus objetivos sociais, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, a contrato de abertura de crédito para capital de giro da pessoa jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Transcrevo os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A



jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Assim, não basta a requerente, pessoa jurídica, ser adquirente e destinatária final fática do contrato de depósito em conta corrente. É que ela não é a destinatária final econômica do serviço, destinado à execução de seus objetivos sociais. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a certidão de fl. 262 fica a requerente intimada para recolher a diferença de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Fica também intimada a requerente para, no mesmo prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, para formular os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a esse procedimento. Oportunamente, recebido o aditamento, será determinada a retificação da classe, de cautelar para ordinária. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7955**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 175/181). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

1. Fls. 484/509: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 512/517). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0019115-35.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do auto de infração nº 058.306.2005.34.193364. No mérito pede a decretação de nulidade do auto de infração, em razão da ilegitimidade passiva dos atuais sócios, da prescrição intercorrente trienal da pretensão punitiva, da prescrição quinquenal consumada nos autos do processo administrativo e da impossibilidade de o posto revendedor de combustíveis constatar a presença de marcador na gasolina adquirida do distribuidor. O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da resposta. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração, que foram improvidos. Em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Contra essa decisão ele interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a decisão de fl. 509, em que indeferida a produção de prova pericial. Além disso, as questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a afirmação do autor de ilegitimidade passiva dos atuais sócios. A multa que se pretende anular foi imposta em face da pessoa

jurídica, o autor, e não de seus sócios à época em que lavrado o auto de infração. A pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios. Não importa quem seja o sócio atual da pessoa jurídica. Esta sempre responderá pelo pagamento da multa em questão, e não seus sócios. É irrelevante que os sócios anteriores, quando da cessão das quotas na sociedade, tenham assumido a responsabilidade por atos praticados por eles quando ainda a integravam. Trata-se de convenção entre as partes contratantes, cujos efeitos não são oponíveis a terceiro que não integra o contrato de cessão das quotas. Os sócios atuais têm apenas direito de regresso em face dos sócios que lhes cederam as quotas na sociedade. O autor afirma também que se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do 1º do artigo 9.873/1999, cujo teor é o seguinte: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Segundo o autor, em 30.01.2007 foi proferido despacho intimando-o pelo Ofício nº 1779 ANP/CEFP/DF para apresentar alegações finais em 5 dias, mas apenas em 05.10.2010 é que referido processo foi julgado subsistente, de modo que houve o transcurso de prazo superior a três anos, revelando a ocorrência da prescrição do procedimento administrativo em comento. Realmente, em 30.01.2007 foi proferido despacho intimando o autor para apresentar alegações finais nos autos do processo administrativo (fls. 251/252). O autor apresentou nesses autos alegações finais em duplicidade. As duas petições em que apresentadas as alegações finais foram juntadas aos autos em 15.06.2007 (fls. 280/282) e em 25.06.2007 (fls. 291/294). Juntada aos autos em 25.06.2007 a segunda petição em que apresentadas as alegações finais, os autos já estavam prontos para julgamento, o que foi reconhecido pela ré por decisão proferida apenas em 24.08.2010 (fl. 318), quando já se consumara a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Os autos ficaram sem nenhuma movimentação processual por mais de três anos entre 25.06.2007 e 24.08.2010. Aplica-se a norma extraível do texto do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999: incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Fica, assim, reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, o que prejudica o julgamento das demais questões veiculadas na petição inicial, pois do acolhimento da prescrição da pretensão punitiva decorre a nulidade da multa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta ao autor pela ré por meio do auto de infração nº 193364 ante a prescrição intercorrente da pretensão punitiva consumada nos autos do processo administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa e determinar à ré que exclua o nome do autor do Cadin quanto ao valor dessa multa. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Nesta sentença, em cognição exauriente, reconheci a existência do direito afirmado pelo autor quanto à prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Também está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa o autor ficará sujeito à execução fiscal, penhora de bens e inscrição no nome em cadastros de inadimplentes. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Demanda de procedimento em que o autor formula os seguintes pedidos: Desta forma, requer-se Vossa Excelência aprecie os fatos e o direito conforme os argumentos acima expostos, e na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela: a. Para determinar que a ré, no prazo máximo de 30 dias, efetue a revisão do processo de parcelamento do autor, para processar a informação passada por ele em 30 de julho de 2010 (documento 10) e reinsistida em 06/07/2011 (documento 13), na qual, informou que parcelaria somente o valor de R\$ 301.388,15 do valor da dívida, assegurando-lhe as reduções previstas para o parcelamento de 180 parcelas, e abatendo-se os valores já adiantados pelas parcelas atualmente pagas, apresentando mensalmente através do programa da Receita Federal (E-CAC) o valor da parcela recalculado; b. Para determinar a suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional do valor cobrado a título de Multa Isolada, e, determinando desta forma que este valor não seja impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa para o autor, determinando sua expedição ou a liberação de sua expedição no âmbito da Receita Federal, e igualmente que, após o prazo de 30 dias da revisão do parcelamento, o valor remanescente (discutido nesta ação judicial), fique com a exigibilidade suspensa, igualmente na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Requer posteriormente a citação da União Federal para querendo contestar a ação no prazo legal, bem como a produção de todos os meios de provas em direito admitidos,

em especial juntada de outras provas documentais necessárias ao contraditório e a realização de perícia judicial, por profissional da área contábil para recalcular os valores provenientes do auto de infração com o documentos apresentados pelo autor. E ao final seja julgada totalmente procedente a ação, nos termos narrados anteriormente, confirmando por sentença a tutela antecipada anteriormente concedida, e para reconhecer o direito do autor em parcelar somente o valor que a seu critério informou, condenando a ré a proceder o parcelamento em 180 parcelas deste valor, com as reduções aplicáveis, condenando ainda a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto o parcelamento estiver regular, e anular a dívida que não foi parcelada, dívida esta que foi indevidamente constituída relativamente a Multa Isolada; aos rendimentos com origem identificada com fulcro no inciso I, do 3 do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que já foram tributados, e os quais incorreram em bis in idem, e também em relação aos rendimentos decorrentes da autuação por Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e a anulação dos débitos em função da Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, no que exceder ao cálculo feito com fulcro no parágrafo único do artigo 5 da Lei 8.023/1990, e igualmente para anular proporcionalmente, a Multa de Ofício, devendo ser condenada a ré nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% ex vi do disposto no art. 20, 3do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido para suspender a exigibilidade da multa isolada e determinar a revisão do parcelamento (fls. 859/861). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 874/890). Originariamente distribuídos estes autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em razão da decisão na exceção de incompetência oposta naquele juízo (fls. 1035/1037). O autor apresentou réplica (fls. 1046/1054). Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial. (fls. 1114/1133). O autor se manifestou sobre o laudo pericial. (fls. 1143/1145). A União requereu prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre o laudo pericial, o que foi deferido (fls. 1.147 e 1.149); novo prazo adicional de 10 dias foi deferido à União para tal manifestação (fl. 1.159). Ante a ausência de manifestação da União, foi declarado precluso o direito dela de impugnar o laudo (fl. 1.162). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 1.196/1.198). O autor apresentou alegações finais. (fls. 1163/1171) A ré apresentou alegações finais e manifestação sobre o laudo pericial. (fls. 1173/1180). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não procede a afirmação da ré de descabimento da revisão judicial do lançamento por arbitramento com base em provas produzidas pelo autor que não foram apresentadas nos autos do processo administrativo. O artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do lançamento por arbitramento e da possibilidade de sua revisão, estabelece que esta pode ser realizada pela via administrativa ou judicial: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O artigo 148 do CTN não estabelece que a revisão do lançamento possa ser realizada, na via judicial, apenas com base nas provas produzidas nos autos do processo administrativo. A limitação pretendida pela União, quanto à possibilidade de produção, no processo judicial, de provas não apresentadas na via administrativa, não se contém dentro dos limites semânticos mínimos do texto legal em questão. Além disso, seria inconstitucional interpretação que extraísse do artigo 148 do CTN o sentido de vedar, na revisão judicial do lançamento tributário por arbitramento, que o contribuinte produza novas provas ou apresente documentos que não exibira tempestivamente à fiscalização tributária ou mesmo depois de realizado o lançamento, quando da oportunidade de oferecimento de impugnação na via administrativa. O inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Já o inciso LV desse mesmo artigo garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Esses dispositivos constitucionais permitem ao contribuinte o ingresso em juízo com pedido de revisão do ato estatal de lançamento tributário por arbitramento e a produção em juízo de todas as provas obtidas por meio lícitos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e não apenas a mera revisão das provas produzidas nos autos do processo administrativo. A limitação da revisão do lançamento à simples reapreciação das provas produzidas nos autos do processo administrativo seria incompatível com os princípios que garantem o amplo acesso ao Poder Judiciário e o exercício da ampla defesa com todos os meios a ela inerentes -- especialmente a produção de novas provas para afastar o arbitramento ou limitá-lo, no caso do imposto de renda lançado sobre valores movimentados em conta de depósito, aos de origem não comprovada. O autor teve tributados, por meio do imposto de renda, como rendimentos, valores movimentados em conta corrente, considerados pela Receita Federal do Brasil como de origem não comprovada, com fundamento no artigo 42, cabeça, da Lei nº 9.430/1996: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Procede o pedido de afastamento da tributação sobre os valores movimentados entre contas de depósito de titularidade dele próprio, na forma do artigo 42, 3º, inciso I, da Lei nº

9.430/1996:Art. 42 (...) (...) 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; Segundo o laudo pericial, a constituição do crédito tributário do imposto de renda sobre valores movimentados na conta corrente do autor, considerados de origem não identificada pela Receita Federal do Brasil, atingiu também valores movimentados entre contas correntes do próprio autor, o que não deve ser considerado para determinação da receita omitida, nos termos do inciso I do 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Também procede o pedido do autor de que sobre os rendimentos provenientes da atividade rural e os da atividade de médico (seja os recebidos de pessoas físicas, seja os recebidos de pessoa jurídica) incida imposto de renda segundo as normas específicas que regem a tributação deles, excluindo-os dentre os valores considerados pela Receita Federal do Brasil como rendimentos de origem não comprovada na conta corrente, para ser submetidos à tributação segundo as regras específicas, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996: Art. 42 (...) 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Em relação ao imposto de renda incidente sobre o resultado da atividade rural, os artigos 3º e 5º da Lei nº 8.023/1990 estabelecem o seguinte: Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes: I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's; II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's; III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's. Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal. Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base. Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base. Por sua vez, o artigo 18, 1 e 2 da Lei nº 9.250/1995 dispõem que: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Não procede a interpretação da ré de que o autor deveria ter feito a opção pela tributação no percentual de vinte por cento da receita bruta na declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2002. Não tendo autor realizado a escrituração do resultado da exploração da atividade rural, era cabível o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base, independentemente da opção dele na declaração de ajuste anual. Isso por força do parágrafo único do artigo 5 da Lei nº 8.023/1990 e do 2º do artigo 18 da Lei nº 9.250/1995. Com efeito, a legislação prevê duas hipóteses em que o imposto de renda sobre rendimentos da atividade rural da pessoa física tem a base de cálculo estabelecida à razão de vinte por cento da receita bruta do respectivo ano-calendário. A primeira hipótese, realmente, decorre de opção manifestada pelo próprio contribuinte, segundo a vontade deste, na declaração de ajuste anual relativa ao respectivo ano-calendário (ex voluntate). A segunda hipótese decorre do lançamento por arbitramento, realizado pela Receita Federal do Brasil, de ofício, na falta da escrituração prevista no artigo 18 da Lei nº 9.250/1995 (ex lege). Quanto à multa isolada de 50%, imposta pela Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 351/2007, não pode ser mantida, por implicar aplicação retroativa de penalidade não prevista em lei na época da ocorrência dos fatos geradores, no ano calendário de 2002. A redação original da Lei nº 9.430/1996, sob cuja égide ocorreram os fatos geradores em questão, no ano-calendário de 2002, não previa a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art. 8 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixasse de ser efetuado, ainda que não tivesse sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física. Esta era a redação original do texto legal: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física

sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art. 8 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixasse de ser efetuado, ainda que não tivesse sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física, foi instituída pelo artigo 18 Medida Provisória nº 303/2006, que perdeu sua eficácia em 27 de outubro de 2006, conforme Ato nº 57/2006, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no D.O.U. de 1º.11.2006: ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 2006 O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal., teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano. Congresso Nacional, 31 de outubro de 2006 Senador RENAN CALHEIROS Presidente da Mesa do Congresso Nacional Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.11.2006 Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, cujo artigo 14 deu a seguinte redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996: Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do 2º nos incisos I, II e III: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. A aplicação retroativa da multa isolada de 50% prevista na alínea a do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, é inconstitucional e ilegal, por implicar aplicação retroativa de multa não prevista na época da ocorrência do fato gerador. O inciso XXXVI do artigo 5 da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Este dispositivo veda a aplicação retroativa de lei que institui multa não prevista quando da infração tributária. É incompatível com esse dispositivo constitucional a aplicação retroativa da norma para estabelecer obrigação tributária não prevista em lei quando da ocorrência do fato gerador. O artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (artigo 113, I, do CTN). A lei que cria penalidade pecuniária não pode incidir o fato gerador dessa penalidade ocorrido antes do início de sua vigência. Em tema de aplicação de penalidade, o Código Tributário Nacional autoriza, no artigo 106, inciso III, alínea c, a aplicação da lei a ato ou fato pretérito somente quando a nova lei lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Presente o princípio da irretroatividade da lei tributária, inclusive da que estabeleça nova obrigação de pagamento de penalidade pecuniária, não é devida a multa isolada de 50%, criada por lei somente depois de ocorrido o comportamento punível com tal penalidade. Já o imposto de renda incidente sobre os valores classificados como omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo

empregatício, recebidos de pessoas físicas, de rendimentos com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, e de rendimentos decorrentes da atividade rural (esta com arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário), foi reconhecido pelo autor como devido, segundo as normas de tributação específicas, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo tal montante confessado e incluído no parcelamento pedido pelo autor, em 180 meses, nos moldes da Lei nº 11.941/2007, assim como a multa de ofício e os juros moratórios relativos a tais valores, com as reduções previstas nesta lei para tal modalidade de parcelamento. Esses valores o autor pretende sejam excluídos da base de cálculo do lançamento tributário por arbitramento sobre os valores movimentados na conta de depósito (revisão do saldo devedor do parcelamento), que se submeterão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Ante o exposto acima, acolho o laudo pericial, especificamente seu item 3.2, quanto ao valor do imposto de renda devido. Ficam excluídos da conta de depósito, como receitas omitidas para fins de arbitramento do imposto de renda nos moldes da cabeça do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 --, sem prejuízo de submeterem-se às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos --, os créditos decorrentes de transferências de outras contas de titularidade do próprio autor, os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, e os rendimentos com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas e os rendimentos decorrentes do exercício da atividade rural. Além disso, fica excluída a multa isolada de 50% e a base de cálculo dos rendimentos decorrentes do exercício da atividade rural, arbitrada à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base, independentemente da opção do autor na declaração de ajuste anual. Acolhido o laudo pericial nesses termos, o imposto de renda é devido no valor de R\$ 103.735,94, acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios pela variação da Selic, observadas as reduções cabíveis ante a adesão do autor ao parcelamento autorizado na Lei nº 11.941/2009. Ainda, não conheço da impugnação da União ao laudo pericial, porque apresentada intempestivamente apenas em alegações finais. Para a resolução dessa impugnação (intempestiva) seria necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de colher-se a manifestação do perito sobre a impugnação da União e a das partes sobre a resposta que seria dada pelo perito, o que retardaria o andamento desta já demorada demanda, que tem prioridade legal na tramitação. Não se pode admitir a conversão do julgamento em diligência ante a intempestividade da manifestação da União reabrindo-se a fase de esclarecimentos pelo perito. Daí por que fica acolhido o laudo pericial. Finalmente, cumpre reconhecer que houve sucumbência recíproca. De um lado, em relação à comprovação da origem dos valores movimentados na conta de depósito, foi o autor quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao deixar de apresentar, à Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo, as informações e os documentos produzidos nos presentes autos. De outro lado, houve a sucumbência da União, no que diz respeito à multa isolada de 50% e à limitação da base de cálculo dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base, independentemente da opção do autor na declaração de ajuste anual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de: i) desconstituir parcialmente o lançamento do imposto de renda realizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.001832/2007-56; ii) excluir, dos valores considerados pela Receita Federal do Brasil como de origem não comprovada, movimentados na conta de depósito do autor, os créditos decorrentes de transferências de outras contas de depósito de titularidade dele próprio, os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, os rendimentos com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, e os rendimentos da atividade rural, rendimentos esses ficam submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos; iii) excluir a multa isolada de 50%; iv) reconhecer que a base de cálculo dos rendimentos decorrentes do exercício da atividade rural deve ser arbitrada à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base, independentemente da opção do autor na declaração de ajuste anual; v) reduzir o valor do imposto de renda devido nesse lançamento sobre os rendimentos tributáveis e de origem não comprovada ao montante de R\$ 103.735,94 (cento e três mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser acrescido da multa proporcional ou de ofício no percentual de 75% e da variação da Selic, observadas, contudo, as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 quanto à multa e aos juros moratórios, decorrentes da adesão do autor ao parcelamento nela previsto (para os valores parcelados em até 180 prestações mensais, redução de 60% das multas de mora e de ofício, 20% das isoladas, 25% dos juros de mora e de 100% do encargo legal); vi) determinar à União que proceda à revisão dos valores do saldo devedor e das prestações do parcelamento, observados os pagamentos já realizados pelo autor, a fim de adequá-los ao quanto resolvido nesta sentença. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados e a metade dos honorários periciais; o autor pagará a metade das custas; a União goza de isenção legal quanto às custas; a União restituirá ao autor a metade dos honorários periciais por ele antecipados, com correção monetária a partir do depósito da última prestação deles pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0008525-68.2013.403.6119** - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 170/209: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pela ré.Publique-se.

**0006956-55.2014.403.6100** - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012428-04.2014.403.0000 (fl. 441, verso). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 452.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 471/490: recebo o recurso adesivo interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 492/494).5. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0014569-29.2014.403.6100** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 435/447: cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 406, regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante apresentação do original ou de cópia autenticada da procuração de fls. 46/48 e 459/461, bem como de cópia de ata da assembleia de eleição do diretor subscritor da procuração de fl. 449.2. Fls. 462/465: ficam as partes cientificadas da designação, pela 8ª Vara Federal em Petrolina/PE, de audiência para o dia 08 de abril de 2015, às 9:00 horas, para oitiva da testemunha ESMERALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Eventuais requerimentos em relação à oitiva da testemunha deverão ser formulados diretamente ao juízo deprecado.3. Fls. 466/467: tendo em vista as limitações da infraestrutura deste Fórum, encaminhe a Secretaria, por meio digital, cópia desta decisão à Vara Única da Justiça Federal em Picos/PI, nos autos da carta precatória n.º 250-68.2015.4.01.4001, a fim de informar àquele juízo que não será possível a realização de videoconferência para a oitiva da testemunha e solicitar que proceda à oitiva conforme deprecado.Publique-se. Intime-se.

**0014712-18.2014.403.6100** - FLORIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. As matérias preliminares e prejudicial de prescrição da pretensão, suscitadas pela União na contestação, serão resolvidas na sentença.2. Fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, que o lançamento tributário do imposto de renda que pretende anular incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário pago por meio do precatório expedido pelo Juizado Especial Federal Cível. Dos documentos extraídos dos autos do processo eletrônico n.º 10880.415319/2011-92 não é possível identificar que a base de cálculo do imposto de renda seja composta pelos valores relativos à liquidação do referido precatório.A autora deverá apresentar o inteiro teor do lançamento suplementar do imposto de renda do ano-base de 2007, em que identificada a base de cálculo do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil.Esclareço que não haverá nenhuma requisição judicial de documentos. Cabe a parte providenciar a produção da prova documental. A requisição judicial somente ocorrerá se comprovada a recusa da Receita Federal do Brasil de fornecer os documentos à autora.Publique-se. Intime-se.

**0015548-88.2014.403.6100** - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 147: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 146.Publique-se.

**0019215-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a decretação da nulidade da inscrição na Dívida Ativa n.º 80 6 14 003785-67 em razão da prescrição da pretensão de cobrança pela União, porque se trata de valor relativo à contribuição social sobre o lucro líquido

ao ano base de 2006, exercício de 2007, declarado em DCTF com vencimento em 31.10.2007, tendo decorrido mais de cinco anos desde a entrega dessa declaração sem que houvesse sua cobrança pela ré. A União contestou. Requer a improcedência do pedido porque foi pedida pela autora a compensação desse crédito tributário por meio de Declaração de Compensação - DCOMP transmitida em 22.10.2007 e não homologada por despacho decisório emitido em 01.11.2011, de que teve ciência o contribuinte em 21.11.2011, ocorrendo a inscrição na Dívida Ativa em 17.01.2014, de modo que não transcorreram cinco anos entre a conclusão do processo administrativo e o protesto do título em 04.09.2014. A autora apresentou réplica em que ratifica o quanto exposto na petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Improcede o pedido. Não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança da inscrição na Dívida Ativa nº 80 6 14 003785-67. A exigibilidade desse crédito foi suspensa a partir de 22.10.2007, quando pleiteada sua compensação, até 21.11.2011, quando a autora teve ciência da não homologação da compensação. A União comprovou que foi pedida pela autora a compensação do crédito tributário em questão por meio de Declaração de Compensação - DCOMP transmitida à Receita Federal do Brasil em 22.10.2007 e não homologada por despacho decisório emitido em 01.11.2011, de que teve ciência a autora em 21.11.2011. A inscrição na Dívida Ativa ocorreu em 17.01.2014, antes de transcorridos cinco anos contados da data da ciência à autora da decisão que não homologou a compensação. Aplicadas as disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996, tem-se que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário cuja compensação não foi homologada. A compensação declarada pela autora extinguiu os créditos tributários compensados, extinção essa que, contudo, ficou sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente: Art. 74 (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A não homologação expressa da compensação pela Receita Federal do Brasil ocorreu em 01.11.2011 - antes de sua extinção pela homologação tácita, que ocorreria em 22.10.2012, se não fosse proferida aquela decisão, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil estava proibida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União para promover sua cobrança mediante execução fiscal porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita. Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixou de existir crédito tributário exigível porque extinto por aquele ato do contribuinte, ainda que tal extinção permanecesse temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória. Sem a existência de crédito tributário, descabe falar em prescrição da pretensão de cobrança no período de tempo que decorreu entre a apresentação da declaração de compensação e a não homologação desta. É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória. Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação). Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado, o que permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido, uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando o contribuinte formula o pedido de compensação ele está também a reconhecer os créditos tributários objeto de compensação e tal reconhecimento fica sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação. Assim, a interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos ante a compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação. No período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança. O Supremo Tribunal Federal, no período anterior à Constituição Federal de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito



infraconstitucional, já pacificara a orientação jurisprudencial de que no período de suspensão da exigibilidade do crédito tributários não corre a prescrição: I.P.I. LANCAMENTO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTS. 173, PARAGRAFO ÚNICO, 174 E 151, III. A TEOR DO ART. 151, III, DO CTN, AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SÃO FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESSUPONDO, ASSIM, LANCAMENTO JA EFETUADO. COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 142). A DECADENCIA SÓ É ADMISSIVEL NO PERIODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA. DEPOIS, ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADENCIA E AINDA NÃO INICIOU A FLUENCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA OCORRIDO SUA INTERPOSIÇÃO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, DA-SE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ART. 174 DO CTN, COMECANDO A FLUIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO, DA DATA DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA AO CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DA LETRA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, MAS DESPROVIDO (RE 93749, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1981, DJ 02-04-1982 PP-02885 EMENT VOL-01248-03 PP-00712 RTJ VOL-00101-01 PP-00345). No mesmo sentido, afastando o curso da prescrição no período em que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da

exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.11. Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.12. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010).Dessa orientação não destoam os Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolançamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. 3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.4. Agravo interno não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...)1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).II - Conforme

o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).Interrompida a prescrição em 22.10.2007 com o pedido de compensação (que, como visto, também é confissão de dívida), a prescrição foi interrompida e não se consumou. A prescrição retomou seu curso apenas em 21.11.2011. Ainda não decorreu o prazo de cinco anos para extinção da pretensão de cobrança ante a prescrição, nos termos do citado inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que ocorreria apenas em 21.11.2016.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à União dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.O valor depositado nos autos da cautelar antecedente, vinculado a estes autos principais, deverá ser transformado em pagamento definitivo da União, após o trânsito em julgado nos presentes autos.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria, imediatamente, à expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para o cancelamento definitivo do protesto, em razão da integralidade do valor depositado nos presentes autos e a determinação de sua transformação em pagamento definitivo da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Informe a União, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da análise da revisão da inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.14.038461-50.Publique-se. Intime-se.

**0021974-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019212-30.2014.403.6100) MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL**

1. Mantenho a sentença de fl. 44.A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito porque o autor, intimado para regularizar sua representação processual, não cumpriu tal determinação nem se manifestou no prazo assinalado (fl. 44).Após a prolação da sentença, foi juntado aos autos mandato, por meio de petição protocolada na Justiça Estadual, no Foro de Itapeçerica da Serra/SP, em 20.01.2015. Essa petição foi juntada aos autos em 13.02.2015.A autora foi intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, por meio de despacho disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 12.01.2015. A sentença foi proferida em 12.02.2015. A petição em que regularizada a representação processual somente chegou aos autos após o indeferimento da petição inicial e do decurso do prazo para tanto na Justiça Federal.Assim, não há motivos para reconsiderar a sentença. Ela foi proferida segundo a realidade processual vigente na data nela assinalada. O comportamento processual da parte de protocolar na Justiça Estadual a petição de juntada do instrumento de mandato em que regularizada a representação processual não tinha como ser previsto pela Secretaria deste juízo, que contou o prazo considerando o prazo do protocolo integrado da Justiça Federal, que não tem convênio com a Justiça Estadual.2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 103/107: não conheço do pedido de suspensão do leilão designado para o dia 14.03.2015. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido. Incidem aqui os mesmos fundamentos expostos na decisão em que indeferido tal pedido (fls. 67/69).Publique-se.

**0025095-55.2014.403.6100 - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Recebo a peça de fls. 279/312 como aditamento da petição inicial.2. Recebo o agravo retido de fls. 273/276, por

ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 4. Fls. 244/272 e 314/323: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004281-85.2015.403.6100 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente a autora cópia integral dos autos que tramitaram digitalmente na Justiça Estadual, a qual pode ser impressa por meio do número e código informados nas fls. 2/32, tendo em vista que a impressão das cópias juntadas a estes autos suprimiu a parte inferior de todas as folhas, o que impede a cognição sobre os documentos. 4. Apresente ainda a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias e também sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, mais uma cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. 5. Certificado o cumprimento integral, pela autora, das determinações acima, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0004703-60.2015.403.6100 - WANDERLEY FERNANDES(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023027-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 40.926,81 para R\$ 31.875,12, para maio de 2014. Afirma que a partir de 07/2009 não incide o IPCA-e e sim a TR como índice de correção monetária do débito decorrente de decisão judicial. O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de

07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº

62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 836.411-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). **CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: **RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.** Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso **Relator** No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,

na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Daí por que procedem os embargos à execução opostos pela União, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado por ela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 31.875,12 (trinta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), para maio de 2014. Condene a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir de maio de 2014 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009). Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de ALEOTTI S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO do polo passivo destes embargos, não opostos em face desta, que não está a executar os honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)**

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001687-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-55.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)**

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0025095-55.2014.4.03.6100). 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação. 3. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5)) RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

O exequente pretende executar os honorários advocatícios arbitrados nos autos n.º 0060316-27.1999.4.03.6100. Pede a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a promover, em autos suplementares, a execução da União, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ocorre que não há interesse processual, sob a ótica da necessidade, na formação de autos suplementares. Isso porque os autos principais, embora arquivados, estão disponíveis para prosseguimento da execução. Tais autos somente foram arquivados porque, intimadas do trânsito em julgado, as partes nada requereram no prazo concedido. A execução deverá ser promovida nos próprios autos principais, da demanda de procedimento ordinário nº 0060316-27.1999.403.6100, em que constituído o título executivo judicial. O requerente deverá requerer o desarquivamento daqueles autos e neles apresentar a petição inicial da execução, instruída com a memória de cálculo discriminada e atualizada e com as principais peças dos autos. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a exequente promover a execução nos autos principais. Sem custas, uma vez que não são devidas na execução. Não cabe a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento definitivo dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019814-89.2012.403.6100** - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/199: em que pese a decisão de fls. 204/205 nos autos do agravo de instrumento n.º 0025852-50.2013.403.0000, fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

## **Expediente Nº 7956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668358-94.1991.403.6100 (91.0668358-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S. A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COMERCIO, SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos das ações cautelares 0664205-18.1991.403.6100 e 0654489-64.1991.403.6100 e abra, à UNIÃO, vista conjunta dos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. 2. Com a restituição dos autos pela UNIÃO, publique-se a decisão de fl. 918.Intime-se. Publique-se.DECISAO DE FLS. 918: 1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, ficam os autos sobrestados a fim de aguardar decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0038437-13.2008.403.0000, sem necessidade de nova intimação das partes. Junte a Secretaria extrato de andamento processual do referido agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4)** - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a concordância da União ao pedido das requerentes de desentranhamento das vias originais das cartas de fiança (fls. 107/110, 122/126, 139/142, 146/148, 151/154, 160/163, 167/170 e 178/181), defiro tal pedido. Ficam as requerentes autorizadas a retirar as vias originais das cartas de fiança, mediante substituição delas por cópias simples, a ser fornecidas pelas próprias requerentes, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Ficam as requerentes intimadas para apresentarem, no prazo de 10 dias, as cópias e retirar os originais mediante recibo nos autos.3. Após a retirada dos documentos pelas requerentes ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4)) SOGERAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E Proc. PATRICIA OKI TUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ante a concordância da União ao pedido das requerentes de desentranhamento das vias originais das cartas de fiança (fls. 82/83, 99/102, 113/116, 122/125, 129/132, 142/145, 149/152 e 155/158), defiro tal pedido. Ficam as requerentes autorizadas a retirar as vias originais das cartas de fiança, mediante substituição delas por cópias simples, a ser fornecidas pelas próprias requerentes, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Ficam as requerentes intimadas para apresentarem, no prazo de 10 dias, as cópias e retirar os originais mediante recibo nos autos.3. Após a retirada dos documentos pelas requerentes ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)



**X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 546.2. Ante a certidão de fl. 549, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivoPublique-se. Intime-se.

**0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 367: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento. 2. Ante a certidão de fl. 369, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6) - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)**

1. Recebo a petição de fl. 485 como pedido de expedição de ofício precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais, com indicação da advogada descrita para constar do referido requisitório como requerente. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não

em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de

poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não

ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada

inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da advogada indicada na petição de fl. 485. 4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000316 (fl. 481) alterando-o para ofício precatório, conforme determinado na decisão de fls. 471/476. 5. Ficam as partes intimadas da expedição e retificação dos ofícios descritos nos itens 3 e 4, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 6. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20140000313, 20140000314 e 20140000315 (fls. 478/480), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios. 9. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0054163-12.1998.403.6100 (98.0054163-2) - BRISTOL COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BRISTOL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0024340-03.2011.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

**0022166-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) FRANCISCO VEBER JUNIOR(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO VEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 163. 2. Ante a certidão de fl. 165, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente FRANCISCO VEBER JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

1. Fls. 308/309: não conheço do requerimento da União de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica de São Paulo para apresentação de certidão de registro da executada. A apresentação desse documento constitui ônus da exequente, e não do Poder Judiciário. Concedo à União prazo de 10 dias para apresentar documento que comprove a atual situação da pessoa jurídica. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do sócio da executada, no endereço indicado pela União na fl. 284, que não foi diligenciado, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.215. 2. Ante a certidão de fl. 1.217, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7964**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001807-44.2015.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICO DE SAUDE LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 14/18: admito a competência deste juízo para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, que, contudo, recebo como simples petição nos moldes do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; Quanto à competência deste juízo para a análise desse pedido, decorre do artigo 747 do CPC: Art. 474. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. A resolução de questões relativas a vícios ou defeitos da penhora, por força do artigo 747 do CPC, compete ao juízo deprecado. 2. Nego seguimento ao pedido formulado pelo exequente, por ser manifestamente protelatório. Não cabe o acolhimento da afirmação de excesso de execução. Ainda que o valor do bem penhorado supere o da execução, ele foi o único bem localizado pelo Oficial de Justiça. A executada não indicou nenhum outro bem para penhora ao Oficial de Justiça, quando da diligência, tampouco na presente petição. A execução se faz no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do CPC. A execução deverá prosseguir sobre o único bem encontrado. O produto remanescente da alienação, uma vez alienado o bem em hasta pública e liquidado o crédito exequendo, será entregue ao executado. O exequente não pode ter a pretensão executiva frustrada, em razão de o valor do único bem do executado que foi penhorado superar o da execução, se o executado não efetuou o pagamento nem indicou bens para penhora. 3. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia desta decisão. 4. Oportunamente, certificado o decurso de prazo, restitua a Secretaria os autos ao juízo deprecante.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021061-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fl. 179: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados, CABO AGOSTINHO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ n.º 11.026.988/0001-84) e GONZALO BELLON DE AGUILAR (CPF n.º 233.717.608-80). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 125 e 127), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 130/131), do Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 128) e do sistema Renajud (fls. 126 e 129), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 120/121, fls. 145/148, fls. 155/156 e fl. 161 verso), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados, CABO AGOSTINHO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ n.º 11.026.988/0001-84) e GONZALO BELLON DE AGUILAR (CPF n.º 233.717.608-80), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15424**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007539-40.2014.403.6100** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/522: O requerido pela autora refoge ao objeto da presente demanda, a qual não cabe mais aditamento. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial consiste tão somente na suspensão da exoneração da autora em razão de inabilitação no estágio probatório. O pedido de afastamento do trabalho por razões de doença não se insere no objeto da demanda e deverá ser analisado administrativamente ou por ação própria. Assim, indefiro o requerido. Intime-se.

**0002129-64.2015.403.6100** - MARIA DURAN MELLI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a autora requer a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela para não ser negatizada e não ser submetida à cobranças e execuções em razão do não pagamento de laudêmio sobre os imóveis de sua propriedade consistentes nos Lotes 07, 09 e 11 da quadra 22 - Gleba A, com cadastros municipais 10-102-011-2, 10-102-011-0 e 10-102-014-7, localizados em um loteamento no Bairro Lagoinha do Município de Ubatuba/SP. Alega a autora, em síntese, que os referidos terrenos não estão situados dentro da faixa de 33 metros pertencentes à marinha, ou seja, não constituem terreno de marinha, não podendo ser responsabilizada pela obrigação de pagar laudêmio nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº. 9.760/46. Junta laudo pericial para demonstrar a localização exata dos lotes a fim de comprovar que não se encontram na faixa de domínio da União. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/99). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de não ter seu nome negatizado nos órgãos de proteção ao crédito e não ser cobrada ou executada pelos valores imputados pela ré em relação aos imóveis de sua propriedade. Os terrenos de marinha são imóveis de domínio pleno da União cuja demarcação foi disciplinada pelo Decreto-lei nº. 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (Vide ADI) Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. Logo, estando o imóvel em área demarcada pela União como terreno de marinha, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação, a qual será cobrada de ofício pelo Serviço do Patrimônio da União, a teor do art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46, não havendo necessidade de processo administrativo com direito a contraditório para determinar essa condição. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que já existem ações de execução fiscal ajuizadas em decorrência de débito de taxa de ocupação/laudêmio/foro dos períodos de 1999 a 2007 (processos nos 0037580-69.2013.403.6182, 0025739-53.2008.403.6182 e 0053298-24.2004.403.6182). Com efeito, estando o imóvel situado em terreno que é acrescido de Marinha, o ocupante é obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação que será cobrada ex officio pelo SPU, conforme determina o artigo 128 do Decreto-Lei nº 9.760/46. A alegação da autora de que os imóveis não se constituem terreno de marinha porquanto não se encontram na faixa de 33 metros pertencentes à marinha, ainda que demonstrada por laudo pericial particular, não é suficiente para afastar a cobrança da ré, mormente porque conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, já existem ações de execução fiscal ajuizadas em decorrência de débito de taxa de ocupação/laudêmio/foro dos períodos de 1999 a 2007 (processos nos 0037580-69.2013.403.6182, 0025739-53.2008.403.6182 e 0053298-24.2004.403.6182). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, há que prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, eis que a desconstituição da demarcação da União em face dos terrenos da autora pressupõe o regular contraditório e dilação probatória. Outrossim, a autora não demonstra nos autos nenhum fato que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003864-35.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nos 10880.921066/2014-34, 10880.921067/2014-89, 10880.921068/2014-23, 10880.921069/2014-78, 10880.921065/2014-90, 10880.959894/2013-64, 10880.959895/2013-17, 10880.959896/2013-53, 10880.959897/2013-06, 10880.959898/2013-42, 10880.959899/2013-97, 10880.959900/2013-83, 10880.959901/2013-28, 10880.959902/2013-72 e 10880.959903/2013-17, mediante apresentação de depósito judicial, para que se a requerida se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir os supostos débitos. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o breve relato. Decido. Recebo as petições de fls. 63/65 e 67/90 em aditamento à inicial. O depósito judicial, além de ser



efetuado pela própria requerente, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro a liminar para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, comprovado às fls. 70/80, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, bem como para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir os referidos débitos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 81/90, anexando cópia da petição, a fim de que seja feita a discriminação dos códigos de receita dos tributos referentes aos valores depositados judicialmente. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 445**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-31.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a petição de fl. 276, destituo o perito Celso M. R. Del Picchia, nos termos do artigo 424, inciso II, do Código de Processo Civil. Nomeio, em substituição, o perito Sebastião Edson Cinelli (fone: 11-3285-1258). Intime-se o perito, por correio eletrônico, para cientificá-lo acerca da nomeação bem como para que compareça em Secretaria para retirada dos autos a fim de dar início aos trabalhos. Ressalto que o valor dos honorários periciais será pago nos termos da decisão de fls. 161/162. Int.

**0007235-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência do Embargante na audiência de conciliação designada nos autos principais, deixo de designar, por ora nova audiência, não obstante o interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na composição amigável, conforme informado à fls. 54/55. Todavia, informe o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na conciliação, devendo apresentar, em caso afirmativo, sua proposta de acordo. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011663-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 87: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012592-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) LEONARDO AUGUSTO RIVA X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a providência determinada nos embargos à execução em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009575-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-

86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel penhorado é utilizado como sua residência. Após, abra-se vista à Embargada por igual prazo e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista que a advogada voluntária nomeada à fl. 532 solicitou seu descredenciamento do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita perante a Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo procedo na sua substituição e nomeio como advogado voluntário Claudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, telefone (11) 4268-0689, e-mail: claudio\_martinho@aasp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o advogado para ciência acerca da presente nomeação. Int.

**0001974-81.2003.403.6100 (2003.61.00.001974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ADRIANA DOS SANTOS  
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de mais de um protocolo na petição de fls. 314/327, bem como se ratifica os pedidos nela formulados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 257/258), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do coexecutado Angelo Reami no mesmo prazo. Apresente a exequente, também em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito discutido nestes autos. Int.

**0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 460: Compareça o advogado da parte executada ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de se cadastrar no Sistema Processual para receber futuras publicações, tendo em vista o que o cadastro não é realizado por esta Vara Federal. Fls. 461/463: Nada a decidir com relação à produção de prova pericial, tendo em vista a decisão de fls. 440/442 e contrato original discutido nestes autos estar carreado junto à petição inicial. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista os autos que trâmitam perante o Juízo da 26ª Vara Federal possui objeto

divergente destes autos. Tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

**0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE**  
DECISÃO Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 130/130v e indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen Jud. 8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0018476-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TACIANA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA**

Tendo em vista a certidão de fl. 73, designo em substituição o advogado voluntário, Davi Isidoro da Silva, OAB/SP 182.769, telefone (11) 7835-1069, e-mail: daviis@bol.com.br, para representar a parte citada por edital

nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do executado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

**0024418-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANI JOSE RODRIGUES BOTELHO  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0025054-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI  
Fls. 133/134: Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada. Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Webservice. Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0008175-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMYE FATIMA DE BETTENCOURT AFONSO  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0022742-47.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0001489-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X JOAO LUIZ FERNANDES X ARNALDO MARQUES FILHO  
Manifeste-se a exequente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte embargante nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007997-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS CORREA AUGUSTO  
Fl. 54: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

**0012066-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA  
Fl. 163: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

**0002987-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO  
Suspendo, por ora, a determinação de fl. 92, a fim de que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se efetivar a citação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 92. Int.

**0004750-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR BARBOSA LEAL

Fls. 46/57: Manifeste a parte exequente acerca dos documentos carreados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021889-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL MESSIAS PIMENTEL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023537-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIO COSTA MARCELINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025138-89.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição dos autos à esta Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial por encontrar-se apócrifa, bem como de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original. Após as regularizações, tornem os autos conclusos. Int.

**0001917-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW BIKE CONFECÇÕES LTDA. X MOYSES DENTES

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos, tendo em vista que a acostada à petição inicial está incompleta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002023-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 46, visto que a informação de fl. 48 indica que o objeto da demanda informada é distinto do da presente demanda. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8735**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO)

Cumpra a Expropriada o exigido pela União Federal (AGU) às fls. 1252/1254, no prazo de 30 (trinta) dias. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030309-91.1995.403.6100 (95.0030309-4)** - FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE(SP051524 - JAIRO GONCALVES E SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 99: Indefiro, posto que cabe ao credor a elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Destarte, requeira o Autor o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0037508-62.1998.403.6100 (98.0037508-2)** - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do teor de fls. 587/594, torno sem efeito o despacho de fl. 586. Ciência às partes da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3)** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 591/601: Compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem ao arquivo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2)** - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte Requerente sobre os documentos de fls. 555/573, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4)** - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Fl. 1360 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de officio requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no

parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 1314/1343. Int.

**0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0)** - WILSON VALENTIM DE JESUS (SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 425/427: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8)** - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL  
Fl. 587: Razão assiste à parte exequente. Aguarde(m)-se sobrestado em Secretaria o pagamento a que se refere o ofício requisitório de fl. 577. Int.

**0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6)** - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X LUCIANO NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA  
Fls. 400/401: Cumpra a parte Executada o requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014293-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES)  
Fls. 35/49 e 56/70: Mantenho a decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031156-30.1994.403.6100 (94.0031156-7)** - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 190/200, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 221/223, no valor de R\$ 477,76 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), válido para o mês de Setembro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8768**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019996-41.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024077-96.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA APABESP em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de diferença na atualização de saldo de conta vinculada de FGTS aos associados listados na inicial, substituindo-se a atual TR, pelo INPC, ou pelo IPCA, ou por índice utilizado pelo STF nas ADINs nos. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou ainda, outro índice que melhor reflita a inflação do período, a partir de janeiro de 1999. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/347). Inicialmente, foi determinada a solicitação dos nomes dos associados listados nas ações coletivas relacionadas no termo de prevenção de fls. 348/349 àqueles Juízos (fl. 352). Juntadas as informações repassadas a esta 10ª Vara Cível Federal (fls. 354/356), foi determinada a intimação da Autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 357). Consoante à certidão de fl. 357-verso, decorreu o prazo assinalado sem manifestação da Autora. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação A Autora foi intimada para regularizar a inicial, devendo promover a juntada de cópia autenticada da procuração, bem como de cópia da petição de aditamento para fins de instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 357). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024087-43.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA APABESP em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de diferença na atualização de saldo de conta vinculada de FGTS aos associados listados na inicial, substituindo-se a atual TR, pelo INPC, ou pelo IPCA, ou por índice utilizado pelo STF nas ADINs nos. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou ainda, outro índice que melhor reflita a inflação do período, a partir de janeiro de 1999. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/397). Inicialmente, foi determinada a solicitação dos nomes dos associados listados nas ações coletivas relacionadas no termo de prevenção de fls. 399/403 (fl. 405). Juntadas as informações repassadas a esta 10ª Vara Cível Federal (fls. 407/418), foi determinada a intimação da Autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 419). Consoante à certidão de fl. 419-verso, decorreu o prazo assinalado sem manifestação da Autora. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi intimada para regularizar a inicial, devendo promover a juntada de cópia autenticada da procuração, bem como de cópia da petição de aditamento para fins de instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 419). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte



Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001614-63.2014.403.6100** - LUCIVANIA ADELAIDE SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007742-02.2014.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCOMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., buscando provimento jurisdicional para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$88.150,55, valor atualizado até 08/09/2011, relativa à multa por descumprimento contratual.Alega a parte autora, em sua petição inicial, que é uma empresa pública federal, diretamente ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável por, entre outros, a implementação, execução e sustentação de preços agropecuários, além de coordenação e execução de políticas oficiais para formação, armazenagem, remoção e escoamento de estoques de produtos agropecuários, mediante regulação da oferta dos produtos agropecuários no mercado interno, dentre outras, tais como o Programa Fome Zero (fl. 03).Aduz, ainda, que a Ré participou de um leilão para adquirir o lote de produtos rurais n. 226/10 (Autorizações de Venda n. 00-634.5459-9 e 00-634.5463-7), em 24/09/2010, através do Aviso de Venda de Feijão Comum Cores n. 226/10, consistente em 14.796.021,2 kg de feijão comum cores, do qual se sagrou vencedora. Ocorre que não houve o pagamento do produto arrematado no prazo estipulado contratualmente, o que ensejou a cobrança de multa. Apesar de notificada para adimplir ao seu pagamento, e terem sido concedidas todas as oportunidades para tanto, na via administrativa, a Ré ficou-se inerte, obrigando a Autora a invocar a prestação jurisdicional. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/113).Citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 127/128, alegando que, de fato, participou do leilão mencionado na inicial, porém, o fez, a pedido de terceira empresa que iria ficar com o produto e negociá-lo, que acabou desistindo da compra, pois houve uma forte queda no preço do mercado, não tendo a Requerida como arcar o pagamento. Alega, ainda, que, em relação à aplicação da multa, todavia, não concorda com o valor, já que a alíquota de 10% deveria ser aplicada ao valor da oferta, qual seja, R\$25.000,00, e não ao valor total da venda. Réplica às fls. 138/146.Intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, manifestou-se a Autora no sentido de que não possui interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (fl. 145), enquanto a Ré permaneceu inerte (fl. 147).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoA demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Resta incontroverso, uma vez que afirmado pela Autora, em sua peça inicial, e ratificado pela Ré, em sua contestação, que esta participou de leilão público levado a efeito por aquela, ocasião em que, após ter se sagrado vencedora, procedeu à desistência do negócio, alegando que sua participação no certame se deu única e exclusivamente em razão de pedido de terceira empresa que iria ficar com o produto e negociá-lo, mas que acabou desistindo da compra, pois houve uma forte queda do preço do mercado, não tendo a Requerida como arcar com o pagamento (fls. 127/128).Como é cediço, para regulamentar o procedimento da licitação, editou-se, inicialmente, a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, uma nova modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, à qual se aplicariam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Independentemente da modalidade licitatória adotada, contudo, há que se garantir, em prol da coletividade, que se observem os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei de Licitações.Dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.De outra forma: o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Os documentos de fls. 72/80, relativos ao Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n. 004/04 e Aviso de Venda de Feijão Comum Cores n. 226/10 disciplinam situações concernentes ao cancelamento da operação, assim como indicam as infrações e as penalidades atreladas a esse cancelamento. No subitem 16.1.5, constante do item 16, intitulado Das Infrações, consignou-se ser infração deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto (fl. 76). É fato que a Ré, como por ela mesma confessado, deixou de adimplir ao compromisso contratual. No subitem 17.3, constante do item 17, que trata Das Penalidades, consignou-se, por sua vez, que se cobraria, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, entendendo-se por este o valor total da AVE (fl. 76). De acordo com as Autorizações de Venda n. 00-634.5459-9 e 00-634.5463-7 (fls. 86/87), a Ré deveria pagar à Autora os importes de R\$454.530,00 e R\$98.671,60, respectivamente, até o dia 01/10/2010, uma vez que vencedora no certame público. Em razão do inadimplemento por parte da Ré no cumprimento de obrigação contratual, a Autora solicitou a abertura de processo administrativo, em 05/01/2011, com vistas a proceder à cobrança de multa referente ao Aviso n. 226/10 (fl. 22). Ato contínuo, procedeu-se à notificação extrajudicial da Ré para que quitasse o valor da multa, sob pena de inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito (fls. 31 e 35). Os documentos de fls. 110 e 112 permitem que se conclua, com segurança, que as tentativas extrajudiciais de cobrança da multa não lograram êxito, não restando alternativa à Autora, senão a interposição da presente ação. A alegação da Ré, na peça contestatória, no sentido de que o valor de multa devido seria R\$2.500,00, não encontra consentâneo no quadro probatório constante dos autos. O item concernente à aplicação de penalidade traz a inequívoca informação de que o valor da multa corresponde a 10% (dez por cento) do valor da operação (fl. 76), e este se encontra discriminado nos documentos de fls. 86 (R\$454.530,00) e 87 (R\$98.671,60). Dessa forma, como apontado em réplica, o valor da multa, em outubro de 2010, seria R\$55.320,16. De rigor, portanto, a procedência do pedido da parte autora, tendo em vista a boa fé objetiva que deve permear os negócios jurídicos e, em especial, os que atingem mais diretamente o interesse público. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00509560519984036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - LICITAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ATRASO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RESCISÃO UNILATERAL (ART. 78, III, DA LEI 8.666/93) - MULTA - PREVISÃO EM LEI E CONTRATO - APLICABILIDADE - PEDIDO EM SEDE RECONVENCIONAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterada sua apreciação nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do CPC. 2. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo. 3. In casu, o edital de abertura da Tomada de Preços nº 014/98 GESUP/DR/SP, em seu Anexo II (Detalhamento da Configuração Básica da Central de Monitorização), estabeleceu expressamente as configurações técnicas necessárias para o desempenho dos serviços de monitoramento, de modo que a autora poderia ter previsto de antemão, isto é, antes de decidir pela participação no certame, se reunia condições técnicas para assumir aludida obrigação. 4. A teor do item 4.5 do edital, é certo que a empresa contratada deveria prestar os serviços de monitoramento com base dos equipamentos já instalados nas agências abarcadas pelo edital, não havendo previsão de troca do sistema. 5. A cláusula 4.4 do contrato firmado entre as partes, diferentemente do que aduz a recorrente, não estabeleceu prazo para a implantação do sistema de monitoramento, mas sim prefixou o dever de a empresa contratada, na hipótese de não ocorrer a prorrogação da avença, permanecer prestando os serviços por até 60 (sessenta) dias, enquanto não substituída na execução do contrato. 6. Consideradas as datas de assinatura e de vigência do contrato - 20/08/98 e 04/09/98, respectivamente - , bem assim o objeto da avença firmada entre as partes, o prazo final estipulado pela ECT para que se perfectibilizasse a implantação do sistema - 30/09/98 - não se revelava exíguo. 7. Não demonstrada a justa causa para o atraso na prestação dos serviços contratados, concretizou-se a hipótese de rescisão contratual estampada no artigo 78, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados), de resto repetida na cláusula 9ª do contrato, a evidenciar lesão ao interesse público subjacente à contratação. 8. Verificada a hipótese de rescisão unilateral da avença, decorrem inexoravelmente as penalidades contratuais de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, as quais, frise-se, encontram previsão expressa no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93. Irreparável, por conseguinte, a condenação ao pagamento de multa de 10% sobre o valor global contratado, pedido formulado em sede reconvenção. 9. Sentença mantida. (AC 00509560519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014.) Apenas pelo benefício da discussão

jurídica, a alegação da Ré de que a empresa que iria negociar o feijão acabou desistindo da compra (...) não tendo, a Requerida, como arcar com o pagamento (fl. 128) não a exime da responsabilidade de cumprimento do acordado, tendo-se em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, acerca do valor da condenação, consigne-se que, apesar de a petição inicial indicar o montante de R\$88.150,55 está atualizado até 08/09/2011, o relatório de dívidas de fls. 111/112, acostados aos autos pela Autora, indicam que referido valor corresponde à atualização até 08/01/2014. Ademais, sopesando-se que a presente ação foi proposta em 05.05.2014, consignando, expressamente, o pedido deduzido na petição inicial de condenação da requerida na importância de R\$88.150,55, é de rigor admitir que esse era o valor pretendido pela Autora para a data da propositura da inicial, sob pena de julgamento extra petita. Além disso, é de se admitir a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculo do Colendo Conselho da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$88.150,55 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), devido em 05.05.2014, com atualização monetária mediante a aplicação da taxa SELIC, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Cálculo do Colendo Conselho da Justiça Federal, Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013). Condene a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015273-42.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a informação supra, publique-se a sentença de fls. 115/121-verso. Int. SENTENÇA DE FLS. 115/121-VERSO: I. Relatório Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INCOSPRAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURA E LUBRIFICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, por fim, a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A Autora alega que, por dedicar-se às atividades de comércio e serviços, descritas nos seus atos constitutivos, está sujeita ao recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, já proferiu 6 (seis) votos favoráveis à tese do contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/91. Inicialmente, foi determinada à Autora a regularização da inicial (fl. 95), sobrevindo a petição de fls. 96/98, que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 100). Devidamente citada (fl. 103), a União Federal apresentou contestação (fls. 105/113) defendendo, em síntese, que o valor total da operação de venda de mercadorias integra a receita bruta da empresa, base de cálculo da COFINS e do PIS, não havendo qualquer previsão legal no sentido de isentar o contribuinte da incidência de tais contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à

COFINS.No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos)Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional.Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República.As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais.É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno.Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta.Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita.A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência.Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da vacatio legis, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada.Ocorre, entretanto, que a vacatio aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à vacatio legis de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor.Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode receber o que não existe no mundo jurídico.É de se realçar, por outra parte,

que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos) Por fim, registre-se que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, consoante fundamentação supra. De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM

SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 22/08/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decism, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao

efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019576-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-52.1994.403.6100 (94.0029318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005194-04.2014.403.6100** - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA REGINA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. A Impetrante alega, em síntese, que realizou curso superior em Gestão de Políticas Públicas junto à Universidade de São Paulo, após o que obteve seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Informa a Impetrante que permaneceu inscrita junto à Autarquia durante o período de 2011 até janeiro de 2014, quando teve seu registro revogado, em razão da expedição da Resolução Normativa n. 426/2012, pela qual o curso superior realizado pela Impetrante tornou-se inválido para efeito de registro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/45. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 49), sobrevivendo a petição de fl. 50/51. O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/53). Notificado (fl. 93), o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou suas informações (fls. 57/92), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança, tendo em vista que, em 13 de setembro de 2011, o Conselho Federal de Administração concluiu que a carga horária do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo era inferior ao mínimo exigido. Nesse sentido, concluiu aquela Autarquia Federal pela inviabilidade da concessão de registro, pelo que a inscrição da Impetrante foi cancelada. Em razão da preliminar arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, a Impetrante foi intimada a promover a emenda da inicial, incluindo o Presidente do Conselho Federal de Administração no polo passivo da presente impetração (fl. 94), o que restou cumprido às fls. 99/100. Notificado (fls. 132/134), o Presidente do Conselho Federal de Administração apresentou suas informações (fls. 112/125), arguindo, preliminarmente, o não cabimento da presente impetração, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 12.016, de 2009, bem como a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da legalidade dos atos praticados, uma vez que constatada a irregularidade do curso oferecido pela Universidade de São Paulo ante os requisitos estabelecidos para o registro. Em seu parecer (fls. 127/130), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à legalidade do ato que determinou o cancelamento da inscrição da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão de ato do Conselho Federal de Administração que determinou que os egressos do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo não poderão obter registro no Conselho Regional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O Conselho Regional de Administração de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão de ter executado determinação do Conselho Federal de Administração, segundo ofício n. 1335/2013/CFA/CFP. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o artigo 8º, alíneas c e e, da Lei federal n. 4.769, de 1965 atribui a responsabilidade pela organização e manutenção dos registros dos profissionais de Administração, bem como a expedição de suas carteiras profissionais aos Conselhos Regionais de Administração. Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança em face da vedação trazida pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, esculpido em nossa Constituição no artigo 5º, inciso XXXV. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Por fim, o Presidente do Conselho Federal de Administração arguiu preliminar de inadequação da via eleita em razão da



inexistência de direito líquido e certo a amparar as alegações da parte Impetrante. Entretanto, em razão da preliminar arguida confundir-se com o mérito é necessário ser afastada nesse momento para que seja analisada em momento oportuno. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 52/53, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, o cancelamento da inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob a alegação de que seu curso não estaria apto a registro, está assentada no conjunto probatório trazido pela parte impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, posto que a Impetrante concluiu o curso objeto da demanda em 21/09/2011, conforme certificado, histórico e diploma trazidos aos autos (fls. 15/22). Ocorre que o Conselho Federal de Administração editou a Resolução nº 387/2010, em 29 de abril de 2010, a qual aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais dos diplomados nos cursos enumerados em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados nos Cursos de Graduação em Administração, bacharelado, abaixo discriminados, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação: a) Agronegócios; b) Comércio Exterior; c) Gestão de Agronegócios; d) Gestão de Cooperativas; e) Gestão Pública; f) Hotelaria; g) Marketing; h) Negócios Internacionais; i) Negócios; j) Relações Internacionais; ek) Turismo. (destaquei) Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa CFA nº 426/2012, publicada em 17/08/2012. Contudo, o mesmo dispositivo ressalvou o direito de registro perante o Conselho Regional de Administração, nos termos de seu artigo 3º, in verbis: Art. 3 Fica resguardado o direito de registro profissional em CRA dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, previstos nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, e que tenham concluído o curso até a data de publicação desta Resolução Normativa. Destarte, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas em 21/09/2011 (fls. 21/22), afigura-se razoável o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Administração. Desta maneira e, em consonância com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 127/130, constata-se a plausibilidade das alegações trazidas na inicial, motivo pelo qual o ato combatido deve ser afastado, visto que praticado em violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às Dignas Autoridades impetradas ou a quem lhes façam as vezes que restabeleçam o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho Regional de Administração. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 52/53) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008675-72.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009770-40.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por NSMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E SINERGIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada retire dos autos do processo administrativo disciplinar instaurado em face de Roberto de Medeiros Correia todo e qualquer documento referente a contas bancárias, informações fiscais, transações financeiras, empréstimos, negociações de compra e venda em nome das Impetrantes juntados de ofício pela Comissão de Inquérito. Informam as Impetrantes que foram constrangidas pela Digna Autoridade, por meio de intimações, a abrirem sigilo bancário, bem como fornecerem informações referentes a transações financeiras e operacionais, em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Defendem as Impetrantes que tais intimações carecem de fundamento jurídico uma vez que possuem personalidade jurídica própria, bem como pelo fato de não serem parte em processo administrativo disciplinar. Outrossim, alegam que a Autoridade impetrada não teria competência para determinar a apresentação da documentação relativa à vida financeira e fiscal das Impetrantes, o que só poderia ser determinado por autoridade fiscal, em processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/62). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 66). Devidamente notificada (fl. 180), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 70/179), defendendo que as informações que se solicitam às Impetrantes possuem direta relação com a atuação de seu sócio fundador, tratando-se de regular procedimento de persecução administrativa. Sustenta, ainda, que não merece guarida a alegação de que as Impetrantes possuem personalidade jurídica própria, uma vez que é dever da sociedade contribuir para no combate de eventual ato de corrupção. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 181/182). O Impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 187/192. Em seu parecer (fl. 205), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à legalidade de atos da Comissão de Inquérito designada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região que, nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Roberto de Medeiros Correia, determinou a intimação das Impetrantes para fornecimento de informações financeiras e operacionais. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo a ser comprovado de plano É necessário afastar a preliminar arguida pela Autoridade impetrada, tendo em vista que esta se confunde com o mérito, pelo que será analisada em momento oportuno. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelas Impetrantes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 181/182, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Verifica-se dos autos que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000079/2012-56 foi instaurado para investigar a conduta de Roberto de Medeiros Correia, servidor aposentado, pelo possível cometimento de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal n.º 8.429/1992. Conforme narra a autoridade Impetrada em suas informações (fls. 70/179), a instauração do referido processo, foi precedida de Auditoria Patrimonial, segundo a qual se apurou relação desproporcional entre a renda auferida pelo servidor e seu patrimônio. Nessa investigação, constatou-se, ainda, o envolvimento com pessoas jurídicas, a exemplo da empresa Sinergia Administração e Participações Ltda., ora Impetrante, cujo quadro societário era, à época, composto pelo servidor Roberto de Medeiros Correia, com 94,36% do capital social e demais cotas divididas com dois filhos (fl. 73). Com efeito, em relação ao processo administrativo disciplinar, dispõe a Lei federal n.º 8.112/1990, em seu artigo 155 que na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (Grifei) Diante de tal contexto, objetivando averiguar as declarações prestadas pelo próprio servidor indiciado, bem como verificar as possíveis irregularidades relativas à evolução de seu patrimônio é que a Autoridade impetrada solicitou tais informações às Impetrantes, por meio das intimações que ora se impugnam (fls. 50/55). Nesse diapasão, verifica-se que a autoridade Impetrada agiu em estrita observância à legalidade e, igualmente, pautando sua atuação conforme o que preceituam os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, pilares do ordenamento jurídico pátrio. Destarte, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida pleiteada. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012908-15.2014.403.6100** - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA MENGATO, CRISTINA GIOSEFFI FURTADO, FELIPE SECCHIERI MARIOTTI, FERNANDA FRANCO DE MATOS, FERNANDA NITTA SASAKI, EDIJANE IZABEL DE SOUZA E KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao exercício do direito dos Impetrantes de cursar o 10º (décimo) semestre do curso de Medicina Veterinária. Os Impetrantes narram, em síntese, que a Autoridade impetrada proibiu os alunos do 9º semestre do curso de Medicina Veterinária, caso dos Impetrantes, de ingressarem no 10º semestre, consistente em estágio prático supervisionado, ante a existência de dependências a serem cursadas previamente. Defendem os Impetrantes tratar-se de medida descabida, uma vez que não encontra respaldo no contrato de prestação de serviços, bem como no Manual do Aluno 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/113). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 116), o que restou cumprida à fl. 117. O pedido de liminar foi deferido (fls. 118/120). Notificada (fls. 123/124), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 129/272), defendendo a legalidade do ato combatido, em razão do disposto na Resolução de 1º de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. A seguir, a Autoridade impetrada apresentou comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 300/312). Após, os Impetrantes informaram a este Juízo Federal acerca do não cumprimento da ordem liminar (fls. 313/321), motivo pelo qual foi determinada a intimação da parte Impetrada para comprovar o cumprimento daquela decisão (fl. 322). Oficiada (fls. 326/327), a Autoridade impetrada juntou documentos que dão conta do cumprimento da ordem expedida (fls. 328/361). Em decisão monocrática (fls. 363/367), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Autoridade impetrada no recurso de agravo de instrumento interposto. Mantida a decisão de fls. 118/120-verso por seus próprios fundamentos. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 368), tendo a Eminentíssima Procuradora Da República opinado pela concessão da segurança (fls. 370/373). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração refere-se à legalidade do ato que proibiu a matrícula dos impetrantes no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina Veterinária das Faculdades Metropolitanas Unidas, em razão da existência de dependências. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelos Impetrantes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 118/120, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No que se refere à presente impetração, reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária, ainda que exista dependência de matéria relativa a semestres anteriores não encontra respaldo em Manual editado pela própria Universidade. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 da Lei n. 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei) Nesse sentido, a Universidade editou o MANUAL DO ESTUDANTE 2014, trazido à fls. 69/95, do qual constam duas premissas importantes para a solução do presente litígio: Além disso, é possível extrair da Resolução CNE/CES Nº 1, de 18.02.2003, do Conselho Nacional de Educação, dispendo sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, que as normas relativas ao estágio devem observar à carga horária específica, conforme segue: Art. 7º A formação do Médico Veterinário deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Parágrafo único. O estágio curricular poderá ser realizado na Instituição de Ensino Superior e/ou fora dela, em

instituição/empresa credenciada, com orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programação previamente definida em razão do processo de formação. Verifica-se, assim, que não se afigura razoável que os estudantes, ora Impetrantes, sejam preteridos com relação à matrícula no último semestre do Curso de Medicina Veterinária tão somente por estarem acumulando dependência, a não ser que, se verificar o número de 05 (cinco) ou mais disciplinas, o que estaria em desacordo com o MANUAL DO ESTUDANTE 2014. Dessa forma, não seria adequado pressupor que os estudantes, ora Impetrantes, não estariam motivados à longa jornada acadêmica que lhes será imposta ou, ainda, que não teriam tempo para dedicação maior do que lhes fora normalmente exigido pelo renomado curso universitário em questão. É de se garantir que o tratamento dos Impetrados obedeça aos ditames estabelecidos pela Universidade em seu MANUAL DO ESTUDANTE 2014. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Egrégia Terceira Turma da Remessa ex officio em Mandado de Segurança, nº 326965, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Em que pese a autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, não parece razoável reconhecer, em face da ausência de prejuízo - evidenciada pela ausência de recurso da impetrada, a impossibilidade de a impetrante matricular-se no 6º período, se a própria instituição de ensino já havia deferido anteriormente, em caráter excepcional, a matrícula no 5º período quando presente situação fática semelhante, qual seja, a existência de matérias a serem cursadas no regime de dependência, hipótese que também se enquadraria na vedação constante do Regimento Interno. Desse modo, não vislumbrando a ocorrência. 3. Remessa oficial não provida. Quanto ao segundo requisito, perigo da ineficácia da medida, também se configura, na medida em que as aulas do 10º semestre serão iniciadas imediatamente. Pelo exposto, em síntese, caberá à Universidade acolher a matrícula para o 10º Semestre, bem como as respectivas matrículas das dependências de cada um dos Impetrantes, bem assim, para os estágios obrigatórios. Entretanto, deverão ser obedecidas as grades curriculares normais do segundo semestre de 2014, de forma que na eventualidade de horários incompatíveis entre as disciplinas do 10º Semestre e aquelas relativas às dependências dos Impetrantes, a Universidade não estará obrigada a efetuar alterações em sua grade de aulas e disciplinas para atender às especificidades de cada um dos Impetrantes. Por fim, não merecem prosperar as alegações da Autoridade impetrada no sentido de que o ato praticado estaria pautado em Resolução do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, pois, como bem destacou o Insigne Juiz Federal Miguel Di Pierro, convocado no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a referência à possibilidade de que Portarias específicas possam regulamentar a progressão ao último período em alguns cursos na área de saúde (fls. 94), é genérica e imprecisa. Além de não existir qualquer notícia a respeito da devida publicidade aos alunos quanto a Portaria que trate da impossibilidade de progressão no curso de Medicina Veterinária face à existência de dependências, não se apontou a devida razoabilidade e proporcionalidade capaz de justificar o impedimento. Registre-se, por derradeiro, a manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da presente ação mandamental. III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, que efetue a matrícula dos Impetrantes no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, bem como em até 04 (quatro) disciplinas por Dependência, bem assim no Estágio probatório, nos termos do MANUAL DO ESTUDANTE 2014, observada a grade curricular normal da Universidade para o segundo semestre de 2014. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 118/120-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013018-14.2014.403.6100** - RAQUEL DA SILVA FREITAS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

S E N T E N Ç A I - Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL DA SILVA FREITAS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine seja suspensa a cláusula inconstitucional acima apontada, especialmente pela atividade inconstitucional da OMB, bem como suspenda o cumprimento dessa atividade, imposta pela OMB. A Impetrante, musicista, narra em sua inicial que, em função do exercício de sua atividade, tem no Serviço Social do Comércio - SESC o seu principal contratante. Sustenta que, face aos

acordos celebrados com a instituição, torna-se necessária a apresentação de nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil para que o profissional receba os valores devidos em função da execução do contrato. Afirma que, por sua vez, a Ordem dos Músicos do Brasil vincula a aposição de visto nos contratos ao registro do músico, bem como pagamento de mensalidades. Dessa forma, a Impetrante defende que tal atitude coíbe a atividade artística, uma vez que condiciona a livre expressão artística ao pagamento de mensalidades, em função de equivocada interpretação da Lei federal n.º 3.857/1960. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/34). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 38/40). Notificada (fls. 44/44-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/63 e 69), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Ante a renúncia ao mandato pelo patrono da Autoridade impetrada, foi determinada sua notificação para a constituição de novo representante (fl. 73), o que restou cumprido às fls. 83/85. Em seu parecer (fls. 78/80), o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento da presente impetração, visto que desnecessária sua intervenção, em razão da inexistência de interesse público a justificá-la. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigatoriedade do registro da Impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A preliminar arguida pela Autoridade se confunde com o mérito da discussão trazida à apreciação deste Juízo Federal, pelo que será analisada em momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo A autoridade arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a nota contratual incluída nos contratos celebrados pela Impetrante foi instituída por ato do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 3.347). Entretanto, é necessário pontuar que a discussão trazida pela Impetrante restringe-se à obrigatoriedade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o que se encontra no feixe de atribuições desta Autarquia, consoante o disposto no artigo 14, alínea b, da Lei federal n. 3.857, de 1960. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela Autoridade impetrada. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Igualmente, arguiu a Autoridade impetrada preliminar concernente à inadequação da via processual eleita pela Impetrante, em razão da ausência de indicação do ato coator a autorizar a impetração do presente mandamus. Verifica-se que a presente ação de mandado de segurança possui caráter eminentemente preventivo, o que encontra amparo no disposto no artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do qual conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifei). Nesse sentido, afasto a preliminar arguida pela Autoridade impetrada. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo A Autoridade, por fim, arguiu a inexistência de direito líquido e certo a amparar as alegações da Impetrante. Igualmente se revela impossível a apreciação desta preliminar neste momento processual, porquanto se confunde com o mérito, em razão do que será analisada em momento próprio. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 38/40, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em tela, a Impetrante, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, é conduzida a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro da Impetrante em seus quadros. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando a plena harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Diante de tais análises, verifico a plausibilidade das alegações da Impetrante, assim como a possibilidade de lesão a direito líquido e certo, pelo que mister se faz a concessão da segurança. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à Impetrante a desnecessidade de registrar-se perante a Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que afastar quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias relacionadas ao objeto do presente mandamus. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 38/40) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014084-29.2014.403.6100** - ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não seja coagida a se registrar perante a Autarquia, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, proibindo a Autarquia de efetuar autuações, aplicar multa e inclusão de supostos débitos em dívida ativa. Requer, por fim, a concessão da segurança para que sejam declaradas nulas e inexigíveis as autuações lavradas contra a Impetrante, incluindo-se o Auto de Infração n. 1038/2014, de 16/06/2014. A Impetrante alega, em síntese, tratar-se de empresa com atuação exclusiva na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta que por não exercer atividades relacionadas à clínica ou à medicina veterinária está dispensada de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Entretanto, em 16 de junho de 2014, a Impetrante informa que foi autuada (Auto de Infração n. 1038/2014) tendo contra si lavrada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da ausência de inscrição junto à Autarquia e responsável técnico no estabelecimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/18. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 22), sobrevindo a petição de fls. 23/25. O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/29). Notificada (fl. 34), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35/67), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário que, por

sua vez, implicaria a necessidade de registro, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 69/75), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à validade do Auto de Infração n. 1038/2014 lavrado em face da Impetrante, em razão de: (i) não possuir registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; (ii) não possuir responsável técnico perante o Conselho; e (iii) não possuir Certificado de Regularidade. A Autoridade Impetrada arguiu preliminar, pela qual iniciamos análise. Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída: Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois a inicial foi acompanhada da pertinente documentação (fls. 14, 15/16 e 17), constituindo-se, destarte, a prova pré-constituída exigida para a impetração do mandado de segurança. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto ao mérito Alega a Impetrante, em sua inicial, tratar-se de empresa atuante no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que se coaduna com a informação constante de sua Ficha Cadastral Completa, trazida aos autos à fl. 15. Observa-se, igualmente, que seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ descreve sua atividade principal como sendo o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 14). Realizadas tais análises, passemos à análise da legislação de regência. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes autos, que a Impetrante, pessoa jurídica que exerce o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 14 e 15/16), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a Impetrante contrate técnico ou médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que exerce como atividades comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda, que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a



empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos)Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de técnico ou médico veterinário.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar a Impetrante de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, eventual cobranças de taxas, multas e anuidades, bem como a inclusão de tais débitos em dívida ativa, declarando, por fim, a nulidade do auto de infração n. 1038/2014.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 27/29) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014683-65.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SANTOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO E DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o processo fiscalizatório de nº0880/2014, bem como se abstenha a Impetrada de autuar futuramente esta Impetrante, na forma aqui pleiteada, tendo em vista da desnecessidade do Impetrante necessitar de carteira do conselho regional de educação física para ser técnico/treinador de tênis de mesa.O Impetrante, atualmente técnico de tênis de mesa, narra em sua inicial, em síntese, que se encontra impedido de exercer livremente sua profissão, tendo sido, inclusive, autuado em razão do exercício ilegal de atividade própria do profissional de Educação Física (Auto de Infração n. 0040255).Entretanto, defende o descabimento do ato, tendo em vista a inexistência de fundamento legal, contra o que se insurge por meio da presente impetração.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/59.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fl. 63), sobrevivendo a petição de fl. 64.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/67).Notificada (fl. 72), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 75/164), arguindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo a viabilizar a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da obrigatoriedade de registro perante o sistema CONFEF/CREF's, pelo que pugnou pela denegação da segurança.O Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165/186).Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 187/192).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 200/204).É o relatório.DECIDOII - FundamentaçãoA controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigatoriedade de registro de profissional técnico de tênis de mesa perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - 4ª Região, assim como à legalidade do processo de fiscalização autuado sob n. 0880/2014.Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certoAfasto a preliminar arguida pela Autoridade impetrada, uma vez que o Impetrante está a insurgir-se contra autuação lavrada contra si, consoante documento de fls. 25/27, em razão de suposto exercício ilegal da profissão de Educação Física.Destarte, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)Nesse sentido, a

Lei federal n. 9.696, de 1998, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifei) De modo conclusivo, estabelece o artigo 1º do referido diploma legal que o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos conselhos profissionais desta categoria, sendo certo que, serão inscritos apenas os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. Fixadas tais premissas legais, passemos à análise do caso em discussão. O Impetrante foi autuado por exercer ilegalmente atividade própria de profissional de Educação Física. Nesse sentido, informaram as Agentes de Fiscalização, no Relatório de Visita (fl. 26) que: No momento da fiscalização o Sr. José Ricardo encontrava-se praticando tênis de mesa junto a mais três pessoas em uma mesa enquanto mais dois garotos praticavam em outra. Em determinado momento o Sr. José Ricardo pediu para que parassem o aquecimento, pois o mesmo declarou ter esquecido de dar algumas informações e o mesmo passou a explicar sobre a quantidade de força aplicada na bola. Destarte, não há como reconhecer a existência do direito líquido e certo a sustentar as alegações do Impetrante, uma vez que a Lei federal n. 9.696, de 1998 estabeleceu nos dispositivos analisados a realização de treinamentos especializados nas áreas da educação física e do desporto como próprias do profissional de Educação Física. No caso dos autos, o profissional deve possuir formação acadêmica em Educação Física, bem como o registro junto ao conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão em respeito à legislação ora analisada. Esclareça-se, por oportuno, que o legislador, ao disciplinar o exercício de atividades nas áreas de educação física e do desporto, agiu na defesa das práticas inadequadas oferecidas por profissionais sem a formação adequada o que, sem margem de dúvidas, pode levar à ocorrência de lesões e outros danos à saúde dos praticantes de variada natureza. Destarte, nos termos expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a amparar as alegações do Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016142-05.2014.403.6100 - JOSE LUIZ TOSCANO (SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO S E N T E N Ç A I - Relatório** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ TOSCANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cancelamento da inscrição do Impetrante (n. 104005F) nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. O Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, em novembro de 2010, obtendo, posteriormente, inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Entretanto, em 29 de agosto de 2014, o Impetrante teve sua inscrição cancelada, sob a alegação de que em 15 de julho de 2014 os atos escolares do colégio COLISUL foram cassados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/44. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50 e 54/54-vso). Notificado (fls. 58/59 e 60/61), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 62/79), salientando o caráter universal do ato praticado, tendo em vista o cancelamento de 2651 inscrições provenientes do Colégio Colisul. Sustentou, ainda, que o ato de cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio não acenou com a possibilidade de regularização dos diplomas. Em seu parecer (fls. 81/82), o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento da presente impetração, visto que desnecessária sua intervenção, em razão da inexistência de interesse público a justificá-la. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional de Corretor de Imóvel junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do cancelamento dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, responsável pela diplomação do Impetrante. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 48/50 e 54/54-vso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a

fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 24), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 29 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 31). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 16 de novembro de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 24, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 24/24-verso). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Por fim, saliento que, diferentemente do que afirmou a Autoridade impetrada em suas informações, a Portaria do Coordenador, de 11/7/2014, ao dispor sobre a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, reconheceu, em seu item 4, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no referido colégio, competência atribuída à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (artigo 2º). III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a anulação do ato de cancelamento da inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 48/50 e 54/54-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO (SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP X UNIÃO FEDERAL**  
S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO LIMA AZEVEDO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o acréscimo de ponto atinente a uma questão de conhecimentos específicos, indevidamente suprimido, o que alteraria a nota final do Impetrante, possibilitando a correção de sua prova discursiva. O Impetrante informa que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n. 01/2013. Pela divulgação do gabarito preliminar, o Impetrante sustenta que fez 40 pontos; porém, em pesquisa ao sítio eletrônico da organizadora do concurso, surpreendeu-se com a divulgação de seu resultado: 39 pontos apenas. Aduz o Impetrante que houve a supressão indevida de um ponto, resultado esse que, apesar de possibilitar sua habilitação, não foi suficiente para classificá-lo para correção da prova discursiva. O Impetrante conclui que apresentou recurso administrativo à Fundação Carlos Chagas, porém, tal foi julgado improcedente, sob o argumento de que fora interposto intempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/191). Intimado a regularizar sua petição inicial, assim como proceder ao recolhimento das custas processuais, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 197/200 e 203/205. Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 206). Em suas informações, acompanhadas de documentos, a Autoridade impetrada esclarece, em suma, que, em seu Edital, no capítulo que trata de recursos, ficou consignado que o gabarito divulgado poderá ser alterado em função de recursos interpostos e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial. Pontua, ainda, que ao Poder Judiciário é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuições de notas (fl. 213/235). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 236/237-verso). Após, sobreveio petição do Impetrante com documentos (fls. 241/250). Admitiu-se a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, conforme decisão de fl. 260. Em sua manifestação, de fls. 266/267-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança. É o relatório DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O Impetrante, por meio do presente mandamus, objetiva discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n. 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. Segundo alegado, o ponto relativo à questão n. 59 não teria sido computado, o que impediu sua evolução no certame. Conforme declinado quando da apreciação do pedido de liminar, não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito científico da questão, nem tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Cabe, tão somente, a aferição da legalidade do certame. Acerca dessa legalidade, há que se repisar a regularidade do procedimento da Autoridade impetrada, nos termos do Edital n. 01/2013. É fato que, inicialmente, a resposta dada como certa em relação à questão 59 da Prova Tipo 1, a que foi submetido o Impetrante, correspondia à alternativa e, que coincidia com a marcação feita em sua folha de respostas (fl. 124). Todavia, conforme possibilita o Edital do certame, após a análise dos recursos interpostos, a Banca Examinadora alterou o gabarito da referida questão, que passou a ser c (fl. 234). Referida alteração, como já apontado, não padece de qualquer vício que macule o certame, uma vez que existe previsão para o caso de alteração do gabarito, conforme o item 10, que se colaciona novamente: 10. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo. De fato, o documento apresentado pelo Impetrante à fl. 248, impresso em 04/11/2014, traz a informação de que a resposta à questão 59 seria a alternativa e. Referido documento representa a divulgação do gabarito. Ocorre que, após a apreciação dos recursos, houve a divulgação do Edital n. 05 Resultado Preliminar, cuja juntada determino nesta data, que traz em seu bojo a alteração de resposta atinente a algumas questões, e, entre elas, a questão n. 59 da Prova Tipo 1, a que foi submetido o Impetrante. Dessa forma, a publicação a posteriori do Edital n. 05 Resultado Preliminar retifica o documento referente à divulgação do gabarito. Frise-se, por oportuno, que a publicação de gabarito atinente a um certame público apenas pode sofrer alteração por meio da publicação de outro documento. Assim, ou se edita um gabarito final ou apenas se apontam as correções que devem ser feitas em relação ao que fora publicado. No presente caso, resta indiscutível que a questão n. 59 da Prova Tipo 1 do Concurso para Técnico Judiciário sofreu alteração em seu gabarito, e que referida alteração foi devidamente publicada, conforme documento que se junta. Tem-se, portanto, que, diferentemente do alegado pelo Impetrante, não se maculou o princípio da publicidade, visto que as alterações por que passou o gabarito foram devidamente publicadas. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017256-76.2014.403.6100** - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE

SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO e do CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que as Autoridades impetradas se abstenham de cancelar seu registro definitivo perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, declarando a validade dos documentos apresentados pelo Impetrante à Autarquia para fins de registro. O Impetrante alega que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias em 03 de setembro de 2010, junto ao Colégio Atos, obtendo, posteriormente, sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, após sua inscrição nos quadros do referido Conselho, providenciava, anualmente, a renovação de seu Certificado de Regularidade, encontrando-se o último válido até 30 de abril de 2015. Entretanto, narra que, em 01 de agosto de 2014, foi informado acerca do cancelamento de sua inscrição definitiva (n. 103816-F), a partir de 30 de julho de 2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011. Diante do exposto, defende o Impetrante a ilegalidade do ato de cassação de sua carteira definitiva, visto que não lhe foi assegurada a garantia ao devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/72). O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/80). Notificado (fl. 85), o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo apresentou suas informações (fls. 89/171), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Chefe de Departamento da Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. No mérito, informou a este Juízo acerca da realização do chamamento do Impetrante por Comissão de Verificação de Vida Escolar de procedimento para aferição da regularidade de seu diploma. Entretanto, não foi possível encontrar o nome do Impetrante na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Destarte, não tendo sido decretada a validade de seu diploma, não faria o Impetrante jus ao deferimento de seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Notificado (fl. 87), o Chefe do Departamento de Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo não apresentou suas informações. Em seu parecer (fls. 173/175), o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça do Estado de São Paulo. Intimado acerca do conteúdo do parecer supra (fl. 177), o Impetrante pugnou pela manutenção do processamento da presente impetração perante este Juízo Federal (fls. 179/185). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional de Corretor de Imóvel junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do cancelamento dos atos escolares expedidos pelo Colégio ATOS, responsável pela diplomação do Impetrante. Inicialmente, é necessário ponderar que o registro de corretor de imóvel, assim como seu cancelamento, conforme discutido na presente impetração, é de responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, pelo que, em se tratando de autarquia federal, é competente este Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe de Departamento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo acolho a preliminar arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva da Chefe de Departamento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão dessa autoridade não possuir atribuição para determinar o cancelamento de inscrição de profissional perante a Autarquia, consoante as informações prestadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Constata-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida, pelo que foi determinada à Autoridade impetrada que se abstinhasse de proceder ao cancelamento do registro profissional do Impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, bem como de realizar qualquer apontamento que prejudicasse seu exercício profissional, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias fosse analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar. Verifica-se das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada que foi oferecida ao Impetrante a oportunidade de regularizar sua inscrição, conforme se apreende do Ofício DESEC n. 2364/2012, de 26 de janeiro de 2012, por meio do qual foi realizada a sua convocação para exame de regularização de vida escolar. Anote-se que esta magistrada tem se pronunciado pelo reconhecimento da ocorrência de ato coator exatamente quando essa providência não é facultada ao inscrito nos quadros do r. Conselho. No entanto, uma vez instado a prestar o exame, o Impetrante quedou-se inerte, não tendo comparecido ou sequer justificado. Destarte, não se afigura plausível a concessão da segurança eis que a Autoridade impetrada deve observar os requisitos legais que autorizam a inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º

6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (grifei) Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio ATOS pelo Coordenador de Ensino da Região de Sorocaba, bem como por não ter logrado o Impetrante comprovar a revalidação de seu diploma por meio de exame de regularização de vida escolar promovido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba não se verifica a presença de direito líquido e certo a sustentar suas alegações. Esse é o entendimento adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 342093, cuja ementa, de relatoria da então Desembargadora Federal atual Eminente Ministra REGINA COSTA, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 342093 - Des. Fed. Regina Costa, j. em 23/05/2013 - in DJE em 07/06/2013) III - Dispositivo Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Chefe do Departamento de Secretaria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 78/80) e extingo o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que o Impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 78/80), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017592-80.2014.403.6100 - FRIDAY DANIEL OHIEN (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, ajuizado por FRIDAY DANIEL OHIEN contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila o Impetrado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na formalização de sua regularização migratória temporária, bem como o deferimento de visto de permanência, se presentes os requisitos legais. O impetrante afirma ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em 18/07/2011, e condenado à pena de 5 anos e 10 meses. Alega que, em 04/09/2014, foi concedido a ele o benefício do cumprimento da pena em regime aberto. Sustenta que, nos termos da Resolução n. 110/14 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Sustenta, ainda, que está obrigado a permanecer no país até o cumprimento da pena, mas com sua situação migratória irregular, não tem acesso aos documentos de identificação, tais como RNE, CPF e CTPS, necessários para a obtenção de trabalho formal. Acrescenta que o livramento condicional é destinado à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório. Pede a concessão da liminar para que a Autoridade Impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n. 110/14 CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. Decidiu o Juízo que o exame do pedido de liminar seria feito após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 26/28. O pedido de liminar foi concedido (fls. 29/30-verso). Após, sobreveio petição da União Federal, com documentos, requerendo seu ingresso no feito e noticiando a interposição de agravo retido. Contrarrazões ao agravo retido juntadas às fls. 66/69-verso. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, no sentido de que a Autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória com base na Resolução n. 110/14 do CNIg. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e

as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, reportemo-nos à Resolução Normativa n. 110, de 22/04/2014, apontada pela Autoridade impetrada, em suas informações, e em sua integralidade: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Apesar de breve, a Resolução Normativa n. 110 minimiza parte dos problemas por que passam os estrangeiros que se encontram em território nacional, no cumprimento de penas criminais. Analisemos. No termo de advertência de Prisão Albergue Domiciliar de fl. 11, o i. Juízo da Seção de Execuções Criminais de Avaré/SP consignou que foi concedida a prisão albergue domiciliar ao Impetrante, mediante alguns requisitos - entre eles, tomar ocupação lícita, não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução sem autorização deste, não frequentar bares, boates, casas de jogo, parques de diversão e locais de reputação duvidosa e comparecimento trimestral em juízo para efetiva demonstração de ocupação lícita. Resta insofismável que, enquanto cumprindo sua pena, o Impetrante não pode se ausentar da Comarca, sem autorização, e deve, ainda, tomar ocupação lícita. Ora, para tanto, é de rigor sua regularização migratória para fins de aquisição de documentação, que propiciará a entrada/permanência no mercado laboral formal, de acordo com a legislação pertinente. Nesse diapasão, frise-se, mais uma vez, a pertinência da Resolução Normativa n. 110, que, em seu parágrafo único, determina que a permanência de que trata o caput deste artigo será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ora, uma vez aplicada uma pena de prisão albergue domiciliar, é condição sine qua non a possibilidade de permanência provisória que permita o usufruir dos direitos fundamentais relativos à igualdade e à dignidade de pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário harmonizar situações, aparentemente, antagônicas, para que não se macule a própria coerência do sistema, que possibilita a concessão de um benefício: a necessidade de tomar ocupação lícita (provimento da própria subsistência por meio de atividade de trabalho honesto), e a impossibilidade de se efetivar a regularização migratória. Assim como é fato que a situação descortinada no feito retrata tantas outras por que passam diversos estrangeiros em débito com a Justiça brasileira, tem-se, igualmente, que a Administração Pública vem se esforçando para regulamentar os preceitos legais que devem ser obedecidos, com o escopo de tornar efetivas as disposições constitucionais atinentes aos direitos fundamentais. Prova disso é a própria Resolução Normativa n. 110 que, mesmo de forma breve, estabelece uma forma de tratar da regularização da permanência do estrangeiro no país, que será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Se assim o é, deve a Administração Pública providenciar os meios dignos para que o estrangeiro cumpra as determinações exaradas pela Justiça brasileira, até que se ultime sua pena ou se decida pela expulsão do sentenciado. Acerca do assunto, estabelece o Estatuto do Estrangeiro que o estrangeiro residente no país goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Frise-se, por oportuno, que, enquanto não expulsos, devem ser assegurados aos estrangeiros condenados pela prática de infrações penais os direitos consagradores de uma existência digna, assim como a possibilidade concreta de cumprir os requisitos estabelecidos em lei para concessão de benefícios na esfera penal. Dessa forma, ao impedir a emissão de documento indispensável ao desempenho de atividade laboral, nada mais faz a Administração do que inviabilizar o cumprimento de pena nos moldes por ela mesma determinados. Assim, mostrar-se-ia mais coerente efetivar a expulsão do estrangeiro para sua terra de origem, penalizando-o com a impossibilidade de retornar ao território brasileiro. O artigo 89 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece que, quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67 (desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação). Se se optou pela aplicação de sanção que, necessariamente, exige a permanência do estrangeiro em território nacional, há que se dar condições dignas para que as penas sejam cumpridas e, acima de tudo, sempre em obediência aos ditames maiores da Carta Magna e dos documentos internacionais protetivos dos direitos humanos. Em suas informações, a digna Autoridade impetrada afirma ser necessária a emissão de regulamentação, por parte do Ministério da Justiça, para que possa fornecer informações quanto ao procedimento a ser aplicado aos casos relacionados na Resolução. Afirma, ainda, que caso haja determinação judicial da concessão de permanência com base na Resolução n. 110/14-CNIg, encaminhará todo o recebido ao Ministério da Justiça para análise e demais medidas de sua atribuição. Acerca das informações supramencionadas, há que se consignar, por oportuno, que, de fato, a necessidade de regulamentação se faz presente, tendo em vista o caráter breve e sucinto de seus artigos. Por outro lado, enquanto em território nacional, ao estrangeiro residente no país, que, repise-se, goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, há que se viabilizar não apenas o cumprimento de sua pena (uma vez que não se optou por sua expulsão), como forma

idônea de prover sua própria subsistência. Assim, é medida de rigor que a Autoridade impetrada viabilize a análise do requerimento de regularização migratória do Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à análise e à conclusão do requerimento de regularização migratória temporária e o consequente deferimento de visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução n. 110/14 do CNJ. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 29/30-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021724-83.2014.403.6100** - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título e cujos fatos gerados tenham ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Houve o deferimento da liminar por meio da decisão à fls. 33/34/v. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/48), nas quais argui, como preliminar, a ausência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foi feito em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. A UNIÃO veio aos autos às fls. 49/58 para requerer seu ingresso no feito e noticiar a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 59/62). Sobreveio decisão à fl. 63, determinando a expedição de ofício à Autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o encaminhamento de correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da UNIÃO como assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72/73, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A falta de interesse de agir ao argumento de que inexistente direito líquido e certo e ato coator não prospera. A necessidade de a Impetrante recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo caracteriza o interesse de agir. Nesse sentido esclarece o Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Há, de fato, necessidade de provimento jurisdicional para que seja preservado o direito de a Impetrante proceder ao requerido sob pena de, abandonada aos efeitos do ato coator, sofrer sanções administrativas. Por outro lado, a adequação reside no fato de a prestação jurisdicional requerida estar apta a corrigir o mal que ameaça a Impetrante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. Impõe-



se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente

inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser

assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 13/11/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023160-77.2014.403.6100** - DVC PATRIMONIAL LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a expedir o devido CAT de imóveis da Impetrante, referentes às matrículas n. 121.547 e 95.807, do Cartório de Registro de Imóveis de Santana de Parnaíba, objetos do processo administrativo n. 04977.013782/2014-74, RIP 7047.0100035-70, sem a incidência de pagamento de laudêmio. Informou a Impetrante, em apertada síntese, que os sócios fundadores de DVC Patrimonial Ltda. integralizaram seu capital social com imóveis de sua propriedade; porém, após a protocolização de pedido de expedição de CAT, foi informada pela Autoridade impetrada que integralização de capital é considerado como transação onerosa. É necessário o recolhimento do laudêmio para emissão da CAT (fls. 03/04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/97). Sobreveio decisão do Juízo determinando a regularização da petição inicial (fl. 101), razão por que se acostaram os documentos de fls. 102/105. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/108. Inconformada, a Impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento junto ao Colendo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 115/128). A União manifestou-se no sentido de que tem interesse em ingressar no feito (fl. 129), o que foi deferido pelo Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 130/134. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não vislumbra a existência de

interesse público a justificar seu posicionamento quanto ao mérito da lide, pugnando, apenas, pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Como apontado, quando da apreciação do pedido de liminar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de fato, partilhava do entendimento de que era indevido o pagamento de laudêmio quando havia a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade.Esse entendimento, entretanto, foi alterado.Destacou-se, na decisão referida, que a própria Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado foi acostado pela Impetrante, às fls. 86/96, datado de 2009, alterou seu posicionamento, que se pacificou, atualmente, no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio (Agravo em Recurso Especial n. 201303759271, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).O mesmo entendimento foi adotado, igualmente, pelo Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, com a ementa que segue:..EMEN: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. CARÁTER ONEROSO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.165.276/PE. 1. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. Precedentes. 2. A transferência do imóvel e/ou benfeitorias nele construídas para integralização de capital social de empresa é ato oneroso que torna devido o pagamento do laudêmio. Exegese do entendimento firmado no REsp 1165276/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201303286188, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013.)Ato contínuo, os Tribunais Regionais Federais passaram a perfilhar desse mesmo entendimento, como, por exemplo, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00192920420124058300, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO EM ENDEREÇO CADASTRADO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. MULTA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a extinção das CDAs nºs 40.6.09.001029-30 e 40.6.09.016658-47, em razão do pagamento, e a extinção das CDAs nºs 40.6.10.001482-22 e 40.6.10.001479-27, em face da decadência. 2. Declaração exarada pelo responsável da empresa, na qual consta como endereço de sua sede o mesmo da notificação. Inexistência, nos autos, de comunicação de alteração perante o Fisco. 3. O eg. STJ firmou entendimento de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social é ato oneroso, tornando a cobrança de laudêmio devida, REsp 1165276 / PE. 4. A ausência de comunicação à SPU da transferência da ocupação do imóvel a terceiro torna o alienante responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. Precedente do STJ. 5. Afastado o caráter confiscatório do percentual de 30% aplicado na presente demanda. Precedente deste Regional. Apelação improvida. (grifei)(AC 00192920420124058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/03/2014 - Página::140.)III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023485-52.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SP209200 - HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo n. 13807.004335/2009-18, relativo ao pedido de impugnação de pessoa física, pretendo anular a notificação de lançamento n. 2007/608420030993017. Informa o Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado pedido de revisão de lançamento, há mais de 05 anos, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16).Sobreveio decisão deste Juízo, afastando a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, e solicitando informações acerca do processo n 0017384-96.2014.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível.Ainda,

determinou-se que o Impetrante providenciasse a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica a que a Autoridade impetrada está vinculada. Acostaram-se, aos autos, os documentos de fls. 28/35. O pedido de liminar foi deferido às fls. 36/37-verso. Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/50. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o seu posicionamento quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimento formulado pelo Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedido de impugnação de pessoa física), protocolizado em 26 de maio de 2009 (fl. 12), e, até a presente data, não apreciado (fl. 14). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, o Impetrante protocolizou o pedido de impugnação de pessoa física em 26 de maio de 2009 (fl. 12), ou seja, há quase 06 (seis) anos, em tempo muito superior à previsão na Lei federal n. 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 05/12/2014 (fl. 02), a análise do seu requerimento não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito do Impetrante. Dessa forma, entendo razoável o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pleito do Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à análise e conclusão do pedido de impugnação de pessoa física protocolizado em maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 36/37-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023799-95.2014.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA(SPI86839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -**

## DERAT X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e participa regularmente de licitações junto a Órgãos Públicos, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação da referida certidão, a qual não consegue obter em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos mencionados no Relatório de Situação Fiscal, bem como no Relatório Complementar, foram quitados pelo pagamento, sendo que para a liquidação da multa e juros referentes ao Processo Administrativo nº 10880-920.354/2014-71 houve a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme previsto na Lei nº 12.966, de 18 de junho de 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/128). Inicialmente, houve o deferimento do pedido de remessa extraordinária (fl. 132). Em seguida, por meio da decisão à fl. 133, foi determinada a regularização da petição inicial, vindo aos autos petição da Impetrante à fl. 135, cumprindo parcialmente a determinação deste Juízo e requerendo prazo para a juntada de procuração original ou cópia autenticada, que foi concedido. Foi proferida decisão, concedendo a liminar requerida pela Impetrante (fls. 136/137). Às fls. 146/147, a Impetrante apresentou procuração original. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/162), noticiando que existe débito em cobrança vinculado ao Processo Administrativo nº 10880-920.354/2014-71, no qual a Impetrante requereu a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa como forma de pagamento. Aduz que, embora ainda não tenha sido concluído o pagamento, a empresa possui saldo de prejuízo fiscal suficiente para quitar a dívida, o que viabiliza a expedição da CPEND. Por sua vez, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 163/164), que já havia sido previamente deferido por este Juízo. Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 169/171). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, mesmo porque as informações trazidas pela Digna Autoridade impetrada vieram a corroborar tal entendimento. Por esta razão, é de se adotar a decisão de fls. 136/137 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: De fato, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante trazido às fls. 99/100 aponta como pendência o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.920.354/2014-71. A Impetrante comprova, todavia, que aderiu ao parcelamento reaberto por meio da Lei nº 11.941, de 2009, indicando a modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para liquidação de multas e juros, conforme recibo acostado à fl. 117. Paralelamente, segundo indica o comprovante de arrecadação trazido à fl. 121, a Impetrante procedeu ao pagamento do valor principal do débito em 25/08/2014, prazo final indicado pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, da análise dos referidos documentos, evidencia-se que o referido débito não pode constituir óbice à expedição da certidão pleiteada pela Impetrante. De outra parte, no tocante às divergências de GFIP x GPS apontadas no relatório complementar à fls. 102/103, observa-se que foram recolhidas pela Impetrante nas datas de 05 de dezembro de 2014 e 08 de dezembro de 2014, restando extintas com base no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, não obstante a extinção dos débitos ora apontados, existem outros débitos com a exigibilidade suspensa na Receita Federal, consoante relatório trazido à fl. 99/100. Assim, há que se deferir a medida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. **III. Dispositivo** Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade impetrada não obste a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida à fls. 136/137. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0024175-81.2014.403.6100 - M. SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o período prescricional, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Determinada a regularização da inicial (fl. 27), sobreveio petição da Impetrante às fls. 31/36, que foi recebida como aditamento. Houve o indeferimento da liminar por meio da decisão à fls. 38/39. Em seguida, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 46), que já havia sido previamente deferido por este Juízo. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/53), defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foi feito em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. Às fls. 56/58 a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 68/71). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 63/66, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O

faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à



venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a

Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 11/12/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004713-32.2014.403.6103** - LEANDRA ROBERTA ROCHA(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRA ROBERTA ROCHA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da Impetrante, afastando a obrigatoriedade de nova aprovação em vestibular e procedendo ao lançamento das notas e presenças das matérias cursadas.A Impetrante narra, em síntese, o enfrentamento de problemas relativos à regularização de sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, durante o ano de 2013, que geraram reprovações, tendo em vista não ter sido possível o lançamento de presenças e notas em seus registros.Posteriormente, durante o primeiro semestre de 2014, a Impetrante narra que se afastou dos estudos, em razão do nascimento de sua filha.Contudo, ao tentar retornar aos estudos no segundo semestre de 2014, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que, por encontrar-se afastada da Universidade por mais de dois semestres, seria necessário submeter-se a novo vestibular.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32).Inicialmente distribuída a presente impetração perante a 1ª Vara Federal São José dos Campos (fl. 33), o pedido de remessa extraordinária foi deferido por aquele Juízo (fl. 34).Em decisão (fls. 37/37-verso), aquele Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, os quais, posteriormente, foram distribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 39).O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/42).Notificada (fl. 102), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/101), sustentando que o comparecimento às aulas pela Impetrante não implica a regularidade de sua matrícula, o que dependeria de aceite eletrônico para inclusão das matérias no sistema da Universidade. Em razão da irregularidade no procedimento é que a Impetrante permaneceu sem vínculo com a Universidade desde o primeiro semestre de 2013, o que gerou a necessidade de se submeter a novo processo seletivo para que seja possível dar continuidade ao curso. Dessa forma, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino, pugnando pela denegação da segurança.Em seu parecer (fls. 104/106), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoCinge-se a controvérsia acerca de irregularidades no procedimento de rematrícula via sistema da Universidade que acarretaram na perda de vínculo da Impetrante perante a Instituição, com a necessidade de sua submissão a novo processo seletivo.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).No que se refere à presente impetração, reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de rematrícula da Impetrante, condicionada à realização de novo vestibular não encontra fundamento jurídico.Verifica-se que, durante o curso do primeiro semestre letivo de 2013, a Impetrante requereu a reabertura de prazo para sua rematrícula no curso de Medicina, o que restou deferida pela Universidade (fls. 20/21). Entretanto, constata-se que a resposta da Universidade a este primeiro requerimento realizado pela Impetrante não teria sido clara o suficiente, motivo que levou a Impetrante a diligenciar, em 22 de maio de 2013, junto à Instituição. Na ocasião, foi informada acerca da necessidade de

proceder à inclusão de matérias manualmente via sistema, procedimento que afirmou desconhecer (fl. 21). Contudo, ressalta a Autoridade Impetrada que, mesmo ciente da necessidade de tais procedimentos, não houve por parte da Impetrante a regularização de sua matrícula (aceite eletrônico e inclusão das matérias), conforme orientações recebidas, até a data assinalada (14 de junho de 2014), consoante documento de fl. 78. Percebe-se, ainda, que a Impetrante enfrentou problemas semelhantes durante o curso do segundo semestre letivo de 2013, procedendo de igual maneira e recebendo o deferimento por parte da Instituição de Ensino (fl. 22). Destaque-se que, reconhecendo a irregularidade de sua situação perante a Instituição de Ensino, a Impetrante solicitou, por meio do protocolo n. 17080862203, o abatimento dos valores pagos referentes a sua matrícula naquele primeiro semestre de 2013, em razão da não efetivação desta. Nesse sentido, a Impetrante teria até o dia 23 de agosto para efetivar sua matrícula na 7ª etapa do curso (segundo semestre de 2013), o que não ocorreu, visto que em 09 de setembro daquele ano, a Impetrante solicitou prorrogação do prazo (fl. 92). Em resumo, constata-se pelo alegado, bem como pela documentação trazida por ambas as partes, que a Impetrante não efetivou sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo nos primeiros e segundos semestres do ano de 2013. No que tange ao primeiro semestre de 2014, como já pontuado na decisão de fls. 41/42, não há que se falar em perda do vínculo, pois resta justificada a alegada impossibilidade de retorno da Impetrante no primeiro semestre de 2014, tendo em vista o nascimento de sua filha. Em 18 de agosto de 2014, a Impetrante dirigiu-se novamente à Universidade para resolver questão relativa a sua rematrícula naquele segundo semestre, ocasião em que foi informada acerca da necessidade de se submeter a novo processo seletivo, em razão da perda do vínculo com a Instituição, por permanecer mais de 2 (dois) semestres afastada. Esclarecidas as situações fáticas trazidas à apreciação deste Juízo, passemos à análise das normas de regência da presente discussão. A Constituição Federal assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 207: Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Nesse diapasão, de acordo com o documento de fl. 101, foi informado à Impetrante que de acordo com o Regimento Interno da Ies, alunos que abandonam o curso e não formalizam o pedido de trancamento, bem como aqueles que estão afastados da IES por mais de 2 semestres consecutivos ou alternados perdem o vínculo institucional, devendo para retornar aos estudos prestar um novo processo seletivo (grifei). Assim, percebe-se que a Impetrante não incorre nas hipóteses que configuram a perda de vínculo junto à Instituição de Ensino, seja porque não restou configurado o abandono do curso, seja porque não permaneceu afastada por mais de 2 (dois) semestres. Diante de todo o exposto, não se afigura razoável que a Impetrante seja obrigada a se submeter a novo vestibular para o fim de proceder a sua rematrícula no segundo semestre do ano corrente. Destarte, não se justifica a necessidade de realização de novo vestibular, conforme alegado pela Autoridade. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes efetue a rematrícula da Impetrante, afastando-se a necessidade de realização de novo vestibular, bem como lançando as notas e presenças das matérias cursadas em todo o período. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 66/68) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016806-49.2014.403.6128 - FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP260087 - ARIANE ROBERTA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que expeça sua carteira profissional provisória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/12). A presente impetração foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Franco da Rocha do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí desta Justiça Federal (fl. 112). A seguir, os autos foram recebidos por aquele Juízo Federal, o qual declinou de sua competência, determinando sua remessa a esta Subseção Judiciária (fls. 119/120). Distribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada à Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 125). Consoante certidão de fl. 128, o prazo assinalado no mencionado despacho decorreu sem que a Impetrante desse cumprimento à ordem. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** A Impetrante foi intimada para regularizar a inicial, devendo promover a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração, bem como de cópia do documento que comprove a alegação de ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 125). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de

Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003222-62.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A (SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a cancelar as hipotecas dos imóveis indicados na petição inicial, pois os parcelamentos que originaram as hipotecas teriam sido devidamente quitados. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que é uma sociedade empresária de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, e que tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação de soda cáustica, cloro e produtos químicos derivados. Informa, ainda, que, para manutenção de suas atividades, deve manter regularidade fiscal e tributária, razão por que efetuou o parcelamento do débito tributário existente, oferecendo, como garantia, imóveis em hipoteca, no valor de R\$334.328.210,00. Ocorre que, segundo alega, apesar do adimplemento integral dos débitos, remanesce o aludido gravame nas matrículas dos imóveis referidos, o que impede a Impetrante, nesse momento de crise que assola nosso país, oferecer tais bens como garantia para obter empréstimo junto ao BNDES (fl. 05). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/138). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 145/146-verso). Após, sobreveio petição da Impetrante requerendo a desistência da ação, tendo em vista a perda de seu objeto (fl. 150). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.) III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSÂNGELA MOREIRA DA SILVA, objetivando o restabelecimento na posse do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, n. 1210 - Bloco 01 - Apartamento 43 - CEP 08140-000, Itaim Paulista - São Paulo (matrícula n. 157.036 - 12º Registro de Imóveis da Capital/SP), que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Afirma a Autora, em sua petição inicial, que as obrigações estipuladas no contrato firmado entre as partes não foram cumpridas pela Ré, que deixou de adimplir as parcelas do financiamento. Aduz, ainda, que, apesar de notificada judicialmente, a Ré não promoveu os pagamentos das parcelas do arrendamento, tampouco desocupou o imóvel. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/68. Sobreveio decisão do r. Juízo determinando que a parte autora providenciasse a retificação do valor da causa, razão por que se acostaram aos autos a petição de fl. 79 e o documento de fl. 80, referente ao complemento das custas em razão da alteração dada ao valor da causa. Designou-se audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, ocasião em que as partes requereram a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido pelo r. Juízo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 98/100. Sobreveio petição da parte ré requerendo o prazo de 90 dias para saída do imóvel, o que foi deferido, a contar de 01 de abril de 2013 (fl. 117). A Autora peticionou nos autos informando que o prazo estabelecido judicialmente para desocupação do imóvel não foi obedecido, razão por que determinou o r. Juízo a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fl. 120). Sobreveio petição da Ré requerendo que o prazo para desocupação fosse estendido até dezembro de 2013 (fl. 123), com o que não concorda a Autora, sob argumento de que são mais de 04 anos de inadimplência (fl. 128). Determinou-se a expedição de novo mandado de reintegração de posse (fl. 129), razão por que a Ré peticionou nos autos requerendo a imediata suspensão da decisão, tendo em vista ter conseguido o valor relativo à dívida (fls. 131/132). Informa a Autora, por sua vez, que nenhum pagamento foi realizado, assim como nenhum acordo foi formalizado (fls. 141/142). Após, certificou-se nos autos, à fl. 136, a reintegração de posse em nome da Autora. Sobreveio, então, após tentativa infrutífera de localização da Ré para se manifestar, na forma do artigo 930 do CPC, petição da Autora requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da ocorrência de carência superveniente da ação (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Conforme se verifica do relatório, o presente feito de reintegração de posse foi iniciado mediante despacho de tentativa de conciliação, seguindo-se a audiência para tanto e, além disso, a concessão de prazo para a Ré deixar o imóvel. Realizada a reintegração na posse, a Autora pede a desistência do feito, do que foi cientificada a Defensoria Pública da União (fl. 161), que não se opôs, até porque não se verificou a realização da citação formal da Ré. A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETE MIGUEL PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento do valor de R\$ 31.514,50 (trinta e um mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado pelas partes. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/10). Regularizada a inicial pela Autora (fls. 13/14), foi determinada a citação do Réu nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da impossibilidade da citação do Réu (fls. 23/24), foi determinada a intimação da parte Autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 25). Não havendo manifestação da Autora, consoante certidão de fl. 26, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 26). Com o retorno dos autos do arquivo em 19/08/2011 (fl. 26-verso), foi determinada nova intimação da parte Autora (fl. 27), sobrevindo requerimento de pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL (fl. 33). Deferida a pesquisa pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD (fl. 35), foram juntados aos autos os seus resultados (fls. 36 e 37), sendo a parte Autora cientificada (fl. 38). A seguir, a Autora requereu nova citação do Réu, indicando seu atual endereço (fl. 43). Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter comparecido ao endereço indicado, tendo ali sido informado acerca do falecimento do Réu (fls. 50/51). Intimada (fl. 52), a Autora requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 54), o que foi deferido à fl. 55. Diante do decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte Autora (fl. 55-verso), foi determinada sua intimação para que se manifestasse acerca da existência de inventário (fl. 56). Às fls. 58/60 a Autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para que informasse a este Juízo acerca da existência de inventário, o que restou indeferido (fl. 61). Após, a Autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para realizar as diligências necessárias, sendo deferido à fl. 64. Sem manifestação, este Juízo intimou novamente a Autora determinando sua manifestação em termos de prosseguimento (fl. 67), requerendo ela novo prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias (fl. 71), restando deferido 10 (dez) dias (fl. 73). Às fls. 75/76, a parte

Autora requereu nova expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, sendo indeferido (fl. 77). A seguir, a Autora requereu a juntada de documentação que dão conta do falecimento do Réu (fls. 79/82 e 83/86). Por fim, juntou certidões que apontam para a inexistência de distribuições em nome do Réu (fls. 87/90). Às fls. 92/96 a Autora requereu vista dos autos fora de cartório, o que restou deferida (fl. 97). Ato contínuo, foi determinada sua intimação para que requeresse o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Consoante certidão de fl. 97-verso, a determinação de fl. 97 não foi atendida pela parte Autora. Este é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, pelo que deveria indicar parte a figurar no polo passivo da presente demanda monitória. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Salienta-se por oportuno que, consoante regra estabelecida pelo artigo 185 do Código de Processo Civil, não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Ressalto, ainda, que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8775**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015238-82.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Fls. 926/943: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos advogados Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018) para a juntada da via original ou de cópia autenticada de procuração outorgada pelo réu, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei federal nº 8.429/1992. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020033-68.2013.403.6100** - ZTECH SENSORES LTDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/156-verso), providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança, bem como apontando o seu endereço completo; 2) A juntada de contrafé, com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da petição de aditamento, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000322-09.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente em face do Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão de exigibilidade da multa referente ao auto de infração n. 50307, oriunda do Processo Administrativo n. 25789.030845/2010-11. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). Instada a emendar a petição inicial (fl. 42), sobreveio petição da impetrante (fls. 45/48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou seu interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e formulou pedido de reconsideração (fls. 58/127). A Diretora-

Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com domicílio funcional no município do Rio de Janeiro/RJ, prestou informações (fls. 128/159-verso), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato discutido neste mandado de segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Prejudicado o pedido formulado à fl. 58, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo ora declarada. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002666-27.2015.403.0000. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0001078-18.2015.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento. Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0003743-07.2015.403.6100 - BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SPI83739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 148/150 como emenda à petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais no código e UG/Gestão referentes à 1ª instância, nos termos da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005117-58.2015.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 44/50, afasto a prevenção dos Juízos das 4ª, 5ª e 13ª Varas Cíveis, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a complementação de umas das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6112**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021421-69.2014.403.6100 - ERIC MAZZINI CUNHA X INES LUPORINI X MARINA MAZZINI CUNHA SANTOS X NELSON MALAQUINI X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atrapalha o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta



rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0021454-59.2014.403.6100 - NORBERG APARECIDA DOS SANTOS X AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER X THEREZA LEVES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0021460-66.2014.403.6100 - ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X HENRIQUE AMARO SILVA X IVONE DA SILVA CEZAR X SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços

que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atrapalha o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0021468-43.2014.403.6100 - ALFREDO DIANI FILHO X APARECIDA FERNANDES ZAQUEO X ARLINDO MARQUES X JORGE PAVAM X JOSE FIRMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atrapalha o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0022441-95.2014.403.6100 - ERNESTO RICARDI NETO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto

Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0022462-71.2014.403.6100 - EUNILCE MARIA TELINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola

o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0022473-03.2014.403.6100** - ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ DA SILVA X AMIRA LAHAM MORELLO X EDNA ETSUCO TANAKA X JAIR ROQUE X MARIA ANGELA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE X MARIA ASAKO OWADA X YARA SILVIA LOPES MORAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravanca o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0022481-77.2014.403.6100** - NAGATOSHI TANAKA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravanca o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de

desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0022525-96.2014.403.6100 - RENATA DOMINGUES MAGALHAES DIAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0023836-25.2014.403.6100 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal

Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0023843-17.2014.403.6100 - MERCEDES FERNANDES PEDRO X ELISABETE PEDRO MANTOVANI X WALDIR PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que

decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0023866-60.2014.403.6100** - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

**0024344-68.2014.403.6100** - SILMARA GIL REGIS DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramita na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, oriundo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e

Juízes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faça o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3015**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)**

Vistos em despacho. Fl. 1910 - Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos verifico que o réu já foi citado, razão pelo qual impossível a conversão dos autos em ação executiva, na forma em que requerido pela autora. Assim, decreto a REVELIA do réu, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Vistos em despacho. Fls. 778/794 - Considerando o informado pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal, para fins de integral cumprimento da sentença pela ré. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para fins de implantação do julgado. Intime-se.

**0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)**



Vistos em decisão.Fixo em R\$ 6.952,29(seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados às fls. 930/942 e 964/972.Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da comprovação do depósito dos honorários. Int.

#### **MONITORIA**

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 340, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 15 (quinze) dias como requerido. Pontuo, ainda, tal como consignado no despacho de fl. 990, que deverá a autora juntar ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime(m)-se.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017775-90.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006272-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da autora. Intime-se.

**0007370-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel.Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0014015-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte ao autos o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que a devedora seja intimada na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019170-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que novamente a autora não formulou pedido algum nos autos. Dessa forma, diante do silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0001444-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES visando ao pagamento de R\$ 29.011,49 (atualização até 13/02/2010), referente ao inadimplemento de Contratos de Crédito Direto Caixa e Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 30/63.Devidamente citada por edital, a ré não apresentou a defesa cabível, tendo sido determinada a nomeação de curador especial.Embargos à ação monitória às fls. 143/165, alegando preliminarmente a nulidade de citação por edital. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão de cláusulas contratuais. Pleiteia a inversão do ônus da prova e o acolhimentos dos embargos.Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 99/114.Manifestação da ré à fl. 169, requerendo a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Pontuo que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo, motivo pelo qual fasto a preliminar de nulidade de citação editalícia.Além disso, a ré citada por edital apresentou regularmente seus embargos monitórios por meio de curador especial, não ocorrendo qualquer prejuízo à sua defesa em juízo.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova, tendo em vista que o réu alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de cláusulas abusivas.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas.Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004035-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço

ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 159/161, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 34, 41. 89/90 104/124 e 149, expeça edital de citação do executado José Antunes da Silva, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0005480-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 138. Após, voltem conclusos. Int.

**0009040-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017842-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0019340-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0019527-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que não foram juntados aos autos a via original do contrato objeto do presente feito. Assim, remetam-se ao arquivo. Int.

**0021540-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022281-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista os reiterados requerimentos de prazo formulados pela autora, indefiro o pedido formulado à fl. 77. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 75 e recolha as custas devidas ao Juízo Deprecatante. Após, adite-se a Carta Precatória que deverá ser desentranhada. Intime-se e cumpra-se.

**0005392-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Considerando os sucessivos pedidos de prazo formulados pela autora indefiro o novo pedido formulado. Restando sem manifestação da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0006770-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0008686-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DA SILVA PEDRO

Vistos em despacho. Tendo em vista os vários prazos já deferidos e o silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0019795-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho.Fls. 54/56: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Elza Tavares Campanha de Melo), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023178-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO JOSÉ PALOTA, visando ao pagamento de R\$ 91.938,99 (atualização até 18.11.2013), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001218160000030056.Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 36/53, alegando preliminarmente ausência de condições da ação monitoria. No mérito, sustenta que o valor cobrado é abusivo e exorbitante, a ilegalidade dos juros compensatórios superiores a 12% ao ano, 2% de pena convencional, juros moratórios a base de 0,3333% por dia de atraso, capitalização dos juros, da aplicação da TR e da multa. Requer a inversão do ônus da prova, bem como o acolhimento dos embargos a monitoria.Decisão de fl. 57, que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 61/82.Manifestação da autora às fls. 83/84, pleiteando o julgamento antecipado da lide. E do embargante às fls. 85/87, requerendo o depoimento pessoal da representante leal da embargada, a apresentação de documentos novos e a produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos. DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.Observo que não há vícios na relação processual.Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.Pontuo que o contrato de mútuo, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria.Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur.Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005052-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALFFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA E OUTRO visando ao pagamento de R\$ 371.824,79 (atualização até 14/02/2014), referente ao inadimplemento de Contratos de Renegociação de Dívida firmada por instrumento particular nºs 25029569100000004149, 25029569100000004220, 25029569100000004300.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 69/88, alegando preliminarmente conexão de ações e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta o descumprimento dos preceitos legais, da obscuridade dos contratos, do anatocismo, pleiteando o acolhimento dos embargos monitorios.Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 123/194.Manifestação da autora à fl. 195/196, requerendo o julgamento antecipado da lide. E os embargantes pleitearam a produção de prova pericial às fls. 147/150.Vieram os autos conclusos. DECIDO.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Pontuo que o processo nº 0011977-46.2013.4.03.6100 possui objeto diverso da presente ação, vez que aquele se refere à ação de prestação da conta nº 00003787-1, agência 1634, sendo que esta ação refere-se à Contratos de Renegociação Pessoa Jurídica Prefixado da agência nº 295, não havendo que se falar em conexão de ações. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do

Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que este seja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato de renegociação de dívida, por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitória, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova, tendo em vista que o réu alega o descumprimento de preceitos legais, a obscuridade dos contratos e o anatocismo. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento dos embargantes relativo à produção de provas. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017197-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)  
Vistos em despacho. Considerando o comparecimento espontâneo da ré em Juízo, dou a ré por citada. Manifeste-se o autor sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019734-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERSON LUIZ PO  
Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021946-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA  
Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021962-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047483-45.1997.403.6100 (97.0047483-6)** - ABENIR MARQUES JUNIOR X SIMONE DA SILVA LOPES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA(OAB 186323) E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro os quesitos e assistentes técnicos ofertados pelas partes às fls. 95/97 e 109/110. Promova a autora o recolhimento do valor dos honorários periciais. Após, remetam-se a perícia na forma em que determinado às fls. 92/94. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)**

Vistos em Inspeção. Fls.441 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 339/340 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 145ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/07/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

**0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a planilha de débito juntada à fl. 221/222, reconsidero o despacho de fl. 233. Fl. 232 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls.216/219 nsejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/07/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/07/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006056-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LIGIANE OLIVEIRA SENA X THIAGO POMPILIO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018368-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047280-49.1998.403.6100 (98.0047280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-45.1997.403.6100 (97.0047483-6)) ABENIR MARQUES JUNIOR X SIMONE DA SILVA LOPES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015582-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008693-7)) CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença que julgou o feito sem apreciar o seu mérito e cassou a liminar anteriormente concedida, oficie-se o 11º Cartório de Registro Imobiliário da Capital, informando que não mais persiste a determinação de suspensão do registro de arrematação do imóvel objeto deste feito, encaminhada pela ofício 569/2002. Com a resposta, promova-se visto dos autos à ré. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0010278-20.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 156 - Ciência à autora para as providências necessárias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Promova-se, inicialmente, vista dos autos à União Fderal, tendo em vista o pedido de fl. 159. Após, publique-se o despacho de fl. 158. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Após, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 308 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda da ré MICHELLE DE LIMA SILVA, visando locazar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.231/275), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos da ré por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in



verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MICHELLE DE LIMA SILVA, CPF 216.657.218-98 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO**

Vistos em despacho. Fl. 319 - Considerando que a execução não é mais processo autônomo mas sim fase processual e visto que os autos já foram sentenciado, determino que a Secretaria promova as baixa necessárias no sistema processual informatizado e após seja o feito remetido ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES**

Vistos em despacho. Fl. 179 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 177. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME**  
Vistos em despacho. Fl. 232 - Indefiro o pedido formulado devendo a autora tomar as providências cabíveis, diretamente, junto ao DETRAN para requer as informações necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA**

Vistos em despacho. Nada a apreciar tendo em vista que o valor bloqueado já foi levantando, conforme consta dos autos às fls. 133/135. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

**0007334-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0021846-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020273-67.2007.403.6100 (2007.61.00.020273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017372-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3044**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LUIZ PEREIRA, objetivando a condenação do requerido às penalidades estabelecidas pelo art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Em sede de liminar, requer seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, além de outros eventualmente encontrados, com a realização das seguintes providências: 1) expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Maricá - RJ, ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Ofício Único de Búzios, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu; 2) seja determinada a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome do réu, mediante bloqueio via

BACENJUD; 3) expedição de ofício à Junta Comercial de Maricá/RJ, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelo réu referente às empresas Auto Posto Vale da Figueira Ltda, CNPJ nº 00.517.975/001-91, Posto Oceano de Maricá, CNPJ nº 32.544.926/0001-34, Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.857.011/0001-06 e 4) seja determinada a indisponibilidade dos veículos mantidos em nome do réu, mediante bloqueio via RENAJUD. Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que o acusado teria praticado as condutas tipificadas no art. 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92, artigo 117, X da Lei nº 8112/90 e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, apurada através da investigação procedida no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001138/2007-67. Posteriormente, em 08/10/2008, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10803.000045/2010-12, por meio do qual foi verificado o enriquecimento ilícito nos anos de 2004 a 2007, totalizando a variação patrimonial em descoberto no valor de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Sustenta ainda, que o réu exerceu, de fato, a gerência e administração de cinco pessoas jurídicas privadas, sendo elas, Auto Posto Vale da Figueira Ltda., Posto Oceano de Maricá Ltda., Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., Salute Maricá Ltda. e Maria do Céu Gastronomia & Entretenimentos Ltda. - ME, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Esclarece o autor que, segundo se apurou no decorrer do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001138/2007-67, a apuração dos fatos se iniciou a partir de denúncia anônima informando que o réu estaria adquirindo bens com recursos advindos de atividades alheias ao exercício de seu cargo público. Ademais, informa que, ao final das investigações, restou comprovado que os indícios de variação patrimonial a descoberto encontrados no período de 2004 a 2007 não foram esclarecidos pelo investigado, tornando evidente seu enriquecimento ilícito e o dever de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O que se postula nos presentes autos, a rigor, é a decretação de medida de natureza cautelar, prevista no art. 7º, caput, e único da Lei 8.429/92 e nos artigos 798 e 822 do CPC. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige, além do receio da ineficácia pela demora, fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem acréscimo patrimonial em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou renda, dano material ao Erário, além de violação aos princípios da administração pública. Desta sorte, verifica-se que o intuito do pedido de liminar é garantir um resultado útil ao processo. Quanto ao requisito cautelar do periculum in mora, já é pacífico em nossa jurisprudência que o instituto está implícito no próprio comando legal supracitado, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano, como se nota do julgado abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.713 - PA (2014/0147143-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : LUIZ GUILHERME ALVES DIAS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/192, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CP. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 387-392): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. Não restando evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que os agravados estariam a tomar atitudes ou ações voltadas a dilapidar seus patrimônios, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação os levará a fazê-lo. 2. Agravo de instrumento não provido (grifo nosso). No apelo especial, o recorrente aduz ofensa ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que para a decretação de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não é necessário a comprovação de dilapidação patrimonial e alega divergência jurisprudencial. Sem Contrarrazões. Decisão de admissibilidade às fls. 439-441. Parecer do MPF às fls. 455-465, pelo provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a exigência da demonstração de dilapidação patrimonial como requisito para a decretação de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a medida cautelar relativa às ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa (...) não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og. Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014). Vejamos a ementa do precedente mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CP. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/192, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 5. Portanto, a media cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade nação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recurso especiais providos, a que restabelece decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CP e do art. 8º da Resolução n.8/208/STJ, grifo nosso. No caso, o Tribunal a quo ao entender pela necessidade de dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, decidiu em confronto com a jurisprudência desta corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para afastar a necessidade de dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens na respectiva ação e determinar sua nova análise. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES). Sendo assim, impende analisar se as provas juntadas aos autos revelam a existência de indícios suficientes de que o investigado teria cometido às condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa. Da leitura da exordial, bem como compulsando os documentos que a instruíram, é possível depreender que a Ação Fiscal reúne provas suficientes a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como a o ajuizamento da presente demanda. Com efeito, importa ressaltar que o Termo de Conclusão Fiscal de Ação Fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil concluiu, conforme o documento juntado às fls. 94/160, pelo enriquecimento ilícito do réu nos anos de 2004 a 2007, totalizando a variação patrimonial em descoberto no valor de R\$ 518.018,62 (quinhentos e dezoito mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos), cujo valor atualizado é de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Destarte, os documentos juntados aos autos demonstram a disparidade entre a movimentação financeira do investigado e seus rendimentos como funcionário público e, na medida em que não restou esclarecida a origem dos valores por ele movimentados, entendo ser plausível o bloqueio de seus bens por medida de cautela, até o limite necessário ao ressarcimento do Erário e ao pagamento da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, garantindo-se, assim, o resultado útil ao processo. Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens do réu em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente e ao pagamento da multa civil, prevista no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92. Providencie a Secretaria: a) à expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Maricá/RJ, ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Ofício Único de Buzios, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu (de acordo com a Tabela do item 6 da inicial); b) à requisição da indisponibilidade dos veículos em nome do réu, via Sistema RENAJUD; c) à requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome do réu, via Sistema Bacen Jud 2.0, nos termos do seu regulamento; d) à expedição de ofício à Junta Comercial de Maricá/RJ, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelo réu referente às empresas Auto Posto Vale da Figueira Ltda, CNPJ nº 00.517.975/001-91, Posto Oceano de Maricá, CNPJ nº 32.544.926/0001-34, Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.857.011/0001-06. Notifique-se o requerido para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/1992. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, havendo interesse em integrar esta lide, se manifeste, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0)** - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisados os autos, verifico, inicialmente, que apesar da indicação de possibilidade de prevenção on-line às fls. 82/84, a parte autora não apresentou cópias da petição inicial e da sentença proferidos nos autos da ação ordinária nº 95.0034530-7, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal. Posto isso e considerando que ação foi proposta em 11/12/2008, solicite-se eletronicamente ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, as cópias da petição inicial e da sentença dos autos da ação ordinária nº 95.0034530-7. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0009244-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos em despacho.Fls.114/115: Verifico que da documentação juntada pela ré, não restou mais uma vez comprovado que a sócia Karim Garcia Guimarães tem poderes para assinar procuração ad judicium, em nome da empresa ré, nos termos determinados no despacho de fl.113. Assim, deve a ré juntar procuração original subscrita pela sócia Djanira Garcia da Rosa Guimarães, que conforme Cláusula Quinta da Alteração Contratual juntado (fl.118), detem poderes para administração da sociedade. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010424-27.2014.403.6100** - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls. 154/155 - Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da oitava da testemunha ADENILTON DOS SANTOS LIMA, que será realizada no dia 22/04/2015 às 15:30hs, no Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da BAHIA.Em face da proximidade da Inspeção Geral que será realizada nesta 12ª Vara Cível Federal, encaminhe-se por correio eletrônico à União Federal, cópia do presente despacho e das fls. 154/155.I.C.

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em Inspeção. Fl. 72: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015926-44.2014.403.6100** - FRANCISCA MARIA BARROS BARROSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisãoTrata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA MARIA BARROS BARROSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamentos de débitos tributários.Tendo em vista o valor dado à causa, mister se faz a análise da competência do Juizado Especial Federal Cível:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, tratam-se os autos de ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.753,91, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência a este Juízo.Dessa forma, determino a remessa os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Publique-se. Intime-se.

**0019049-50.2014.403.6100** - COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA -ME(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, pelo motivo ausente em 25/02/2015, 26/02/2015 e 27/02/2015, determino à Secretaria que promova novo envio da referida carta, visando intimar a autora à regularizar o feito, no prazo de 10 dias.Saliento, outrossim, que nos termos do artigo 39 do C.P.C., compete ao advogado comunicar o escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Dessa forma, havendo nova tentativa de entrega de correspondência e não sendo localizado a parte autora, venham, independentemente de nova intimação, conclusos para extinção.I.C.

**0019941-56.2014.403.6100** - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos, nesta data.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCINDA MARIA CORREA BRANDÃO PINHEIRO, CACILDA CORREA BRANDÃO GUIMARÃES e MARIA HELENA CORREA BRANDÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada

suspensa a exigibilidade dos saldos devedores, se o caso autorizando as autoras a depositar, judicialmente, a quantia incontroversa representada pela diferença entre o que foi por elas sacadas e a efetivamente devida ao tempo do óbito, no total de R\$ 17.629,71, para tanto intimando-se o Banco Santander, agência 4769, ordenando-o a depositar à disposição deste Juízo a quantia que ficou por ela retida, no total de R\$ 10.932,25, de modo que, em tese, restaria a diferença de R\$ 6.697,26, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise, após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 55/87. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar os valores efetivamente recebidos, de forma indevida, pelas autoras, e, portanto, o valor que deverá ser ressarcido, se for o caso, ao INSS. Ademais, o próprio réu informa na contestação de fls. 55/64 que (...) se faz necessário que este juízo oficie aos bancos em que ocorreram os depósitos para que seja trazida aos autos informação sobre as movimentações da conta desde o óbito da segurada até a presente data (...). Portanto, entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a produção de provas. Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pelas autoras, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019948-48.2014.4.03.6100 - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDAÇÃO CESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

AUTOS n.º 0019948-48.2014.4.03.6100 - Ação Ordinária AUTORA: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA RÉUS: FUNDAÇÃO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Afirma, em apertada síntese, que é portadora de doença grave, razão pela qual tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, com fundamento no disposto no artigo 6º, da Lei 7.713/88. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente feito constato a ausência do primeiro requisito. O artigo 6º, Lei n.º 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Depreendo da análise dos autos, que segundo a declaração médica, em documento de fl. 12, a autora se internou no Hospital do Coração no dia 25.03.2006, em caráter de urgência, devido quadro de Síndrome Coronariana Aguda, tendo sido submetida à Cinecoronariografia e Angioplastia Transluminal Coronariana Aguda. Constato que o laudo médico apresentado pela autora não foi aceito para fins de isenção de imposto de renda, vez que a doença citada não está relacionada na normativa da Receita Federal. No entanto, em julgamento superficial e em cognição sumária, o qual é típico desta fase processual, não é possível aferir se a deficiência cardíaca sofrida pela autora se enquadra nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de março de 2015. PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0021586-19.2014.4.03.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS**

BARTHOLOMEU) X ELI BONFIM

Vistos em Inspeção. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 145.Sobrevindo novo silêncio, intime-se-a por carta de intimação para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

**0022087-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.Fls.92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça devendo indicar novo endereço para citação do réu.Observe a autora que os endereços indicados às fls.45 e 92 já foram diligenciados infrutiferamente.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecido novo local, CITE-SE o réu.I.C.

**0022871-47.2014.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos, nesta data.Cuida-se Embargos de Declaração interpostos pela ré CEF contra decisão proferida às fls. 85/87. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum.Analisando as razões expostas na petição de fls. 106/110, concludo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Ressalto que a questão da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda será analisada em momento oportuno, quando do saneamento do processo.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

**0023561-76.2014.403.6100** - ROGERIO LEME BORGES DOS SANTOS(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0023941-02.2014.403.6100** - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeçãoRecebo os autos conclusos, nesta data.Recebo, ainda, a petição de fls. 119/121 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M.A.W DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré 1) se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito, em especial SERASA, SPC, SEPROC ou qualquer outro desta natureza restritiva; 2) se abstenha de promover qualquer ato de execução dos débitos referentes aos contratos especificados neste ação, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final deste procedimento; 3) se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitem junto a conta corrente vinculada ao contrato especificados nesta ação, sob pena da aplicação de pena cominatória diária. Pretende, por fim, caso seja necessário, que este Juízo aceite as ações apresentadas nos autos como garantia.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis.Pretende a autora oferecer as ações que possui junto ao Banco do Estado de Santa Catarina, a fim de quitar os contratos celebrados com a ré.Contudo, não é possível verificar, pelo menos em sede de cognição sumária, a validade das ações, bem como os seus valores. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas.Ademais, a caução deverá observar a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Qualquer outra garantia, diversa da ordem acima mencionada, deverá ser expressamente aceita pela ré.Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0025050-51.2014.403.6100** - AMANDA CAROLINA FERNANDES(SP332863 - HANDERSON DA SILVA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo os autos conclusos, nesta data.Recebo a petição de fls. 81/83 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMANDA CAROLINA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e registros internos, bem como se abstenha de incluí-la novamente no rol de maus pagadores.Aduz a autora que contestou os débitos, em seu cartão de crédito, nos valores de R\$ 6,50, R\$ 235,00 e R\$ 720,00, que foram analisados e cancelados, em razão de reconhecimento de fraude.Alega que, posteriormente, tentou um financiamento de imóvel perante a ré, mas o crédito foi-lhe negado.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 79, que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Aditamento à inicial (fls. 81/83).DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes em relação aos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a contestação e da produção de provas, motivo pelo qual não há que se deferir a exclusão do cadastro interno da ré.Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial das pessoas.Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, caso tenha sido incluído, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final.Cite-se.Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **0025255-80.2014.403.6100 - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR023903 - FERNANDA LOPES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.127, assim como a impossibilidade de cadastramento pela Secretaria, proceda-se a encaminhamento de e-mail ao NUAJ para inclusão do nome da advogada constituída, no sistema processual, rotina ARDA. Após regularização do cadastro, republique-se o despacho de fl.124, em regularização. Cumpra-se. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.124: Vistos em despacho.Forneça a autora a GRU de fl. 120, em via original.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, a fim de esclarecer os fatos que resultaram no descumprimento do contrato.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **0047022-25.2014.403.6182 - JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Recebo os autos conclusos, nesta data.Considerando o argumento relativo à decadência (fls. 264/273), determino ao o autor que junte o correspondente Documento de Informação e Apuração do ITR de 2008 para confrontá-lo com a guia de fl. 274 e, assim, possibilitar a verificação do regular recolhimento do imposto no ano de 2008.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## **0000038-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X EVANIRA ROSA LIMA**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.Informado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória.Silente, tornem conclusos.I.C.

## **0000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL LOPES CONSTANTE**

Vistos em Inspeção. Fl. 40: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.



**0000585-41.2015.403.6100** - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS(SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção Recebo os autos conclusos, nesta data. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. Contestação e documentos às fls. 34/55. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a autora pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que quitou a parcela do mês de junho de 2014, referente ao contrato nº 21.3253.125.0000421/40. Contudo, conforme informa a ré, corroborado pelos documentos de fls. 45/52, o comprovante de pagamento juntado pela autora à fl. 25 refere-se à parcela de nº 22 do mês de maio de 2014. Ressalta, ainda, que o pagamento da parcela de nº 23, cujo vencimento ocorreu em 02/06/2014, não foi efetuado, razão pela qual inscreveu o nome da autora no SCPC. Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001285-17.2015.403.6100** - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se.

**0001662-85.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0001740-79.2015.403.6100** - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0001740-79.2015.403.6100 - Ação Ordinária Autor: SIGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO METAIS SANITÁRIOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIGMA INDÚSTRIA COMÉRCIO METAIS SANITÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta, inconstitucionalmente alterado pela Lei nº 12.973/2014. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, por meio da lei 12.973/2014, é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, b da CF/88 e o art. 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u.Em an lise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concess o da tutela antecipada pleiteada, segundo as alega es da empresa autora.A base de c lculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n  12.973/2014.As Leis n s 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1o A Contribui o para o PIS/Pasep, com a incid ncia n o cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no m s pela pessoa jur dica, independentemente de sua denomina o ou classifica o cont bil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jur dica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de c lculo da Contribui o para o PIS/Pasep   o total das receitas auferidas pela pessoa jur dica, conforme definido no caput e no 1o.Art. 1o A Contribui o para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incid ncia n o cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no m s pela pessoa jur dica, independentemente de sua denomina o ou classifica o cont bil 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jur dica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de c lculo da Cofins   o total das receitas auferidas pela pessoa jur dica, conforme definido no caput e no 1oPor sua vez, disp e o artigo 12, 5o do Decreto-Lei n  1.598/77, com altera o dada pela Lei n  12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n  6.404, de 15 de dezembro de 1976, das opera es previstas no caput, observado o disposto no 4o.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribui es para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclus o, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele est  inserido o valor atinente ao ICMS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito cont bil de receita   (...) a entrada bruta de benef cios econ micos durante o per odo que ocorre no curso das atividades ordin rias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrim nio l quido, exclu dos aqueles decorrentes de contribui es dos propriet rios, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito   seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolu o n  1.187/00.O Supremo Tribunal Federal j  havia firmado o entendimento a respeito da exist ncia de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aur lio, no Recurso Extraordin rio n  240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza  mpar, abarcou a mat ria em apre o, entendo que o  nus fiscal atinente ao ICMS n o pode sofrer a incid ncia da COFINS, por n o revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, al nea b, da Constitui o Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza pr pria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede   venda de mercadorias ou   presta o dos servi os, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de no es pr prias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito p blico que tem a compet ncia para cobr -lo...A Cofins s o pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto,   o somat rio dos valores das opera es negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste n o pode ser inserido na base de c lculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrim nio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela  tica constitucional como pela cont bil.Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n  12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de c lculo, uma vez que tais tributos n o representam aumento do patrim nio da empresa e sim um imposto devido   unidade da federa o.Assim, pelo menos em uma an lise preliminar, entendo presente a verossimilhan a da alega o.Ante ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para que a autora n o seja obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, at  o julgamento definitivo da presente a o.Forne a a autora contraf  para cita o do r u, bem como atribua corretamente o valor da causa conforme benef cio econ mico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.Ap s, cite-se. Intimem-se. Publique-se.Determino que o expediente a ser encaminhado   CEUNI seja cumprido em regime de Plant o, nos termos do artigo 9o da Ordem de Servi o n  01/09 - CEUNI.S o Paulo, 04 de mar o de 2015. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto 12a Vara C vel Federal

**0002779-14.2015.403.6100 - ADILSON LUCAS DA SILVA X GISLAINE SANTOS LUCAS DA SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspe o.Recebo os autos conclusos, nesta data.Defiro o pedido de Justi a Gratuita. Anote-se.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, n o possuem a solidez que conduza   pronta aprecia o do pedido de tutela antecipada, reputo necess ria a apresenta o da contesta o.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado   CEUNI seja cumprido em regime de Plant o, nos termos do artigo 9o da Ordem de Servi o n  01/09 - CEUNI.

**0003209-63.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade, conforme disposição do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da contribuição social e do FGTS sobre valores pagos a título de direito de imagem, bem como do pagamento do parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal para extinção de débitos de mesmas naturezas anteriormente lançados, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Depreendo da análise dos autos, que o autor firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, declarando-se ciente das normas para parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS vigentes, estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa, bem como confessando a dívida.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito às suas determinações, sobretudo quando a sistemática de consolidação do programa já era de conhecimento da autora antes mesmo da adesão.Portanto, em uma análise preliminar, entendo ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publicue-se. Intime-se.

**0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela de antecipada, ajuizada por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos Autos de Infração nºs TR141034, TR140736, TI274816, TI275639 e TI262951, mediante depósito judicial.Depósito judicial às fls. 65/67.DECIDO.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira

Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração nºs TR141034, TR140736, TI274816, TI275639 e TI262951, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Fornaça contrafé para citação do réu. Após, cite-se. Intimem-se. Publique-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003784-71.2015.403.6100 - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Emende a parte autora, sua petição inicial, apresentando cópia da CTPS onde conste data da opção pelo FGTS. Emende o autor a inicial, fundamentando seu pedido de tutela antecipada nos termos dos incisos I e II, do artigo 273 do CPC, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0004211-68.2015.403.6100 - MARIA JOSE CHIARASTELLI PAULIN(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0004604-90.2015.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, juntando a contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

**0004713-07.2015.403.6100 - VALDECIR RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0501478-30.1982.403.6100 (00.0501478-6) - S/A COTONIFICIO PAULISTA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X SUPERINTENDENTE DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no

prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0)** - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0)** - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006382-28.1997.403.6100 (97.0006382-8)** - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no recurso especial interposto(s) perante o(s) C. STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3)** - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal de fl. 650, mantenho a determinação de fl. 612, cabendo ao impetrante, se quiser, apresentar as alegações de fls. 613/648, perante o Juízo Fiscal competente. Cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 612. Int.

**0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4)** - MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA. X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 442, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal, reconsidero o despacho de fl. 1831. Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal às fls. 1832/1834. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007090-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007090-5)** - EDUARDO RAPOLLA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E

SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. A r. decisão de fls. 1131/1132, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029158-27.2013.403.0000, autorizou o levantamento dos valores incontroversos depositados em Juízo. Às fls. 1136/1139, a União Federal indicou, ratificando sua manifestação de fls. 885/886, os valores incontroversos a serem levantados pelos impetrantes ITB HOLDING BRASIL e ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 1142/1144, requerendo o levantamento dos valores incontroversos indicados pela União Federal às fls. 885/886, e também o levantamento dos demais valores que não foram objeto de pedido de transformação em pagamento definitivo da União, alegando tratar-se de matéria preclusa. Ocorre que, em sua manifestação de fls. 1032/1033, a impetrante ITB HOLDING BRASIL havia requerido apenas o levantamento dos valores constantes das planilhas formuladas pela Receita Federal de fls. 890/890v., nada informando sobre a existência de outros depósitos não mencionados nos cálculos da União Federal de fls. 885/979. Outrossim, não há que se falar em preclusão da matéria referente ao levantamento de outros depósitos existentes nos autos, e que não foram elencados pela União Federal às fls. 885/979, uma vez que se trata de dinheiro público, e a ausência de manifestação da União não os torna incontroversos. Assim sendo, em cumprimento à decisão de fls. 1131/1132, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes nos valores indicados às fls. 885/886, quais sejam: - 5,4% do depósito judicial feito pela ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., referente ao IRPJ atrelado ao ano-calendário de 2004, correspondente a R\$ 1.223.868,52, e 17,64% do depósito judicial referente à CSLL de 2005, equivalente a R\$ 673.973,46; - a integralidade dos depósitos efetuados pela ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A. Ressalto que os depósitos efetuados nos autos encontram-se no instrumento de depósito em apenso, e às fls. 364/390. Indiquem os impetrantes ITB HOLDING BRASIL e ITAÚSA INVESTIMENTOS, em que folhas dos autos encontram-se suas procurações ad judicium em via ORIGINAL, e os substabelecimentos em que consta o nome do advogado Denys Murakami Yamamoto, com OAB de advogado, e não de estagiário. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam os impetrantes, onde se encontram os depósitos informados às fls. 1142/1144, tendo em vista que nas folhas indicadas, não há guias de depósito. Após vista de ambas as partes, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2)** - JOHNSON \$ JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027340-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027340-8)** - EXTINTEX MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP176532 - ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA E SP240281 - SYLMA BELLEGARDE A BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018120-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018120-8)** - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X PROCURADOR

CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**000034-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000034-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011646-69.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003669-55.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005486-86.2014.403.6100 - MANUTEC COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009122-60.2014.403.6100 - LUCIBER HIEBRA GONCALVES X JOSE GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023222-20.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 148/149, promova a impetrante a inclusão do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO no polo passivo, na condição de autoridade impetrada, juntando uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/105), para instrução do novo ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0024340-31.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Processo nº 0024340-31.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrantes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S.L. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF Vistos em inspeção. Recebido à conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando afastar o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15%, autorizando a primeira impetrante a remeter os JCP à segunda impetrante mediante o recolhimento do IRRF à alíquota de 10%, nos termos do artigo 10 do tratado da Espanha, combinado com o item 3 do protocolo anexo, tal como dispõe o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/06, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Alega que a 2ª impetrante, por ser residente na Espanha, portanto, sujeita às disposições do tratado contra a dupla tributação celebrado com o Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.975/76, deve se sujeitar a retenção na fonte de 10%, ao invés da retenção de 15%, prevista na Instrução Normativa nº 1.455/14, que disciplina o artigo 9º, 2º, da Lei nº 9.249/95. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 129/138. DECIDO. Primeiramente, cabe assinalar que os Juros sobre Capital Próprio são rendimentos muito particulares, derivados de participação societária. No seu enquadramento societário estrito, esse rendimento é calculado sobre valor à conta de lucros no patrimônio líquido da pessoa jurídica. O seu pagamento ou crédito decorre de deliberação dos sócios/acionistas da pessoa jurídica, condicionada à existência de lucros a distribuir. Nessas condições, não se configura como uma espécie ou hipótese de juros. O caso em apreço envolve o exame das Convenções Internacionais para evitar a Bitributação, das quais o Brasil é signatário, cujas redações advêm do modelo desenvolvido pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo o artigo 10 do Decreto nº 76.975/76, que promulgou a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e previne a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda Brasil/Espanha, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente de outro estado contratante podem ser tributados no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos rendimentos. Logo, não restou acordado entre os dois países, na situação descrita acima, que a alíquota máxima do Imposto de Renda Retido na Fonte seria de 10%. Dessarte, ausentes requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

**0000019-92.2015.403.6100** - ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Processo n.º 000019-92.2015.403.6100 Vistos em inspeção. Recebo os autos conclusos, nesta data. Petição de fls. 253/255: Mantenho o indeferimento da liminar, considerando as razões apresentadas pela impetrada às fls.



279/328, notadamente pelo fato de que foi dada oportunidade à impetrante para esclarecer as irregularidades apontadas pela pregoeira, relativas à ausência de capacitação técnica e de capacidade financeira. Ademais às fls. 314/320 consta o julgamento da Representação Administrativa promovida pela impetrante, na qual restaram apreciadas todas as questões acerca da motivação de sua inabilitação no certame. Por fim, segundo o item 11.1, os recursos devem ser motivados para serem submetidos a julgamento, sendo que, inexistindo a cópia do recurso apresentado pela impetrante, aceito como verdadeira a informação da impetrada no sentido de que deixou de ser analisado por falta de motivação (fl. 284). Dessa forma, não há que se cogitar de cerceamento de defesa por parte da impetrada, razão pela qual MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001564-03.2015.403.6100** - RENE JULIAS COSTA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Fls. 222/227: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002866-34.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, e determinou que a autoridade coatora deixe de praticar atos que importem na incorporação do agravante às Forças Armadas. Intimem-se.

**0001715-66.2015.403.6100** - FELIPE MAZILAO FAJARDO MARANHA (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE MAZILÃO FAJARDO MARANHA em face da Senhora REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o acesso do impetrante à redação e seus critérios de correção, assim, como, a abertura de prazo para, se quiser, interpor recurso administrativo, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 76/86. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo impetrante. O Manual do Vestibular de 2015 juntado às fls. 22/65 não prevê a vista e revisão das provas realizadas. Não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que a instituição de ensino não violou os princípios constitucionais, bem como da Administração Pública, tendo em vista que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Dessa forma, não restou demonstrado o direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0002224-94.2015.403.6100** - PEDRO QUEIROZ BRUSCHI (SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO QUEIROZ BRUSCHI contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação à OMB para exercer o a profissão de músico. Sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988, razão pela qual é indevida a exigência da inclusão dos músicos em seus quadros. DECIDO. A Constituição

Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Exceto tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão violaria o direito fundamental em análise. A Constituição da República, no art. 5º, IX, também estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Mostra-se, desta forma, incompatível com o texto da Constituição Federal, a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Desta forma, como a Lei 3.857/60 é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e sendo com ela materialmente incompatível, é de se reconhecer a sua não recepção. Ademais, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Processo: AMS 00113389520084036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317045; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 ..FONTE REPUBLICACAO; Data da decisão: 01/09/2011; Data da publicação: 08/09/2011). Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado se abstenha de exigir o registro na OMB como condição para o exercício da profissão de músico do impetrante, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002878-81.2015.403.6100** - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos em Inspeção. Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 41, atribuindo corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003028-62.2015.403.6100** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Processo nº 0003028-62.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos gravados nas Inscrições nºs 80.6.00.042323-88 e 80.2.13.001533-13, enquanto não houver manifestação definitiva sobre a quitação realizada com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por conseguinte, com a pronta requalificação da situação dessas inscrições no Relatório de Situação Fiscal da impetrante para o status Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional e emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata que quitou, à vista, os débitos relativos às CDAs nºs 80.6.00.042323-88 e 80.2.13.001533-13, inclusive com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativo

da CSLL.Solicitou em 17/02/2014, 16/09/2014, 08/12/2014 e 21/01/2015 a baixa dos referidos débitos, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento, sem obter qualquer pronunciamento do impetrado até a presente data..DECIDO.Nesta sede de cognição sumária e em face da documentação juntada aos autos, não é possível a este Juízo analisar a regularidade das inscrições 80.6.00.042323-88 e 80.2.13.001533-13, ou seja, se os correspondentes débitos estão efetivamente quitados.Melhor esclarecendo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Contudo, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Entretanto, na medida em que os atos da Administração possuem presunção de legitimidade, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos e a correlata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa da autoridade impetrada.Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os Processos Administrativos nºs 13805.011295/97-96 e 19515.001299/2003-07, juntando aos autos a cópia das respectivas decisões. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2015.

**0003369-88.2015.403.6100** - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após as informações, considerando que os fatos alegados pela impetrante necessitam ser melhor elucidados pelo impetrado.Determino, outrossim, que o impetrante junte os documentos comprobatórios do cumprimento do artigo 2º, 5º, Lei nº 12.996/14, acompanhados dos correspondentes comprovantes de pagamento das parcelas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora

**0003982-11.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUTRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X JULGADOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004060-05.2015.403.6100** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Processo n.º 0004060-05.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando suspender a tributação do IPI na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento, conforme previsto no artigo 9º do RIPI/10.Aduz a impetrante que oferta a seus clientes no mercado interno produtos de origem estrangeira, sujeitando-se ao recolhimento do IPI (Decreto nº 7.212/10), o qual, nos termos do artigo 9º, I, ilegalmente equipara o estabelecimento do comerciante-importador ao estabelecimento industrial, quando da saída do produto importado.Alega, assim, ser ilegal a bitributação, uma vez que já recolhe IPI no desembaraço aduaneiro, de modo que não deve também pagar o tributo na saída desses produtos para o mercado interno. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.De acordo com o artigo 46 do CTN, o IPI tem como

fato gerador: a) seu desembaraço aduaneiro, quando o produto seja de procedência estrangeira; b) a saída destes produtos do estabelecimento do contribuinte e c) sua arrematação, quando apreendidos e levados a leilão. Assim, quando os produtos são de procedência estrangeira, o imposto é devido quando do desembaraço aduaneiro, porém se o produto for de produção nacional, é devido na saída do respectivo estabelecimento produtor. Portanto, o RIPI ao igualar a carga tributária do produto importado com o produto nacional industrializado ampliou as hipóteses de incidência do imposto, violando o artigo 46 do CTN. Dessarte, DEFIRO A LIMINAR para suspender a tributação do IPI na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento, conforme previsto no artigo 9º do RIPI/10. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como notificando-a para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004274-93.2015.403.6100** - RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004294-84.2015.403.6100** - MAMBOO ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA - ME(SC026752 - LETICIA NIEHUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAMBOO ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL Nº 0817900/0001/2015, objetivando o depósito da quantia referente aos lances vencedores que ofertou pelos lotes 145 e 146 do edital sub judice, impedindo que o segundo licitante o faça e tome posse dos bens. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que participou do leilão para venda de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, estando em dia com todas as obrigações tributárias e previdenciárias. Apresentou, assim, sua proposta de compra dos lotes 145 e 146. Acrescenta que, dentre os documentos exigidos para participar do leilão, está a certidão (unificada) negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida até um dia antes da abertura da sessão pública. Relata a impetrante que não foi expedida referida certidão, porque foi apontado um débito de R\$28,33, oriundo de GFIP x GPS. Contudo, aludido débito já havia sido pago em 22/12/2010 e deixou de ser baixado por uma falha do sistema da Receita Federal. E, por falta da certidão, ainda que tenha provado a regularidade fiscal, o impetrado invalidou os lances ofertados pela impetrante, em que pesem tenham sido vencedores. DECIDO. Analisando os autos, especialmente o documento de fl. 53, observo que, efetivamente, a restrição à emissão da certidão unificada era indevida, já que o débito não havia sido baixado por ausência de ajuste do sistema da Receita Federal. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado durante a realização do leilão, a impetrante cumpriu adequadamente todas as regras do correspondente edital, motivo pelo qual deve ser mantido no certame. Ressalto, outrossim, que a impetrante não pode ser prejudicada por uma falha no sistema de cobrança da Receita Federal. Posto Isso, entendendo relevantes os fundamentos da Impetrante, considerando ainda que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso deferida somente ao final da ação, motivo pelo qual DEFIRO a liminar, a fim de autorizar o depósito da quantia referente aos lances vencedores que ofertou pelos lotes 145 e 146 do edital sub judice, impedindo que o segundo licitante o faça e tome posse dos bens. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público

Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004840-42.2015.403.6100 - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Processo nº 0004840-42.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: IPETRON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IPETRON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reincluída no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc, bem como não proceda a qualquer nova exclusão do referido regime baseada no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791. Alega a Impetrante que, em 27/09/2014, a Receita Federal do Brasil encaminhou o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791, que determinou, no seu artigo 4º, a regularização de pendências fiscais da empresa em 30 dias. Relata que, em 28/10/2014, protocolizou petição informando que estaria providenciando, naquela data, a regularização dos débitos. Nessa mesma data efetuou o pagamento de todos os valores em aberto. Narra que, em 12/12/2014, protocolizou nova petição juntando os comprovantes do pagamento realizado em 28/10/2014, porém foi excluída do regime em 31/12/2014. Em contato com o impetrado, foi informado que a exclusão do SIMPLES se deu por equívoco, razão pela qual a situação seria regularizada até 14/02/2015, o que não ocorreu, motivando o ajuizamento da presente ação. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão de liminar, vez que não se demonstram relevantes as alegações da Impetrante. O ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Dessa forma, ao Administrador cabe analisar se os requisitos da Lei n.º 9.317/96 encontram-se preenchidos pela empresa optante, efetuando uma interpretação restrita e literal, a teor do que dispõe o art. 111, do CTN, vez que o enquadramento de pessoa jurídica ao sistema SIMPLES afigura-se como favorecimento fiscal. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o impetrante, dentro do prazo assinalado pelo impetrado, efetuou o pagamento dos débitos em aberto, tendo, em data posterior, apresentado os correspondentes comprovantes à autoridade competente (fls. 30/36). Verifico, outrossim, apesar de cumprida a determinação administrativa, foi mantida de forma indevida a exclusão no sistema (fl. 45). Assim, mostrou-se abusivo o ato praticado pela autoridade coatora, devendo ser corrigido por meio desta decisão. Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida na petição inicial, para determinar a reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc, bem como que o impetrado não proceda a qualquer nova exclusão do referido regime baseada no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como notificando-a para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. São Paulo, 10 de março de 2015.

**0005058-70.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção desse feito com os processos constantes no termo de fls. 50/53, por se tratar de assuntos diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Relata que a Lei nº 12.546/11 elegera como base de cálculo da contribuição substitutiva a receita bruta, porém o artigo 9º da mesma lei não determinou a exclusão do ISS dessa base de cálculo, em clara ofensa aos artigos 149 e 195 da CF. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da

ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.546/11: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Vigência) Da leitura da norma acima citada, verifica-se que foi estabelecida, como base de cálculo da contribuição, a receita bruta. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, questão esta discutida nestes autos. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Pautando-me, por analogia, o posicionamento do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que, assim como o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o mesmo se aplica ao ISS. Complementando o entendimento do insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao deixar de excluir da receita bruta o ISS, como fez a Lei nº 12.546/11, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni iuris. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002941-09.2015.403.6100 - LEYVA MARCIA FRANCO COLOMBO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, fundados na existência de obscuridade e/ou contradição na decisão de fls. 43/45, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Com efeito, o entendimento deste Juízo foi expressamente consignado no despacho embargado, inexistindo vícios a serem sanados. Nesses termos, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 18/36 como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por SIDNEI COSTA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do Leilão Público nº 0001/2015 ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos.Alega a requerente, em síntese, a nulidade da execução do imóvel, uma vez que não foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.DECIDO.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 19/20). Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Observo, ainda, que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento de fls. 19/20.Convém ressaltar que o requerente, ao deixar de pagar as parcelas do financiamento, e sem qualquer amparo judicial destinado a deter a execução do imóvel, colocou-se em situação de risco de perder o imóvel.Ademais, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que não foi dada a oportunidade de defesa ao requerente.Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002507-20.2015.403.6100 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARCOS AURELIO GARCIA X ANDREA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores.A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Às fls.49/51-vº consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução.É o relatório. Decido.Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente.No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir.Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.)Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo:I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...)Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos,

conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sobrestando-se o feito até decisão final. Comunicada a decisão, desarquive-se. I. C

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004089-55.2015.403.6100 - NEIDE DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS - ESPOLIO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por NEIDE DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS - ESPÓLIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA**



## **CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente Nº 5130**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013803-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0012336-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação, requerendo o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 04 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0)** - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 253/254: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido à fl. 250. I.

**0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 1016/1017: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0013123-30.2010.403.6100** - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

A empresa autora intenta a presente ação declaratória de não-exigibilidade de débito e nulidade de protesto, cumulado com danos morais em face das requeridas, alegando, em síntese, o seguinte: recebeu, em 8 de maio de 2010, notificação do 8º tabelião de Protestos de Letras e Títulos para pagamento de duplicata mercantil por indicação nº 32006B, constando como sacador a requerida Backlight e como favorecida a Caixa, que teria sido emitida em 25 de fevereiro de 2010, com vencimento para 25 de abril do mesmo ano. Relata que não manteve qualquer tipo de relacionamento comercial com as requeridas, não reconhecendo a veracidade do título em questão. Sustenta que entrou em contato com a segunda requerida e obteve informação de que um dos sócios da empresa teria emitido os títulos e os negociado com a Caixa. Relata que a segunda requerida efetuou o depósito em conta do valor do primeiro título protestado, admitindo, assim, a nulidade do título. Sustenta que o protesto provoca abalo de seu crédito e não pode se sujeitar aos efeitos danosos que o ato provoca. Defende ter sofrido danos morais que devem ser indenizados. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, já que não foi a emitente do título e não participou de qualquer negociação entre a autora e empresa Backlight. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A requerida Backlight Comércio Ltda ME, citada por edital, contesta o pedido, sustentando a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, busca a improcedência da ação, contestando o feito por negativa geral. A parte autora apresentou réplica. Intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, diante do valor da demanda, e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Os autos foram devolvidos a esta Vara, considerando que, nos termos do que dispõe a Lei 9.099/95, a citação por edital é ato processual que não é compatível com o rito célere do Juizado. É O

RELATÓRIO. DECIDO: As teses defendidas pela Caixa Econômica Federal, respectivamente, de (1) ilegitimidade passiva, já que esta não foi responsável pela emissão do título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e co-ré; (2) exercício regular de direito, pois que protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida e, ainda, que pelo princípio da autonomia cartular, a obrigação assumida no título vale por si mesma, independentemente da validade das demais obrigações e (3) do fato de terceiro, pois caso se conclua que terceiro foi responsável pelo equívoco, forçoso será reconhecer que os danos alegados na inicial, se existiram, não foram provocados pela Caixa não se sustentam. Segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, materializada em Recurso Especial processado como representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Nesse sentir, não se há de acolher nenhuma das teses invocadas pela requerida, acima referidas, posto que uma vez que não tendo tomados as cautelas necessárias para averiguar a lisura do negócio subjacente (sabendo-se que a duplicata mercantil é necessariamente causal), deve responder pela omissão perante terceiros a que tenha causado dano, em razão dessa conduta desavisada. De conseguinte, a nulidade do título de crédito é medida de rigor. Quanto à existência de dano moral indenizável, tem-se que o reconhecimento desse direito deve ser verificado em face de cada uma das partes requeridas, posto que diversa a solução para uma e outra parte. Com efeito, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é também pacífica no sentido de que não há dano moral a ser indenizado quando o protesto indevido é evitado de forma eficaz, ainda que por força de medida judicial (REsp. 752.672/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª. T.), como se dá no caso concreto. Isso porque, segundo a Jurisprudência da Corte nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto REsp 1.017.970/df, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/08/2008) e, nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral (REsp 1.005.752/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). No caso concreto, como se lê do documento de fl. 50 dos autos da medida cautelar em apenso, o 8.º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca da Capital deu cumprimento à determinação judicial, a tempo e modo, suspendendo os efeitos do protesto do título, não havendo assim a requerida Caixa Econômica Federal dada causa efetiva a eventual dano moral indenizável em prol da autora. Quanto à requerida Backlight Comércio Ltda - ME, tem-se como diversa a solução a ser dada ao caso concreto. Com efeito, a emissão de duplicata mercantil sem causa (duplicata fria), caracteriza crime previsto no artigo 172 do Código Penal Brasileiro, assim enunciada a conduta delitiva: emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Bem se vê que a conduta praticada pela empresa emitente do documento sem lastro, além de reprovável na esfera penal, causou à empresa autora situação desconfortável, levando-a a contratar advogado para ingressar em Juízo com o objetivo de anular título emitido de modo temerário e criminoso. Tal situação, por si só, já se mostra suficiente para indicar o direito à reparação por dano moral, dado que não é circunstância que beire à normalidade das relações comerciais, não podendo passar despercebida aos olhos do Judiciário. Assim, não obstante não tenha o ato criminoso gerado efeitos concretos no que toca com a exposição do nome da autora no cadastro de má-pagadora, mediante o apontamento no Cartório de Protestos, o certo é que o só fato de ter a

correqueira simulado uma operação mercantil, e tendo esse fato gerado as consequências jurídicas enfrentadas pela autora, tem-se como suficiente para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. A fixação do dano moral deverá levar em conta o valor do título, multiplicado por dez, como bem defendido pela autora, restando fixada em R\$ 6.216,20 (seis mil duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizado a partir do ajuizamento da lide. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de (1) JULGAR PROCEDENTE o pedido de nulidade do título de crédito e, de conseguinte, DECLARAR a desconstituição do título de crédito, duplicada, identificada pelo número 32006B, emitida em 25 de fevereiro de 2.010, com vencimento para 25 de abril de 2.010, emitida por Backlight Com Ltda, contra a autora Dauria Com de Presentes Ltda e (2) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral em desfavor da correqueira BACKLIGH COMÉRCIO LTDA - ME, fixando-a em R\$ 6.216,20 (seis mil duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizada monetária a contar do ajuizamento da lide (8 de julho de 2.010), pela variação da IPCA-E, e acrescida de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (1º de agosto de 2.012), até o efetivo pagamento e (3) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral em face da correqueira Caixa Econômica Federal. CONDENO a ré Backligh Comércio Ltda - ME, ao pagamento, em favor da autora, de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca da autora e a correqueira Caixa Econômica Federal, as despesas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente entre eles (CPC, artigo 21, caput). P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2.015.

**0006985-42.2013.403.6100** - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA (SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182. Expeça-se mandado para cancelamento da hipoteca, conforme requerido. Fls. 186/189. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009863-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, e ainda, acerca da petição de fl. 303. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

**0003543-34.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO (SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 117/118: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

**0011265-22.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0012592-02.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao pedido de devolução do saldo a restituir de imposto de renda atinente ao ano-calendário 2009. A União Federal, intimada, reportou-se à manifestação da autoridade fiscal de fls. 67. Entendo que assiste razão à parte autora. Como se depreende da aludida informação da autoridade fiscal, após os ajustes necessários na DIRF da autora referente ao ano-calendário 2009, apurou-se um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 6.954,28, que deve ser a ela devolvido. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a desconstituição do débito de Imposto de Renda no valor de R\$ 82.712,37, bem como a devolução à autora do saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 6.954,28. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 12 de março de 2015.

**0024972-57.2014.403.6100** - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA

CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 311/312 e 327/329. Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se as partes, outrossim,  
para especificarem provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001678-39.2015.403.6100** - MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O autor MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja determinado que o réu proceda ao registro do autor em seus quadros profissionais incondicionalmente e sem a exigência de revalidação do diploma.Inicialmente, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que já impetrou o Mandado de Segurança nº 0024520-47.2014.403.6100 em que requer seja deferida a inscrição no CREMESP independente da apresentação do certificado de revalidação do diploma, tendo sido indeferido o pedido de liminar.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 11 de março de 2015.

**0002847-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-20.2015.403.6100) WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0000664-20.2015.403.6100.Após, cite-se a União Federal (PFN)

**0005112-36.2015.403.6100** - ERASMO PEREIRA LACERDA(SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ERASMO PEREIRA LACERDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito (SCPC, Serasa e Bacen).Relata, em síntese, que é natural do Estado da Bahia e reside em São Paulo há aproximadamente quatro anos. Afirma que em novembro de 2014 dirigiu-se à agência do Banco Bradesco com o objetivo de abrir conta corrente para recebimento de seus rendimentos mensais, tendo sido informado pelo gerente da agência sobre a impossibilidade de dar continuidade na abertura da conta vez que o nome do autor estava incluído no cadastro do SPC, Serasa e Bacen.Diligenciou junto à instituição financeira obtendo a informação da existência de três contratos protestados que teriam sido supostamente assinados pelo autor. Inconformado, registrou Boletim de Ocorrência junto ao 95º Distrito Policial.Afirma, contudo, que jamais manteve conta corrente em instituição bancária no Estado de São Paulo, mas apenas em seu Estado de origem e a alega que a conta corrente foi aberta por terceira pessoa que não é o requerente. Notícia que solicitou à ré os documentos relativos à mencionada conta (contrato, extratos, documentos pessoais), mas não obteve qualquer resposta.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/42.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito ao argumento de que a dívida é totalmente desconhecida pelo autor e que jamais manteve qualquer relação com a ré.Examinando os autos, verifico no documento de fl. 27 que em 01.11.2013, 12.11.2013 e 14.12.2013 a ré incluiu apontamento em nome do autor em cadastro de inadimplentes do SCPC. Por sua vez, o documento de fl. 28 indica que se trata de débitos relativos aos contratos nº 0051876719658070860000, nº 003296160000075727 e nº 00000000002314706, respectivamente nos valores de R\$ 1.871,32, R\$ 22.117,03 e R\$ 3.635,44.Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir

ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelos contratos discutidos nos autos.Cite-se a ré para que apresente defesa, ocasião em que deverá apresentar cópia dos contratos em discussão.Intime-se.São Paulo, 12 de março de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 426/427: requeira o embargante o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0021180-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)  
Especifique os embargados as provas que pretendam produzir, em 3 (três) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017100-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA  
Vistos em inspeção.Fls. 37/39: Dê-se ciência à OAB para que requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.I.

**0003533-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAMY EVENTOS LTDA - ME X DAIANE ARAUJO DA SILVA X THALITA SANTOS BARBOSA  
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005024-95.2015.403.6100** - ANDRE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0005077-76.2015.403.6100** - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 165, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM

SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 cuja apuração leva em conta a parcela relativa ao ICMS. Defende, contudo, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições pela Lei nº 9.718/98. Discorre sobre os conceitos de receita e faturamento e sua incompatibilidade com o valor atinente ao ICMS integrante do valor das vendas realizadas, afirmando que o termo receita não pode ser confundido com o mero ingresso de numerário posteriormente repassado pela impetrante, razão pela qual o imposto estadual não pode compor a base de cálculo das contribuições e ser considerado como receita do contribuinte. Afirma o C. STF em recente julgamento do RE nº 240.785-2/MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/163. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de março de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002861-45.2015.403.6100** - ROBERTO WAGNER CALDEIRA (SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010387-39.2010.403.6100** - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

A autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil apresentada pela Caixa, no valor de R\$ 621,07, alegando, em síntese, o seguinte: recebeu notificação do 8º tabelião de Protestos de Letras e Títulos para pagamento da referida duplicata mercantil. Relata que não manteve qualquer tipo de relacionamento comercial com as requeridas, não reconhecendo a veracidade do título em questão. Afirma

que tal débito não possui lastro, eis que fraudado por meio de nota fiscal fria, tendo a segunda requerida reconhecido seu erro efetuando depósito em favor da requerente no valor do título protestado. Deferida a liminar. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo e sua ilegitimidade passiva, já que não foi a emitente do título e não participou de qualquer negociação entre a autora e empresa Backlight. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A requerida Backlight Comércio Ltda ME, citada por edital, contesta o pedido, sustentando a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, busca a improcedência da ação, contestando o feito por negativa geral. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Os autos foram devolvidos a esta Vara, considerando que, na ação principal, restou decidido que, nos termos do que dispõe a Lei 9.099/95, a citação por edital é ato processual que não é compatível com o rito célere do Juizado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, já que, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, materializada em Recurso Especial processado como representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. No mérito, é procedente o pedido. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela procedência do pedido de nulidade do título de crédito cogitado na lide. Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não sustação do protesto da duplicata sujeitará a parte autora ao pagamento do débito nela consignado pela via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para, confirmando a liminar concedida, determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação de nº 32006B, na qual figura como favorecida a requerida Backlight Comércio Ltda ME e como apresentante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 621,67, com vencimento para 25 de abril de 2010. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos o teor da presente decisão para ciência e cumprimento. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2015.

**0007390-78.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Fl. 406. Desentranhem-se o laudo e a petição, juntando-os aos autos do feito principal.

**0000664-20.2015.403.6100** - WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja susgado o protesto referente à CDA nº 8011403710781, apresentado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que foi surpreendido com o anúncio do protesto pelo Oficial de Protesto do 2º Tabelião, eis que recolheu o referido tributo. Aduz que requereu a revisão de dívida inscrita e diligenciou junto à Receita Federal sem qualquer êxito. A liminar foi concedida. Citada, a União Federal contesta o feito, aduzindo a perda de objeto da ação, dado que o débito em questão foi cancelado, bem ainda a inscrição em dívida ativa a ele referente. Sustenta, ainda, que não ofereceu resistência ao pedido inicial, de modo que não deve ser condenada ao pagamento dos encargos da sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido e não, como pretende a ré, perda superveniente do objeto da demanda. A questão de fundo posta nos autos diz com a sustação de protesto de dívida tributária que já teria sido paga. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a reconhecer o pagamento da dívida e a propor o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União (fls. 40). Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a sustação do protesto do débito cogitado na lide, confirmando a liminar concedida. Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2015.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1)** - EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EUNICE CUNHA VIEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 436/437: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento expedido à fl. 433.I.

**0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1)** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Vistos em inspeção. Fls. 235/236: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o erro apontado quando da transmissão do Precatório à fl. 459, reconsidero o despacho de fl. 400. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 458, expedindo-o no valor integral de R\$ 93.773,52 (sem a compensação) à disposição deste Juízo. Com o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito com relação aos seus créditos. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004753-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028711-7)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova o exequente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8533**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta elaborada pela Seção de Cálculos (fls. 985/994), para manifestação no prazo de 10(dez) cada, primeiro a exequente e após a executada.

**Expediente Nº 8547**



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1774: Ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 1762.Fls. 1783/1786: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Fls. 1787: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).Solicite-se à União que informe o valor atualizado da(s) CDA (s) vinculada(s) à Execução Fiscal indicada na penhora de fls. 1756. Após, proceda-se à transferência, à disposição da 11a Vara de Execuções Fiscais.Quanto ao restante, proceda-se à transferência, à disposição da 9a Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, à vista da penhora realizada às fls. 1783/1786.Int.

**0017124-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017124-0)** - MARIO MARCHETTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância das partes com a conta elaborada pela Seção de Cálculos, prossiga-se a execução conforme cálculos de fls. 108/111.Não há que se falar em fixação de honorários, uma vez que não foi apresentada impugnação pela executada,Deposite a executada a diferença no prazo de 10(dez) dias, considerando os depósitos já realizados às fls. 57 e 98.Sem prejuízo, expeça-se alvará dos referidos depósitos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015048-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência ao credor do depósito realizada pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)** - KLABIN S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará, conforme determinação de fls. 274 (enviada para publicação), indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.FLS. 274: Diante do informado pela União às fls. 272v, expeça-se alvará dos depósitos realizados nos autos e desentranhe-se a Carta de Fiança, substituindo-se por cópia e entregando-se à autora, à vista do requerido às fls. 263/265.Oportunamente, ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0)** - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Fls. 224: Quanto ao requerido pela Infraero, nada a apreciar, diante da preclusão.Considerando o trânsito em julgado, promova a ré INFRAERO os atos necessários para a nomeação do autor, bem como o pagamento das remunerações em atraso no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 461 do CPC, sob pena de fixação de multa.Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da verba honorária indicada às fls. 226/227, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J, do CPC.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026624-42.1996.403.6100 (96.0026624-7)** - MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o patrono credor sobre a conta apresentada pela CEF às fls. 277/280. Havendo concordância e requerimento para expedir alvará, indique o nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após se em termos, expeça-se, restituindo-se à CEF o saldo. Persistindo a divergência, nova conclusão. Int.

**0019096-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019096-8)** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X VITO RUGGIERI X BANCO ITAU S/A X DINEA VIEIRA RUGGIERI(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Considerando que o advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados indicados na procuração de fls. 334/334v ratificarem a expedição de alvará em favor de Luciana Cavalcante Urze Prado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 480. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0011329-71.2010.403.6100** - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Ciência à exequente, Matel Comunicações Ltda, das consultas realizadas às fls. 154/194, bem como da transferência de fls. 195. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, conclusos para apreciar o requerido às fls. 199. Int.

**0011330-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Ciência à exequente, Matel Comunicações Ltda, das consultas realizadas às fls. 239/281. Após, conclusos para apreciar o requerido às fls. 284. Int.

## **Expediente Nº 8562**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 242. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0002444-63.2013.403.6100** - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUELDO BEZERRA GALINDO(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

**0010268-73.2013.403.6100** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE

LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.223.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0018070-25.2013.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 304.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751120-46.1986.403.6100 (00.0751120-5)** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento (depósito fls.6800), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007112-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007112-4)** - HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0012421-16.2012.403.6100** - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015512-46.2014.403.6100** - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1012/1014 e 1015/1023: ciência ao autor. Após, nos termos da petição de fls. 1015/1023 e do despacho de fls. 1011, dê-se vista a ré União Federal - PFN. Posteriormente apreciarei o peticionado às fls. 1024/1026. Int.

**0001400-38.2015.403.6100** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009001-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009001-3)** - BRUNO MARINO INFORMATICA ME X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Tendo em vista que as partes foram regularmente intimadas acerca do despacho de fl. 245 e mantiveram-se silentes, proceda-se ao desapensamento do presente feito da execução de título extrajudicial nº 00034066220084036100, remetendo-se este ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002761-61.2013.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito à 17ª Vara Cível Federal. 2. Fl. 499: quanto ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que indique os veículos de propriedade dos executados passíveis de penhora.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

A exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl. 226 e manteve-se silente, denotando patente desinteresse pelo prosseguimento do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do inteiro teor da decisão de fls. 247/248 e extrato do Bacenjud de fls. 251/252 e não se manifestou. Assim, ante o desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado no aguardo de manifestação.

**0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

A parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar acerca do despacho de fl. 56 e manteve-se silente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fl. 155 - Objetivando otimizar o trabalho da máquina administrativa e considerando que o número de executados é superior ao de endereços fornecidos, intime-se a exequente para que aponte a correspondência entre eles, viabilizando maior celeridade na diligência requerida. Intime-se.

**0011121-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Fl. 90 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a contrafé necessária. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação das executadas e demais atos executórios, devendo a exequente recolher o valor condizentes às diligências da carta precatória e apresentá-las junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0004395-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS  
Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito à 17ª Vara Cível Federal, devendo a Caixa Econômica Federal informar o nome do representante legal que deverá receber a citação requerida à fl. 108. Intime-se.

**0004422-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPORIO YOYO EIRELI X LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE  
Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito à 17ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017717-48.2014.403.6100** - RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 162/171: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado (CRECI) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1)** - KURT PAUL PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X KURT PAUL PICKEL X UNIAO FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.267. Intimem-se as partes da retificação. Após, venham conclusos para transmissão. Publique-se fls.267, com o seguinte teor: FLS.267:Retifique-se o ofício de fls.261 para que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo para eventual transferência ou levantamento via alvará. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015329-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-69.1998.403.6100 (98.0016562-2)) ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fl. 859 - Os depósitos judiciais mencionados ainda não se encontram na esfera de disposição deste Juízo, pois depositados nos autos nº 2001.0399.055201-0, ainda em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, deve-se aguardar o trânsito em julgado do aludido feito para que os referidos valores possam ser transferidos à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho dos autos nº 2001.0399.055201-0, devendo a autora comunicar a este Juízo a referida ocorrência. Intime-se.

## **Expediente Nº 9626**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3)** - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a ré para que dê cumprimento integral à decisão de fl. 265, pois o discriminativo trazido pela Caixa Econômica Federal às fls. 274/275 aparentemente não levou em consideração os depósitos de fls. 76 e 77. Assim, a ré deverá apresentar novo demonstrativo, observando-se às exigências da decisão de fl. 265 e apontando as deduções e eventualmente o saldo remanescente. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0)** - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Considerando a divergência em relação à denominação social da empresa cadastrada no CNPJ no banco de dados do BACEN, esclareça a ELETROBRAS, apresentando as alterações societárias que ensejaram a discrepância, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003914-57.1998.403.6100 (98.0003914-7)** - ANTONIO RODRIGUES BRANDAO X EZEQUIAS RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE CORNELIO DA SILVA X LENICE ANA DE LIMA X MARCIA REGINA SALVAGNINI X MARCIO TAVARES DE LIMA X PEDRO DE SOUZA ALMEIDA X REGINA PIGNATARI X WANDER JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento nº 246/2014 (1878621), conforme cópia do extrato de fls.281, EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento da verba honorária (fls.277), intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8)** - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando a divergência em relação à denominação social da empresa cadastrada no CNPJ no banco de dados do BACEN, esclareça o SEBRAE apresentando as alterações societárias que ensejaram a discrepância, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1)** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o veículo VW/GOL 1.6 POWER - PLACA DRF6174 foi arrematado em leilão designado pela 68ª Vara do Trabalho, conforme documentação acostada (fls.523/529), DEFIRO o desbloqueio desse veículo via

sistema RENAJUD. Manifestem-se as partes acerca dos demais bloqueios realizados (fls.519/522). Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a União Federal para que indique o local dos veículos para expedição do mandado de constatação e avaliação e nomeação de depositário. Int.

**0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por RAFAEL BORIO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é o reconhecimento judicial da ausência de responsabilidade do autor pelas dívidas tributárias deixadas pela empresa Delac Comércio de Fitas Adesivas Ltda., em cobro nos autos da execução fiscal nº 95.0513079-1, em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Pleiteia o autor também seja a ré compelida a devolver em dobro o valor cobrado na execução fiscal, em atenção ao previsto no art. 940 do Código Civil. Em breve resumo, segundo narra a inicial, houve prescrição da execução, bem como não se mostravam presentes as hipóteses que autorizariam a inclusão do autor no polo passivo da cobrança fiscal na qualidade de responsável pelo débito. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Contestação devidamente apresentada. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Ainda que nos autos da execução fiscal nº 95.0513079-1 tenha sido reconhecida a superveniência de prescrição intercorrente ante o fato do feito ter permanecido em arquivo por mais de cinco anos (fls. 26), fato é que essa decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 33), o que implicou na retomada do curso da execução. Portanto, o tema é insusceptível de ser rediscutido nos presentes autos. Trata-se, em suma de questão superada. No mais, em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (como é o caso dos autos), o direito pátrio, em vários dispositivos, consagra a independência jurídica e patrimonial entre a pessoa jurídica e dos respectivos sócios. Com efeito, trata-se de uma orientação salutar e que visa permitir um cálculo mais preciso na alocação de riscos dos investimentos em geral, o que, em síntese, estimula o empreendedorismo, tão essencial ao crescimento econômico de qualquer país. Afinal, Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18), sendo certo que variações na qualidade dos sistemas legais e judiciais são importantes determinantes do ritmo de crescimento e desenvolvimento dos países (Armando Castelar Pinheiro. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? in Direito & economia [TIMM, Luciano Benetti - org.]. Livraria do Advogado, 2008, p. 22). Logo, a desconsideração da personalidade jurídica empresarial, seja no âmbito civil, tributário ou trabalhista, deve ser excepcional e cercada de muito cuidado pelo magistrado, que deve atentar à presença dos requisitos legais pertinentes. No que concerne aos presentes autos, na órbita tributária, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. De fato, a infração deve se dar na origem do débito, do contrário, toda e qualquer dívida de uma sociedade automaticamente se transferiria aos sócios gerentes. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido inclusive à sistemática do 543-C do CPC (1ª Seção, REsp. 1.104.900/ES, DJ 01/04/2009, Rel. Min. Denise Arruda). Todavia, além de subsidiária (ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação), essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas o dos gerentes, diretores ou administradores a quem se possa imputar a prática das ilicitudes. É preciso, ainda, a dupla contemporaneidade, ou seja, que o sócio ou administrador tenha estado no exercício da gerência quando do fato gerador e que permaneça nos quadros sociais da empresa quando constatada a dissolução irregular. Nesse sentido: (...) Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN, já que essa responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.363.809, DJ 13/06/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). (...) O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01/02/2011) e também estar à frente da gerência no momento da constituição da dívida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1476439, DJ 01/09/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra). A dissolução irregular da sociedade, com o encerramento de atividades, desaparecimento de bens, mercadorias, estoques ou desativação de instalações, configura nítido abuso da personalidade jurídica, a permitir responsabilizar, por eventuais dívidas, as pessoas que administravam o negócio (ao menos formalmente segundo informações da Junta Comercial) quando constada a dissolução. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça é capaz de demonstrar a dissolução irregular, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios, conforme precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. No caso dos autos, ainda que se manifeste a referida dupla contemporaneidade em face do autor, a ausência de notícia acerca de eventual cometimento de crime falimentar, qualifica a extinção da empresa como regular, visto que a falência é um meio de extinção da empresa previsto em lei. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO - GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 128924, DJ 03/09/2012, Rel. Min. Herman Benjamim). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NECESSÁRIA PROVA DE DOLO OU CRIME FALIMENTAR. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - A devedora teve sua falência decretada, cujo procedimento já foi encerrado, sem a notícia de crime falimentar, de modo que a quebra é reputada forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. - A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 52.038,72, razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00. - Agravo de instrumento provido para excluir o agravante do polo passivo ante sua ilegitimidade passiva. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 449043, DJ 11/02/2015, Rel. Juíza Fed. Convoc. Simone Schroder). No caso, a teor da certidão fornecida pelo próprio Juízo da Falência (fls. 362-363), não há qualquer indício de que o autor tenha cometido crime falimentar anteriormente à quebra. A responsabilidade prevista no art. 33 do Decreto-lei nº 7.661/45, em vigor quando a quebra se processou, atinge apenas a órbita civil e não tributária, cujas hipóteses e disciplina requerem previsão em lei complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Pelos mesmos motivos, em se tratando de relação jurídica tributária e não civil, entendo que não são aplicáveis os ditames do art. 940 do Código Civil (devolução em dobro de quantia cobrada de modo indevido), pelo que, nesse tópico, o pedido inicial improcede. III - DA CONCLUSÃO Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a ausência de responsabilidade do autor pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 95.0513079-1, em curso perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor envolvido é inferior ao previsto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 183/184, eis que tempestivos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 172/181 encontra-se omissa quanto a questão da não tributação dos juros de mora e no que se refere à desconstituição do crédito tributário objeto do aviso de lançamento às fls. 99. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que: Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para anular o lançamento descrito às fls. 99, referente ao IRPF da autora (exercício de 2009) e, ainda, para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF e juros de mora, em vista da não utilização da citada tabela. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao



sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE (SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025155-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)) NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a executada nos autos da execução apensa noticiou a formalização de acordo, primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 315 daqueles autos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que os embargos de terceiro nº 0012989-57.1997.403.6100 encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho suspenso o curso do presente feito. Intimem-se.

**0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 314, abra-se vista nova vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado com a executada, conforme noticiado às fls. 297/311. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0013810-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DA SILVA FERREIRA

Fls. 27/30 - Com efeito, a execução fundada em título de crédito que circula por endosso deve ser instruída com o documento original, o que não é o caso. Não obstante, não se pode olvidar que o documento apresentado pela exequente às fls. 10/11 é cópia simples (contrato de abertura de crédito), desvestida de autenticação e/ou declaração de autenticidade da Caixa Econômica Federal, esbarrando na dúvida quanto ao seu valor probante. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a inicial providenciando a apresentação de cópia autenticada do documento de fls. 10/11. Intime-se.

**0023495-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 67/68 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 74 - Defiro. Dê-se vista à exequente, conforme requerido. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012778-30.2011.403.6100** - SIA TELECOM S/A (RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL) X UNIAO FEDERAL

A executada foi regularmente citada e não opôs embargos (fl. 363). Tendo em vista a informação de fls. 366, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência apontada, eis que nos presentes autos consta como exequente SIA TELECOM S/A, e no site da Receita Federal o nome empresarial SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDAÇÃO. Esclareço que na expedição de requisição de pequeno valor não pode haver divergência entre a denominação social constante dos autos e aquela apontada na Receita Federal do Brasil, sobretudo tratando-se de processo de liquidação extrajudicial, onde compete ao liquidante a legitimidade ativa. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3)** - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X JORGE SILVEIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9)** - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4)** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se o despacho de fls. 190, expedindo-se novo alvará de levantamento, com prazo de 60 dias contados da data da emissão, em nome do advogado indicado às fls. 189. Após, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a reposição do valor da conta vinculada ao FGTS da parte ré. Intime(m)-se. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8)** - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAVINIA BALDO

CUMPRA-SE a determinação de fls.275/277, EXPEDINDO-SE os alvarás de levantamento no valor de R\$22.025,99 em favor da CEF, no valor de R\$2.219,56 referente aos honorários devidos à CEF, R\$318,83 referente aos honorários devidos ao advogado da parte autora e R\$2.927,46 em favor da parte autora, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4344**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031591-14.1988.403.6100 (88.0031591-7)** - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA X JOSE NILTON DE ARAUJO X OLIVAL PEREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO FIORI X LUIZ CARLOS MARINS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X LUIZ NATALE X ERONDINA MACHADO X JOAO BATISTA DA CUNHA X LOC VALE LOCADORA DE VEICULOS DO VALE S/C LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida à fl. 284, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0696991-18.1991.403.6100 (91.0696991-7)** - LOURIVAL MENDES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038880-56.1992.403.6100 (92.0038880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-03.1992.403.6100 (92.0032876-8)) ARLINDAUTO AUTO ESTUFA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida à fl. 174, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010247-64.1994.403.6100 (94.0010247-0)** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fl. 445 para os autos da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

**0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhe-se cópia da informação retro e consultas processuais a subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes do pagamento de fls. 584. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0035965-10.2006.403.0000. Intimem-se.

**0039466-88.1995.403.6100 (95.0039466-9)** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida à fl. 208, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 -

PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0046930-95.1997.403.6100 (97.0046930-1)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025336-88.1998.403.6100 (98.0025336-0)** - JOANA DARC TARDIN(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0054222-97.1998.403.6100 (98.0054222-1)** - GERALDO LUDOVICO PEREIRA X INALDO SEVERINO LOURENCO X JOSE ABILIO DE MOURA X JOSE EVANGELISTA FELIX X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MARCOS ANTONIO HENRIQUE X MARIA ANA MARTINS X MARIA GONZAGA DOS SANTOS X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO QUEIROS DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026741-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026741-0)** - RENATO GALANTE JUNIOR X MARILENA KAPP GALANTE(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 273: Ciência à parte autora quanto às petições e documentos de fls. 254/271, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 265/271, mediante substituição por cópias simples. Int. DESPACHO FL. 275: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 273. Intimem-se.

**0020439-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Manifeste-se o autor sobre a certidão de 200. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0000558-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito à fl. 191. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0012711-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA

Tendo em vista a conciliação de fls. 204/207, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se

os autos como Baixa-Findo. Intime-se.

**0013777-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Tendo em vista a certidão acostada à fl. 61, intime-se a autora para que efetue, diretamente no Juízo deprecado, o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências do Oficial de Justiça, bem como promova a comprovação do referido pagamento neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0016095-65.2013.403.6100** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a sentença de fls. 87/89 que homologou a transação efetivada, resta prejudicado o pedido de desistência formulado à fl. 91/92. Desta forma, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

**0022616-26.2013.403.6100** - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0059362-66.2013.403.6301** - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001051-69.2014.403.6100** - GERSON UNGARO(SP043799 - VALDIR MORTARI E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013279-76.2014.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Intime-se.

**0014581-43.2014.403.6100** - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0014617-85.2014.403.6100** - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014921-84.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0015491-70.2014.403.6100** - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor sua petição de fl. 22 e emende a inicial atribuindo o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, visto que o valor constante da inicial é maior que 60 salários mínimos. Intime-se.

**0020634-40.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAS FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)  
Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a extinção de Carta de Fiança n. 180413112 pela não-implementação de condições pactuadas para extensão de seu prazo de vigência.Sucessivamente, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança empreendida pela ré, reconhecendo-se, ainda, a acessoriedade da fiança bancária ao crédito principal que está sob regime de recuperação judicial.Por decisão de fls. 79/81 foi deferido o pedido de liminar, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, que foi provido pelo E. TRF3 (fls. 249/254).Citada, a CEF apresentou contestação.(fls.165/242).É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 276, com concordância da ré Caixa Econômica Federal e menção de que cada parte ficará responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança nº 626.038 (fls. 67/68). Apresente a autora cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 21ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024840-97.2014.403.6100** - FABIANO ANSALDI DOMINGOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0024866-95.2014.403.6100** - CELIA MARIA PUTTINI(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000348-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MANEQUIM SUL COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000481-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100) TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000540-37.2015.403.6100** - MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES(SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000573-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AURITA GOMES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018365-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-21.2001.403.6100 (2001.61.00.000243-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0078585-95.1991.403.6100 (91.0078585-7)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP143222 - ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal ao argumento de ocorrência de omissão nas decisões de fls. 594 e 608 quanto ao pedido de intimação da autora para apresentação das guias de GRPS em cumprimento o item 18 do parecer de fl. 467. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento. Verifico que à fl. 594 houve decisão determinando a manifestação da autora sobre o requerimento da União Federal para a juntada das guias GRPS. Porém na petição de fls. 600/604, protocolizada após a publicação do despacho de fl. 594, a autora não se manifestou sobre a juntada das guias solicitadas. A decisão de fl. 608 proferida posteriormente foi omissa quanto ao requerimento da União Federal. Acolho, pois, os embargos de declaração para determinar que a autora forneça as guias de GRPS requeridas no item 18 do parecer

da Receita Federal de fls. 458/468, conforme requerido pela ré. Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0019151-05.1996.403.6100 (96.0019151-4)** - LOGOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002862-98.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6)** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5)** - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO FL. 1034: Prejudicado o pedido para retenção e pagamento dos honorários advocatícios, formulado pela advogada Marlene Mota Siqueira de Oliveira, OAB/SP n.162.318, em razão da decisão de fls.960/91, disponibilizada em 18 de abril de 2013 e das requisições estarem com levantamento à ordem do juízo. Aguardem-se sobrestado em Secretaria os pagamentos requisitados. Intime-se. DESPACHO FL. 1035: A decisão de fl. 960 foi clara no sentido de que neste caso os honorários cabem à própria autora, não havendo sucumbência aos advogados. O RPV dos honorários foi expedido formalmente em nome do advogado apenas por impossibilidade do sistema, mas será pago a ordem do juízo para direcionamento de recursos à autora. Assim, fica mantida tal decisão por seus próprios fundamentos.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1)** - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 138/147: Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0)** - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)



Fls. 258/262: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6)** - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP155949 - DEBORA PIRES DA SILVA)

Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 472, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0005890-45.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do tempo transcorrido sem o fornecimento dos alvarás liquidados nº. 119/2014 (fl. 348) e nº 120/2015 (fl. 349), intime-se a autora para que informe se procedeu ao levantamento dos referido alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6)** - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Fls. 955/956: Considerando que os ofícios precatórios foram transmitidos às fls. 953/954, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

**0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7)** - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X METALURGICA MAFFEI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 344/346: Diante do cumprimento do ofício nº. 710/2014 e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4)** - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/285: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

**0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5)** - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 593: Aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 acerca da 10ª parcela do PRC, conforme comunicado de fls. 551/555. No mais, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 581. Int.

**0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3)** - COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento dos RPVs às fls. 387/388, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7)** - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X

JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Fls. 423/425: Preliminarmente a retificação do requisitório de fl. 421, intime-se a advogada inicialmente constituída nestes autos, a Dra. Márcia das Neves Padulla para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a retificação do requisitório. Com relação ao requisitório referente o valor principal (fl. 422), considerando que a advogada Dra. Sandra Amaral Marcondes encontra-se suspensa, conforme informação de fl. 427, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP para que proceda à intimação pessoal da empresa autora a fim de que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, encaminhe-se email ao SEDI para que altere o nome da representante do Espólio do advogado José Roberto Marcondes, devendo constar como Prescila Luzia Bellucio, conforme comprovante cadastral da Receita Federal de fl. 426. Int.

**0053428-13.1997.403.6100 (97.0053428-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056834-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056834-0)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do RPV à fl. 275, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0019726-42.1998.403.6100 (98.0019726-5)** - ONOFRIO LASELVA NETO X GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ONOFRIO LASELVA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fl. 353, HOMOLOGO os cálculos de fls. 343/345 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2)** - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA - ESPOLIO X STELLA MARIA PEDROSA TRUFFI X MARCELLO EDGARD PEDROSA X SERGIO LENTINO DE ARAUJO X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO X CYLENA LENTINO MENNA BARRETO DE ARAUJO BUENO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 518: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a habilitação dos herdeiros do autor, Marcello Edgar Machado Pedrosa, nos presentes autos. Encaminhe-se email ao SEDI para que o autor Marcello Edgar Machado Pedrosa, conste como espólio, devendo ser incluído no polo ativo da presente ação seus herdeiros, a saber: a Sra. Stella Maria Pedrosa Truffi e o Sr. Marcelo Edgard Pedrosa. No mais, oficie-se o E. TRF3 para que o RPV de fl. 349 seja colocado à disposição deste juízo. Int.

**0025973-97.2002.403.6100 (2002.61.00.025973-0)** - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 289/383: Diante do manifestado pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação a Sociedade de Advogados, RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme comprovante cadastral da Receita Federal à fl. 384. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO

CESAR DA COSTA PEREIRA) X RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 146/147: Razão existe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, uma vez que foi deferida a compensação no valor de R\$ 107,17 (fl. 160), referente à verba sucumbencial devida pela embargada nos autos do Embargos à Execução nº. 0011786-35.2012.403.6100, o referido valor deveria ter sido descontado do valor inscrito no requisitório expedido à fl. 142. Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório, no valor total de R\$ 964,53 (11/06/2012), devendo o requisitório ser encaminhado diretamente à executada, nos termos da Resolução CJF 168/11. Após, aguarde-se o cumprimento em Secretaria. Int.

## **Expediente Nº 9276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011110-53.2013.403.6100** - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_/2015.PROCESSO N.º 0011110-53.2013.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da publicidade do nome do autor dos cadastros do SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA.Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 10.309,22, referentes às prestações vencidas respectivamente em 17.01.2010, 21.01.2010, 15.02.2010 e 17.04.2010 nos valores de R\$ 39,85, R\$ 65,74, R\$ 3.309,76 e R\$ 6.893,87.Afirma que não há obrigação assumida junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a inscrição é indevida.Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). A decisão de fl. 25 indeferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/35. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, considerando que os fundamentos fáticos apresentados não se mostram suficientes para embasar o pleito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 105/115.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o Relatório. Decido.Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado.O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de inépcia da petição inicial.Conforme item 6 da petição inicial, fl. 03, a parte autora foi indicada nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de prestações vencidas em 17 e 21 de janeiro, 15 de fevereiro e 17 abril de 2010, nos valores de, respectivamente, R\$ 39,85, R\$ 65,74, R\$ 3.309,76 e R\$ 6.893,87, as quais totalizam R\$ 10.309,22.A parte autora afirma tais valores não são devidos, inexistindo qualquer obrigação assumida perante a CEF nestes montantes.Os fatos que originaram a presente demanda encontram-se, portanto, suficientemente expostos, permitindo a CEF articular satisfatoriamente sua defesa, tanto que o feito foi regularmente contestado. Assim, afasto a preliminar arguida.De início observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física acostado às fls. 40/44 aponta como cliente Claudio Lopes da Silva, nome idêntico a do autor da presente ação, titular do CPF n.º 192.319.748-74, que também confere com o pertencente ao autor da presente ação, fl. 06, titular da conta 00089197-4 aberta em 22.01.2009.Analisando a assinatura constante nesse contrato observar-se que é bastante similar à exarada pelo autor da presente ação às fls. 05/10, o que indica tratar-se da mesma pessoa e demonstra a de relação jurídica mantida com a ré.Em sua contestação, a CEF afirma que as restrições apontadas pelo autor em sua petição inicial referem-se a débitos de cheque especial, empréstimos e dívidas de cartão de crédito.Os documentos de fls. 55/61 demonstram que, em 16.04.2009, o autor celebrou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, contrato n.º 000344160000029492, para concessão de crédito no valor de R\$ 7.000,00, com prazo total de 42 meses, sendo até 06 meses para utilização e 36 parcelas de amortização.O débito no valor de R\$ 6.893,87, vencido em 17.04.2010, refere-se justamente a este contrato, o que pode ser inferido pela comparação do número constante à fl. 55 com a indicação constante nos documentos de fl. 17, no campo contrato, e fls. 18/19, nesta folha última no campo contrato.Os documentos de fls. 45/54 demonstram que, na data de 06.08.2009, Claudio Lopes da Silva, titular da conta-corrente 00089797-4, contratou diretamente na via eletrônica empréstimo na modalidade CDC Automático - Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 1.800,00, a ser pago em trinta e seis prestações. Ocorre, contudo, que apenas cinco parcelas foram efetivamente quitadas.O débito no valor de R\$ 3.309,76, vencido em 15.02.2010, refere-se ao contrato n.º 210344400000191900, (mesmo número que identifica a operação supramencionada), confirmando, assim, a origem do débito.O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, acostado às fls. 40/44, demonstra claramente

que além da conta-corrente, outros serviços foram solicitados, tais como limite de crédito para cheque especial no valor de R\$ 500,00 e cartão. Em relação às ocorrências correspondentes aos valores de R\$ 65,74 e R\$ 39,85, débitos vencidos respectivamente em 21.01.2010 e 17.01.2010, os documentos de fls. 17/19 demonstram que se referem aos contratos de n.º 5187670661119432 e n.º 5187670741720993. Ocorre, contudo, que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento referente a estes contratos, deixando de provar a efetiva contratação pelo autor e o serviço correspondente. Assim, estes débitos últimos acima especificados deverão ser excluídos dos cadastros de proteção ao crédito. Inobstante tal fato, a inadimplência do autor é patente, decorrendo dos demais contratos, cuja celebração restou suficientemente comprovada, até por não ter a parte formulado qualquer alegação concernente à ocorrência de fraude e nem ter requerido a produção de prova pericial grafotécnica, (única capaz de demonstrar eventual falsificação). Inere-se, portanto, a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, salvo em relação às duas anotações supramencionadas, afastando, assim, o direito a indenização por dano moral, até porque além destas, há muitas outras restrições em nome do autor oriundas de outros estabelecimentos conforme documentos de fls. 17/19. Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de R\$ 65,74 e R\$ 39,85, vencidos respectivamente em 21.01.2010 e 17.01.2010, em relação aos quais deverá a CEF providenciar a baixa junto aos órgãos de proteção ao crédito. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. As custas serão assumidas pela parte autora ao considerar a extensão elevada de sua sucumbência perante a ré - o atendimento do pedido de procedência foi diminuto em face dos pedidos a que se negou o provimento. Pelo fato do atendimento do pedido de procedência ter sido diminuto em face dos pedidos a que se negou o provimento, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 25. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0000150-04.2014.403.6100** - EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT (SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA DIVINA FERREIRA JACOB (SP338234 - MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES) X IZAQUE BEZERRA JACOB (SP338234 - MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0000150-04.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EVALDO ROGERIO FETT e SHIRLEY JACOB FERR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto Em 12 de março de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário

**0002656-50.2014.403.6100** - DANIEL PEREIRA MATOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_/2015. PROCESSO N.º 0002656-50.2014.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIEL PEREIRA MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação pelo de rito ordinário, em que a parte autora, Daniel Pereira Matos, requer a condenação da CEF a devolução dos valores captados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Em 13.05.2008, o autor adquiriu o imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Setti, n.º 365, apto 163, Edifício Ametista, São Paulo - SP, mediante financiamento obtido junto à ré. Em 23.11.2012, a CEF consolidou a propriedade do imóvel e, em 04.09.2013, alienou-o por R\$ 188.000,00 a terceiro. Ocorre que foi restituída ao autor apenas a quantia de R\$ 47.518,34, apropriando-se a CEF da diferença, o que consubstancia enriquecimento sem causa e justifica a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/75. Preliminarmente, alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/89. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, fls. 83 e 90. É o Relatório. Decido. Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado. O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de carência da ação. Muito embora o autor tenha assinado Recibo de Devolução Valores para Devedor, em 13.12.2013, pelo qual deu plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato celebrado entre as partes, fato é que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. Assim, concluindo pela existência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF, mesmo no que tange ao recebimento de valores a menor, é livre seu acesso ao Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Até porque, é sabido que

em casos como o presente, se o autor não assinasse o referido termo não receberia sequer o valor que a própria CEF entendeu ser-lhe devido. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito da causa. O contrato juntado às fls. 11/27 demonstra que, em 13.05.2008, o autor adquiriu o imóvel consubstanciado no apartamento de n 163, do Edifício Ametista, situado na Rua Desembargador Rodrigues Setti, n.º 365, em São Paulo - SP -, mediante o pagamento de R\$ 98.000,00, sendo R\$ 19.600,00 com recursos próprios e R\$ 78.400,00 mediante financiamento a ser quitado em 240 meses. O valor da prestação inicial era de R\$ 987,29 (novecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). O documento de fls. 38/40 indica que o inadimplemento teve início em 20.08.2011. A propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, em 23.11.2012, conforme averbação contida na matrícula do imóvel, sendo transferida a terceiro, em 21.10.2013, pelo montante de R\$ 188.000,00, fl. 35 dos autos. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que o autor da presente ação adquiriu o imóvel em 13.05.2008, momento em que estava avaliado em R\$ 98.000,00. Após a consolidação da propriedade em favor da CEF, este mesmo imóvel foi alienado em 21.10.2013 por R\$ 188.000,00. Neste intervalo de aproximadamente cinco anos, houve uma grande valorização dos imóveis na cidade de São Paulo o que, por óbvio, também atingiu o imóvel sobre o qual versa a presente ação, beneficiando o autor, o que foi considerado pela CEF, conforme se verifica no documento de fl. 29. Os documentos de fls. 38/41 indicam que o autor da presente ação permaneceu no imóvel ao menos até 15.09.2012, data em que apurada a dívida em aberto para fins de purgação da mora. Resta claro que no período de inadimplência o autor é devedor das prestações do financiamento, das taxas condominiais, das despesas de consumo referentes ao imóvel, (luz, água, gás, telefone, e etc.) e tributos que sobre ele recaiam. A partir da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, a ocupação do imóvel pelo autor tornou-se irregular, sendo devida à CEF taxa de ocupação, fixada em 1% do valor do imóvel, por mês ou fração em que permanecer no imóvel. Resta claro que outras dívidas de consumo decorrentes da ocupação são também devidas pelo autor durante este período. A cláusula décima nona do contrato traz todas estas previsões, fl. 19 dos autos. O documento de fl. 29 deixa claro que do valor total da venda do imóvel, R\$ 188.000,00, foram descontados os valores correspondentes: 1. ao saldo devedor até 04.09.2013, R\$ 76.975,08; 2. aos encargos em atraso, R\$ 20.324,99; 3. às quotas condominiais em aberto, R\$ 22.848,13; 4. à taxa de ocupação do imóvel, R\$ 18.000,00; 5. ao ITBI R\$ 2.045,99; 6. ao IPTU correspondente ao período, R\$ 76,95; e 7. às despesas com o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, R\$ 128,24, correspondente às intimações, e R\$ 82,28, correspondente a publicação de editais. Desta subtração resultou o montante devolvido ao autor, R\$ 47.518,34. Caberia ao autor impugnar estes valores individualmente, demonstrando ou que estas despesas não seriam devidas por não terem ocorrido, ou que seriam devidas por valor inferior aos descontados pela CEF. Como não formulada qualquer alegação neste sentido, limitando-se o autor a alegar genericamente o enriquecimento indevido da CEF, deve a presente ação ser julgada improcedente, na medida em que demonstrada a estrita observância ao contrato pela CEF. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diante da ausência de complexidade da lide. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 211/212: Defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2832**

### **MONITORIA**

**0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE**

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida na parte final do despacho de fl. 90 (distribuição da Carta Precatória), apesar de pessoalmente intimada (fl. 96-verso), julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a CEF foi intimada em várias oportunidades para prosseguir com o andamento do feito, mas manteve inerte. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009666-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA OLIVEIRA DA ROCHA**

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida na parte final do despacho de fl. 58 (retirada da Carta Precatória), apesar de pessoalmente intimada (fl. 64-verso), julgo o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a CEF foi intimada em várias oportunidades para prosseguir com o andamento do feito, mas manteve inerte. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1) - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 204/210 e 241/242, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINÁRIA - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando provimento jurisdicional (i) que declare indevida a classificação e o enquadramento da requerente como estabelecimento veterinário, não estando sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades; (ii) que afaste a obrigação da requerente de contratar médico veterinário ou profissional técnico, bem como o fechamento do comércio por esse motivo, por não se dedicar a atividades básicas relativas à medicina veterinária; (iii) que desobrigue a requerente do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP, retroativas e futuras; (iv) que torne sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas; (v) que o CRMV se abstenha de incluir a requerente na Dívida Ativa da União pela falta de pagamentos das anuidades atuais, retroativas e ou futuras, bem como seja compelida a excluir as inscrições já efetivadas; (vi) que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme comprovantes anexos, bem como dos juros de mora, correções e as penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Afirma, em síntese, tratar-se de microempresa atuante no ramo de comércio varejista, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 26/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/80), suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a requerente se registrou junto àquele conselho voluntariamente e, em momento algum, solicitou o seu desligamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a prática de clínica veterinária é uma atividade privativa da medicina veterinária, que exige registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Sustentou, além disso, que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário também são atividades privativas do médico veterinário. Réplica (fls. 83/90). Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 90). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a demandante esclarecesse o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, tendo em vista o documento de fl. 17, assim como se solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV (fl. 91). Em manifestação de fls. 93/94 alega a autora haver quitado coercitivamente as anuidades e taxas aplicadas pelo requerido, sendo que por diversas vezes tentou o cancelamento de sua inscrição, não logrando êxito, todavia. Às fls. 96/97 pugnou o requerido pela sua intimação

pessoal em relação aos atos e termos do processo, pretensão esta indeferida pela decisão de fl. 99. Em petição de fls. 101/102 o CRMV informou não ter havido cobrança compulsória das anuidades e taxas, assim com não ter sido apresentado pedido administrativo para cancelamento de seu registro. Proferida sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente (...) para, a partir do ato citatório, desobrigar a autora de se inscrever no CRMS e de manter médico veterinário como responsável técnico. O não pagamento das anuidades, taxas, multas etc a partir do ato processual acima citado é consectário lógico. (fls. 103/107v). As partes apresentaram recurso de apelação às fls. 109/123 e fls. 125/127. Ao apreciar os recursos interpostos, o E. TRF da 3ª Região houve por bem anular a sentença proferida sob o fundamento de ser citra petita, uma vez que (...) não houve exame do mérito com relação à indenização decorrente das despesas com honorários advocatícios contratados. (fls. 131/135). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste Juízo. Rejeito a preliminar arguida pelo requerido tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decidiu a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira, cujos fundamentos adoto na presente sentença, que: O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da autora o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 13). Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pela autora - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ademais, a venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. É cediço, ainda, que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da hígidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre



que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Contudo, corroboro com o entendimento exposto pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 103/107v, no sentido de que a não obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, com a conseqüente dispensa do pagamento das respectivas taxas e anuidades, assim como a desnecessidade de contratação de profissional específico somente produzirão efeitos a partir da citação do conselho réu. Vale dizer, os atos administrativos anteriores ao mencionado termo são válidos. Isso porque, diversamente do que consta da exordial no sentido de que o réu (...) de forma coercitiva (fiscalização, autuações e aplicações de multas), vem obrigando a requerente a se registrar no referido conselho (...), tem-se, na verdade, que a própria demandante foi quem requereu o seu registro perante o CRMV, consoante os documentos de fls. 58/60. Ora, a inscrição da empresa no conselho profissional tem como consectário a sua submissão aos deveres e obrigações impostos a todos que ostentam tal condição. E, ante a ausência de solicitação administrativa para o cancelamento da inscrição, tenho por escorreita a conduta adotada pelo conselho réu. Pensar de modo diverso seria, ao meu sentir, chancelar conduta contraditória da própria demandante que, voluntariamente, solicitou sua inscrição perante CRMV. Somente com a efetivação do ato citatório é que se pode cogitar de uma eventual mora do conselho profissional no que toca ao descredenciamento da postulante. Por fim, no que concerne ao pedido para condenação do Conselho Profissional ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais estipulados pelo patrono constituído pela demandante (fl. 19), o mesmo comporta acolhimento. Deveras, o Código Civil, em mais de uma disposição, estabelece que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Sob esse aspecto, imperioso rememorar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.725 - MG, decidiu que Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. (Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 REVJMG VOL.:00197 PG:00415 ..DTPB:.)Do voto da Ministra Nancy Andrigli, relatora do acórdão, extrai-se o seguinte excerto: O Código Civil de 2002 - nos termos dos arts. 389, 395 e 404 - determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada - para que haja reparação integral do dano sofrido - aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais. Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça.(...)Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Com amparo em tal entendimento, tem-se, num primeiro momento, que a autora deu causa à propositura da presente ação, na medida em que não formulou qualquer pedido administrativo para seu descredenciamento perante o CRMV/SP e, por conseguinte, não faria jus a indenização no valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais. Entretanto, por outro lado, tem-se que o CRMV/SP, após sua citação nesta demanda, apresentou resistência quanto ao pedido tendente à declaração de inexistência de relação jurídica, a indicar, assim, que se tal pleito fosse administrativamente formulado, o mesmo seria indeferido. Ponderando essas situações, tenho que a demandante deve ser ressarcida pelos valores

despendidos a título de honorários advocatícios contratuais, em prestígio ao princípio da restituição integral. O contrato estabeleceu o valor de R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a título de honorários pelos serviços prestados (contratuais), não denotando qualquer abusividade. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como indevida, a partir da citação, a classificação e o enquadramento da requerente como estabelecimento veterinário, não estando sujeita à inscrição no CRMV/SP e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, a partir da citação, afastar a obrigação da requerente de contratar médico veterinário. C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desobrigar a requerente, a partir da citação, a efetuar o pagamento das anuidades e multas ao CRMV/SP. D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar sem efeito as autuações lavradas a partir da citação. E) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao requerido que se abstenha, a partir da citação, de incluir a requerente na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, bem como para determinar que proceda à exclusão das inscrições já efetivadas. F) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenação do requerido à restituição dos valores indevidamente pagos pela autora a partir do ato citatório. G) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios contratuais. Os valores susmencionados deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0018972-75.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 227/229, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de obscuridade, uma vez que os depósitos foram feitos com o conhecimento da ré. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0022766-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando a condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 3.960.723,61 (três milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), relativa a valores retidos por tomadores de seus serviços a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Narra a autora, em suma, ser empresa estatal, prestadora de serviço público consistente na exploração de infra-estrutura postal, razão pela qual seria alcançada pela imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. No entanto, alega que o réu, por meio da Lei n.º 13.701/2013, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário. Aduz que as guias DAMSP, juntadas à presente inicial, comprovam o efetivo recolhimento do tributo aos cofres da Municipalidade, tendo a autora o direito a restituição do quantum indevidamente recolhido. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/130). Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 140/152). Alega, como preliminar, inépcia da inicial, uma vez que a autora não esclareceu quais foram os tomadores de serviços que teriam efetuado retenção de ISS, quando se deram estas retenções nem mesmo quais os valores retidos. Também não há qualquer menção aos contratos que ensejaram tais recolhimentos, impossibilitando saber a que título foram prestados os serviços, cujos recolhimentos são tidos por indevidos. No mérito, sustenta que a autora é pessoa jurídica de direito privado e que, não obstante explore serviço público postal por delegação, desenvolve outras atividades não vinculadas a suas

atividades essenciais, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Aduz, ainda, subsidiariamente, que mesmo que a autora tenha suportado o ônus tributário em litígio, não houve comprovação de que não tenha repassado tal encargo ao contribuinte de fato, violando o disposto no artigo 166 do CTN. Houve réplica (fls. 154/168). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a preliminar de ausência de documentos que comprovem o direito alegado confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 150, inciso VI, a, 2º e 3º, da Constituição Federal, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Embora referido dispositivo constitucional mencione as autarquias e as fundações públicas, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apesar de ser empresa pública, também se beneficia da imunidade recíproca. Neste sentido: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 28/02/2013). Todavia, o artigo 166 do CTN apenas autoriza a restituição do tributo caso não existe a transferência do encargo financeiro ou no caso de o contribuinte de fato ter autorizado o autor. Confira-se a redação do aludido artigo: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A finalidade do dispositivo é possibilitar apenas a quem efetivamente sofreu subtração patrimonial injusta, a permissão de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Na hipótese do ISS, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que referido imposto é um tributo indireto, necessitando, por conseguinte, da demonstração da prova da sua não-repercussão financeira ou a autorização de quem a assumiu, nos termos do artigo 166 do CTN, para fins de repetição de indébito (AGRESP n. 1006862, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2008). Por disposição legal, o ISSQN tem por base de cálculo o preço do serviço. Ou seja, seu valor integra a própria base de cálculo, de maneira que o tomador do serviço é quem sempre e necessariamente arca com o tributo. O fato de o preço ser tabelado, como sustenta a autora, não altera essa conclusão, pois no valor já está contabilizado o custo com o tributo em questão. Não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. No caso em apreço, os documentos juntados aos autos não comprovam que a autora assumiu o encargo tributário que busca restituir, ou, mesmo que assumido, não comprovou a inexistência de repasse de tal encargo ao contribuinte de fato ou que esteja por este autorizada a pleitear restituição. Desse modo, o pedido não merece acolhimento, por inobservância dos requisitos previstos no artigo 166 do CTN. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil) reais. P.R.I.

**0014128-48.2014.403.6100 - OSWALDO DANTE MANICARDI(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF**

Vistos em sentença. Dos autos, verifica-se que o patrono do autor solicitou a suspensão do feito até a regularização do polo ativo da presente ação, tendo em vista o falecimento do autor (fls. 209/210). Tendo sido deferido tal pedido (fl. 211), não houve qualquer manifestação (fl. 216), o que acarretou a intimação pessoal do autor no endereço acostado na inicial. Estatui o Parágrafo Único do art. 238 do CPC Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva. Considerando a não regularização do polo ativo da presente ação, pois a intimação restou infrutífera pela ausência de recebimento da correspondência, conforme se verifica à fl. 222, JULGO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008911-58.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN

Vistos em sentença. Considerando a notícia de satisfação do crédito, conforme se depreende às fls. 63/70, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **HABEAS DATA**

**0004510-45.2015.403.6100** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por BRILHANTE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da divulgação de quaisquer informações relativas à pessoa da impetrante, bem como ordenar a retificação dos apontamentos, fazendo-se excluir aqueles atingidos pela decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0000018-11.2015.8.26.0094, em tramite pela Vara Única da Comarca de Brodowski/SP. Narra a impetrante, em suma, que apesar da ordem judicial que determinou a retirada de restrições de crédito do nome do impetrante do SERASA, SCPC e SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central), a autoridade coatora se recusa a dar baixa das restrições no SCR, alegando ser mero gestor das informações no cadastro. Sustenta que tais informações têm travado seus negócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51). É relatório, decidido. O presente habeas data não tem como prosseguir. Como é cediço, o habeas data é o remédio constitucional que se destina a assegurar o direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação de dados pessoais acerca da vida do impetrante. A Lei n. 9.504/97, que regulamentou o instituto, estabeleceu as hipóteses de cabimento da ação em seu artigo 7º: Art. 7º. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Assim, o instituto constitucional do habeas data tem finalidade objetiva e certa, não comportando interpretação extensiva. Segundo a doutrina sempre abalizada de José Afonso da Silva : O habeas data (art. 5º, LXXII) é remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Ora, tem-se que o habeas data tem por escopo assegurar a transparência e fidedignidade dos registros e dados do governo ou entidades de caráter público em relação aos cidadãos, obstando a formação de bancos de dados sigilosos, normalmente com conteúdo pessoal e político. Logo, o habeas data não se presta a fins de suspensão de restrições constantes no SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central), como o caso da impetrante. Desse modo, o pleito da impetrante não se amolda às hipóteses (restritas) de incidência do habeas data, sob pena de o remédio constitucional tornar-se um sucedâneo de outras ações. Verifico, pois, a inexistência de interesse de agir, eis que inadequada a via processual utilizada. Além do mais, a impetrante alega que a autoridade coatora se recusa a cumprir ordem judicial, a qual determinou a suspensão das restrições de crédito em seu nome. Ora, o habeas data não serve para obrigar o requerido a cumprir ordem judicial. Não é essa a finalidade do remédio constitucional. A impetrante deve formular, no próprio juízo em que emanou a ordem, pedido de cumprimento de decisão judicial e não impetrar habeas data. Portanto, ausente o indispensável interesse de agir (necessidade e adequação) a amparar a pretensão da impetrante. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, conforme preceitua os art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da referida Lei nº 9.507/97. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007755-98.2014.403.6100** - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 273/287, que

julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de omissão quanto à compensação do crédito, ao salário maternidade e ao aviso prévio indenizado. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0009871-77.2014.403.6100** - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 309/313) sob a alegação de que a sentença de fls. 302/304 é omissa quanto à aplicação da Taxa Selic. Brevemente relatado. Decido. De fato, não houve menção na sentença da aplicação da Taxa Selic. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a parte final da aludida sentença passe a ter a seguinte redação: A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0015828-59.2014.403.6100** - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, em dobro, bem como de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Ao final requer o cancelamento do Auto de Infração S004013 e demais atos advindos do processo administrativo que o originou. Fundamentando seu pedido, aduz a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de consultoria, cujas atividades são afetas à Engenharia de Produção, nos termos da Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sustenta, entretanto, que em 02/04/2014 foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o argumento de que as atividades descritas em seu contrato social são atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim, como, Organização, Métodos e Programas de Trabalho, Administração Mercadológica, Administração Financeira, Administração de Produção e Administração e Seleção de Pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos. Sustenta haver apresentado defesa administrativa, todavia, a autoridade coatora optou por manter a autuação, passando a exigir o pagamento da multa imposta no Auto de Infração S004013. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que a impetrante não estabeleceu quais os demais atos advindos do processo administrativo que pretende o cancelamento. Requer, ainda, a extinção sem mérito do feito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido da ação, nos termos do art. 267, IV c/c art. 47 do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 51/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 104/116), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 117/118). Parecer do Ministério Público Federal pugnado pela concessão da segurança (fls. 121/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Tiago Bologna Dias, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Preliminarmente,

rejeito as alegações processuais da impetrada. A inicial é adequada, sendo os pedidos certos e determinados. A anulação dos atos ulteriores a um ato anterior anulado é decorrência lógica desta anulação, seria efeito implícito de eventual sentença de procedência, ainda que não pedida. Não se verifica litisconsórcio passivo necessário com o CREA, pois a autora não pretende sua desvinculação perante tal Conselho e este resultado tampouco decorreria automaticamente de eventual improcedência da ação, vale dizer, o CREA não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. No mérito, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir sua inscrição junto Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que sua atividade básica não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo referido Conselho. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social da impetrante descreve seu objeto social como: a) Serviços técnicos de consultoria empresarial especializada em: - Treinamentos para capacitação de empresas, na área de qualidade, produtividade e engenharia de produção; - Avaliação técnica de empresas e qualificação de fornecedores; - Análise técnica de investimentos, na área de engenharia de produção; - Implantação e auditoria de sistemas de gestão de qualidade, ambiental, segurança e saúde ocupacional e segurança da informação; - Desenvolvimento de programas de melhoria de qualidade, custos e produtividade. b) Prestação de serviços técnicos especializados em soldagens e inspeções industriais. c) Diligenciamento, inspeção e fiscalização de obras industriais. A impetrada exige a inscrição da impetrante em seus quadros em razão das atividades: a) Serviços técnicos de consultoria empresarial especializada em: - Treinamentos para capacitação de empresas, na área de qualidade e produtividade...; - Avaliação técnica de empresas e qualificação de fornecedores; - Desenvolvimento de programas de melhoria de qualidade, custos e produtividade. Conforme referido pela impetrada, a impetrante já teve sua inscrição exigida pelo CRA sob o objeto social prestação de serviços especializados de treinamento e assessoria em gestão empresarial, ajuizou ação judicial pretendendo afastar tal exigência e teve seu pedido julgado improcedente, fls. 92/95, por exercer, segundo seu objeto social, atividade típica do Técnico de Administração, entendimento com o qual comunga este juízo. Nota-se que posteriormente alterou seu objeto, melhor detalhando as atividades, mas, a rigor, mantendo o mesmo escopo, de forma que a solução é a mesma. O art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades gerais que podem ser desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e agrônomos: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Ocorre que tais atividades não definem campo próprio de atuação destes profissionais, dada sua generalidade, não podendo ser consideradas isoladamente para tal fim, mas em cotejo com a complementar disposição específica relativa a cada ramo especializado de tais profissões, esta sim delimitando o conteúdo distintivo e peculiar de cada campo. A impetrante invoca atuação na Engenharia de Produção, cuja delimitação consta da Resolução 235/75: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. A atividade privativa do Técnico de Administração, por seu turno, é definida pelo art. 2º da Lei n. 4.769/65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Como se nota, as atividades discutidas, ao menos como descritas no contrato social da empresa, não têm nenhuma relação, ainda que implícita, com procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, que caracterizam a Engenharia de Produção. Ressalto que o contrato social, no item a, que é o questionado, fala em consultoria empresarial, ou seja, a qualquer tipo de empresa, não fazendo restrição à

indústria, que é o campo próprio do engenheiro de produção, que nada tem a ver com comércio ou serviços. A abertura da enunciação geral da atividade já é por si questionável quando se pretende vinculação à Engenharia, pois a consultoria empresarial em geral implica sugestão de métodos de gestão, que é campo notoriamente típico dos Técnicos em Administração. Os subitens questionados pela impetrada vão no mesmo sentido, dispondo acerca de treinamento de pessoal da empresa e fornecedores para melhora da qualidade, custos e produtividade, novamente sem nenhuma especificação quanto a procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado. Logo, nada há nos itens do objeto social que motivaram a autuação que vincule sequer remotamente as atividades descritas à Engenharia de Produção. De outro lado, os serviços discutidos podem ser resumidos a assessoria em gestão de pessoas e procedimentos, organização e métodos de empresas em geral, o que se enquadra perfeitamente no objeto social anterior da empresa, treinamento e assessoria em gestão empresarial, que é inequivocamente, como já decidido judicialmente em outro feito, atividade de assessoria em geral em administração de pessoal, organização e métodos, administração financeira, mercadológica e de produção, campo privativo da Administração, como bem delineado nas informações. Por fim, é certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que em razão de uma só profissão ou atividade não pode estar inscrita sob dois Conselhos ao mesmo tempo, AMS 00187488420064036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial, 17/11/2009 pág. 266. Todavia, a impetrante reúne em seu objeto social atividades distintas e autônomas entre si, algumas típicas da Administração, como as ora discutidas, outras próprias à Engenharia de Produção, como as demais. Se pretende ver-se livre do risco de dupla inscrição a impetrante deve definir qual seu campo de atuação, se Engenharia de Produção ou a gestão empresarial e de pessoal, adequando seu objeto social a tanto. Ainda que se entenda que em qualquer caso uma empresa não pode estar submetida a dois Conselhos, deve prevalecer aquele relativo à atividade preponderante, que no caso é a de Administração, sendo as atividades típicas da engenharia minoritárias e específicas dentro do universo do objeto social aberto da impetrante. Com efeito, não basta manter a mesma atividade, já judicialmente declarada como vinculada ao âmbito do Conselho de Administração, mudando sua descrição no contrato social, fazendo a mesma coisa com outras palavras. Cabe excluir efetivamente o que não é pertinente e restringir o objeto ao campo da Engenharia de Produção, com atividades relacionadas especificamente à fabricação e produção industrial e ao produto industrializado, ou efetuar a inscrição e contratar responsável técnico como exigido pela impetrada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0020729-70.2014.403.6100 - FARMAGRICOLA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte IMPETRANTE em face da sentença de fls. 119/120, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de erro material, requerendo a remessa dos autos ao juiz competente. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Quanto à menção da justiça gratuita na sentença, razão assiste à embargante, de modo que referido trecho deve ser considerado como não escrito. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para suprimir da sentença a parte que menciona a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

**0000731-82.2015.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLT

TRANSPORTE AEREO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a impetrante, em suma, que no início de janeiro do corrente ano requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal e, no entanto, houve a negativa da emissão sob o argumento de que havia uma pendência de não entrega de GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia. Alega que, em razão da urgência e necessidade da Certidão de Regularidade Fiscal, protocolou no dia 05/01/2015 as GFIPs faltantes. Todavia, aduz que o serviço de solicitação de expedição de CND está com agenda lotada e, não possibilita à impetrante o agendamento para solicitação das Certidões. Sustenta que a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal constitui fato impeditivo para o recebimento dos valores atinentes aos serviços prestados às empresas Banco Central do Brasil e Correios. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 71/72-v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88/93), pugnando pela denegação da ordem, por ausência de interesse processual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/85-v). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª. Juíza Federal Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Compulsando-se os autos, verifica-se que o único impedimento para a expedição de CND em nome do impetrante era a ausência de GFIP, de acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal constante à fl. 50. E essa pendência foi sanada pelo impetrante na data de 05/01/2015, quando enviou à Receita Federal os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação acessória. Contudo, uma vez regularizada a situação, o impetrante tentou acessar ao site da Receita Federal a fim de solicitar a emissão da CND e, conforme atesta documento de fl. 54, não obteve êxito, já que aparece na página virtual o seguinte aviso: Vagas esgotadas para o serviço de CND Regularidade Fiscal PGFN/RFB - PJ. Ora, diante do cumprimento da medida que lhe competia, o impetrante faz jus à Certidão Negativa de Débitos. O excesso de serviço ou a falha no sistema da Administração Pública não pode violar o direito do contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal, fundamental para a realização dos negócios do impetrante, como dito acima. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA Apreciação DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇOS E DEFICIÊNCIA DE SERVIDORES. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, DA CF. 1. Não pode a Administração obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão de problemas internos (acúmulo de serviço e deficiência de servidores). 2. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado por problemas internos dos órgãos públicos, conforme bem esclareceu a sentença. 3. Legítima a determinação judicial para expedição de CND OU CPD-EN, se for o caso, vez que se configura abusiva e injustificada a sua demora, em face de problemas internos da Administração. 4. De qualquer forma, incide a teoria do fato consolidado, uma vez que (...) a situação fática exauriente consolidada pelo tempo desde a liminar confirmada pela sentença e a temporal validade da certidão recomendam a confirmação do julgado (AMS 2001.38.00.035976-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.196 de 27/08/2010). No mesmo diapasão: AMS 0023654-24.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.351 de 15/10/2010. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida (TRF1, REOMS 43604420094013800, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, DJe 21/11/2001). Isso posto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça com urgência a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos tributários em nome da impetrante, desde que a ausência de entrega de GFIP tenha sido o único óbice à expedição da certidão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001676-69.2015.403.6100** - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Vistos em sentença. Considero a manifestação de fl. 63 como pedido de desistência formulado pela impetrante, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002677-89.2015.403.6100** - DARCI CALIMAN (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. DARCI CALIMAN promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para



oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0003582-94.2015.403.6100** - ONEIDE DE MEDEIROS POCCIOTTI X LUIZ CLAUDIO POCCIOTTI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença. ONEIDE DE MEDEIROS POCCIOTTI promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos

no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA**

NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV conforme se depreende às fls. 897/907 e 918, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1)** - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência dos valores bloqueados pelo BacenJud, conforme se depreende às fls. 855, 916 e 976/978, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012760-72.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Considerando o levantamento do alvará do valor depositado, conforme se depreende à fl. 155, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 7198**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4)** - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 820/826, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 404 do CPP. Publique-se. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7224**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008886-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008886-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HEBLING (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os comprovantes originais de pagamento das penas de multa substitutiva e de multa, referentes às 09 (nove) parcelas remanescentes.

### **Expediente Nº 7226**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007207-24.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES FARAH (SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Considerando a expedição e a remessa da carta precatória nº 409/2014, em 13/11/2014 (fls. 45/46), à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barueri/SP, deverá o pedido de fls. 50/53 ser dirigido ao Juízo daquela Comarca. Intime-se a subscritora da petição, inclusive, para regularizar sua situação processual nestes autos, juntando a procuração em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7228**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)**

Tendo em vista que com o rito procedimental inserido pela Lei nº 11.719/08, a defesa escrita passou a ser peça fundamental de ataque do réu às imputações que lhe são feitas na peça acusatória, constituindo o direito à resposta preliminar conferido à Defesa por esta sistemática processual consequência natural o direito à apreciação fundamentada das preliminares e matérias ali arguidas, conclui-se que a devolução do prazo ao defensor constituído, respeitados limites de razoabilidade e proporcionalidade, é medida obrigatória para evitar lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando da decisão de reexame do recebimento da denúncia. Isto posto, defiro o requerimento da defesa às fls. 227/228, prorrogando-se o prazo por três dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7232**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0900353-04.2005.403.6181 (2005.61.81.900353-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X PEDRO JAIR PORTANTE(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)**

Folha 113 - Considerando a suspensão do curso do presente inquérito e da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 68 da Lei n.11.941/2009, a contar de 16/10/2012, bem como que a Portaria n. 9/2009, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo não se aplica este Juízo, oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se, noticiando, a redistribuição dos autos a este Juízo. E anote-se a data de suspensão do curso do prazo prescricional na capa dos autos - 16/10/2012. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, através de rotina própria.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4297**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 77/2015 PARA SOROCABA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANILTON NOVAES DOS SANTOS; 78/2015 PARA CAMPINAS/SP, PARA OITITIVA DA TESTEMUNHA ZILMA MARIA FIGUEIREDO; 79/2015 PARA O DISTRITO FEDERAL, PARA OITITIVA DAS TESTEMUNHAS HÉLIO MACHADO BASTOS FILHO E LYGIA LEITE CAMARGO; 80/2015 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITITIVA DA TESTEMUNHA IVAN MESQUITA; E 81/2015 PARA PETRÓPOLIS/RJ, PARA OITITIVA DA TESTEMUNHA NELSON HIGINO.

## **Expediente Nº 4298**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

DECISÃO DE FL. 1493: I- Fls. 1491/1492: homologo a desistência de oitiva da testemunha Luís Gustavo Brasil pela defesa de Omar Fenelon Santos Tahan, ficando deferida a juntada de declaração por escrito da referida testemunha. Solicite-se ao juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Uberaba/MG a devolução da carta precatória 12866-27.2014.4.01.3802 independentemente de cumprimento. Defiro, outrossim, a dispensa do supramencionado acusado da audiência de 27 de abril de 2015. Intime-se.II- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 1482, item II, nomeando-se intérprete do idioma espanhol para a audiência de interrogatório do acusado Bernardo Marcelo Yungman. III- Aguardem-se, no mais, as audiências já designadas. DECISÃO DE FL. 1496: I- Fls. 1494/1495: homologo a desistência de oitiva da testemunha Rodrigo de Souza Kolbe pela defesa de Norival Ferreira. Solicite-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro/BA a devolução da carta precatória 0300238-85.2015.8.05.020 independentemente de cumprimento.II- Cumpra-se o determinado em fl. 1493, item I, parte final, a fim de intimar a defesa de Omar Fenelon Santos Tahan de que foi deferida a dispensa do referido acusado da audiência de 27 de abril de 2015.III- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 1482, item II, nomeando-se intérprete do idioma espanhol para a audiência de interrogatório do acusado Bernardo Marcelo Yungman. IV- Aguardem-se, no mais, as audiências já designadas.

## **Expediente Nº 4299**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003992-26.2003.403.6181 (2003.61.81.003992-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO LUCIO BRACAGLIONE(SP328460 - ALEXANDRE MORAES FERREIRA E SP205254E - ISLAINE VIEIRA DOS SANTOS E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA E SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO) X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP201504E - EVILISIO JOAO GOMES)

Autos n. 0003992-26.2003.403.6181 Defiro o requerido à fls. 1238/1239. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada da procuração regularizada. Transcorrido, tornem-me os autos conclusos.São Paulo, 11 de março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## Expediente Nº 6528

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007000-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada contra HARESH PRITANDAS MOHANANI, por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 16 de julho de 2012 (fls. 718/719). Em decisão de fls. 748/756 o pedido de absolvição sumária do acusado restou rejeitado, designando-se audiência de instrução para oitiva de uma testemunha de defesa. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas. Às fls. 845/850 o acusado alegou ter incluído o seu débito em parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, pugnando, assim, a suspensão do feito. À fl. 870 este juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 875/879. Às fls. 958/976 o acusado pugnou novamente pela suspensão do feito, sob a alegação de que teria aderido ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, e já estaria quitando as parcelas mensalmente. É o relato da questão. Decido. De início, cumpre lembrar que as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Todavia, com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13, com a seguinte redação: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Grifos nossos. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa -lex gravior ou novatio legis in pejus-, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes; STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg. 21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 03/01/2012 ( fls. 685 e 715), razão pela qual incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 22/10/2013 ( fl. 845), posterior ao recebimento da denúncia ( 16/07/2012), não é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a nova norma já vigente à época assim não mais permiti. Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 958/960, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

## Expediente Nº 6530

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008150-12.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS BESSA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP176983 - MÔNICA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUIS BESSA como incurso nas penas dos artigos 241 da Lei 8069/90, com redação dada pela Lei n.10.764/03 e art.241- B da Lei n.8.069/90, com redação dada pela Lei n.11.829/08, c/c art.69 do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de dezembro de 2014 (fls.243/244).O réu foi citado e constituiu advogado nos autos.A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 173/181, alegando inocência e ausência de dolo do acusado.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.De início, mister destacar que sobre a alegação de falta de dolo quanto ao delito a ele imputado, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento de inocência não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis deve ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 10 de JUNHO de 2015, às 15:00, para audiência de realização de oitiva da testemunha de acusação, e interrogatório do réu.Por fim, quanto à contestação da defesa referente ao concurso material dos crimes referido na peça acusatória, tal matéria será analisada na ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 6531**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009801-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP333652 - LEANDRO LEME DE OLIVEIRA E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Dou por justificada a ausência do acusado na audiência do dia 02/03/15, fls. 539/542.Designo audiência de interrogatório a ser realizada no dia 18 de junho de 2015, às 15:00 horas.Intimem-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3562**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0015588-55.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-02.2013.403.6181) MARCIO GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X JUSTICA PUBLICA Nada mais havendo a prover nestes ocidente, determino o arquivamento do feito nos termos do artigo 193 do Provimento CORE Nº 64/2005. Translade-se aos autos principais cópia da decisão que apreciou o mérito do pedido, juntamente com o presente despacho. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2424**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009741-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Fls. 354: Defiro o pedido de vista. Quanto ao pedido de reabertura de prazo, nada a decidir, visto que o réu nem sequer foi citado, não havendo, por ora, abertura da contagem de prazo para apresentação da resposta à acusação. No mais, tendo em vista que o réu está representado nos autos, informe a defesa a data de seu retorno de viagem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 359, ou o apresente em Secretaria, a fim de que possa ser citado pessoalmente. Int.

**0014726-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DEL PUERTO GARCIA(SP209858 - CLAUDIA RINALDI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL DEL PUERTO GARCIA (RAQUEL), brasileira, nascida em 29.07.1975, portadora do CPF nº 152.824.928-30 e do RG nº 26.229.675/SSP-SP, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia expõe que, em 02 de abril de 2013, RAQUEL teria tentado sair do país, rumo aos EUA, no voo JJ8090, operado pela companhia aérea TAM, portando R\$ 22.710,03 (vinte e dois mil, setecentos e dez reais e três centavos), sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com o inquérito policial, a denunciada foi abordada no interior do Aeroporto Internacional André Franco Montoro (Guarulhos/SP) por fiscal da Receita Federal, a quem afirmou portar a quantia aproximada de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos). Conduzida à alfândega para a contagem do numerário e feita a revista pessoal em sua bagagem mão, verificou-se a presença de mais R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como US\$ 10.582,00 (dez mil quinhentos e oitenta e dois dólares americanos) entre seus pertences, totalizando assim valor em espécie superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite máximo permitido pela legislação brasileira. Foram arroladas duas testemunhas. Decido. Tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, entendo pertinente a análise prévia acerca do recebimento da denúncia. Tal proceder é mais benéfico à denunciada, na medida em que o não recebimento da denúncia é-lhe mais favorável do que a mera suspensão condicional do processo. Nessa linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Diante da formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga insita a idéia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, a interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do conseqüente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia (Pet 3898, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 27.08.2009, DJe 18.12.2009). Assim sendo, passo a examinar a peça inicial acusatória. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O enquadramento legal indicado na denúncia se refere ao delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, bem como ao contido no artigo 14, II, do Código Penal, redigido nos seguintes termos: Art. 22. Efetuar operação



de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Neste momento do processo penal, caracterizado pela cognição sumária, deve-se analisar, em primeiro lugar, a tipicidade aparente. Nos termos da denúncia, a acusada tentou sair do país portando o valor de R\$ 22.710,03 (vinte e dois mil, setecentos e dez reais e três centavos). De acordo com a legislação brasileira, a saída do país com porte de moeda estrangeira é legítima, havendo, porém, necessidade de comunicação às autoridades nacionais quando o valor total portado for superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. A conduta narrada na denúncia, portanto, enquadra-se, em princípio, na figura típica do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, supratranscrito. No entanto, diante da intervenção das autoridades fiscais brasileiras, agentes externos ao delito, não se concretizou a saída dos valores do território nacional, incidindo, dessa forma, a previsão relativa à modalidade tentada, conforme insculpido no art. 14, II, do Código Penal, também referido acima. Há, pois, tipicidade aparente. Há também justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, caracterizada, no caso concreto, pelo procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil. Destarte, havendo prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, o crime estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 c.c artigo 14, II, do Código Penal, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de RAQUEL DEL PUERTO GARCIA, brasileira, nascida em 29.07.1975, portadora do CPF nº 152.824.928-30 e do RG nº 26.229.675/SSP-SP. Em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação da denunciada para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, seja a denunciada cientificada de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. A denunciada será cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja a denunciada cientificada de que, em atenção ao princípio da economia processual, as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Sem prejuízo, designo, desde logo, para o dia 18 de março de 2015, às 14h30min, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na qual a denunciada poderá ou não aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 41 e 41/verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2425**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA (SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI (SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI E SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

1 - Tendo em vista a informação de fl. 788, intime-se o defensor ad-hoc nomeado, DR. WILSON SILVA ROCHA-OAB/SP 314.461, para a audiência realizada no dia 02 de outubro de 2014, na defesa de RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, que se cadastre junto a JUSTIÇA FEDERAL, para receber os honorários advocatícios determinados no Termo de Deliberação de fl. 781, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Ante o decurso de prazo para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 787), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9206**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016269-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-94.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SON(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI)

DESPACHO PROFERIDO NA AÇÃO PENAL N. 0008043-94.2014.403.6181; I-) Recebo o recurso interposto à fl. 366 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tendo em vista que o processo seguirá com relação ao acusado Rolando, desmembre-se os autos com relação ao acusado Luciano. Providencie a Secretaria o necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO LUCIANO SOLON APRESENTAR AS CONTRARRAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 9211**

**INQUERITO POLICIAL**

**0015749-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LEMOS MODENEIS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

1. Recebo o recurso interposto pelo representante do MPF à folha 49, nos seus regulares efeitos. 2. Folhas 49/51: Já apresentadas às razões de recurso, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. 3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. 4. Int.

**Expediente Nº 9213**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013030-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1) Recebo o recurso interposto à folha 263 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intemem-se as defesas para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

**Expediente Nº 9218**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005448-45.2002.403.6181 (2002.61.81.005448-4)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO NASCIMENTO SANTANA(Proc. RICARDO AMARAL OAB 0921AC) X MARCELO DA SILVA GALDINO(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado a BRUNO NASCIMENTO SANTANA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e nos 110, parágrafo 1º e 109, IV c.c. art. 115, todos do Código Penal,

determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do referido acusado como extinção da punibilidade.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Verifico nos autos que já houve a destruição das cédulas falsas, conforme se depreende da leitura de folhas 105/106, portanto, desnecessária a expedição de ofício ao BACEN para tal finalidade.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

#### **Expediente Nº 9220**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI(RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 370, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.A partir do dia 16/03/2015 em virtude da realização da Correição Geral.

#### **Expediente Nº 9222**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005737-75.2002.403.6181 (2002.61.81.005737-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 9223**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001338-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NOEME BARBOSA GOULART(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

SENTENÇA DE FOLHAS DE FOLHAS 212/216: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NOEME BARBOSA GOULART, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, na forma continuada (artigo 71 do Código Penal).A denúncia, ofertada em 20.01.2014, tem o seguinte teor:O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer denúncia em face de NOEME BARBOSA GOULART, brasileira, portadora do RG 11.050.843-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.377.398-42, residente na Rua Pardal, 165, casa 3, Jardim dos Pássaros, São Paulo/SP, pelos motivos que passa a expor:Entre os dias 19 de fevereiro e 16 de outubro de 2002, NOEME BARBOSA GOULART, por 9 (nove vezes), obteve vantagem ilícita, consistente em prestações do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de sua mãe, BELARMINA CÂNDIDA BARBOSA, que havia falecido no dia 14 de fevereiro de 2002.A denunciada efetuou os saques utilizando o cartão de benefício e a senha de sua falecida mãe, mantendo, desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, pois a autarquia não tinha conhecimento do falecimento da titular do benefício.Houve percepção indevida do benefício de fevereiro a outubro de 2002, totalizando um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no valor total corrigido de R\$ 6.352,24 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).A materialidade delitativa resta comprovada pela do assento de óbito de Belarmina, acostada à fl. 25, registrando que o óbito ocorreu em 14/02/2002, e pela relação de valores creditados e sacados após essa data, elaborada pelo INSS às fls. 15/16.Há indícios de autoria em relação à denunciada, uma vez que NOEME BARBOSA GOULART confessou perante a autoridade policial, à fl. 42, que efetuou saques do benefício de sua mãe após o óbito desta.Portanto, evidenciada a fraude e o prejuízo aos cofres públicos, bem como demonstrado haver indícios da autoria, denuncio NOEME BARBOSA GOULART como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo, após recebida esta, a citação da ré e a regular instrução do feito. Protesto, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Rol de Testemunhas:-Alexandre da Silva (fl. 34).A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fls. 64/65-verso).A acusada foi citada pessoalmente, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 121) e apresentou resposta à acusação (fls. 104/109).A defesa técnica apresentou a seguinte documentação com a resposta: cópia da certidão de óbito de BELARMINA CANDIDA BARBOSA (fl. 110),

cópia de nota de contratação de serviço funerário no valor de R\$ 466,80 (fl. 111), cópia de documento relativo ao sepultamento de BELARMINA no valor de R\$ 27,26 (fl. 112), declaração da acusada de que esteve em 02.05.2013 e 12.11.2013 (fl. 113/114), cópia de informações do benefício de BELARMINA, cessado em 19.04.2006 (fl. 115), cópia de carta da acusada ao INSS solicitando parcelamento da dívida em 60 meses (fl. 116), planilha dos valores devidos no montante de R\$ 6.900,10 (fl. 117), cópia do termo de parcelamento datado de 16.05.2014 (fl. 118/119) e cópia da GPS com o pagamento da primeira parcela do acordo (fl. 120). A fase do artigo 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária (fls. 129/130). Em 16.10.2014, a defesa técnica apresentou os seguintes documentos: procuração (fl. 172), cópia de declaração da acusada de que esteve no INSS em 02.05.2013 e 12.11.2013 e de pedido de parcelamento carimbo do INSS (fls. 174/175), carta do INSS indicando o valor (R\$ 6.900,10) devido em razão do recebimento indevido após o falecimento da beneficiária BELARMINA (fl. 176/177), certidão de casamento da acusada (fl. 178), nota de contratação de funeral no valor de R\$ 466,80 (Folha 179), cópia de certidão de óbito de BELARMINA (folha 180), cópia do termo de declarações de BELARMINA em sede policial (folhas 181/182); comprovante de pagamento de 05 parcelas do acordo para pagamento da dívida junto ao INSS relativo ao benefício de BELARMINA (fls. 183/191). Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha da acusação, o técnico do seguro social Alexandre da Silva, bem como interrogada a acusada, por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 198/200 e mídia à fl. 201). Ao final da audiência, de forma oral (com gravação pelo sistema audiovisual), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré, por entender que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas (mídia 201). Em sede de memoriais escritos, a defesa técnica pugnou pela improcedência da ação penal, alegando ausência de dolo e de prejuízo patrimonial ao INSS em razão do pagamento dos valores devidos (fls. 208/210). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo assento de óbito da segurada Belarmina Cândida Barbosa, acostado à fl. 25, registrando que o óbito ocorreu em 14.02.2002, e pela relação de valores creditados e sacados após essa data, elaborada pelo INSS às fls. 15/16. A autoria, da mesma forma, restou inequívoca, pelos interrogatórios da ré na Polícia Federal e em sede judicial. Não se sustenta a alegação da ré de que acreditava que poderia sacar os valores do benefício da sua falecida mãe para pagar despesas que teve com ela, salientando que a ré não chegou a procurar o INSS para saber a esse respeito e eventualmente dirimir qualquer dúvida, mesmo morando numa cidade grande como São Paulo/SP. Cumpre registrar, ainda, que a tese defensiva no sentido de que a acusada acreditava que o Estado deveria arcar com as despesas que a ré e sua mãe contraíram por conta da doença e morte de sua mãe não pode autorizar uma pessoa a passar-se por outra (no caso dos autos, ao sacar os valores do benefício previdenciário de Belarmina, NOEME fez-se passar-se, perante o INSS, por sua mãe, a qual já se encontrava falecida). Os elementos probatórios demonstram que a ré atuou com plena consciência da ilicitude, motivo pelo qual incabível a alegação de erro de proibição, tanto evitável, quanto inevitável. A conduta fraudulenta é nítida e o dolo é patente. Vale anotar que não consta dos autos comprovação da reparação total do dano causado ao INSS, embora conste notícia do parcelamento do valor devido e do pagamento do valor de R\$ 584,52 (fls. 187/191). Embora tenha havido negação do elemento subjetivo por parte da ré, considero sua confissão, conquanto parcial, como circunstância atenuante, pois suas declarações, tanto em sede policial quanto judicial, são utilizadas como um dos fundamentos da sentença. Desse modo, colhe-se da prova amealhada que a acusada, NOEME BARBOSA GOULART, recebeu indevidamente 09 (nove) parcelas do benefício previdenciário nº 102.755.270-3, titularizado por sua mãe, Belarmina Cândida Barbosa, nos dias 19.02.2002, 14.03.2002, 16.04.2002, 15.05.2002, 14.06.2002, 19.07.2002, 19.08.2002, 24.09.2002 e 16.10.2002, como se nessas datas Belarmina ainda viva fosse (contudo, Belarmina faleceu em 14.02.2002, e do óbito tinha plena ciência a ré NOEME). A conduta fraudulenta causou ao INSS prejuízo de R\$ 6.352,24. O delito estelionato em comento foi cometido em detrimento da Autarquia Previdenciária, pelo que incide a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Trata-se, ainda, de crime continuado, porquanto cada uma das nove parcelas indevidas de valores perfaz o tipo penal. Todos os elementos probatórios constantes dos autos são harmônicos e conferem certeza sobre a autoria e dolo de NOEME BARBOSA GOULART, que realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, de forma continuada (artigo 71, caput, do Código Penal), incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, por ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante de confissão, contudo, deixo de reduzir a pena, em razão de já se encontrar no seu mínimo legal, a teor do previsto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Aumento a pena corporal de 1/3 (um terço), elevando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista incidir o parágrafo 3º do artigo 171. Em face da continuidade delitiva acima indicada, aumento a pena de 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torna definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, uma vez que favoráveis as circunstâncias judiciais

previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal e observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condeno a ré, ainda, à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, adotando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal), pois ausentes dados sobre a capacidade econômica - artigo 60 do Código Penal, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplico a regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixando o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 5.767,72, que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS conforme indicado na denúncia (R\$ 6.352,24), já subtraído o valor de R\$ 584,52, que foi recolhido conforme documentos de fls. 187/191. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar NOEME BARBOSA GOULART, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo à acusada o valor mínimo para reparação dos danos, em fixando o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 5.767,72. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, a acusada poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Com eventual trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em vista o previsto no artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010, dispositivo que, embora revogado pela referida Lei, é aplicável ao caso dos autos tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2002. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FOLHAS 220/221: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NOEME BARBOSA GOULART, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, na forma continuada (artigo 71 do Código Penal). A denúncia, ofertada em 20.01.2014, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer denúncia em face de NOEME BARBOSA GOULART, brasileira, portadora do RG 11.050.843-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.377.398-42, residente na Rua Pardal, 165, casa 3, Jardim dos Pássaros, São Paulo/SP, pelos motivos que passa a expor: Entre os dias 19 de fevereiro e 16 de outubro de 2002, NOEME BARBOSA GOULART, por 9 (nove vezes), obteve vantagem ilícita, consistente em prestações do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de sua mãe, BELARMINA CÂNDIDA BARBOSA, que havia falecido no dia 14 de fevereiro de 2002. A denunciada efetuou os saques utilizando o cartão de benefício e a senha de sua falecida mãe, mantendo, desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, pois a autarquia não tinha conhecimento do falecimento da titular do benefício. Houve percepção indevida do benefício de fevereiro a outubro de 2002, totalizando um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no valor total corrigido de R\$ 6.352,24 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). A materialidade delitiva resta comprovada pela do assento de óbito de Belarmina, acostada à fl. 25, registrando que o óbito ocorreu em 14/02/2002, e pela relação de valores creditados e sacados após essa data, elaborada pelo INSS às fls. 15/16. Há indícios de autoria em relação à denunciada, uma vez que NOEME BARBOSA GOULART confessou perante a autoridade policial, à fl. 42, que efetuou saques do benefício de sua mãe após o óbito desta. Portanto, evidenciada a fraude e o prejuízo aos cofres públicos, bem como demonstrado haver indícios da autoria, denuncio NOEME BARBOSA GOULART como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, requerendo, após recebida esta, a citação da ré e a regular instrução do feito. Protesto, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 20 de janeiro de 2014. Rol de Testemunhas: - Alexandre da Silva (fl. 34). A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fls. 64/65-verso). Após regular instrução, sobreveio sentença condenando à ré, como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com regime inicial aberto, que foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época (fls. 212/216). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 04.12.2014 (fl. 217) e transitou em julgado para a acusação, conforme se infere de fls. 217-verso/218. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a pena privativa de liberdade aplicada à acusada, de 01 ano e 04 meses de reclusão, foi aumentada em 1/6 (um sexto) por conta do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de

crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Cumpre registrar que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, no caso dos autos, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (2002), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) GRIFEI E NEGRITEI Desse modo, tomada a pena privativa de liberdade a ser considerada, ou seja, desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Os fatos descritos na denúncia ocorreram no ano de 2002, conforme consta expressamente da exordial acusatória (fls. 62/63). Com efeito, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos transcorreu entre a data dos fatos (consumados entre 19.02.2002 e 16.10.2002) e a data do recebimento da denúncia (12.02.2014), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade da acusada, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOEME BARBOSA GOULART, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9224**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP170502A - CÉSAR FERNANDES) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP170502A - CÉSAR FERNANDES) Fls. 316 - Sem prejuízo da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 310/311), intime-se o novo procurador, Dr. Cesar Fernandes para que, no prazo legal, retifique ou ratifique a mencionada resposta. Desde já, fica a Defensoria Pública da União desonerada de atuar nestes autos, devendo ser intimada deste despacho no momento oportuno. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9232**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-18.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da QUINTA Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reconheceu a litispendência quanto ao delito do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em favor do réu, afastando a pena aplicada por esta conduta, de modo que a pena restou reduzida para 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, pela condenação relativa ao delito do artigo 291 do Código Penal. I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções para a execução da pena imposta ao condenado LUCIANO BENEDITO CARVALHO, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 12.11.2012 (fls. 279/280). Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 304/306, 304/316. II - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO-PRESO. III - Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na

hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VII - Expeça-se mandado para a avaliação dos veículos apontados nos itens 21, 22 e 23 do auto de apresentação e apreensão de folhas 24/25.VIII - Oficie-se ao BACEN a fim de que efetue a destruição das cédulas falsas (fls. 231 e 236/237).IX - Intime-se ao réu ou interessado com poderes específicos para que se manifeste se tem interesse na restituição dos computadores e impressoras apreendidos (folha 146).X - Oficie-se ao depósito judicial para destruição das 7 (sete) resmas de papel (folha 146).XI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.XII - Int.

#### **Expediente Nº 9246**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006927-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE(SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ADRIANA FARO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

1) Recebo os recursos interpostos pelos acusados às fls. 1.186/1.187 e 1.196/1.197 nos seus regulares efeitos.2) Conforme requerido pela defesa das três rés, a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.3) Assim, com a chegada das intimações das rés acerca da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 9247**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

Tendo em vista que a testemunha Jorge Marco da Costa não foi localizado no endereço fornecido na resposta à acusação de fls. 649/653 e ante a proximidade da audiência designada para o dia 18/03/2015, intime-se a defesa do acusado José Antônio Neuwald para que apresente referida testemunha independente de intimação ou apresente suas declarações por escrito, sob pena de preclusão.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5035**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005140-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE JOSE DE PROENCA(SP301400 - SERGIO RICARDO SAMBRA SUYAMA)

(...)Vistos.Embora a petição de fl.197 seja intempestiva, conforme certificado à fl.196, visando a ampla defesa, defiro a realização das oitivas de Zilar Sforsin Neto e Luiz Fernando de Camargo Barros Silva como testemunhas do Juízo, conforme requerido pela defesa do réu DONIZETE JOSÉ DE PROENÇA.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas do Juízo acima mencionadas, bem como de novo interrogatório do réu, lá residente. Instrua-se a deprecata com cópia da mídia de fl.195, além das peças essenciais (denúncia e recebimento da denúncia).Intimem-se.São Paulo,

**Expediente N° 5036**

**CARTA PRECATORIA**

**0014273-55.2014.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

INFORMAÇÃOEm 09 de março de 2015, foi remetida por correio eletrônico (fls. 20/22) a este juízo, petição assinada pelo Dr. Cesar B. Simões Brandão - OAB/RJ n.º 152.124 em patrocínio da ré Lucia de Almeida Fontes (intimação fls. 18/19. Cumpre ressaltar que o documento foi encaminhado por seu colega Dr. Leandro Albuquerque dos Santos Jorge - OAB/RJ 146.278, que se refere a tentativas de envio da mesma por fax, entretanto, não localizei nenhum fax enviado a este juízo. Compulsando os autos, certifico que não há procuração da Defesa de Lucia, nem notícia de quem por ventura seriam os seus representantes. NADA MAIS. Eu, Técnico Judiciário, digitei.CONCLUSÃOEm 09 de março de 2015, faço conclusão destes autos à Exma. Sra. Dra. ADRIANA DELBONI TARICCO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Criminal Federal. Eu, Técnico Judiciário, digitei.Vistos.1) A audiência foi marcada aos 30 de outubro de 2014 e comunicada ao juízo deprecante em 15 de janeiro de 2015.2) A ré foi regularmente intimada da audiência aos 21 de fevereiro de 2015.3) No despacho de fl. 12 facultei a ré ser representada por defensor ad hoc, caso não estivesse acompanhada de advogado.3) Assim, tendo em vista a informação supra e em especial o teor de fls. 21/22, decido: INDEFIRO os pedidos formulados pela Defesa, cabendo ao patrono da Ré acompanhar o regular andamento do processo, inclusive as suas Cartas Precatórias e audiências. Intime-se a defesa constituída.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.-----E-----

-----C E R T I D ã O CERTIFICO que a proposta de suspensão processual a ré LUCIA DE ALMEIDA FONTES, designada para esta data, deixou de ser realizada tendo em vista a sua ausência neste ato, apesar de ter sido intimada às fls. 18/19. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos 11/03/2015. Eu, Técnico Judiciário, digitei.TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo, dando baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. 2) Sai o presente ciente e intimado.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3334**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016982-97.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Vistos.Verifico que o réu PAULO CÉSAR VICENTE manifestou interesse em apelar da sentença condenatória (fls.298) no mesmo dia em que compareceu em juízo para firmar termo de compromisso (fls.299).O defensor constituído, por sua vez, foi devidamente intimado da sentença condenatória no dia 14.07.2014 (fls.300v), ocasião que teria, nos termos do art.600, 4º, do Código de Processo Penal, para interpor o recurso de apelação e manifestar interesse em apresentar as razões de apelação no Tribunal e não o fez.Diante disso e considerando que já foi interposto o recurso de apelação pelo próprio réu, tendo inclusive sido recebido pela decisão proferida no dia 21.01.2015, além de extemporâneo, é incabível o requerimento da defesa constituída para apresentar as razões de apelação no Tribunal, sob a alegação de que o réu não o comunicou que interpôs o recurso.Ademais, o prazo assinalado na decisão proferida no dia 21.01.2015 era para a apresentação de razões recursais, nos termos do art.600, caput, do Código de Processo Penal. No caso em questão, constato que o defensor constituído se utilizou



do prazo de 7 (sete) dias para declarar a vontade de arrazoar na superior instância, quando o art.600, 4º, do Código de Processo Penal, dispõe que a declaração deve constar na petição ou termo de interposição do recurso de apelação, cujo prazo é de 5 (cinco) dias. Por todo o exposto, após a Correição Geral Ordinária, que será realizada no período compreendido entre os dias 02.03.2015 e 13.03.2015, intime-se novamente o defensor constituído do réu PAULO CÉSAR VICENTE para apresentar as razões recursais, impreterivelmente, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais, cumpram-se os demais itens da decisão proferida à fls.312. Decorrido o prazo assinalado sem a apresentação das contrarrazões recursais, certifique-se e voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3364**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001677-83.2007.403.6181 (2007.61.81.001677-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RUBENS RIBEIRO DE SÁ BOECHAT, dando-o como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de fevereiro de 1995 a março de 1997 (competências de janeiro de 1995 a fevereiro de 1997), no período de março de 2000 a abril de 2001 (competências de fevereiro de 2000 a março de 2001), no período de junho de 2001 a julho de 2001 (competências de maio e junho de 2001) e no período de setembro de 2001 a fevereiro de 2005 (competências de agosto de 2001 a janeiro de 2005), o denunciado, na qualidade de sócio gerente da sociedade empresária Wind Hélices Industriais Ltda., CNPJ nº 55.718.316/0001-05, deixou de repassar à previdência social as contribuições sociais que descontou de seus empregados no prazo e forma legais, o que teria dado origem às notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDs nº 35.634.047-3 e nº 35.840.257-3, lavradas em 28 de abril de 2005. Não arrolou testemunhas (fls. 02/03). Não houve parcelamento dos créditos tributários referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.634.047-3 e nº 35.840.257-3 antes do recebimento da denúncia (fls. 246). A denúncia, instruída com as peças informativas nº 1.34.001.000602/2007-06 da Procuradoria da República em São Paulo/SP, foi recebida em 11 de setembro de 2007 (fls. 252). Às fls. 371, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que, no dia 25 de novembro de 2009, a sociedade empresária Wind Hélices Industriais Ltda., CNPJ nº 55.718.316/0001-05, formulou pedido de parcelamento de todos os seus débitos previdenciários, com fundamento na Lei 11.914/09. No dia 11 de novembro de 2010, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 380). Às fls. 397, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que, até o dia 31 de julho de 2012, o parcelamento na forma da Lei 11.941/2009 estava ativo. Em 06.02.2015, o acusado Rubens Ribeiro de Sá Boechat completou 70 (setenta) anos de idade (fls. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, o qual tem como pena privativa de liberdade máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito verifica-se no prazo de 6 (seis) anos quando o agente é maior de 70 (setenta) anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem a suspensão da pretensão punitiva (fls. 246), entre os fatos delituosos (supostamente praticados entre fevereiro de 1995 a março de 1997, março de 2000 a abril de 2001, junho de 2001 a julho de 2001 e setembro de 2001 a fevereiro de 2005 - fls. 02/03) e o recebimento da denúncia (realizado em 11 de setembro de 2007 - fls. 252), aliado ao fato de que, em 06 de fevereiro de 2015, o acusado Rubens Ribeiro de Sá Boechat completou 70 (setenta) anos de idade (fls. 267), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação a parcela dos fatos delituosos, quais sejam, competências de janeiro de 1995 a fevereiro de 1997 (NFLD nº 35.634.047-3), competências de fevereiro de 2000 a março de 2001 e competências de maio e junho de 2001 (parte da NFLD nº 35.840.257-3). Dessa forma, é imperioso declarar a extinção da punibilidade de Rubens Ribeiro de Sá Boechat, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação aos fatos delituosos supostamente ocorridos entre fevereiro de 1995 e março de 1997, fatos ocorridos entre março de 2000 a abril de 2001 e fatos ocorridos entre junho de 2001 a julho de 2001. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS RIBEIRO DE SÁ BOECHAT, brasileiro, divorciado, industrial, nascido aos 06.02.1945, em Carangola/MG, filho de Demerval de Sá Boechat Filho e Helena Ribeiro Boechat, RG nº 30.629.289-0 SSP/SP e CPF nº 097.648.287-87, em relação a eventuais delitos previstos no artigo 168-A do Código Penal, supostamente praticados entre fevereiro de 1995 e março de 1997 (competências de janeiro de 1995 e fevereiro de 1997), fatos ocorridos entre março de 2000 a abril de 2001 (competências de fevereiro de 2000 a março de 2001) e fatos ocorridos entre junho de 2001 a julho de 2001 (competências de maio de 2001 a junho de 2001). No mais, com relação à parte remanescente da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 35.840.257-3 (competências de agosto de 2001 a janeiro de 2005), oficie-se à Procuradoria a Fazenda Nacional em São

Paulo/SP, para que informe se o referido crédito tributário, lavrado em face da sociedade empresária Wind Hélices Industriais Ltda., CNPJ nº 55.718.316/0001-05, foi integralmente pago ou se encontra parcelado na forma da Lei 11.941/09 ou, ainda, se está extinto ou com sua exigibilidade suspensa a qualquer outro título. Consigne-se, ainda, no ofício que, caso o crédito tributário encontre-se com sua exigibilidade suspensa, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá informar o Ministério Público Federal no caso de alteração de tal situação. Sem prejuízo do ofício ora determinado, fica mantida a decisão de fls. 380 na parte remanescente da denúncia que não foi objeto desta sentença (NFLD nº 35.840.257-3 - competências de agosto de 2001 a janeiro de 2005). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI e façam-se as devidas comunicações. Observe-se que a presente sentença não abrange todos os fatos delituosos narrados na denúncia. No mais, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3365**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)**

1. Ante o teor da certidão acostada à fls.244, que consta que o réu EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA afirmou não ter certeza se pretende apelar da sentença, pois não havia consultado seu defensor, abra-se vista dos autos à defesa constituída desse réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga expressamente que o réu não deseja apelar da sentença ou na hipótese contrária, interponha o recurso de apelação.2. Caso haja interposição de recurso pela defesa, tornem os autos conclusos. 3. Na hipótese da defesa dizer que o réu não irá apelar da sentença ou decorrido o prazo assinalado no item 1 supra sem manifestação da defesa, certifique-se o trânsito em julgado para o réu. Após encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3366**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013758-98.2006.403.6181 (2006.61.81.013758-9) - ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)**

1. Fls. 320/321: Em vista da manifestação da defesa de ODILON AMADOR DOS SANTOS, que tem interesse em reaver os bens que se encontram apreendidos por força do mandado de busca e apreensão nº 69/2006 e considerado o teor da r. sentença de fls. 285/286, intimem-na para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que retire os bens descritos no termo de entrega encartado às fls. 315/317.2. Em razão que consta no termo de entrega quando da redistribuição do feito nesta Vara a descrição completa dos bens cuja restituição foi deferida na r. sentença de fls. 285/286, desnecessário se faz o rompimento dos lacres para a entrega dos documentos, celulares e materiais de informática ao interessado, desde que permaneçam íntegros os lacres apontados.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3559**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0000608-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 58, juntada a memória de cálculo no prazo de de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0534054-33.1996.403.6182 (96.0534054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523186-30.1995.403.6182 (95.0523186-5)) ADRIANA MICAELA FELTS DE LA ROCA(SP089643 - FABIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/127: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.124, intimando-se a embargada e, após, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0001145-48.2003.403.6182 (2003.61.82.001145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550600-32.1997.403.6182 (97.0550600-0)) DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.109/110: Ciência a embargada.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls.857/886: Ciência a embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0021562-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021562-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033225-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033225-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Chamo o feito a ordem. Intime-se o embargante, ora exequente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.209/215: O pedido de parcelamento ou de quitação de débito, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal, portanto, incompatível com qualquer desejo de recorrer da parte.Pelo exposto e ante a sentença proferida a fls.179/182, homologo o pedido de desistência quanto ao recurso interposto a fls.184/202. Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença, com a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls.330v./331: Intime-se o embargante do saldo atualizado do débito para fins de pagamento, nos termos da petição de fls. 327/328 e decisão de fls. 329. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem notícia de quitação do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 324.Int.

**0050250-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): b ) decisão em exceção de pré-executividade.2) Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos (registro da penhora).Intime-se. Cumpra-se.

**0058385-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 475: em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenho a decisão de fl.466.Considerando a concordância das partes com a estimativa apresentada pelo perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Concedo a exequente o prazo requerido para as providências administrativas necessárias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**0000996-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0)) IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0030148-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050128-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0011285-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Registro n. \_\_\_\_/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 1507), recebo os presentes embargos à execução

fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011641-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)) BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, tendo em vista alegação de incompetência territorial (relativa) e o requerimento de desbloqueio de valores.Intime-se.

**0019778-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.14, intimando-se novamente o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027524-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1)) ELISABETH VIEIRA NETO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n.201/2014Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Ao SEDI para inclusão de BRASILUZ REVESTIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, BRASILUZ COMERCIAL E CONTRUTORA LTDA E JOSE RIBAMAR COELHO no pólo passivo (fls.28/29). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0052129-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032048-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032048-9)) JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA X JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA

Ciência a embargante das contestações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019657-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o embargante limitou-se a emitir apenas a sua opinião sobre o despacho de fls.99, deixando de cumpri-lo, pautado no princípio da ampla defesa, intime-se-o novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o laudo de avaliação exarado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal a fim de aferir o valor do referido bem para fins do item a do despacho de fls.87.Novo pedido de prazo ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019779-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.26, intimando-se novamente o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão exarada pelo oficial de justiça referente à penhora (intimação da penhora).Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. 128/32: ciência à executada. Int.

**0501274-74.1995.403.6182 (95.0501274-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECELAGEM SIRIUS S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 17. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0548905-43.1997.403.6182 (97.0548905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0025614-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025614-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA)

Fls. 114: ciência ao executado. Int.

**0030360-11.1999.403.6182 (1999.61.82.030360-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0045223-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0041302-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041302-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOG SERVICOS EMPRESARIAIS SS LTDA(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X GILSON CUNHA DE NOVAES

Converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0045985-12.2004.403.6182 (2004.61.82.045985-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFIOF FIBRAS E LAMINACOES LTDA ME(SP153567 - ILTON NUNES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 04 009913-03, 80 7 04 002759-58 e 80 7 04 002760-91. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições n.º 80 7 04 002759-58 e n.º 80 6 04 009913-03 (fls. 453).Dada vista à exequite para se manifestar acerca da CDA remanescente de n.º 80 7 04 002760-91, a União veio aos autos e informou o seguinte (fls. 457):Nos termos do que se apreende da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal atinentes a esse feito e trasladada às fls. 343/353, houve reconhecimento de prescrição do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.7.04.002760-91.Além disso, conforme manifestação da União proferida naquele feito, não houve qualquer oposição à declaração realizada (documento 02). Ao contrário, a União expressamente deixou de recorrer, por concordar com a declaração.Assim, houve a adoção das medidas administrativas para que o crédito em foco fosse baixado (documento 1).Cabe salientar que a devedora apresentou recurso de apelação nos autos dos Embargos mencionados, o qual, nos termos do que se apreende das informações constantes do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teve negado o seu seguimento, assim como a remessa oficial (documento 3)Diante disso, e para fins de atendimento do solicitado às fls. 456, a União informa que o crédito tributário n.º 80.7.04.002760-91 está baixado por reconhecimento de prescrição. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista as petições da exequite, e considerando que o débito representado pela CDA n.º 80 7 04 002760-91 já foi declarado prescrito em sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos bloqueios de fls.369/374.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação de n 0014497-97.2008.4.03.6182.Ante a manifestação da executada (fls.24/45) e a falta de comprovação pela exequite de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 173 e 181, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 157/158, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0065192-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065192-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS MARCELO CUNHA BOCHKOVITCH**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 13.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013594-67.2005.403.6182 (2005.61.82.013594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LDA X FRANCISCO CAMARGO X IVONETE SOUZA MARTINS CAMARGO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 92/93) e que os Embargos à Execução pendem de julgamento definitivo perante a Segunda Instância (fls. 95/96), retornem ao arquivo, sem baixa, eis que a execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls.11). Int.

**0033443-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)**

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.136).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.A constringção já foi liberada (fls.141/142).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001460-37.2007.403.6182 (2007.61.82.001460-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS MARCELO CUNHA BOCHKOVITCH**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 67. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004772-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)**



Fls. 185: esclareça a executada. Int.

**0006360-63.2007.403.6182 (2007.61.82.006360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)  
1. Fls. 182/92: a decisão de fls. 103 não foi publicada pois a executada não tem advogado regularmente constituído nestes autos. E assim, permanece, malgrado a determinação de fls. 181. Não conheço do pedido. 2. Cumpra a executada a determinação do item 1 de fls. 181 quanto a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das sucessivas manifestações. Int.

**0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0031303-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031303-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABIO ROCHA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)  
Fls. 128: ciência ao executado. Tendo em conta que já houve interposição de Embargos à Execução (fls. 106), deixo de intimá-lo para opor defesa.Oficie-se ao r. juízo da 14ª Vara Cível Federal da Capital, solicitando informar se há numerário suficiente para a garantia deste Juízo em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos. Int.

**0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0020253-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO DUARTE RESENDE X FREDERICO DUARTE RESENDE(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
Fls. 167: esclareça o coexecutado Frederico Duarte Resende. Int.

**0022664-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MARQUES BOCHI(RS047276 - FABIO ANDRE HAUBRICH E RS018153 - ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0041714-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAYTON SIQUEIRA X CESAR DA CONCEICAO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CESAR DA CONCEIÇÃO GIANNINI e CLAYTON SIQUEIRA (fls. 185/196), em que alegam, em síntese, nulidade das CDAs e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, fls. 203/204, refutando as argumentações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. TÍTULOS EXECUTIVOSAs CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Os excipientes alegam que não é possível redirecionar o feito, responsabilizando terceiros pela dívida tributária, sem que haja apuração pelo Fisco anterior à distribuição do feito e que a individualização do devedor e dos corresponsáveis é requisito essencial do termo de inscrição da dívida. O redirecionamento do feito em face deles não vicia o lançamento tampouco a inscrição e respectiva CDA. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que o justificam surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios suficientes da existência de dissolução irregular da empresa. Por derradeiro, registro que os coexecutados demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, os débitos em cobrança referem-se aos seguintes períodos de apuração: - CDA n.º 80.2.11.027527-33 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; - CDA n.º 80.3.10.001041-01 - 01/2009 a 03/2009; - CDA n.º 80.3.11.000898-21 - 01/2008 a 06/2008 e 04/2009 a 12/2009; - CDA n.º 80.6.10.033601-94 - 01/2009 a 06/2009; - CDA n.º 80.6.11.048577-79 - 04/2008, 07/2009 e 10/2009; - CDA n.º 80.6.11.048578-50 - 07/2007, 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 07/2009 a 12/2009 e 02/2010; - CDA n.º 80.7.11.010137-39 - 09/2007 a 11/2007, 01/2008 a 06/2008, 01/2009 a 12/2009 e 02/2010. Há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Com o retorno do AR negativo (fls. 151), a Secretaria deste Juízo procedeu à pesquisa dos dados cadastrais da empresa no WEBSERVICE da Receita Federal e obteve o mesmo endereço constante na inicial. Em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não se encontra naquele endereço (fls. 157): ... compareci na Av. do Rio Bonito, 895, no(s) dia(s) 13/09/2012, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais atos determinados por ter constatado que no local funciona atualmente a pessoa jurídica IPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, conforme informações prestadas pelo Sr. Edson, que se apresentou como recepcionista da empresa, não tendo por esta razão localizado a empresa demandada CEDE IND. E COM. DE PLÁSTICOS no endereço indicado (Destaquei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 173/175) consta que: - o coexecutado CESAR integrou o quadro societário da empresa desde a sua constituição e ainda figurava como sócio administrador assinando pela empresa na última alteração contratual; - o coexecutado CLAYTON foi sócio administrador assinando pela empresa desde a sua constituição até 31.01.2007 e de 21.10.2008 (quando reingressou no quadro societário da empresa) em diante. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 173/175), quanto no banco de dados da Receita (fls. 153/154 e 163) consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 157). Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os sócios eram gestores ao tempo dos fatos geradores e à época da dissolução irregular. Ressalvo apenas, em relação ao coexecutado CLAYTON, que sua responsabilidade deve ser limitada aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, atentando ao fato de que ele se retirou do quadro societário da empresa em 31.01.2007 e reingressou em 21.10.2008. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, pena de preclusão). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, ressalvando a responsabilidade do coexecutado CLAYTON aos fatos geradores ocorridos à época de sua gestão. De outra parte,

passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa e dos coexecutados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048988-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora em face da pessoa jurídica sucessora (CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E COMÉRCIO STELLA RODRIGUES LTDA). Sem prejuízo, regularie a executada sua representação processual, conforme já determinado a fl. 50. Int.

**0065236-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAGS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. M-E.(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA) Esclareça a executada seu pedido, tendo em vista que não houve bloqueio de contas realizados neste feito. Int.

**0065865-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON ANTONIO MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0067504-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEID(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0003267-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0017239-56.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041873-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ST 2 MUSIC LTDA(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 69, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 67, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0046330-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0051177-42.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X RICARDO ELIAS HENNADIPGIL  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051574-04.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)  
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Reconsidero a determinação de fls. 21. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0002742-03.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSERITA ALVES CHAVES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019702-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)  
Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que havia recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 35/36), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 13807.722013/2011-61. Houve resposta da parte excepta, alegando que a Receita Federal concluiu que a impugnação administrativa foi apresentada intempestivamente e, portanto, não suspendeu a exigibilidade do crédito e que não houve erro de fato no lançamento, pois este foi efetuado com os dados disponíveis à época da constituição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante

integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, a exequente apresentou cópia do despacho exarado pela Receita Federal (fls. 56), verbis:Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - que resultou do procedimento fiscal informatizado de revisão da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007.A petição foi considerada intempestiva, segundo consta de despacho emitido pelo órgão preparador do processo administrativo fiscal, por ter sido apresentada após esgotado o prazo regulamentar.Tendo sido declarada intempestiva, esta petição não pode ser considerada uma impugnação, segundo entendimento manifestado por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, que dispõe:... expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.Assim, à administração e fiscalização tributárias compete apenas proceder à verificação de eventual ocorrência de erro no procedimento fiscal que tenha culminado no lançamento (erro de fato), hipótese de revisão inserida no inciso VIII do referido artigo 149 do CTN, e, somente no caso de se constatar algum erro desse tipo, proceder à revisão de ofício no que couber. Entretanto, a análise dos autos permite concluir que não houve erro de fato no lançamento, pois este foi efetuado com os dados disponíveis à época da constituição do crédito tributário.No presente caso, se o(a) contribuinte tivesse carreado a prova em fase de contencioso, a revisão do lançamento decorreria do disposto no inciso I do art. 145 do CTN (impugnação) o que em tese poderia justificar a sua procedência, mas não pela existência de erro de fato no lançamento, que não restou caracterizado.Diante das informações expostas, e no uso da competência delegada pela Portaria Derpf nº 2/2014, DECIDO pelo não cabimento da revisão de ofício do lançamento em questão. Assim, ao que se pode extrair da documentação juntada, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ANTERIOR ou POSTERIOR ao ajuizamento do presente feito, de forma que os valores em cobrança neste feito são líquidos, certos e exigíveis. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 54).Por ora, providencie a Secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado.Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026900-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO LANZA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0038134-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRMAR PORFIRIO FERREIRA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

1. Fls. 25/27: a impenhorabilidade decorre da Lei. Não houve bloqueio de valores nestes autos, razão pela qual, por ora, nada a ser determinado em relação as contas indicadas. Informe o executado se requereu o parcelamento do débito, juntando os documentos comprobatórios de seu pedido.2. Não havendo parcelamento, voltem conclusos para análise da manifestação da exequente (fls. 21/22). Int.

**0040194-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Fls. 24: nos termos do art. 38 da Medida Provisória 651/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.2. Fls. 19: tendo em vista o arquivamento, supra determinado, prejudicada a oferta de bens à penhora. Int.

**0056544-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA PRESTO DE OLIVEIRA(SP177016 -

ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Por ora, abra-se vista ao exequente para ciência da decisão de fls 25.

**0013497-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRID MONIQUE LOPES DA SILVA - ME(SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0016008-23.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Por ora, regularize a executada sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora.

**0019081-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS CRISTAOS SECULOS LTDA - E(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0029547-56.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL MACHADO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037928-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DA CUNHA POVOA(SP282841 - KATIA ANDRADE FERREIRA)

Fls. 87: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0038474-11.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.Intime-se a executada a juntar documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito.Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0041335-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0053802-78.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 06).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050353-59.2007.403.6182 (2007.61.82.050353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228730-97.1980.403.6182 (00.0228730-7)) ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPAS/CEF X ALCIDIO PEREIRA DIAS Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0009997-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009997-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-81.2008.403.6182 (2008.61.82.030322-7)) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls.42.. Intime-se. Cumpra-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
Juíza Federal  
**CILENE SOARES**  
de Secretaria

**Expediente Nº 1951**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036412-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036412-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-04.2003.403.6182 (2003.61.82.050799-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARILISA AGOSTINI DOS SANTOS(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 171. O(a) embargante efetuou o pagamento do débito, motivando o pedido de extinção de fls. 205. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011196-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-



13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0026431-13.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Alega nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre a embargante e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28). Impugnação às fls. 31/45, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federam mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato. Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. Manifestação da embargante às fls. 53/57, requerendo a oitiva de testemunha técnica. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Ademais, resta preclusa a oitiva de testemunhas, cujo rol deveria constar da inicial, consoante artigo 16, 2º, da referida Lei de Execuções Fiscais. Ora, as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Não há falar na nulidade do título executivo, que preenche os requisitos formais postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Há indicação do devedor e seu domicílio, da quantia devida em cada uma das competências, bem como da maneira de calcular os juros moratórios, a origem e a natureza do crédito (ISS - com referência ao respectivo auto de infração, AI 06557392-7), além dos dispositivos legais que fundamentam a exigência, com dados da inscrição em dívida ativa, cuja certidão está devidamente assinada pelo Procurador Chefe. Constata-se que as alegações são genéricas, não sendo apontado vício específico na CDA. Não se vislumbra, assim, qualquer obstáculo ao regular exercício do direito de defesa, sendo dispensável, como sabido, a juntada do processo administrativo. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação

do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento

do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031372-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-55.2012.403.6182) CSHG REALTY BC FIP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)**

CSHG REALTY BC FIP, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, que a executa no feito nº 0026564-55.2012.403.6182, objetivando a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, referente aos quatro trimestres de 2005, 2006, 2007 e 2008. Alega excesso de execução, tendo em vista a improcedência do lançamento correspondente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, bem como a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 85). A CVM ofereceu impugnação às fls. 87/98. Manifestação da embargante às fls. 104/116. Relatado. Decido. Cuida-se de débito referente à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, de natureza tributária. Referida taxa, instituída pela lei nº 7.940/89, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia por parte da CVM (artigo 2º), devida por ocasião do registro e trimestralmente (artigo 4º) pelas pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (artigo 3º), conta com previsão de recolhimento: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; e II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. (artigo 5º). Vale dizer, incumbe ao sujeito passivo efetuar o pagamento da taxa independentemente de medidas administrativas a cargo do sujeito ativo. In casu, inexistente declaração do montante devido e recolhimento, a hipótese é de lançamento de ofício (processo administrativo nº RJ/2010-10047 e notificação nº 1897/09). Como bem ressaltou a embargada, o registro ou a autorização da sociedade junto à CVM não encerra mero cadastro, cujos dados são mantidos facultativamente por uma pessoa natural, uma pessoa jurídica ou um ente despersonalizado junto à mencionada autarquia federal. O deferimento de requerimento de registro formulado por um administrado significa adesão a um regime jurídico traçado pelo legislador nos diplomas legais anteriormente referidos. Se por um lado o administrado está apto a captar recursos junto ao público investidor ou ofertar serviços no mercado de capitais brasileiro, de outro lado, está adstrito aos deveres, especialmente aos deveres informacionais, que integram referido regime jurídico. Em que pesem tais argumentos, bem como a obrigatoriedade da informação quanto ao patrimônio líquido auferido pelo contribuinte para apuração da taxa devida (tabela A da Lei nº 7.940/89), é certo que não encontra amparo legal a tese da exequente de que, diante da falta de patrimônio líquido registrado no ano de 2004, não houve outra alternativa à CVM senão apurar a taxa de 2005 de acordo com a maior faixa para o contribuinte prevista na tabela em questão. Não há previsão legal que autorize a cobrança dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 no valor máximo constante da Tabela A da Lei nº 7.940/89, em razão da ausência de informação quanto ao patrimônio líquido da executada no ano de 2004. Impõe-se, assim, o reconhecimento do excesso de execução no referido exercício, mantendo-se parcialmente a cobrança, conforme informações de fls. 68/81: a taxa devida em cada um dos trimestres de 2005 é de R\$ 2.400,00, considerada a faixa de patrimônio líquido auferido, a ser acrescida dos consectários legais. Ressalte-se que a própria embargante reconhece que a aludida taxa MVM é devida, inclusive no ano de 2005 (CDA nº F67.1571/2012), consoante Tabela A do Anexo I da Lei nº 7.940/89, porém em valor menor que o exigido, uma vez que não auferiu patrimônio líquido no montante superior a R\$ 640 milhões. Para tanto comprova, por meio de demonstração da evolução do patrimônio líquido (fl. 71), não impugnada pela embargada, que o patrimônio líquido alcançado no final do exercício de 2005 foi de R\$ 28.399.000,00 e, no final do exercício de 2004, de R\$ 29.867.000,00, sujeitando-a ao recolhimento da taxa no montante de R\$ 2.400,00 por trimestre. No tocante ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União, não se vislumbra inconstitucionalidade. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CSHG REALTY BC FIP em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecido o excesso de execução, determinar a redução dos valores exigidos a título de taxa de fiscalização, em cada um dos trimestres de 2005, para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser acrescido dos consectários legais. Os demais pedidos ficam rejeitados, devendo a embargada apresentar cálculo dos valores em cobrança, devidamente atualizados, nos autos do executivo fiscal. Sem fixação de honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037225-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) ANGULO AGRO INDL/ (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ÂNGULO AGRO INDUSTRIAL (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que o executa nos autos nº 0009763-45.2004.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, relacionado à multa administrativa, de natureza não tributária, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03/04). O embargante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega indevida a cobrança da multa administrativa em face da MASSA FALIDA, bem como, insurge-se contra a cobrança dos juros moratórios incidentes após a data da quebra. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 25. Impugnação às fls. 28/34. É o relato. DECIDO. O pedido de concessão de justiça gratuita não comporta acolhimento. Não há que se falar em custas processuais em sede de embargos à execução, porquanto indevidas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal. Por outro lado, trata-se de massa falida cujos efeitos da quebra retroagem a 1999. O regime falimentar, vigente à época, estabelecido pelo Decreto-lei 7.661/45, não afasta o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios e despesas de processos outros, como encargos da massa falida, segundo orientação jurisprudencial acerca do artigo 208, 2º. Vale dizer, vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito da responsabilização pelas verbas da sucumbência se produz. Some-se que o decreto de falência, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que, para pessoas jurídicas, exige a demonstração da ausência de recursos para fazer frente às despesas. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. (STJ, REsp 540410, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/10/2003) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 879771, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/2007) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE 1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, todavia, - art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos. 3 - Contudo, ao

contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais.4 - A hipótese em questão reserva certa peculiaridade, qual seja, a declaração de falência da empresa ora agravante, constituindo assim, massa falida.5 - À época da presente ação, não vigorava a recente lei 11.101/05, vigorava ainda o decreto-lei 7.661/45. Desta forma, a empresa executada está sujeita a tal legislação, sendo, portanto, descabida a concessão da justiça gratuita, já que as custas processuais são encargos de sua responsabilidade.6 - Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG 193502, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ 14/11/2007)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA NO CASO DAS MASSAS FALIDAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 389207, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 11/10/2013) Quanto ao mérito, trata-se de embargos opostos pela massa falida da empresa ÂNGULO AGRO INDUSTRIAL, objetivando afastar cobrança de débito relacionado à multa administrativa. Tendo em vista que a falência da empresa foi decretada em 1999 (fl. 08 verso), incidem os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45). O artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, estabelece que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dessa forma, impõe-se reconhecer que o débito objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal nº 0009763-45.2004.403.6182, oriundo de infração administrativa, bem como os respectivos consectários legais, são inexigíveis em face da executada ÂNGULO AGRO INDUSTRIAL - MASSA FALIDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. JUROS. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais, até a declaração de falência. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45) - STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19549/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 19.09.94, p. 24.696. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 1897302, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CLT. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - A Exequente não comprovou que os sócios da sociedade anônima tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, nos termos dos arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76. IV - A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida. Aplicação do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e da Súmula n. 192 do Supremo Tribunal Federal. V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 1810419, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 02/08/2013) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGULO AGRO INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível, em face do embargante, o débito objeto da CDA 005 - Série A, cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0009763-45.2004.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatício, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037454-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049758-55.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0049758-55.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito oriundo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2009, de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e imunidade tributária. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 37). Impugnação às fls. 40/50. Instada a apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 51), a embargante deixou de atender ao requerido (fls. 53/55). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. De início, cumpre afastar a alegação de inépcia da demanda executiva. Consoante assentado na jurisprudência, É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC (REsp 997855/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009). Ora, todos os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 estão presentes, bastando que a petição inicial seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela faz parte integrante, com observância do artigo 202 do CTN. Ressalte-se que o 2º autoriza a confecção de documento único, inclusive por meio eletrônico. A certidão de dívida ativa é clara quanto à espécie de tributo em cobrança: IPTU do exercício de 2009, relativo ao imóvel da Rua Flor de Pelicano nºs 64 e 65, Vila Verde, São Paulo, CEP 08230-820, cadastrado sob nº 140.326.0585-7. Ainda, traz a data da notificação, o nome dos devedores e a composição do débito: valor do tributo, da multa e do total da dívida, além de indicar área do terreno, área construída, valor venal do terreno e do imóvel. Desnecessária a juntada de memória de cálculo, não se vislumbrando prejuízo à defesa. Não há falar em incompreensão dos dados, cabendo a embargante diligenciar para saber se é a proprietária do bem - ressalte-se a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (artigo 204 do CTN), que aponta a União como devedora e, portanto, legitimada para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Ademais, intimada para apresentar certidão de matrícula do imóvel, a embargante requereu o prazo de quinze dias, em julho de 2004, sem proceder à juntada. Embora pudesse ser esclarecedora a exibição do documento, é certo que o desfecho da causa, favorável à embargante, prescinde da referida constatação, uma vez que a questão da responsabilidade tributária resta superada pelo reconhecimento, in casu, da imunidade recíproca. Acerca da matéria e considerando que ambas as partes trazem a tese da União como sucessora da RFFSA, impõe-se observar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Veja-se ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento (STF - RE 599.176 PARANÁ - Relator Min. Joaquim Barbosa - Sessão Plenária - v.u. - DJe-30/10/2014) Do voto proferido pelo ilustre Relator Ministro Joaquim Barbosa, colhe-se: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Com a liquidação da pessoa jurídica, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Como se vê, por força da Lei nº 11.483/07 ficou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, figurando a União como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais a partir de 22/01/2007 (art. 2º, inciso I, da referida Lei). Ainda, restaram transferidos para o patrimônio da União os imóveis da extinta empresa de economia mista. Contudo, o crédito de IPTU é referente ao exercício de 2009, posterior à sucessão e à transferência dos imóveis à União. Daí a incidência da imunidade, a afastar a obrigação tributária. Ora, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, aliena a, da Constituição da República, garantidora do princípio federativo, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A propósito, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. IPTU DE 2005 E 2008. PRESCRIÇÃO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. LEI 11.483/2007. INCIDÊNCIA SOBRE O IPTU DE 2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...omissis...) 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia, (RE 559.176). 6. Na cobrança da TSU - Coleta e Remoção

de Lixo, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança. (...omissis...)9. Tem reiteradamente decidido a turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. (...omissis...)14. Todavia, ocorreu a transferência do patrimônio da extinta RFFSA para a União, a partir de 22 de janeiro de 2007, conforme o art. 2º, II, da Lei 11.483/2007, e, sendo o IPTU constituído em 2008, momento posterior à transferência da propriedade do bem imóvel à União, aplica-se a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da CF. Caso em que, o IPTU de 2008 refere-se a fato gerador de data posterior à sucessão, aplicando-se a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo indevida a cobrança do imposto. 15. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 16. Agravo inominado parcialmente provido. (destaque nosso)(AC 2007839, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 10/02/2015)Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para, reconhecida a imunidade recíproca, declarar inexigível o crédito de IPTU, exercício 2009, objeto da certidão de dívida ativa nº 617.628-3/10-8. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o pequeno valor da execução fiscal. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049758-55.2010.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044245-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-43.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0004798-43.2012.403.6182. Alega imunidade com relação à cobrança do IPTU. Impugnação às fls. 27/32. Manifestação da embargante às fls. 34/42. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência relativa ao IPTU. Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante. Importante considerar a distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que

só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0004798-43.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0044422-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-17.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0000135-17.2013.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 26). Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0047376-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051490-03.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0051490-03.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o



preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre a embargante e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). Impugnação às fls. 67/74, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato. Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. Manifestação da embargante às fls. 79/83 É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. As partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve

ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins : Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0047377-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos autos nº 0051495-25.2012.403.6182, relacionada à cobrança de ISS, postulando a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal, ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança da multa punitiva, por abusividade e ausência de embasamento. Relata que o tributo, apurado nos processos administrativos nºs 2009-0.220.129-4 e 2009-0.368.700-0, decorreu de auto de infração relativo às receitas de tarifas das cestas de serviços, no período de junho

a dezembro de 2004, considerando que a embargante, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes, estaria concedendo descontos condicionais, que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Discorre sobre o tributo e a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe ser a base de cálculo o preço do serviço prestado. Também sobre a Lei Municipal nº 13.701/2003, artigo 14, que considera a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, apontando indevida inovação e inconstitucionalidade. Sustenta que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre a embargante e o seu cliente. Acrescenta que o preço diferenciado cobrado pela embargante, decorrente de uma negociação prévia, não caracteriza desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Contudo, ainda que assim considerado, a base de cálculo deve corresponder aos valores efetivamente auferidos pelo prestador de serviço e que compuseram a entrada de caixa. Por fim, se insurge contra a multa punitiva, aduzindo não ter havido infração à legislação tributária, tampouco intuito de fraudar o Fisco Municipal. A divergência na composição da base de cálculo do tributo não caracteriza intenção de não recolhimento do imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). Impugnação às fls. 66/71, sem preliminares, requerendo, em julgamento antecipado da lide, a improcedência dos embargos. A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO defende as autuações, porquanto houve recolhimento a menor de ISS. Argumenta que os serviços prestados caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS, classificados em categorias diferentes, conforme a quantidade e tipos de serviços que contém. O contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Verifica-se, portanto, que os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Acrescenta que não há preços diferenciados, posto que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato. Há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante. Refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que os descontos condicionados não alteram o preço combinado. Quanto à multa punitiva, aduz ter sido observado o artigo 13 da Lei 13.476/02. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Ademais, resta preclusa a oitiva de testemunhas, cujo rol deveria constar da inicial, consoante artigo 16, 2º, da referida Lei de Execuções Fiscais. Ora, as partes não divergem quanto aos fatos objeto das autuações - a existência de descontos ou a prática de preços diferenciados concernentes às tarifas dos serviços bancários, para clientes que aderiram a cestas de serviços. Segundo a inicial, o departamento de fiscalização, de posse dos valores unitários de cada cesta de serviços, bem como da quantidade de contas com cesta em cada agência estabelecida no município de São Paulo, calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual deveria incidir o ISS no entendimento daquele órgão fiscalizador, e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo. A discussão, portanto, é de direito e diz respeito à composição da base de cálculo do ISS em tais hipóteses, observadas as normas legais. Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. A rigor, a questão que se põe é de interpretação, na hipótese de descontos condicionados, para saber se interferem ou não no preço do serviço para fins de incidência tributária. In casu, a embargante sustenta que os tributos objeto da ação executiva não são devidos, porquanto já efetuou o recolhimento do ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço, aquele efetivamente cobrado dos clientes que optaram pela Cesta de Serviços CAIXA. Aduz que a diferença entre o preço cobrado do cliente e aquele preço possível de ser cobrado não deve ser levado à tributação

por meio do ISS, pois não se está diante de um desconto, mas de um preço (preço do serviço) oriundo da livre negociação entre o Banco e o seu cliente. Ainda que considerado desconto, argumenta que não se trata de desconto condicional, pois não está sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Sem razão a embargante. Além do preço diferenciado decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários, cuja tarifa deve ser paga mensalmente pelo tomador do serviço, tais avenças contam com sistema de PONTUAÇÃO RELACIONAMENTO CAIXA, prevendo descontos progressivos, que podem chegar à tarifa zero, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de conta-corrente, da aquisição ou manutenção de novos produtos (previdência privada, título de capitalização, caixa seguro auto, caixa seguro vida, cartão de crédito etc). Assim, conquanto fixado preço para determinado pacote de serviços bancários, que são prestados ao longo do mês, ele pode ser reduzido, quando do débito mensal das tarifas, desde que adquiridos ou mantidos os produtos do programa de pontuação, a critério do tomador do serviço e em razão do nível de relacionamento com a instituição financeira. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Acerca da inserção de descontos condicionados na base de cálculo do ISS, já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1015165/BA, transcrevendo ensinamento de Sérgio Pinto Martins :Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fiscal. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não foi comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença de ISS. Veja-se o teor da ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ, REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora, Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) As mesmas premissas são adotadas no julgamento do EDcl no REsp 1412951/PE, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJe 07/02/2014. Também não procede a insurgência em relação à multa, aplicada com fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Municipal nº 13.476/02. Ora, constatado o recolhimento do tributo a menor, incide a multa de 50% do valor do imposto apurado como devido, independentemente de má-fé do contribuinte ou do intuito de fraudar o Fisco. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, ainda que decorrente de interpretação equivocada do sujeito passivo. A incidência da multa prescinde de análise acerca dos motivos que ensejaram a infração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025047-12.1975.403.6182 (00.0025047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X SAN FERNANDO S/A IND/ COM/ TABACOS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da

dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049206-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO X PAULO CIOFFI NETO X MILTOM CIOFFI(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049207-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049207-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO X PAULO CIOFFI NETO X MILTOM CIOFFI(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0094390-21.2000.403.6182 (2000.61.82.094390-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MG TRADUCOES SC LTDA X MANFRED HERMANN GERSTNER(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0094391-06.2000.403.6182 (2000.61.82.094391-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MG TRADUCOES SC LTDA X MANFRED HERMANN GERSTNER(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0041633-79.2002.403.6182 (2002.61.82.041633-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE X EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por

satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043555-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043555-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGUINHO LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056025-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOK TOQUE COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, TOK TOQUE COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º,

parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056064-21.2002.403.6182 (2002.61.82.056064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOK TOQUE COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, TOK TOQUE COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º,

parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056065-06.2002.403.6182 (2002.61.82.056065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOK TOQUE COMERCIO DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, TOK TOQUE COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º,



parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059677-49.2002.403.6182 (2002.61.82.059677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064614-05.2002.403.6182 (2002.61.82.064614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X F COPPA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000136-51.2003.403.6182 (2003.61.82.000136-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE CADETE NETO AVICULTURA ME**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0023720-50.2003.403.6182 (2003.61.82.023720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOY CIRCLE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)**

Trata-se execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TOY CIRCLE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado.O despacho citatório foi proferido em 27.05.2003 (fl. 08). A citação postal da parte executada não foi perpetrada (fl. 10).Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13), sendo a exequente intimada de tal ato em 19.08.2004

(fl. 14). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 03.02.2005 (fl. 14 verso). Só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 14.05.2012, formulado pela empresa executada que, em 21/07/2014, requereu fosse declarada a prescrição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 33). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 03.02.2005, com intimação da Fazenda Nacional em 19.08.2004, fl. 14. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TOY CIRCLE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a interposição de exceção de pré-executividade ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0065757-92.2003.403.6182 (2003.61.82.065757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E D P COMUNICACOES LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas (fl. 30). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Como prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) DISPOSITIVO Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-03.2004.403.6182 (2004.61.82.001288-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE CADETE NETO AVICULTURA ME**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001310-61.2004.403.6182 (2004.61.82.001310-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGUINHO LTDA**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003321-63.2004.403.6182 (2004.61.82.003321-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X REGINALDO APARECIDO CARACHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017140-67.2004.403.6182 (2004.61.82.017140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025156-39.2006.403.6182 (2006.61.82.025156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP334905 - ANA PAULA RATTI MATTAR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028258-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051276-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051276-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA DANIELA PEREIRA DA SILVA PRETENDENTE**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052174-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052174-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FABIANA PINHEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053895-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053895-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ESPACO HARMONIA SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000430-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000430-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALTO ALCANTARA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002720-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAYER CROPS SCIENCE LTDA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008053-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA GUEDES SOARES

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014180-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID ALVES DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017568-39.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

1. Fls. 85/86: Tendo em vista que os valores bloqueados no montante de R\$ 63.220,79 (fls. 16/19) superam o valor do débito exequendo (R\$. 11.675,91), determino o desbloqueio do valor excedente. De outro lado, considerando que já foi transferido o valor de R\$ 8.713,53, atualizado à fl. 86, proceda à Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado no Banco Brasil, no montante de R\$ 2.962,38, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Cumpra-se de imediato, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. 2. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da conversão em renda dos valores transferidos. Após manifestação, ou decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente para apresentar GRU de conversão em renda dos valores, requerendo o que de direito. 3. Fl. 83: Defiro o pedido, anote-se os nomes dos patronos da executada conforme requerido. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0018437-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO RODRIGUES NUNES

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0041629-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR. ANTONIO PERA PIRES CLINICA ESPECIALIZADA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003979-93.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028628-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0041418-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MXT-CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORM(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049923-68.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA VESTUARIO-ME X MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052488-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000382-32.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DENNIS LANGANKE CARDOSO - ME Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005611-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em inspeção.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, MITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a

penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015281-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILMARA DA SILVA BARBOSA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019913-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PRISCILA MARTINS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019914-89.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DE REZENDE FILHO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019952-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO NUNES DOS REIS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020532-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GISELE BANKS GALINDO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada



em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020534-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SELUZIA ABDANUR GOMES JACOB

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024168-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO SOARES

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024724-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ FELLIPE NOAL FIGUEIREDO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034458-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA DROGALY DO CENTRO LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDANACIONAL em face de, DROGARIA DROGALY DO CENTRO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057216-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, POWER4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprido registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060564-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE ALVES

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000135-17.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção nos autos dos embargos à execução nº 0044422-65.2013.403.6182 (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010674-42.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMIRA LARA BEZERRA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010779-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/62), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de acordo de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, confirmando o parcelamento noticiado.É o relato.Decido.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (21/03/2013), em virtude do parcelamento realizado. A circunstância foi reconhecida pela exequente, requerendo a desistência da execução, porquanto indevida a inscrição.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas processuais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027542-95.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NAM PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028552-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANA DE OLIVEIRA SOUSA(DF029217 - MARINALVA IRINEU TORRES MACHADO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032316-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOURA LOUZADA ADVOGADOS.

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056423-82.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA AURICHIO GIULIANI

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004885-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTD(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009519-67.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ROBERTO ALEXANDRE DE MELO

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029606-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033146-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISION LABORATORIES LTDA - EPP(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037445-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J M FERNANDES ADMINIS EMPREENDE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1847**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043921-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043921-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LINE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X NEW LINE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 100/106: indefiro, em razão de sentença de extinção transitada em julgado nos autos, determinando o levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Cumpra-se o despacho de fls. 89, parte final.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2320**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014434-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 393/394, 403/406, 414//416 e 451/453 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002041-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)) ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. À vista da estimativa de honorários apresentada pela perita, reconsidero a decisão de fls. 314, dado o equívoco ocorrido. 2. Fls. 312/3: Dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

Fls. 196/203: A executada deverá promover o cumprimento integral da decisão de fls. 190, item II, trazendo aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0045546-69.2002.403.6182 (2002.61.82.045546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)**

Expeça-se mandado de constatação, tal como requerido às fls. 291 verso. Efetivada a diligência mencionada, abra-se vista à exequente para que, em trinta dias, se manifeste (i) sobre seu resultado, bem assim (ii) para que cumpra a determinação de fls. 367, (iii) pronunciando-se, outrossim, sobre os documentos que juntou às fls.369/70, visto que, tomados em si (sem qualquer esclarecimento da exequente), eles nada revelam a este Juízo. Intimem-se.

**0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE**

I. Sobre o bem constrito, o executado deverá trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor do(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. 1. Superado o item I, lavre-se termo de penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado.

**0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Superado o item 1, promova-se o cumprimento da decisão de fls. 384, com o seguinte teor:I. Fls. 355/360: Defiro o desentranhamento da carta de fiança e dos aditamentos à carta de fiança (fls. 124, 238 e 301), substituindo-os por cópia. O representante constituído deverá retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. II. Remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intime-se.

**0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)**

1. Fls. 187/192: Providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 108) para a conta bancária de titularidade da executada, conforme requerido (fls. 187/8).2. Efetivada a transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0019507-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA**

1. Fls. 226/229: Prejudicado, uma vez que o coexecutado Ataíde Gil Guerreiro já se encontra excluído do polo passivo da execução (fls. 244) e frustrada a tentativa de bloqueio de valores (fls. 212/21). 2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 210/1, item 5.

**0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)**

Fls. 227/239: A executada deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 238/239). Para tanto, expeça-se o necessário. Em havendo indicação de procurador para fins de levantamento, tornem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0032470-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)**

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Fls. 140/1: A executada deve indicar pessoa habilitada para

fins de levantamento da quantia depositada ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0018989-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018989-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 1,96) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 188.

**0040921-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORVETTE 58 COMUNICACAO & PUBLICIDADE LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X JULIO ANDERY JUNIOR

I. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. II. 1. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessada.III. Fls. 139/140:Expeça-se certidão de inteiro teor.

**0067246-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACK TO WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0053015-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0061523-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARETE SAVIATTO - EPP(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0007616-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0015448-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIANA AMARAL DE ALMEIDA PRADO(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021365-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMIR JOSE PEREIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)



Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026071-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARCHESI JUNI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 27**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061257-46.2004.403.6182 (2004.61.82.061257-7)** - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIA X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pelo embargante, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033230-29.1999.403.6182 (1999.61.82.033230-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0071688-81.2000.403.6182 (2000.61.82.071688-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP273361 - MARINES DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada a regularizar a petição carreada aos autos às fls. 80, subscrevendo-a. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0070630-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONER IMPORT COMERCIAL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X RONNY MENACHE X CLAUDIA SINIRA SANTOS(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Fls. 190/208: CUMpra-SE o determinado às fls. 189, remetendo os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001582-79.2009.403.6182 (2009.61.82.001582-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030549-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.V.M. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CIRLENE PORTEIRO DO PRADO X VAGNER PORTEIRO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0004050-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0043590-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X SERGIO MOREIRA SALLES FILHO(SP339862 - FABIANA RODRIGUES SANTOS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0002630-68.2012.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MM EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0020927-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do

executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0027246-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELUSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NELSON LUIS SALTORATTO

Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a crédito impenhorável nos termos do artigo 649 do C.P.C., e considerando, ainda, os valores inexpressivos bloqueados no Banco Bradesco e Banco Santander, proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio de todos os valores bloqueados às fls. 58/59, no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.

**0044961-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0054582-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUGAGRADS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP324751 - JOSECARLOS COSTA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0061030-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos da decisão de fl.55, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FL. 55:Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exeqüente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exeqüente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exeqüente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exeqüente.

**0002971-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOYCE DAIENE DA CRUZ SILVA

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0044306-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA. - EPP(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exeqüente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052008-56.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVALDETE RODRIGUES DA SILVA

Esclareça a exequente, considerando o bloqueio de valores no valor de R\$1.551,32 (fls. 39/40), conforme solicitado na petição protocolizada sob o número 2014.61000184426-1, o pedido de conversão em renda no valor de R\$744,70. Não conheço do pedido de transferência bancária do valor penhorado, considerando a ausência de previsão legal para tanto. Esclarecido o valor a ser levantado, cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0005050-75.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL CRISTINA NAZARETH GOMES

Nos termos da decisão de fls. 31, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FL. 31 Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**0020242-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGS REPRESENTACAO E SERVICOS EIRELI - ME(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030969-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURINALDO LUCIANO SILVA - ME(SP288641 - VANOR BARREIROS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0041485-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

IMPrensa EDITORIAL LTDA - ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0043123-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0044341-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP217531 - REYNALDO DELFINI CÊRA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Outrossim, esclareça o executado a juntada aos autos do substabelecimento de fls. 85, tendo em vista tratar-se de peça estranha aos autos. I.

**0045246-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTAL EUSTAQUIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046644-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDELE SUPERMERCADO EIRELI(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046877-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA -(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046974-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0047456-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0047641-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0047899-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BILOTTA - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTA(SP290423 - RUBENS DE PASCHOLI E SP338279 - ROBERTO BEZERRA DE PASCHOLI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0049950-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RULLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0050691-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOXGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0051450-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOW ACESSORIOS PARA MOTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052412-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 128/132: Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio ELISEU TIRADO em conjunto com pelo menos um sócio, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações da parte executada. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040116-19.2014.403.6182** - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Considerando que não foram opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo

competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9680**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Tendo em vista o conflito de interesses presentes nestes autos, em relação ao requerido no processo nº 0001199-55.2013.403.6183, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo a corrê HELENICE GABELONI, apresentando cópia da inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.2. Oportunamente ao SEDI, para a inclusão no polo passivo da corrê, acima mencionada

**0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 450/451: defiro. 2. Nos moldes do art. 42 do Código de Processo Civil, dirija-se o oficial de justiça, pessoalmente e na data abaixo, sob as penas da lei, à residência da testemunha Gilmar Severino da Silva e conduza-a coercitivamente à audiência redesignada para o dia 09/06/2015 às 14:15 horas, devendo estar presente ao ato com trinta minutos de antecedência. 3. Expeçam-se os mandados. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologop a habilitacao de MARIA APARECIDA MARQUES, SEBASTIÃO SERAFIM GOMES, BENEDITO SERAFIM GOMES, JOÃO TEOTONIO GOMES e MARCO ANTONIO GOMES, como sucessores de FELOMENA MARIA GOMES (FLS, 119 a 126, 130 a 149 e 157 a 159), nos termos da lei civil.2.Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, conclusos para a designacao de audiencia.

**0011199-55.2013.403.6301 - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o conflito de interesses presente nestes autos, em relação ao requerido no processo nº 2004.61.83.004486-9, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a corre MARIA LÚCIA PEREIRA, apresentando cópia para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.2. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo do corrê acima mencionado.

**0006421-71.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos concessivos dos benefícios 31/127.379.143-3 e 31/169.164.716-8, em nome de JOSE MANOEL DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0008001-39.2014.403.6183** - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se mandado de intimação para o Chefe da APS - Agua Rasa, para que forneça, cópia da contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício 42/167.324.769-2, em nome do Sr. JOEL DA NOBREGA PEREIRA, no prazo de 05 dias.

**0011622-44.2014.403.6183** - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do benefício, 41/148.913.892-4, inclusive a revisão do benefício em nome de ALMIRIA TEDESCHI, no prazo de 05 dias.

#### **Expediente Nº 9681**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008572-10.2014.403.6183** - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0009100-44.2014.403.6183** - LAZARO FONSECA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 9564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000117-6)** - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004869-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004869-1)** - ISABEL APARECIDA TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,



REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007139-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007139-1)** - MARILANE APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000108-1)** - WANDERLEY FROES ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001494-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001494-4)** - DELFINA COSTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001925-5)** - JOAO SPACOV(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004266-37.2010.403.6183** - ANA AMELIA PINHEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010470-63.2011.403.6183** - LHOKO MIYAMOTO KUNII(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012757-96.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003793-80.2012.403.6183** - NELSON TOZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005020-08.2012.403.6183** - MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005844-64.2012.403.6183** - JANILDA DE MIRANDA CASEMIRO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011100-85.2012.403.6183** - AFRANIO CUSTODIO FERREIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000034-74.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002386-05.2013.403.6183** - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003347-43.2013.403.6183** - JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006863-37.2014.403.6183** - EVELI DUARTE(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9569**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7)** - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA

VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APPARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 2143/2144 como pedido de reconsideração do r. despacho de fl. 2142, para rejeitá-los. De fato, a experiência deste Juízo revela que não é possível o prosseguimento da execução da sentença (art. 730, CPC) sem que haja a regularização de TODOS os autores, ora exequentes, até para evitar tumultos processuais e eternização de sua tramitação. Assim, se pendente de regularização a habilitação de alguns exequentes, deverão tais procedimentos serem ultimados para o regular prosseguimento do feito. No fecho, ressalto que, se a parte não concorda com os termos ali lançados, deverá se utilizar do recurso processual cabível previsto na legislação, qual seja, o agravo de instrumento. Cumpra-se, pois, o tópico final do r. despacho de fl. 2142, mantendo-se os autos sobrestados, até a regularização da habilitação dos autores falecidos. Intime-se.

**0006639-07.2011.403.6183** - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie os autores cópia da certidão de óbito de VALDICE FERREIRA DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008586-28.2013.403.6183** - JOSE DIAS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*utos nº 008586-28.2013.403.6183 Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 58-62 e designo audiência para oitiva das testemunhas ali arroladas para o dia 29/04/2015, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se a parte autora, dessa forma, a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 412, 1, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003082-07.2014.403.6183** - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003082-07.2014.403.6183 O entendimento deste juízo tem sido no sentido de que sentenças prolatadas em outras Justiças não produzem, em regra, efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Sentença estadual que reconhece união estável, nessa toada, não configura, necessariamente, prova plena da relação para fins previdenciários, podendo servir, eventualmente, como início de prova material. Nesse quadro, entendo conveniente a conversão do julgamento em diligência para facultar, à parte autora, a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre a autora e o falecido. Faculto, ainda, em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos

outros que possam demonstrar a alegada união estável, podendo ser os mesmos que serviram de embasamento à ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

**0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS, devidamente representada por seu curador Marco Venício Soares de Carvalho Santos, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Wellington Luiz Teixeira de Carvalho Santos. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que tomou ciência deste feito (fl. 48). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em 17/07/1990 (fl. 24), antes do advento da Lei nº 8.213/91, quando estava ainda em vigor o Decreto nº 89.312/84, o qual também exigia qualidade de segurado do falecido e de dependente do possível beneficiário da pensão por morte. A controvérsia desta demanda refere-se à qualidade de dependente da autora, porquanto a questão da qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada por já ter sido instituidor do benefício de pensão por morte NB 0879366435 de sua esposa, Terezinha Soares C. Santos, cessado em razão do falecimento desta última (fls. 22, 24-25 e 28-32). Em que pese a autora ser incapaz para os atos da vida civil, porquanto interdita, tendo-lhe sido, inclusive, nomeado curador definitivo, o qual a representa neste feito (fl. 16), não é possível, pela documentação juntada aos autos, verificar a doença de que é portadora e se essa situação incapacitante teria se dado antes do óbito do segurado em tela, condição essencial para obtenção do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000546-86.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial, suspenso pelo fato de não ter movimentado a conta em que percebia tal benefício por ter sido preso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 23. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente feito, o autor pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, suspenso, enquanto esteve preso, por não ter movimentado a conta bancária em que tal benefício era depositado. O artigo 203, inciso V, da Constituição da República, trata do benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, cujo texto vem a seguir transcrito: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pela documentação juntada é possível verificar que o autor era titular de benefício assistencial desde 13/11/2007 (carta de concessão de fl. 26) e que, em diligência realizada pelo INSS, em 23/10/2014, -onde vivia (fls. 30-31), constatou-se que residia com seu filho, o qual trabalha como motorista, seu cunhado idoso, também detentor de LOAS, e sua companheira, que labora, sem registro, como cuidadora. Ademais, foi apurado que, na frente da residência do autor, existe um pequeno salão alugado para um bar. Foi salientado também, no relatório dessa diligência (fls. 30-31), que o autor se encontrava preso nessa ocasião. Diante dessas informações, é possível se inferir, em data recente (23/10/2014), que o autor é

pessoa simples, que a renda familiar de seus parentes próximos, que com ele residem (filho e companheira), é baixa e que a atividade desenvolvida por sua convivente não é estável, tratando-se de um possível bico, já que nem sequer é registrada. A situação explanada no parágrafo anterior, somada ao fato de o autor possuir mais de 65 anos de idade, além de encontrar-se doente e internado no hospital em razão de acidente vascular encefálico (fls. 3233), demonstram, a priori, que permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício de que era titular, indevidamente suspenso (fl. 43). Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor chegou a ser preso em 03/11/2014 (atestado de fl. 34) e que, hoje, está internado em centro hospitalar do sistema penitenciário, havendo sérios indícios, portanto, de que a suspensão de seu benefício realmente se deu em razão de falta de movimentação da conta bancária em virtude dos acontecimentos supracitados. Dessa forma, como não há indício de que a hipossuficiência do autor não mais subsista, havendo documentos, ademais, que demonstram que esteve preso e está internado, hoje, em centro hospitalar penitenciário, entendo comprovados, a priori, os requisitos necessários para a manutenção do LOAS. Constato, por conseguinte, a verossimilhança das alegações da parte autora, diante da documentação apresentada. Outrossim, diante do caráter alimentar do referido benefício, restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a tutela antecipada deve ser concedida ao requerente. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, com, isso, determino o restabelecimento do benefício assistencial da parte autora (NB 570.876.390-2 - fl. 26), no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais parcelas atrasadas somente serão pagas na fase de execução de sentença. Notifique-se eletronicamente a AADJ para que dê cumprimento ao presente decisum. O autor juntou três procurações nos autos: uma por ele mesmo outorgada (fls. 23) e outras duas mediante representação da Sra. Aurelina Xavier da Silva, tendo esta última, inclusive firmado os mandatos de fls. 40 e 42. Na inicial, aliás, também consta que o autor está representado pela referida senhora. Assim, tanto para evitar eventual nulidade dos atos processuais como para verificar a necessidade, ou não, da intervenção ministerial neste feito, a parte autora deverá esclarecer se foi decretada sua interdição, com a respectiva nomeação da Sra. Aurelina Xavier da Silva como sua curadora, juntando os documentos comprobatórios do alegado, ou, em caso negativo, deverá o demandante emendar a inicial para retirar a representação da Sra. Aurelina, devendo, nessa segunda hipótese, ser desentranhados os documentos de fls. 40-43, a serem entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não cumpra a referida diligência, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, revogando-se a tutela antecipada concedida nesta ocasião. Registre-se. Intime-se.

**0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por EDSON EUSTAQUIO DA SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, no laudo médico pericial emitido pelo INSS, foi constatada a incapacidade laborativa do autor em 06/10/2014, por ser portador de neoplasia da gengiva, tendo sido fixado o dia 08/09/2014 como data de início de sua impossibilidade de trabalhar (fl. 14). Em que pese a necessidade de cumprimento da carência legal ter restado afastada, neste caso, por ser o autor portador de neoplasia maligna, nos termos do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, persiste a necessidade de verificar sua qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz. Assim, passo a analisar se o autor possuía qualidade de segurado em 08/09/2014, data fixada pelo INSS com de início de sua incapacidade (fl. 14). Conforme CNIS em anexo, o autor laborou até 15/10/2010 e, mesmo que se considerasse a maior extensão do período de graça previsto em nosso ordenamento jurídico (36 meses - artigo 15 da Lei nº 8.213/91) para verificar a manutenção de sua qualidade de segurado até 08/09/2014, nota-se que ele não deteria tal qualidade sob esse fundamento. Nesse contexto, passo a apreciar o possível vínculo empregatício que teria mantido com a empresa Misancon Empreendimentos Imobiliários LTDA, no período de 28/07/2013 a 30/03/2014, reconhecido, em sede de reclamatória trabalhista, por sentença homologatória do acordo firmado entre as partes litigantes (fls. 30-38 e 62-88). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença

proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto, nesse último, restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No presente caso, contudo, embora o lançamento de dados tenha sido extemporâneo, na própria reclamatória trabalhista e às fls. 83-86 destes autos, foram juntados e-mails, de cunho profissional, remetidos pela empresa Misancon, tendo tais mensagens sido assinadas pelo autor na qualidade de seu empregado. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, os referidos e-mails confirmam a efetiva prestação de serviço do autor à empresa supra-aludida, sendo tal transação, nessa hipótese, suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Havendo demonstração de que trabalhou na empresa Misancon no período de 28/07/2013 a 30/03/2014, tendo o INSS fixado, como início da incapacidade laborativa do autor, ademais, o dia 08/09/2014, fica claro que, nesta última data, detinha qualidade de segurado. Logo, tenho por demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e, como o pedido tem nítido caráter alimentar, também ficou comprovada a urgência da medida acautelatória postulada neste feito. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a concessão de auxílio-doença à parte autora, devendo tal benefício ser implantado no prazo de 30 dias, contados da cientificação do INSS. Eventuais parcelas atrasadas somente serão pagas na fase executiva, após o trânsito em julgado do título executivo judicial eventualmente formado nestes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. Notifique-se a AADJ para que dê cumprimento ao presente decisum. P.R.I. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010239-31.2014.403.6183** - PAULO DE QUEIROZ PRATA (SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 74, no prazo adicional de 10 (dez) dias, posto que a dilação requerida às fls. 75/76 já decorreu integralmente. Intime-se.

**0000285-24.2015.403.6183** - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, em sentença. LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada suspenda os descontos de mensalidades de eventual débito em seu novo benefício, restabelecendo os pagamentos integrais e mensais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao impetrante que

apresentasse cópia da inicial, r. sentença e certidão do trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 46-47, bem como emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 49), este permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 49vº. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente mandamus foi impetrado contra ato que determinou o desconto de valores percebidos pelo impetrante, a princípio, pela concessão irregular de benefício de previdenciário. Conforme se verifica dos autos, o impetrante, embora intimado, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção e emenda da inicial.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, ao impetrante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9570**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4) - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 389-390.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9571**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 2. Fl. 455: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido.3. Após, tornem conclusos. Int.

**0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27/05/2015 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9572**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008066-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008066-8) - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008066-78.2007.403.6183 Vistos etc. JOSE CAETANO MOREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período em que exerceu atividade de empresário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl. 1049. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo a Superior Instância convertido o referido recurso em agravo retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1068-1080, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 1110-1329. Foram determinados esclarecimentos do INSS acerca das contribuições sob o NIT 1.098.175.247-8, pois, no CNIS, não constava o nome do respectivo contribuinte (fl. 1333). O INSS esclareceu que, para o autor, constavam as inscrições 117.003.1602-2 e 126.970.959-6, sendo que, no NIT acima referido, não constavam dados cadastrais do trabalhador (fls. 1337-1342). Esclarecimentos do autor com juntada de novos documentos às fls. 1344-1493, com ciência do INSS à fl. 1494. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 04/08/2006 (fl. 102) e a ação foi proposta em 04/12/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 05 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 96 e decisão de fl. 107, restando incontroversas as contribuições constantes nessa contagem. Como o autor alega ter sido empresário e diretor, passo a tecer considerações acerca da responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários. A Lei n.º 3.807/1960 (LOPS), dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei n.º 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8.6.1973)(...) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 10.12.1980)(...). Sobreveio o Decreto n.º 89.312/84, preceituando, em seu artigo 6º, inciso IV, que (...) o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural eram, obrigatoriamente, segurados. Seu artigo 122, inciso VII, por seu turno, estipulou competir, à empresa, arcar com o recolhimento das contribuições inclusive dos segurados arrolados no inciso IV do acima mencionado artigo 6º. In verbis: Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições: (...) VII - da empresa em geral: a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (...). A Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, fixou a obrigatoriedade da filiação do diretor não empregado à Previdência Social, equiparando-o ao empresário (artigo 12, inciso III). O entendimento passou a ser o de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, era pessoal (v. artigo 21). A Lei n.º 9.876/99 passou a considerar o diretor não empregado como pertencente à categoria dos segurados contribuintes individuais, continuando a ser pessoal a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. A Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666, de 08 de abril de 2003, instituiu, contudo, a obrigatoriedade de a empresa descontar 11% da remuneração paga ao contribuinte individual a seu serviço, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O autor foi sócio da empresa Moredo e Filhos LTDA, a qual foi constituída em 20/10/1959, tendo iniciado suas atividades em 30/09/1959 (certidão da JUCESP de fls. 57-59) e admitido, nessa sociedade, em 06/12/1966 (anotações no respectivo contrato social às fls. 113-115). Apresentadas as alterações contratuais da aludida empresa, ainda, às fls. 117-139. A parte autora juntou o documento de fls. 116-117, que confirma a percepção de pro labore. Outrossim, juntou os recibos de empregador da empresa Moredo & Filhos LTDA de fls. 142-189, não sendo possível verificar, contudo, a qual contribuinte individual, vinculado à empresa ou empregado, se referem. Já nas guias de fls. 190-197, 201-203 e 205-249, atinentes às competências de maio de 1967 a novembro de 1967 e de janeiro de 1968 a dezembro de



1971, constam que os recolhimentos referem-se aos empregadores da empresa Moredo e Filhos LTDA (titulares, sócios ou diretores), situação na qual se enquadra o autor, pois, a partir de 1966, veio a ser admitido na sociedade, de forma que tais lapsos temporais devem ser computados no seu tempo de serviço/contribuição. Como só há comprovação de recolhimento nas referidas competências quanto à aludida empresa, em que pese constar que o autor tornou-se sócio a partir de 1966, somente tais períodos podem ser considerados em seu tempo de serviço/contribuição, porquanto, na qualidade de sócio, era contribuinte individual e detinha a responsabilidade por verter essas contribuições. Consta, no documento do INSS de fl. 84, que o autor tem cadastro como empresário em 01/04/1976 (NIT 1.096.012.433-8), em 01/01/1986 (NIT 1.121.361.789-2) e em 26/10/1993 (NIT 1.270.031.602-2). O autor também juntou o perfil profissiográfico de fls. 89-90, no qual consta que foi diretor da empresa Granimar S/A Marmores e Granitos de 19/01/1976 a 30/05/2006. Com relação a esse labor, o autor também juntou declaração em que se esclarece que, em 21/06/2006, continuou exercendo atividade na referida empresa até a mencionada data (fl. 91). Quanto à empresa Granimar, o autor juntou as guias de recolhimento de fls. 252-287, 309-314, 331-340 e 363-490, nas quais há menção das competências a que se referem e o montante total de recolhimento dos empregados e trabalhadores autônomos. Não há como verificar, no entanto, qual a categoria de contribuinte em que o autor se enquadraria, uma vez que, nessa empresa, exercia a função de diretor e, nos autos, não é possível concluir se, além de diretor, também era sócio ou se exercia tal função de comando como empregado. As contribuições de fls. 318 -319, 322, 324, 325, 328, 341, 344, 347,349, 352, 353, 358, 360, 362, da empresa Granimar, em nome do autor e devidamente autenticados pelo banco, referentes às competências maio de 1979, abril de 1979, dezembro de 1978, janeiro de 1979, fevereiro de 1979 e março de 1979, janeiro de 1978, fevereiro de 1978, abril de 1978, maio de 1978, junho de 1978, julho de 1978, setembro de 1978, outubro de 1978 e novembro de 1978, devem ser consideradas na contagem de tempo de serviço do autor, porquanto há comprovação de que era diretor da referida empresa nas referidas competências e existem os recolhimentos realizados nesses períodos. Já quanto aos comprovantes de fls. 315-317 e outros não computados no parágrafo anterior: ou estão em nome de outros segurados ou sem autenticação mecânica de pagamento do banco, não servindo, assim, como prova de recolhimento de contribuições. As GRPS 752-988 da empresa Granimar tampouco se prestam à verificação de a que contribuinte se referem, não podendo, assim, ser computadas no tempo de serviço/contribuição do autor. O mesmo se diga no tocante aos recolhimentos de fls. 991-995 e 1380-1386: impossível identificar a que contribuinte se referem. Já os recolhimentos efetuados nos NITS 109817514-58 e 1.121.361.789-2 devem ser computados, porquanto, em que pese o primeiro NIT não indicar o nome do contribuinte junto ao CNIS (fls. 1333-1342), o autor juntou as respectivas guias e há indícios, nos autos, de que exerceu atividade econômica nas aludidas épocas. Quanto ao segundo NIT, por outro lado, há demonstração de que se referiam ao autor (fls. 1121- 1329 e 1351, 1359, 1381-1493). Diante das contribuições acima reconhecidas, somadas às já computadas em sede administrativa, concluo que o segurado, até a data da DER, em 04/08/2006 (fls. 96), soma 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficientes para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos, já que nem sequer alcançou os 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, considerando as contribuições constantes na tabela acima transcrita, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Caetano Moredo; Reconhecimento de Contribuições constantes na tabela supra. P.R.I.

**0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010545-10.2008.403.6183 Vistos etc. SALETE DE FATIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos a este juízo, tendo sido determinada a redistribuição para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora na exordial. No Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação (fls. 275-280), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, o referido juízo determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial de Osasco, dado o fato de a residência do autor ser em Itapevi (fls. 323-324). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial de Osasco, que suscitou conflito de competência em relação a este juízo (fls. 651-652), tendo a

Superior Instância decidido ser este o competente para apreciar esta demanda (fls. 660-662).A parte autora juntou procuração atualizada e comprovante de recolhimento de custas (fls. 674-675, 678-679 e 686-688).Redistribuídos os autos a este juízo, foi dado prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 672).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o pedido administrativo foi protocolado em 24/02/2005 (fl. 20) e esta ação foi proposta em 23/10/2008.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a parte autora possui os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente insta salientar que, apesar de, na decisão administrativa de indeferimento do benefício da parte autora, não constar o tempo de serviço/contribuição considerado no procedimento administrativo (fl. 260), todas as simulações realizadas na esfera administrativa (fls. 30-38) consideraram o labor desenvolvido junto a Roberto Barbosa Rodrigues de 10/09/1973 a 31/05/1993, bem como as contribuições individuais vertidas até janeiro de 1998. Dessa forma, entendo não haver discussão acerca do cômputo do referido labor e dos aludidos recolhimentos no tempo de serviço/contribuição da parte autora.Verifica-se, então, que, na realidade, a controvérsia refere-se ao vínculo empregatício a autora que teria mantido com a empresa Hildebrando Costa Barreiros ME (decisão de fl. 247).Com relação a esse vínculo, apesar de constar anotação na CTPS da autora, conforme noticiado pelo próprio INSS à fl. 247, foi realizada diligência administrativa para confirmação desse labor em razão de tal trabalho não constar no CNIS ou GFIPweb.A parte autora não juntou a estes autos, contudo, sua CTPS para confirmação da veracidade de tal anotação. Ademais, na diligência realizada pelo INSS, o proprietário do imóvel onde a empresa supostamente funcionava (Cleiton Schavolin) informou que nunca teve empregada com o nome Salete (fls. 198-199).Igualmente, por ocasião da diligência da autarquia, a referida empresa não estava em atividade (fls. 200- e 228).Ainda: a ficha de registro de empregado juntada não está carimbada pelo Ministério do Trabalho, não tem a foto da autora e, ao que parece, pelas informações do INSS de fl. 247, existe divergência entre a assinatura do empregador nela constante com a existente na CTPS da autora.Dadas as divergências existentes nos documentos supra-aludidos, conjugadas com o fato de a diligência do INSS ter restado negativa, pelas razões acima apontadas, não restou devidamente comprovado o labor que a autora teria mantido com a empresa Hildebrando Costa Barreiros ME, não podendo tal período ser computado em seu tempo de serviço/contribuição.Destarte, restou mantido o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que a autora não tinha alcançado o tempo necessário para obtenção de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerandoa que as simulações de contagem administrativas não alcançaram 30 anos de tempo de serviço/contribuição e ela, na DER (24/02/2005 - fl. 260), não tinha atingido a idade mínima de 48 anos prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se pode depreender do documento de fl. 18.Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.000115-7Vistos etc.ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 10/11/2006 (fl. 22), com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-67, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora juntou novos documentos às fls. 107-170, com ciência do INSS à fl. 171-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10/11/2006 e esta ação foi proposta em 2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial ou por

tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que

o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo protocolado em 10/04/2013, reconheceu que o autor possuía 32 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 165-166 e decisão de fl. 170). Assim, apesar de a solicitação administrativa mencionada no parágrafo anterior não ser a mesma em noticiada pelo autor nestes autos (fls. 22 e 28), não tendo interessado, ademais, juntado a contagem administrativa considerada no último pedido administrativo, a contagem e decisão referentes ao requerimento administrativo de 10/04/2003 servem para demonstrar que não há mais controvérsia acerca dos períodos ali computados. Quanto aos períodos de 20/03/1973 a 10/08/1981, 26/09/1989 a 12/11/1991, 15/04/1992 a 01/04/1998 e 14/07/2003 a 10/11/2006 (DER e data limite da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor nos termos do pedido formulado à fl. 22), laborados nas empresas Itaotec Philco nos dois primeiros períodos, Companhia Metalúrgica Prada e Vidraçarias Anchieta, foram juntados os formulários de fls. 31, 37 e 41, os laudos técnicos de fls. 32, 117, 38-39, 127-130 e os perfis profissiográficos de fls. 132-133 e 158-159. Nos laudos supra-aludidos, havia menção de que o autor ficava exposto a ruído de 92 dB, 82 dB, 95,31 dB e 91 dB (no caso da empresa Vidraçaria Anchieta até 19/10/2005 - fl. 130). Já o perfil profissiográfico de fls. 158-159 complementa a informação do laudo de fls. 127-130, esclarecendo que, em período posterior a 19/10/2005 até a DER o autor ficou exposto a ruído de 98 dB e 89 dB. Destarte, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99. No tocante aos períodos de 09/09/1985 a 05/12/1986 e 13/07/2000 a 01/04/2002, laborados nas empresas Molinox e Vimans, nas funções de ajustador e mecânico de manutenção, foram juntados os formulários de fls. 33 e 40. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 81 dB e 85 dB, respectivamente, contudo, não tendo sido juntados, todavia, laudo técnico ou perfil profissiográfico para confirmar essa exposição e o nível de ruído a que o autor era submetido. Outrossim, o formulário de fl. 33 também informa que o autor era submetido a calor de 23,5°C, nível abaixo do limite legal. Assim, pelas razões acima mencionadas, não é possível o reconhecimento da especialidade quanto aos referidos lapsos temporais. No que concerne ao período de 01/02/1988 a 24/03/1989, laborado na empresa Kofer, foram juntados os formulários de fls. 35 e 119. Como o autor exercia atividades em que utilizava solda elétrica e oxiacetilênica, deve o aludido interregno ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 20/03/1973 a 10/08/1981, 01/02/1988 a 24/03/1989, 26/09/1989 a 12/11/1991, 15/04/1992 a 01/04/1998 e 14/07/2003 a 10/11/2006. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 20 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/11/2006 (fl. 28), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Afastado o pleito de concessão de jubilação especial, passo a analisar o pedido de deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com conversão dos períodos especiais em comuns. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 10/11/2006 (fl. 28), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na

Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/03/1973 a 10/08/1981, 01/02/1988 a 24/03/1989 26/09/1989 a 12/11/1991, 15/04/1992 a 01/04/1998 e 14/07/2003 a 10/11/2006 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 10/11/2006 (fl. 28), num total de 35 anos, 06 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eloi Roberto Martins Rafael; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.709.040-2 DIB: 10/11/2006; Reconhecimento período especial de 20/03/1973 a 10/08/1981, 01/02/1988 a 24/03/1989 26/09/1989 a 12/11/1991, 15/04/1992 a 01/04/1998 e 14/07/2003 a 10/11/2006. P.R.I.

**0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.014286-5 Vistos, em sentença. JOSILENE VILARINO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Aditamento à exordial, com esclarecimento acerca dos períodos que a parte autora pretendia que fossem considerados especiais (fls. 82-84). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 93-99), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia de seu processo administrativo às fls. 115-251, com ciência do INSS à fl. 268. Foi realizada perícia ambiental no Hospital Italo Brasileiro Umberto 1, cujo laudo foi juntado às



fls. 274-284, tendo as partes sido cientificadas à fl. 298. Manifestação da parte autora às fls. 301-308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 25/04/2005 (fls. 208) e a ação foi ajuizada em 2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp******

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 21/04/1987 a 01/10/1991, laborado na Fundação Hospital Italo Brasileiro, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 20-21 e realizada perícia técnica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 276-284. Apesar de, no referido perfil, não haver menção à exposição a agente nocivo, na perícia judicial foi constatado que a autora era exposta a radiação, no exercício da função de escriturária no setor de radiologia do mencionado hospital. Assim, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos períodos de 02/12/1991 a 04/06/1992, 03/08/1992 a 12/01/1993, 13/01/1993 a 02/12/1994, 04/05/1995 a 28/04/1995, 30/08/1996 a 29/08/1997, 01/09/1997 a 31/08/1999, 15/10/1999 a 14/10/2000, 16/10/2001 a 10/06/2002, 11/06/2002 a 09/06/2003 e 10/06/2003 a 09/12/2003, laborados na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa, Sociedade de Beneficência São Cristovão, Ultracron e Prefeitura de Osasco (como celetista), foram juntados as anotações em CTPS de fls. 31 -32 e 43, bem como os perfis profissiográficos de fls. 54-55, 24-25 e 61-62. Nos referidos perfis, há menção de que a autora ficava exposta a radiação ionizante no desempenho de suas funções profissionais e, nas anotação em CTPS, é informado que trabalhou como técnica em radiologia. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Deixo de reconhecer a especialidade do lapso temporal de 29/04/1995 a 01/07/1996, por não ser mais possível, nessa época, o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional e por não ter a autora comprovado que se expunha a algum agente nocivo.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 02/12/1991 a 04/06/1992, 03/08/1992 a 12/01/1993, 13/01/1993 a 02/12/1994, 04/05/1995 a 28/04/1995, 30/08/1996 a 29/08/1997, 01/09/1997 a 31/08/1999, 15/10/1999 a 14/10/2000, 16/10/2001 a 10/06/2002, 11/06/2002 a 09/06/2003 e 10/06/2003 a 09/12/2003.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os demais períodos constantes no CNIS de fls. 26-27, concluo que a parte autora possuía 28 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 25/04/2005 (fl. 116), conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 22 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 05 meses e 22 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 10 meses e 10 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (25/04/2005 - fl. 116), já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 16).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/12/1991 a 04/06/1992, 03/08/1992 a 12/01/1993, 13/01/1993 a 02/12/1994, 04/05/1995 a 28/04/1995, 30/08/1996 a 29/08/1997, 01/09/1997 a 31/08/1999, 15/10/1999 a 14/10/2000, 16/10/2001 a 10/06/2002, 11/06/2002 a 09/06/2003 e 10/06/2003 a 09/12/2003 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 25/04/2005 (fl. 116), num total de 28 anos, 08 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josilene Vilarino da Cruz; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 137.072.602-0 DIB: 25/04/2005; Reconhecimento período especial de 02/12/1991 a 04/06/1992, 03/08/1992 a 12/01/1993, 13/01/1993 a 02/12/1994, 04/05/1995 a 28/04/1995, 30/08/1996 a 29/08/1997, 01/09/1997 a 31/08/1999, 15/10/1999 a 14/10/2000, 16/10/2001 a 10/06/2002, 11/06/2002 a 09/06/2003 e 10/06/2003 a 09/12/2003. P.R.I.

**0009790-15.2010.403.6183** - YVONNE DA SILVA CANAL (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002510-56.2011.403.6183** - MARIA GORETE DA ROCHA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004949-40.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PESIGUELO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006181-87.2011.403.6183** - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006181-87.2011.403.6183 Vistos etc. ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-127, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de benefício desde a DER (29/07/2010 - fl. 42) e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95,

modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para



comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que o segurado possuía 35 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 50 (e verso) e extrato CONBAS anexo, restando incontroversos, portanto, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem. No tocante ao lapso temporal de 03/12/1998 a 29/07/2010, foi juntado o PPP de fls. 67-71, no qual há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível superior a 90 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se

comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 19/06/1979 a 29/04/1982 e 10/10/1982 a 14/08/1986, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação ao período de 24/02/1977 a 25/03/1977, tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, esse lapso não deve ser convertido.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/07/2010 (fl. 42), soma 29 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastada apenas a conversão do período comum de 24/02/1977 a 25/03/1977, deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 29/07/2010 como especial, convertendo os intervalos comuns de 19/06/1979 a 29/04/1982 e 10/10/1982 a 14/08/1986 em especiais com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.772-8 em especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 29/07/2010), num total de 29 anos, 04 meses e 26 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das

parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 143.129.772-8; Segurado: Roberto Nilto de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por especial (46); DIB em 29/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 29/07/2010 e a conversão dos comuns de 19/06/1979 a 29/04/1982 e 10/10/1982 a 14/08/1986 com a aplicação do fator 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007392-61.2011.403.6183** - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007456-71.2011.403.6183** - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007729-50.2011.403.6183** - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008809-49.2011.403.6183** - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008809-49.2011.403.6183 Vistos etc. JUEMIR VICTOR BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-128, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de seu benefício desde a DER (09/09/2009 - fl. 42) e a presente ação foi ajuizada em 02/08/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos

comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de

1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que o segurado possuía 35 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 189-191 e extrato CONBAS anexo, restando incontroversos, portanto, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem. Quanto ao período de 01/09/1980 a 17/01/1983, o autor juntou cópia do



PPP às fls. 55-56. Nesse documento, há informações de que o autor laborava exposto a ruído de 91,5 dB. Embora haja menção de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que os efeitos do ruído eram neutralizados, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao lapso temporal de 01/05/1998 a 09/09/2009, foi juntado o PPP de fls. 57-66, que demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto ruído em níveis de 82 dB (01/05/1998 a 31/05/1999, 01/03/2001 a 31/05/2002 e 01/09/2004 a 31/05/2005), 88 dB (01/06/1999 a 29/02/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/06/2002 a 31/08/2004 e 01/06/2005 a 31/07/2005), 91 dB (01/03/2000 a 31/05/2000) e 86,6 dB (01/08/2005 a 06/08/2009). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que, nos intervalos de 01/05/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 29/02/2000, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 18/11/2003 e 01/09/2004 a 31/05/2005, o nível de ruído a que o segurado estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que, após a emissão do PPP, em 06/08/2009, não há comprovação de que persistiram as condições ambientais que caracterizavam a atividade como especial, apenas os intervalos de 01/03/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/06/2005 a 31/07/2005, e 01/08/2005 a 06/08/2009 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.0.1 anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Já em relação ao lapso de 16/06/1980 a 15/07/1980, a cópia da CTPS à fl. 44 demonstra que o autor desempenhava a função de cobrador, devendo esse período ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao intervalo de 03/08/1983 a 27/09/1983, já reconhecido administrativamente: como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2009 (fl. 42), soma 23 anos, 06 meses e 10 dias de

tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.313.950-7, reconhecidos os períodos especiais de 16/06/1980 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 17/01/1983, 01/03/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/06/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 06/08/2009, somado aos comuns e especiais já computados administrativamente, verifico que a autora totaliza 38 anos, 09 meses e 14 dias, tempo superior ao reconhecido administrativamente, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 16/06/1980 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 17/01/1983, 01/03/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/06/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 06/08/2009 como especiais, convertendo-os e somando-os aos intervalos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.313.950-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/09/2009), num total de 38 anos, 09 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Juemir Victor Borges; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.313.950-7; Reconhecimento dos períodos especiais de 16/06/1980 a 15/07/1980, 01/09/1980 a 17/01/1983, 01/03/2000 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 31/08/2004, 01/06/2005 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 06/08/2009; DER: 09/09/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010385-77.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 158-160, diante da sentença de fls. 150-152, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado embargado, porquanto não foi verificada a eventual ocorrência de prescrição sobre as parcelas atrasadas do benefício pleiteado nos autos, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Assim, passo a apreciar se transcorreu o prazo prescricional. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, entre a data fixada pelo julgado embargado como de início do benefício concedido nos autos (22/08/2006) e o ajuizamento desta ação, em 09/09/2011, decorreram mais de 05 anos. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, devendo ser retificada sua parte dispositiva para constar que as parcelas atrasadas deverão ser pagas, observando-se a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/08/2006 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, pagando-se as parcelas atrasadas desde então, observando-se a prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar nova notificação da AADJ, porquanto a modificação feita na sentença embargada não altera a execução da medida jurisdicional antecipatória

deferida no referido decisum.No mais, permanece a sentença embargada tal como foi proferida.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)**

Ante a petição de fls. 378-380, recebo a apelação da corrê (TEREZA SERODIO DOS SANTOS), no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, decorrido o prazo das contrarrazões do despacho de fl. 376 e deste despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001059-59.2012.403.6183 - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001059-59.2012.403.6183 Vistos etc.MANOEL EUGÊNIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112.Citado, o INSS apresentou contestação às fl. 117-123, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em especial desde 15/07/2008 e a presente ação foi ajuizada em 16/02/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos

formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que o autor possuía 35 anos e 11 dias, conforme contagem de fls. 102-103 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 01/04/1998 a 15/07/2008, foi juntada cópia do PPP às fls. 62-71, demonstrando que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 88 dB (01/04/1998 a 34/01/2000) e 91 dB (01/02/2000 a 15/07/2008). Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Cabe mencionar que, no período de 01/04/1998 a 34/01/2000, o nível de ruído ao qual a parte autora estava exposta era inferior a considerado nocivo pela legislação então vigente, devendo ser enquadrado, como especial, apenas o intervalo 01/02/2000 a 15/07/2008, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, mantido o restante como tempo comum. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma

lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao período de 01/05/1982 a 02/01/1985, comprovado pela cópia da CTPS às fls. 47-61: como esse lapso está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2008 (fl. 75), soma 26 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi acolhido, deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/2000 a 15/07/2008 como especial, convertendo o intervalo comum de 01/05/1982 a 02/01/1985 em especial com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os, conceder aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 15/07/2008), num total de 26 anos, 05 meses e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de



Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 141.281.987-0; Segurado: Manoel Eugênio de Lima; Benefício concedido: aposentadoria por especial (46); DIB em 15/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 01/02/2000 a 15/07/2008 e o comum 01/05/1982 a 02/01/1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002328-36.2012.403.6183** - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003280-15.2012.403.6183** - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004305-63.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004305-63.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE ROBERTO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-110, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 21/12/2011 e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante ao lapso temporal de 01/06/1982 a 01/11/2011, foi juntado o PPP de fls. 74-77, que demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a esgoto, devendo esse intervalo ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva...(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos períodos de 10/11/1981 a 15/01/1982, comprovado pela cópia da CTPS às fls. 40-73: como esse lapso está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação aos períodos de 10/12/1975 a 03/05/1978, 15/05/1978 a 03/11/1981: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, deve-se converter apenas o lapso de 24/01/1979 a 03/11/1981.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2011 (fl. 112), soma 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastada apenas a conversão dos períodos comuns de 10/12/1975 a 03/05/1978 e 15/05/1978 a 23/01/1979, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/06/1982 a 01/11/2011 como especial, convertendo os intervalos comuns de 24/01/1979 a 03/11/1981 e 10/11/1981 a 15/01/1982 em especiais com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os, conceder aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 21/12/2011), num total de 31 anos, 10 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 154.704.539-3; Segurado: José Roberto da Cruz; Benefício concedido: aposentadoria por especial (46); DIB em 21/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 01/06/1982 a 01/11/2011 e os comuns 24/01/1979 a 03/11/1981 e 10/11/1981 a 15/01/1982.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 283-284: Ante o noticiado pela AADJ-SP-PAISSANDU 21.001.120, NOTIFIQUE-A novamente para implementação da tutela concedida na sentença. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. 1,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0011565-94.2012.403.6183 - MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011565-94.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença.MAURO DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional exercida, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 160.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 164-180), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 189-193 Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23.09.2009 e a ação foi ajuizada em 19.12.2012.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis



técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 11.12.1977 a 19.06.1978, 12.07.1978 a 15.07.1980, 24.09.1980 a 03.10.1981, 14.06.1982 a 19.01.1987, 06.05.1988 a 20.02.1990, 02.03.1990 a 30.05.1991 e 28.07.1992 a 23.09.2009 como especiais, por conta das atividades exercidas como auxiliar de enfermagem, nas empresas BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SANTA CASA DE SÃO VICENTE, HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, FUNDAÇÃO ZERBINI, HOSPITAL OSWALDO CRUZ e HOSPITAL SÃO PAULO, respectivamente. Pleiteia, também, que sejam considerados comuns os períodos de 01.08.1978 a 30.08.1978, 01/10/1981 a 22/03/1982, 12/04/1982 a 11/05/1982, 22/05/1982 a 07/06/1982, 05/01/1990 a 01/03/1990, 21/02/1990 a 01/03/1990 e 24/05/1991 a 21/09/1992, nas empresas HOSPITAL ANA COSTA, HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO, HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO, HOSPITAL PAULISTÂNIA LTDA., FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, HOSPITAL OSWALDO CRUZ e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, respectivamente. No tocante aos períodos de 11.12.1977 a 19.06.1978, 12.07.1978 a 15.07.1980, 24.09.1980 a 03.10.1981, 14.06.1982 a 19.01.1987, 06.05.1988 a 20.02.1990 e 02.03.1990 a 30.05.1991, é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Auxiliar de Enfermagem.No que se refere ao período de 28.07.1992 a 23.09.2009, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. No entanto, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69-70), comprovando que exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, coordenava e executava as atividades de higienização de pacientes internados ou não na cardiologia, manipulava material como sangue, urina e secreções, ficando exposto a riscos biológicos, como, por exemplo, fluidos, sangue e secreções.Após a data da emissão do PPP (07.07.2004), contudo, não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 08.07.2004 a 23.09.2009, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 28.07.1992 a 07.07.2004, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que se refere aos períodos de 01.08.1978 a 30.08.1978, 01.10.1981 a 22.03.1982, 12.04.1982 a 11.05.1982, 22.05.1982 a 07.06.1982, 05.01.1990 a 01.03.1990, 21.02.1990 a 01.03.1990 e 24.05.1991 a 21.09.1992, anoto que estão devidamente comprovados no extrato do sistema CNIS.Todavia, observo que os períodos mencionados acima são concomitantes aos períodos especiais já reconhecidos. Nesse sentido, de rigor o reconhecimento dos períodos de 04.10.1981 a 22.03.1982, 12.04.1982 a 11.05.1982, 22.05.1982 a 07.06.1982, 21.02.1990 a 01.03.1990 e 30.10.1991 a 27.07.1992 como comuns.Reconhecidos os períodos especiais de 11.12.1977 a 19.06.1978, 12.07.1978 a 15.07.1980, 24.09.1980 a 03.10.1981, 14.06.1982 a 19.01.1987, 06.05.1988 a 20.02.1990, 02.03.1990 a 30.05.1991 e 28.07.1992 a 07.07.2004, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.09.2009 (fls. 126-127), soma 23 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos comuns e especiais, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23.09.2009 (fls. 126-127), totaliza 38 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 11.12.1977 a 19.06.1978, 12.07.1978 a 15.07.1980, 24.09.1980 a 03.10.1981, 14.06.1982 a 19.01.1987, 06.05.1988 a 20.02.1990 e 02.03.1990 a 30.05.1991 e 28.07.1992 a 07.07.2004 como especiais e 04.10.1981 a 22.03.1982, 12.04.1982 a 11.05.1982, 22.05.1982 a 07.06.1982, 21.02.1990 a 01.03.1990 e 30.10.1991 a 27.07.1992 como comuns conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 23.09.2009 (fls. 126-127), num total de 38 anos, 11 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que foi concedido administrativamente à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.942.049-0 desde 14.09.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro dos Santos Pereira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 151.730.680-6 (42); DIB: 23.09.2009.P.R.I.

**0002834-75.2013.403.6183** - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004265-47.2013.403.6183** - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004265-47.2013.403.6183 Vistos etc. SINVAL QUIRINO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 187. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195-211, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a revisão de benefício desde a DER (19/02/2008 - fl. 47) e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que,

alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31

de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que o segurado possuía 37 anos, 07 meses e 02 dias, conforme contagem de fls. 119-120 e extrato CONBAS anexo, restando incontroversos, portanto, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem. No tocante ao lapso temporal de 05/05/1980 a 31/05/2004, foi juntado o PPP de fls. 70-76, no qual há informação de que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que o segurado esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença em 30/09/1980 e de 11/11/1988 a 19/12/1988, não ficando exposto aos agentes nocivos de seu labor habitual. Destarte, apenas os intervalos de 05/05/1980 a 29/09/1980, 01/10/1980 a 10/11/1988, 20/12/1988 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 31/05/2004 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei n.º 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido********



implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao intervalo de 08/05/1979 a 25/01/1980, já reconhecido administrativamente, como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação ao período de 11/07/1977 a 17/03/1979, tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, deve-se converter apenas o lapso de 24/01/1979 a 17/03/1979.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/02/2008 (fl. 47), soma 24 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a parte autora, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1980 a 29/09/1980, 01/10/1980 a 10/11/1988, 20/12/1988 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 31/05/2004, convertendo-os e somando-os aos intervalos comuns, possui, até a DER, 39 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/05/1980 a 29/09/1980, 01/10/1980 a 10/11/1988, 20/12/1988 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 31/05/2004 como especiais, convertendo-os e somando-os aos comuns, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.705-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 19/02/2008), num total de 39 anos, 09 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 141.281.705-3 Segurado: Sinval Quirino Soares; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; DIB em 19/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 05/05/1980 a 29/09/1980, 01/10/1980 a 10/11/1988, 20/12/1988 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 31/05/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006180-34.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 320, diante da sentença de fls. 309-312, alegando a existência de erro material no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material na sentença embargada, porquanto, apesar de a pensão por morte da parte autora ter sido efetivamente deferida em 22/11/2012 e paga referido mês (documentos de fls. 314-315), a parte autora requereu que lhe fossem pagas as parcelas atrasadas até 12/11/2012 (fls. 08), de forma que, por estar o juiz adstrito ao pedido formulado pelo autor, deve o dispositivo do decisum embargado fixar, como data limite para o referido pagamento, o dia 12/11/2012. Logo, a sentença embargada deve ser retificada para constar a fundamentação acima, corrigindo-se sua parte dispositiva para fixar, como termo final de pagamento das parcelas atrasadas, o dia 12/11/2012. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar a fundamentação da sentença embargada, corrigindo sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar integralmente à parte autora todas as parcelas devidas desde 18.09.2006 (data de entrada do requerimento administrativo) até 12.11.2012 (conforme requerido à fl. 08), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cileide Dias Sampaio; Benefício concedido: pensão por morte (21); pagamento de atrasados, no período de 18.09.2006 a 12.11.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. No mais permanece a sentença embargada tal como foi proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0006914-82.2013.403.6183 - PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006914-82.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 144-146). Tal decisão foi revogada pela Superior Instância pela ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil (fls. 178-179). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 152-161), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 189-194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04.02.2013 e a ação foi ajuizada em 25.07.2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95,

modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que

laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 06.04.1978 a 28.07.1979, 02.04.1980 a 11.07.1980, 04.08.1980 a 29.09.1980, 01.10.1980 a 03.11.1981, 07.12.1981 a 25.06.1982, 01.07.1982 a 29.08.1986, 04.09.1986 a 10.02.1987, 13.02.1987 a 05.01.1989, 02.01.1989 a 01.12.1989, 04.12.1989 a 04.08.1992, 05.08.1992 a 20.10.1993, 21.10.1993 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 04.10.1994 e 01.11.1994 a 28.04.1995 como especiais, por conta das atividades exercidas como engenheiro, nas empresas CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A, IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, OGAWA & IWAZAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., SÓLIDA - CONSTRUTORA S/C LTDA., OGAWA & IWAZAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., NACIONAL CIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CONSTRUTORA REITZFELD LTDA., ENCOL S/A, LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A, PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CONSTRUTORA ARGON S/A, EBM CONSTRUTORA LTDA. e TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., respectivamente. Pleiteia, também, que sejam considerados comuns os períodos de 29.04.1995 a 26.06.1995, 17.07.1995 s 21.08.1996, 03.11.1997 a 02.05.2000, 07.08.2000 a 01.08.2006, 04.08.2006 a 16.02.2008, 04.10.2010 a 17.02.2011, 21.01.2011 a 19.01.2012, 13.02.2012 a 11.05.2012, nas empresas TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., RFM COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, RFM COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS, BGF D PROJETO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA., SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., TOTAL AGROIND. CANAV S/A e 2 N ENGENHARIA LTDA., respectivamente. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de 01.06.2008 a 30.09.2010 e 01.06.2012 a 31.01.2013, em que o autor recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual.No tocante aos períodos de 06.04.1978 a 28.07.1979, 02.04.1980 a 11.07.1980, 04.08.1980 a 29.09.1980, 01.10.1980 a 03.11.1981, 07.12.1981 a 25.06.1982, 01.07.1982 a 29.08.1986, 04.09.1986 a 10.02.1987, 13.02.1987 a 05.01.1989, 02.01.1989 a 01.12.1989, 04.12.1989 a 04.08.1992, 05.08.1992 a 20.10.1993, 21.10.1993 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 04.10.1994 e 01.11.1994 a 28.04.1995, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Engenheiro Civil, com base no código 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 26.06.1995, 17.07.1995 s 21.08.1996, 03.11.1997 a 02.05.2000, 07.08.2000 a 01.08.2006, 04.08.2006 a 16.02.2008, 04.10.2010 a 17.02.2011, 21.01.2011 a 19.01.2012, 13.02.2012 a 11.05.2012, estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 42 e 51), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 29.04.1995 a 26.06.1995, 17.07.1995 s 21.08.1996, 03.11.1997 a 02.05.2000, 07.08.2000 a 01.08.2006, 04.08.2006 a 16.02.2008, 04.10.2010 a 17.02.2011, 21.01.2011 a 19.01.2012, 13.02.2012 a 11.05.2012, devendo tal lapso temporal também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.No mesmo sentido, em relação ao intervalo de 01.06.2008 a 30.09.2010 e 01.06.2012 a 31.01.2013, em que o autor recolheu para o

RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme comprovados pelos documentos de fls. 108-133 e já reconhecidos administrativamente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06.04.1978 a 28.07.1979, 02.04.1980 a 11.07.1980, 04.08.1980 a 29.09.1980, 01.10.1980 a 03.11.1981, 07.12.1981 a 25.06.1982, 01.07.1982 a 29.08.1986, 04.09.1986 a 10.02.1987, 13.02.1987 a 05.01.1989, 02.01.1989 a 01.12.1989, 04.12.1989 a 04.08.1992, 05.08.1992 a 20.10.1993, 21.10.1993 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 04.10.1994 e 01.11.1994 a 28.04.1995, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 29.04.1995 a 26.06.1995, 17.07.1995 s 21.08.1996, 03.11.1997 a 02.05.2000, 07.08.2000 a 01.08.2006, 04.08.2006 a 16.02.2008, 01.06.2008 a 30.09.2010, 04.10.2010 a 17.02.2011, 21.01.2011 a 19.01.2012, 13.02.2012 a 11.05.2012 e 01.06.2012 a 31.01.2013. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.02.2013 (fls. 80-81), soma 38 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06.04.1978 a 28.07.1979, 02.04.1980 a 11.07.1980, 04.08.1980 a 29.09.1980, 01.10.1980 a 03.11.1981, 07.12.1981 a 25.06.1982, 01.07.1982 a 29.08.1986, 04.09.1986 a 10.02.1987, 13.02.1987 a 05.01.1989, 02.01.1989 a 01.12.1989, 04.12.1989 a 04.08.1992, 05.08.1992 a 20.10.1993, 21.10.1993 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 04.10.1994 e 01.11.1994 a 28.04.1995 como especiais e 29.04.1995 a 26.06.1995, 17.07.1995 s 21.08.1996, 03.11.1997 a 02.05.2000, 07.08.2000 a 01.08.2006, 04.08.2006 a 16.02.2008, 01.06.2008 a 30.09.2010, 04.10.2010 a 17.02.2011, 21.01.2011 a 19.01.2012, 13.02.2012 a 11.05.2012 e 01.06.2012 a 31.01.2013 como comuns conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 04.02.2013 (fls. 80-81), num total de 38 anos, 04 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Carlos Queiroz Belfort; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 164.404.596-3 (42); DIB: 04.02.2013.P.R.I.

**0009649-88.2013.403.6183** - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009649-88.2013.4.03.6183 Vistos, em

sentença. DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 104. Devidamente citado, o INSS alegou apresentou sua contestação (fls. 106-114), alegando, preliminarmente incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 17.03.2011 e a ação foi ajuizada em 03.10.2013.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se



necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a autora possuía 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição por ocasião do requerimento administrativo NB 155.800.818-4 efetuado em 17.03.2011, conforme contagem de fls. 82-83 e decisão de fls. 88-89. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 17.02.1987 a 25.11.1996 e 21.11.2001 a 17.03.2011 como laborados sob condições especiais nas empresas VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e O.S.S. SANTA MARCELINA, respectivamente, bem como os períodos comuns de 02.04.1979 a 02.09.1981, 02.01.1982 a 25.03.1983, 01.07.1983 a 01.06.1984, 09.08.1984 a 12.08.1986, 22.09.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.02.1987, 05.06.1998 a 06.08.1998 e de 02.08.2000 a 02.08.2001, laborados nas empresas PLÁSTICOS ROSITA, LEMÚRIA INDÚSTRIA TÊXTIL, CONFECÇÕES NATHANTEX, SOBRAL INVICTA, DUSAN PETROVIC INDÚSTRIA, DUSAN PETROVIC INDÚSTRIA, HOSPITAL MENINO JESUS e SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, respectivamente.No que concerne ao período de 17.02.1987 a 25.11.1996, juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45-46), observo que não está comprovada a efetiva exposição ao calor em níveis acima do estabelecido no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964. No mesmo sentido, também não está demonstrada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 80 dB.Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 17.02.1987 a 25.11.1996, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos calor e ruído.Quanto ao período de 21.11.2001 a 17.03.2011, o PPP de fls. 47-48 comprova que a autora exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, fornecendo suporte às equipes médicas e de enfermeiros nos procedimentos de atendimento aos clientes do setor, por meio da realização de curativos, administração de medicamentos, levantamento dos sinais vitais e cuidados de higiene pessoal, ficando exposta a riscos biológicos, como, por exemplo, vírus, bactérias, fungos e protozoários.Entretanto, após a data da emissão do PPP (27.07.2010), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 28.07.2010 a 17.03.2011, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 21.11.2001 a 27.07.2010, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Nos que diz respeito aos períodos comuns de 02.04.1979 a 02.09.1981, 02.01.1982 a 25.03.1983, 01.07.1983 a 01.06.1984, 09.08.1984 a 12.08.1986, 22.09.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.02.1987, 05.06.1998 a 06.08.1998 e de 02.08.2000 a 02.08.2001, anoto que estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 61-63 e 70) e pela declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fl. 53), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-las como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 02.04.1979 a 02.09.1981, 02.01.1982 a 25.03.1983, 01.07.1983 a 01.06.1984, 09.08.1984 a 12.08.1986, 22.09.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.02.1987, 05.06.1998 a 06.08.1998 e de 02.08.2000 a 02.08.2001, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.03.2011 (fls. 88-89), soma 30 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o

requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21.11.2001 a 27.07.2010 como especial e os períodos de 02.04.1979 a 02.09.1981, 02.01.1982 a 25.03.1983, 01.07.1983 a 01.06.1984, 09.08.1984 a 12.08.1986, 22.09.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 16.02.1987, 05.06.1998 a 06.08.1998 e de 02.08.2000 a 02.08.2001 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 17.03.2011 (fls. 88-89), num total de 30 anos, 08 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que foi concedido administrativamente, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.474.068-2 desde 21.09.2012, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLenus que acompanha esta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Delmira Penha Caetano Diniz; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 155.800.818-4 (42); DIB: 17.03.2011.P.R.I.

**0009797-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010240-50.2013.403.6183 - VALDERINA ANDRADE DE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ao SEDI para inclusão no pólo ativo do autor FABIO ANDRADE LIMA (CPF 305.932.178-70). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011717-11.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTRO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011717-11.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO CASTRO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 124. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-135, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 17/12/2012 e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de

número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO



RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 108-109 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos comuns e especiais computados nesta contagem são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 07/01/1998, foi juntado o PPP de fls. 76-77, que demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto ao agente físico ruído em níveis de 84,76 dB e a hidrocarbonetos. Não obstante o nível de ruído estar abaixo do considerado nocivo à época, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela exposição ao agente químico, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 2.712/97. Saliente-se que o período de 23/03/1994 a 30/03/1994, quando o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB: 068.393.102-4, deve ser mantido como tempo comum, porquanto não estava exposto aos agentes nocivos que

caracterizavam a especialidade de seu labor. Quanto ao intervalo em que o segurado laborava na HENKEL LTDA. (08/01/1998 a 20/09/2012), o autor juntou cópia do PPP às fls. 78-81, no qual há informação de que, entre 30/05/2001 e 26/07/2005, laborou exposto ao agente negro de fumo, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, com base no código 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O referido documento demonstra, ainda, que, no período de 10/10/2008 a 24/11/2010, a parte autora desempenhava suas funções exposta a gases de solventes de isoparafina (hidrocarboneto alifático). Dessa forma, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 2.712/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Cabe ressaltar que os demais intervalos laborados na aludida empresa devem ser mantidos como tempo comum. Isso porque, entre 08/01/1998 a 19/06/2000 não há registros de avaliações ambientais e, nos períodos de 20/06/2000 a 29/05/2001, 27/07/2005 a 09/10/2008 e 25/11/2010 a 20/09/2012, os níveis de calor e ruído e os agentes químicos identificados não foram considerados nocivos pela legislação vigente à época. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/12/2012 (fl. 68) soma 21 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 163.522.067-7 desde a data de entrada do requerimento administrativo, convertidos os períodos especiais e somando-os aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado totaliza, até a DER, em 17/12/2012 (fl. 68), 39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado na concessão do benefício, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 07/01/1998, 30/05/2001 a 26/07/2005 e 10/10/2008 a 24/11/2010, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 17/12/2012), num total de 39 anos, 01 mês e 29 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 163.522.067-7 Segurado: Francisco Casto Santana; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; DIB em 17/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 06/03/1997 a 07/01/1998, 30/05/2001 a 26/07/2005 e 10/10/2008 a 24/11/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012531-23.2013.403.6183** - LEVI VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012531-23.2013.403.6183 Vistos etc. LEVI VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou a partir da prolação da sentença, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-127, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de

16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 08/06/2013 e a apresente ação foi ajuizada em 13/12/2013.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do

Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 08 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço especial. Destarte, os períodos computados nesta contagem são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 23/06/1986 a 06/10/1989, foi juntado o PPP de fls. 67-69, que demonstra que o autor desempenhou as funções de auxiliar de fábrica e soldador de 23/06/1986 a 13/09/1987 e 14/09/1987 a 06/10/1989, respectivamente. Tendo em vista que somente no segundo período a atividade desenvolvida pelo autor era considerada nociva pela legislação vigente à época, apenas esse intervalo (14/09/1987 a 06/10/1989) deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 04/04/2013, o autor juntou cópia do PPP às fls. 70-74, no qual há informação de que laborou exposto a ruído em níveis de 88 dB (01/06/1994 a 31/03/2000), 86,4 dB (01/04/2000 a 30/09/2003), 85,8 dB (01/10/2003 a 31/10/2004 e 01/08/2005 a 30/09/2005), 87,6 dB (01/11/2004 a 31/07/2005) e 88,5 dB (01/10/2005 a 04/04/2013). Há ainda, menção de que estava exposto a fumos metálicos durante todo o referido período. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos agentes nocivos.Cabe ressaltar que, entre 06/03/97 e 18/11/03, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto não era considerado nocivo pela legislação vigente. Ademais, não há especificação dos tipos de fumos metálicos a que o autor estava exposto. Destarte, apenas o lapso de 19/11/2003 a 04/04/2013 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini, 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao período de 01/03/1985 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 13/09/1987, 16/01/1990 a 12/02/1990 e 04/06/1990 a 25/09/1990, comprovados pela cópia da CTPS às fls. 57-66: como esses lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em



especiais, somando-os ao já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2013 (fl. 76), soma 22 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Não há como acolher os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial até a DER ou a partir da prolação da sentença, porquanto não foram apresentados documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas após a DER. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, convertidos os períodos especiais e somando-os aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado totaliza, até a DER, em 08/06/2013 (fl. 76), 37 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER foi acolhido, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14/09/1987 a 06/10/1989 e 19/11/2003 a 04/04/2013 como especiais e os comuns de 01/03/1982 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 13/09/1987, 16/01/1990 a 12/02/1990, 04/06/1990 a 25/09/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/06/2013), num total de 37 anos, 07 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 165.169.512-9 Segurado: Levi Vieira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 08/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 14/09/1987 a 06/10/1989 e 19/11/2003 a 04/04/2013 como especiais e os comuns de 01/03/1982 a 27/05/1986, 23/06/1986 a 13/09/1987, 16/01/1990 a 12/02/1990, 04/06/1990 a 25/09/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012701-92.2013.403.6183** - EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012701-92.2013.403.6183 Vistos etc. EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos

laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-94, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do PPP (fls. 110-11), emitido pela SUZANO PAPEL E CELULOSE em 10/10/2003, do qual o INSS tomou ciência em 12/11/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em especial desde 05/02/2009 e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se

necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu que a autora possuía 30 anos e 11 dias, conforme contagem de fls. 64-65 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 29/04/2008, foi juntada cópia do PPP às fls. 52-55 e 56-59, demonstrando que a segurada desenvolvia suas atividades exposta a ruído em nível de 88 dB. Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.Cabe mencionar que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual a autora estava exposta era inferior a considerado nocivo pela legislação então vigente, devendo ser enquadrado, como especial, apenas o intervalo 19/11/2003 a 29/04/2008, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, mantido o restante como tempo comum. Em relação ao lapso de 01/05/2008 a 05/02/2009, a parte autora juntou cópia do PPP às fls. 110-112, no qual há informação de que desempenhava suas funções exposto a ruído de 91,5 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Dessa forma esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, conluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/02/2009 (fl. 79), soma 19 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.415.234-1, reconhecidos o período especial de 19/11/2003 a 29/04/2008, somado aos comuns e especiais já computados administrativamente, verifico que a autora totaliza 31 anos e 27 dias, tempo superior ao reconhecido administrativamente, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Saliente-se que, em relação ao último vínculo empregatício da autora, o INSS foi cientificado do documento que comprova a especialidade do labor apenas em 12/11/2014. Destarte, o cálculo dos atrasados deve ser realizado a partir dessa data, porquanto, até a referida ocasião, não havia sido comprovado, junto à autarquia-ré, que as atividades daquele período eram especiais.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/11/2003 a 29/04/2008 e 01/05/2008 a 05/02/2009, somando-o aos intervalos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.415.234-1, num total de 31 anos e 27 dias, com pagamento das parcelas desde 12/11/2014.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Edilma Moreira Rodrigues de Alencar; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.415.234-1; Reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 29/04/2008 e 01/05/2008 a 05/02/2009; Pagamento de atrasados a desde 12/11/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009043-26.2014.403.6183 - JAIRA MENDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009043-26.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 82-87, diante da sentença de fls. 76-79, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a

substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0000168-33.2015.403.6183 - HELIO ALVES DA SILVA(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001018-87.2015.403.6183 - GEORG HUBERT TIEDTKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **Expediente Nº 9573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9) - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar,

ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9574**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006983-80.2014.403.6183** - PEDRO AUGUSTO BORGES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2034**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012607-47.2013.403.6183** - MINORU ODA X MARIA APARECIDA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls.194 e 195 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do código de processo civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0009746-54.2014.403.6183** - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (pessoalmente) acerca da designação de nova data de perícia a ser realizada no dia 19/05/2015 às 09:20 horas, no endereço declinado às fls. 49 , devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, nos termos da decisão de fls.49/51.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0)** - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE



CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ a cumprir o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se vista às partes, retornando os autos para extinção da execução. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010529-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010529-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0049785-69.2010.403.6301** - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011471-83.2011.403.6183** - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012035-62.2011.403.6183** - NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012526-69.2011.403.6183** - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027361-96.2011.403.6301** - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006109-66.2012.403.6183** - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010371-59.2012.403.6183** - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002070-89.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 19/05/2015HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 12/03/2015.

**0003146-51.2013.403.6183** - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004255-03.2013.403.6183** - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004888-14.2013.403.6183** - DAVID FREITAS DAS NEVES X SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006176-94.2013.403.6183** - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008531-77.2013.403.6183** - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010286-39.2013.403.6183** - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012784-11.2013.403.6183** - ILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001864-41.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005631-87.2014.403.6183** - PEDRO JOAO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008582-54.2014.403.6183** - LOURENCO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009026-87.2014.403.6183** - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 19/05/2015HORÁRIO: 09:40LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 12/03/2015.

**0009999-42.2014.403.6183** - ODAIR APARECIDO BAPTISTELLA(SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010452-37.2014.403.6183** - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.